



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/03/2005 - Distribuição por Dependência - 2ª Turma.

PROCESSO : AC - 151286 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTOR(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RÉU : EDVAR MOREIRA

Brasília, 03 de março de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/03/2005 - Distribuição por Dependência - 5ª Turma.

PROCESSO : AC - 151285 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : AMADO NASCIMENTO CANDEIAS E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
RÉU : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/ES

Brasília, 03 de março de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-142295/2004-000-00-00.3 TST

AUTOR : MUNICÍPIO DE PACUJÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA
RÉU : ARI MACHADO PORTELA
ADVOGADO : DR. WALTER GOUVÊA COSTA

DESPACHO

O Réu postula a revogação da Liminar, cujo teor foi no sentido de conferir efeito suspensivo ao Recurso e, por consequência, determinar a imediata devolução da quantia sequestrada ao erário municipal.

Alega o atraso excessivo quanto à satisfação do crédito, além da suposta quebra da ordem em face de pagamento de outro precatório, apresentado em data posterior, conquanto de pequeno valor. A petição não traz elemento novo, nem é capaz de ilidir o fundamento que autorizou o deferimento da Liminar.

Logo, não vejo como neste momento atender ao pedido de revogação da Liminar concedida.

Não obstante isso, darei maior urgência ao julgamento do processo principal (Processo nº TST-ROAG-150765/2005-900-07-00.8), que já se encontra nesta Corte, para emissão de parecer na PGT.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-MS-136915/2004-000-00-00.3

IMPETRANTE : MANOELA GOELDNER MORITZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO TST

DESPACHO

MANOELA GOELDNER MORITZ, representada por seu filho Osvaldo Goeldner Moritz, impetrou este Mandado de Segurança visando impedir que de sua pensão fosse descontada a contribuição previdenciária a que se refere a Emenda Constitucional nº 41/2003. Liminar indeferida.

Informações da Autoridade Coatora às fls. 27/28.

A União se manifestou às fls. 29/42.

Como visto, a Impetrante ajuizou este Mandado de Segurança quando ainda vigia grande discussão acerca da existência, ou não, de direito adquirido dos inativos e pensionistas de não terem reduzida de seus proventos a contribuição previdenciária a que se refere a Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tal Emenda foi objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese do direito adquirido e entendeu pela constitucionalidade da referida Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante desse fato, não há como conceber líquido e certo o direito aqui vindicado.

Aliás, entendo que o presente Mandado de Segurança perdeu objeto, pois se buscou aqui a demonstração da inconstitucionalidade da cobrança a que se reporta a Emenda nº 41/2003, o que, como visto, já se encontra superado pela Corte Constitucional.

Ante o exposto, dou pela perda de objeto da Ação.

Custas pela Autora. Dispensa em função do valor ínfimo atribuído à causa R\$ 10,00 (dez reais).

Publique-se

Brasília, 2 de fevereiro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor José Neto da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: RXOF e ROAR - 40368/1998-000-05-00.6 da 5ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia - SEI, Procuradora: Dra. Conceição Falcão, Recorrido(s): Arnaldo Floriano Custódio Fraga, Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário suscitada em contra-razões; II - rejeitar a preliminar de decadência da Ação Rescisória argüida em contra razões; III - negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora e à Remessa Necessária. **Processo: ED-RXOFROAG - 472563/1998.3 da 14ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Maria de Fátima P. Oliveira, Embargado(a): Clívia Izabel Rocha de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Juraci Jorge da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 655/1999-000-15-00.0 da 15ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Valdair Silva Alfredo, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogada: Dra. MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA, Embargado(a): Transportadora Contatto Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Oliveira Valladão, Advogado: Dr. Alexandre Ortiz de Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAG - 536904/1999.3 da 18ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Josias

Cesalpino de Almeida, Advogada: Dra. Adma Lourenço de Melo Rocha, Embargado(a): Município de Santo Antônio do Descoberto, Advogado: Dr. Benedito Hélio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: RXO-FROMS - 584735/1999.3 da 18ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT 18ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Goiás - UFG, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Renato Braz de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Marco Polo de Oliveira e Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma da lei. **Processo: RXOFROAR - 349/2000-000-17-00.7 da 17ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sérgio Roberto Leal dos Santos, Recorrido(s): Arnóbio Paulo Bissoli e Outros, Advogado: Dr. Sérgio P. Drummond, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário interposto; II - negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: AIRO - 589/2000-004-17-41.4 da 17ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Maria de Lourdes Vanderlei e Souza - Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RXOFMS - 907/2000-000-15-00.5 da 15ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Impetrante: Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSC/SP, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Nelson Gutierrez Duran Júnior, Interessado(a): Ademir Doricci e Outros, Advogado: Dr. Alfredo Carlos Mangili, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa de Ofício para conceder à Impetrante a isenção do pagamento de custas processuais. **Processo: ROMS - 2136/2000-000-15-40.5 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Eduardo Ferreria Pinto Lima, Advogado: Dr. Márcio Braz de Souza, Recorrido(s): Maria Madalena Adão do Couto e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Amparo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 40383/2000-000-05-00.0 da 5ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Área Agrícola do Estado da Bahia e Outro, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 41116/2000-000-05-00.0 da 5ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Antônio Marcos Souza Santos, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 12/2001-000-17-00.0 da 17ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rosinella de Jesus Bastos, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Recorrido(s): Município de Fundão, Advogado: Dr. José Peres de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto, tão-somente para conceder à Recorrente o benefício da gratuidade de Justiça. **Processo: ROAR - 62/2001-000-15-00.9 da 15ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Rosicleire Aparecida de Oliveira, Recorrido(s): Eurípedes Denizard Ferreira, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 217/2001-000-17-00.6 da 17ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nelson Ronaldo de Freitas Souza, Advogado: Dr. Agenário Gomes Filho, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Maria José Oliveira Lima Roque, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor arbitrado à causa (folha 346). **Processo: RXOFROAR - 223/2001-000-15-00.4 da 15ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Casa Branca, Advogado: Dr. Luís Leonardo Tor, Recorrido(s): Vladimir Azevedo da Silva, Advogado: Dr. José Wellington de Vasconcelos Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 371/2001-000-17-00.8 da 17ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Advogada: Dra. Rita de Cássia Azevedo Moraes, Recorrido(s): Sebastião Rocha Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, bem assim àquele interposto nos autos da Ação Cautelar apensada, processo TST-ROAC-749/2001-000-17-00-3. **Processo: RXOFAR - 730/2001-000-16-00.2 da 16ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 16ª Região, Autor(a): Município de Arari, Advogada: Dra. Safira Serra Sousa, Interessado(a): Guilhermina do Nascimento Pereira, Advogada: Dra. Márcia

Christina Silva Rabêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 826/2001-000-15-01.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Advogado: Dr. Rogério Romanin, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ernesto Fernandes, Advogado: Dr. José Carlos Ursini, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a alegação de nulidade da v. decisão ora recorrida por negativa da prestação jurisdicional; II - dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória no que tange ao tema referente à dirigente sindical - estabilidade provisória, para, afastado o óbice contido no Enunciado nº 298 do TST, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 543, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho), julgar procedente a presente Ação Rescisória, rescindindo, o v. acórdão de folhas 214/217 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, bem assim julgar procedente a Ação Cautelar apensada, processo TST-AC-97140/2003.3, para suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão que foi proferida nestes autos. Custas no importe de R\$60,00 (sessenta reais), sobre o valor atribuído à causa de R\$3.000,00 (três mil reais). Observação: falou pela Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Recorrido o Dr. Hegler José Horta Barbosa. **Processo: AIRO - 1046/2001-035-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aírton Benedito Feltran (Fazendas São Paulo e São João), Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 2292/2001-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cooperativa Regional de Educação e Cultura de São José do Rio Preto - COOPEC, Advogado: Dr. Francisco Augusto César Serapião Júnior, Recorrido(s): Milton de Alcântara Santos, Advogado: Dr. José Pupo Nogueira, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 369 e recolhidas à folha 382. **Processo: ROAR - 6177/2001-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): R.M. Chemin & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Antônio Lima de Campos, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 6314/2001-909-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Maurício M. B. Vieira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Inalécio Gomes Neto, Embargado(a): Cleida Maria de Souza Braun, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettge, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, a fim de, sanando a omissão verificada, explicitar que na decisão rescindenda não se incorreu na afronta ao artigo 614, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROAG - 40632/2001-000-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Recorrido(s): Ernesto Augusto da Silva Melo, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a decadência do direito de ação e, passando de imediato ao exame do mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados na presente Ação Rescisória. Custas pelo Autor no importe de R\$100,00 (cem reais), sobre o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atribuído à causa. **Processo: A-ROAR - 40783/2001-000-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Agravado(s): João Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.361,03 (mil trezentos e sessenta e um reais e três centavos). **Processo: ROAR - 40801/2001-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fininca S.A. - Administração de Cartões de Crédito e Turismo - FININVEST, Advogada: Dra. Maria Heloísa Gonçalves Correia, Advogado: Dr. Valtom Dórea Pessoa, Advogada: Dra. Ana Caroline Trabuço, Recorrido(s): Fátima Regina Carmo da Solidade, Advogado: Dr. João Menezes Cana Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo o acórdão recorrido, embora por fundamentos diversos. **Processo: RXOFROAR - 731782/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Dirceu Marczyński, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Suzana Mejia, procuradora da Recorrente e do Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 773459/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pedro Carlos Canal, Advogado: Dr. Valter Mariano, Recorrido(s): Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, no sentido de: I - dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor, para desconstituir em parte o acórdão 47.476/95, da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e, em juízo rescisório, declarando a nulidade

parcial desse acórdão, determinar o retorno dos autos ao TRT de São Paulo, a fim de que proceda novo julgamento dos Embargos de Declaração do Obreiro, enfrentando o conjunto fático-probatório, quanto aos temas horas extras e unicidade contratual; II - negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto aos temas remanescentes. Observação 1: falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 08/03/2005, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 774278/2001.9 da 13a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Gama Filho, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Antônio Alberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para, no juízo rescindendo, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37 da Constituição Federal - má aplicação), rescindindo o acórdão regional de folhas 88/93 e, em novo julgamento da causa principal, declarar a parcial procedência da Reclamação Trabalhista, apenas para condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio e multas de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e por atraso no pagamento das verbas rescisórias, todos relativos ao segundo contrato. Custas pela Ré no importe de R\$20,00 (vinte reais) sobre o valor ora arbitrado de R\$1.000,00 (hum mil reais). **Processo: ED-ROAR - 771129/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): José Valdecir Brizola, Advogado: Dr. Elizeu Alves Fortes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFMS - 4/2002-000-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 16ª Região, Impetrante: Município de Gonçalves Dias, Advogado: Dr. Adriano Caciue de New York, Interessado(a): Nilmar Araújo de Sousa e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Barra do Corda, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 6/2002-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Waldir Honório dos Santos Filho, Advogado: Dr. Daudeth Rodrigues, Recorrido(s): Joaquim Fidélis Barbosa, Advogado: Dr. Leandro Penna Pessoa, Recorrido(s): Comercial Dois Irmãos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, indeferir a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: A-ROAR - 196/2002-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos de Azevedo Alves, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 132,10 (cento e trinta e dois reais e dez centavos). **Processo: ROAR - 454/2002-000-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ilha Santa Catarina Turismo Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Mauro Viegas, Recorrido(s): José Ademar Baron, Advogado: Dr. Manoel Cardoso Patrício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAG - 541/2002-000-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Jaborandi, Advogado: Dr. Luiz Manoel Gomes Júnior, Recorrido(s): Nair Fagundes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de instruir e julgar a presente Ação Rescisória como entender de direito. **Processo: ROAR - 631/2002-000-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrido(s): Carlos Alberto Lemos Passos Costa, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 130 e recolhidas à folha 150. **Processo: ROAR - 647/2002-000-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Walfredo de Maceno Oliveira, Advogada: Dra. Patrícia Lima Dória, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Jorge Medauar Filho, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 174 e recolhidas à folha 188. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAG - 717/2002-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hanns Joachim Gotthard Langer, Advogado: Dr. Osvaldo Luís Zago, Recorrido(s): Tyco Electronics Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão recorrida, embora por fundamento diverso. **Processo: ED-A-ROAR - 813/2002-000-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Adonácio de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Embargado(a): Sindicato dos Portuários Avulsos, Arrumadores e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter pro-

telatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 2385/2002-000-14-00.3 da 14a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Rubia Vanessa Canabarro, Recorrido(s): Tatiane Lara Silva do Amaral, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Frota Lima, Recorrido(s): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO, Advogado: Dr. José João Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal) julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a r. sentença rescindenda, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para condenar o reclamado tão somente no pagamento do saldo de salário de dezembro/94 a novembro/98 e das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%. Invertesse o ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 4467/2002-000-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco Pereira de Matos, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 6283/2002-909-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Rômulo Silveira da Rocha Sampaio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Amauri Antônio Garcia Julionel, Advogado: Dr. Luiz Celso Dalprá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: A-ROMS - 10610/2002-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Iperfor Industrial Ltda., Advogado: Dr. Márcio Valentim, Agravado(s): Francisco Ezequiel de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia Salario, Agravado(s): Forjas São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Olga Maria Lopes Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo inominado. **Processo: ROAR - 18264/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Raimundo dos Anjos Nascimento, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 19285/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Dulce Martini Torzecki, Recorrido(s): Neimar Soares dos Santos (Espólio de), Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 08/03/2005, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ED-ROMS - 40228/2002-000-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Embargado(a): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Izael Rodrigues Fiterman, Embargado(a): Elma Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Olga Karla Léo de Sá, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: AR - 41366/2002-000-00-00.9.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Distrito Federal, Procurador: Dr. Marcelo Rebelo Pinheiro, Réu: Dulcimar Magela Franco e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 42749/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Destillerie Stock do Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Paulo Roberto de Souza, Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto. Observação: falou pelos Recorrentes o Dr. José Roberto dos Santos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 46494/2002-900-16-00.5 da 16a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Zarah Jansen de Mello Lobão, Advogado: Dr. Éder Carneiro Jansen de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 47466/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida Terrana - Terraplanagem Nacional Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Martinez, Recorrido(s): Gilberto Caldeira Feitosa, Advogada: Dra. Isa Maria Corrêa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 47688/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Recorrido(s): Damaris



Pereira da Silva, Advogado: Dr. Adson Cesar Improta dos Santos, Recorrido(s): Iracy de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 51849/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aunde Coplatex do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Rosa, Advogada: Dra. Maria Emília Eleutério Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Cássio Alexandre, Recorrido(s): Ailton Cristovam Rogato, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/12/2004, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o Acórdão nº 02990106019, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e suas repercussões. Inverte-se o ônus das custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Marcelo Ferreira Rosa, patrono da Recorrente. **Processo: ED-ROAR - 57997/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Wanderley Basiotti, Advogada: Dra. Margareth Valero, Embargado(a): 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 62720/2002-900-22-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Flávio Figueiredo Gimenes, Recorrido(s): Luiza Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 5/2003-000-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/AL, Advogado: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho, Advogado: Dr. LUCIMAR ROBERTO DE LIMA, Embargado(a): Pedro Afonso Gomes Limeira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 49/2003-000-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Clena Mara da Silveira Santana, Advogado: Dr. Antônio Abrahão Bayma Sousa, Recorrido(s): OS Informática Comércio e Assistência Técnica Ltda., Advogada: Dra. Adriana Correia Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ED-ROAC - 120/2003-000-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Antônio Maranhão e Outro, Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Embargado(a): Aires Grava, Advogada: Dra. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, fazendo incluir no dispositivo da decisão embargada a desoneração dos Embargantes do pagamento da indenização imposta nestes autos, a título de litigância de má-fé. **Processo: ED-ROAR - 181/2003-000-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Pavimentação do Município de Goiânia, Advogada: Dra. Valéria Jaime Pelá Lopes Peixoto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas e Pavimentação no Estado de Goiás, Advogado: Dr. Fernando Pessoa da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 195/2003-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procuradora: Dra. Thelma Suely Farias Goulart, Recorrido(s): Maria Aparecida Mattos de Paiva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, julgando procedente a Ação Rescisória em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), rescindir parcialmente o v. acórdão de folhas 57-61 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro e seus reflexos. Custas pela Recorrida, no importe de R\$ 40,49 (quarenta reais e quarenta e nove centavos) sobre o valor ora arbitrado em R\$ 2.024,72 (dois mil e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos). Isenta na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 670/2003-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antoniel da Cruz Jesus, Advogado: Dr. Antônio Américo Barbosa dos Santos, Recorrido(s): Segfort - Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Josana Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 902/2003-000-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Canamor Agro Industrial e Mercantil S.A., Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Agravado(s): Rozane Garofalo de Pádua, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRO - 1598/2003-000-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usina Pumaty S.A., Advogada: Dra. Taciana Roberto Veras, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanó Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo inominado. **Processo: ED-ROAR - 6125/2003-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel

Pereira, Embargante: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Embargado(a): João Bento Rodrigues, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFAR - 6165/2003-909-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, Interessado(a): Clarice Marques Granada, Advogado: Dr. Alfredo Ambrósio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: RXOFROAR - 76041/2003-900-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Autor(a): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mendes de Souza, Advogada: Dra. Paula Costa Lages Gonçalves, Advogado: Dr. Laryssa Mendes Machado, Interessado(a): José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Telius Ferraz Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROMS - 84381/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Miguel Arcanjo C. da Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão recorrida, embora por fundamento diverso. Observação: registrada a presença do Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, patrono do Recorrido. **Processo: RXOFROAR - 85919/2003-900-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Raimundo Fernandes de Figueiredo, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário; II - receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar, para julgá-la improcedente. **Processo: RXOFROAR - 87225/2003-900-21-00.2 da 21a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Ana Celeste dos Santos Gomes, Recorrido(s): José Tarcísio Augusto de Amorim e Outro, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 90863/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Antônio Mendes Teles, Advogado: Dr. João Sanfins, Embargado(a): Bonsucesso Mármore e Granitos Ltda., Advogado: Dr. Juarez Aristático Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 96546/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Ismael Alves Freitas, Recorrido(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogado: Dr. Paulo César Lopreato Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 98535/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Posto de Gasolina Indianópolis Ltda., Advogada: Dra. Kelly Santos e Santos, Agravado(s): Carlos Cristiano de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 106538/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comunidade Evangélica de Taquara, Advogado: Dr. Leonardo Ostermann Moreira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Alexandre Corrêa da Cruz, Recorrido(s): Cleusa Conceição Ricardo dos Santos, Advogada: Dra. Silvana Andara, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o Autor isento. Observação: juntará justificativa de voto vencido, ao pé do acórdão, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: RXOFAR - 115017/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 4ª Região, Autor(a): Zenaide Allmer, Advogado: Dr. Antônio Limberger, Interessado(a): Município de Santa Rosa, Advogada: Dra. Ana Paula da Costa, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/09/2004, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: A-ROMS - 31/2004-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Teresa Cristina Concelli Landucci Louzada, Advogado: Dr. Romeu Sacani, Agravado(s): Claudécir Scotton, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 147,91 (cento e quarenta e sete reais e noventa e um centavos). **Processo: ROMS - 219/2004-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alaor Genari Júnior, Advogada: Dra. Ângela Maria Machado, Recorrido(s): Marina Araújo Rojas, Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Com do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Camile Nóbrega, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o

valor dado à causa na inicial. **Processo: A-AR - 130233/2004-000-00-00.6.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Otacilio Ferreira (Espólio De), Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AG-ROMS - 131096/2004-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hidroservice Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Keyla Melo Ferraresi, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Agravado(s): Izalco Sardenberg Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por desfundamentado, e condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Reclamante-Agravado, no importe de R\$ 555,51 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: AR - 143676/2004-000-00-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Telomar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Réu: Zélia Maria Paiva Bruno e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade: I - julgar improcedente a Ação Rescisória; II - pelos mesmos fundamentos e considerada a OJ nº 131 da SBDI-2, julgar improcedente a Ação Cautelar em apenso. Custas pela Autora no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Observação: falou pelo Autor o Dr. José Alberto Couto Maciel. **Processo: AG-AC - 145665/2004-000-00-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Carlos Barros, Advogado: Dr. Lindon Abrahão Azaro, Agravante(s): Tely Francisco Azevedo, Advogado: Dr. Lindon Abrahão Azaro, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Frederico Bernardes Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinquenta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR 807.546/2001.0 TRT - 19ª Região

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADA	: MARIA DO CARMO BARROS DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 372 pelo Exmº Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 548/2003-005-21-40.2 TRT - 21ª Região

AGRAVANTE	: JOSÉ EGÍPIO TAVARES
ADVOGADA	: DRª ÉRYKA F. DE NEGRI
AGRAVADA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 76 pela Exmª Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

AUTOS COM VISTAS

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO	: AIRR - 395/2001-024-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARÍLIA BATANOLI HALLBERG
ADVOGADO	: DR(A). CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN

PROCESSO	:	AIRR - 658/1995-002-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1661/2000-020-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 115477/2003-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO		
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA		
AGRAVANTE(S)	:	NOSSATERRA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE		
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA VÍRGÍNIA B. DE CEQUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN RIBEIRO DO VALE JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS		
AGRAVADO(S)	:	ELÁDIO DE CARVALHO CURVELO	AGRAVADO(S)	:	DOMINGAS GILVALENTE DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO JOSÉ LIMA F. PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALBERTO ZUGNO		
						ADVOGADA	:	DR(A). MILA UMBELINO LOBO		
						ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA		
PROCESSO	:	AIRR - 898/2002-004-10-40.1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2023/2002-043-03-41.8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OSWALDO DE PAULA COLLARES		
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	ADVOGADA	:	DR(A). REJANE CASTILHO INACIO		
AGRAVANTE(S)	:	CONTER CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO ROCHA MOREIRA E OUTRA	PROCESSO	:	RR - 446596/1998.1 TRT DA 9A. REGIÃO		
ADVOGADO	:	DR(A). VITÓRIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA		
AGRAVADO(S)	:	ROZIEL MOREIRA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	:	GRACIELA ALVES DE DEUS	RECORRENTE(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. E OUTRA		
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO AN-TUNES	ADVOGADO	:	DR(A). ÉDIO WILSON MORTOZA	ADVOGADO	:	DR(A). WERNER AUMANN		
						RECORRIDO(S)	:	NELSON DO NASCIMENTO GONÇALVES		
PROCESSO	:	RR - 953/1999-019-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2332/1998-047-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO		
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	PROCESSO	:	RR - 625318/2000.1 TRT DA 6A. REGIÃO		
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S)	:	LUIZ ROBERTO SANTOS DUARTE	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO (CONVOCADADA)		
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	RECORRENTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL)		
RECORRIDO(S)	:	SANDRA MARIA PIMENTEL	RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DOMINGOS CARLI	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S)	:	PAULINO ANDRADE DA SILVA		
						ADVOGADO	:	DR(A). JOSIAS ALVES BEZERRA		
PROCESSO	:	RR - 1046/2003-036-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2574/2000-015-05-41.0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 640620/2000.6 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA		
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ANTONIO XAVIER DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	TECHINT ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-LEMAR		
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	ILMAR SOUZA PEDREIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECO-MUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG		
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA		
PROCESSO	:	AIRR - 1220/2003-048-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 22557/2002-900-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 653251/2000.8 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)		
AGRAVANTE(S)	:	LINS DE SÁ VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	IVANETE MARIA DE JESUS COSTA		
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO		
AGRAVADO(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVADO(S)	:	JACOB LUIZ REZENDE	RECORRIDO(S)	:	FLORESTAS RIO DOCE S.A.		
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA		
						ADVOGADA	:	DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE		
PROCESSO	:	AIRR - 1235/2000-002-18-00.1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR - 27190/2002-902-02-40.2 TRT DA 2A. RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 754715/2001.3 TRT DA 9A. REGIÃO		
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR PEIXOTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GE-RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRENTE(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.		
ADVOGADA	:	DR(A). REJANE ALVES DA SILVA BRITO	ADVOGADO	:	DR(A). SAULO VASSIMON	ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE		
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ARGEU DE BARROS PENTEADO	RECORRIDO(S)	:	JOÃO ACIR SKREPKA		
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA		
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS								
PROCESSO	:	AIRR - 1430/2001-002-17-40.2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 27767/2002-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 771888/2001.7 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA		
AGRAVANTE(S)	:	PEIU - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	ÁLVARO DA SILVA LEITE		
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO OLIVEIRA RAMOS	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	:	DR(A). CARLA CRISTINA DA SILVA		
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO LUIZ CARAMURU E OUTRA	RECORRIDO(S)	:	BRAULINO DOS SANTOS PINHO	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT		
ADVOGADO	:	DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO	ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	:	DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA		
PROCESSO	:	AIRR - 1461/2003-012-03-41.1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 30861/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	Brasília, 02 de março de 2005				
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR				
AGRAVANTE(S)	:	CORRE JUNTO COM AIRR - 1461/2003-9	RECORRENTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	Diretor da 1a. Turma				
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA				
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA BARBOSA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	<p>Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA, LELIO BENTES CORRÊA, dos Juizes Convocados ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, MARIA DORALICE NOVAES e ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, Dr. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão e usou da palavra para registrar a indicação do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga para compor o Tribunal Superior do Trabalho: "Srs. Ministros, o Diário Oficial da União da última sexta-feira publicou Mensagem do Ex.mo Sr. Presidente da República indicando o Juiz convocado Aloysio Corrêa da Veiga para compor o Tribunal Superior do Trabalho. Devo propor, prazerosamente, um voto de regozijo, de congratulações a S. Ex.ª pela indicação que vem de lograr e pela nomeação iminente que, ao que se espera, muito brevemente irá propiciar a posse de S. Ex.ª no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Nós, que o acompanhamos muito de perto aqui na Primeira Turma, sabemos dos esforços encetados por S. Ex.ª para conquistar esse galardão. Esforços que, na verdade, certamente vêm de longa data, porque este é o coroamento de uma carreira que se iniciou há muitos lustros e que vem de obter o reconhecimento do Senhor Presidente da República, não por acaso. De modo que registro, em nome pessoal e em nome, por certo, dos demais membros da Turma, as nossas mais calorosas saudações e a certeza de que o Dr. Aloysio terá, em todos nós, amizade fraterna e cordialidade, que são a tônica da atual composição do Tribunal Superior do Trabalho." O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira se ma-</p>				
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,					
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E					
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADA	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO					
PROCESSO	:	RR - 1485/2003-101-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES					
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 99683/2003-900-04-00.7 TRT DA 4A. RE-GIÃO					
RECORRENTE(S)	:	SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN					
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES	RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.					
RECORRIDO(S)	:	HAMILTON FLORÊNCIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALBERTO ZUGNO					
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA					
			AGRAVANTE(S) E RE-	:	VALDOIR BOENO DE SOUZA					
PROCESSO	:	RR - 1630/2000-007-17-00.1 TRT DA 17A. REGIÃO	CORRIDO(S)	:						
RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CON-VOCA-DO)	ADVOGADA	:	DR(A). REJANE CASTILHO INACIO					
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) E RE-	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE					
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA					
ADVOGADO	:	DR(A). GLEISSON RODRIGUES AMARAL	AGRAVADO(S) E RE-	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE					
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ BARROSO LOPES MOURA FERRAZ	CORRIDO(S)	:	DR(A). GUILHERME GUIMARÃES					
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.					
PROCURADOR	:	DR(A). KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO	RECORRIDO(S)	:						
			ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES					



nifestou: "Sr. Presidente, eu acrescentaria ainda que, além de feliz, meritória e justa a escolha do Sr. Presidente da República, ela também resgata a presença do Rio de Janeiro nesta Casa. O último Ministro oriundo daquele Estado foi Arnaldo Süssekind. Vem agora o Juiz Aloysio Veiga para esta Casa, que, com certeza, nos brindará com orgulho e iluminará, com seu conhecimento, as seções e subseções desta Corte. Levo o meu abraço carinhoso e fraterno ao Juiz Aloysio Veiga pela sua vinda para esta Casa agora como Ministro" O Dr. Bruno Machado Collela Maciel, representando os advogados, e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, compartilharam das homenagens. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa corroborou: "Permita-me, Sr. Presidente, muito brevemente, endossar tudo o que vem de ser dito nesta sessão, especialmente a colocação de V. Ex.^a no sentido de que o Juiz Aloysio vem integrar uma Casa que se irmana no propósito de bem servir à sociedade. Com certeza, o Juiz Aloysio, com sua sabedoria, com sua inteligência, com sua cultura, com seu modo lhano e cortês de se conduzir, muito contribuirá para que esta Corte alcance a sua vocação constitucional." O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga agradeceu: "Sr. Presidente, transparece a alegria; não dá para escondê-la. É verdade que há seis anos participo desta Corte como Juiz convocado e, de fato, para mim, foi uma das experiências maiores da minha vida em termos de enriquecimento da carreira profissional dedicada à magistratura, já há muitos anos, desde 1980. Vamos somando, vivendo e tendo a vantagem de ter de fato essa experiência, de ter sido contemporâneo deste momento. Para mim, representa uma responsabilidade muito grande. A indicação traz, após um primeiro momento de euforia, a certeza de que existem os jurisdicionados que estão a depender da nossa atuação para que possamos concretizar o sonho de justiça de cada cidadão brasileiro. Peço a Deus, neste momento, que me dê serenidade e humildade suficientes para eu poder receber essa missão e tentar, acima de tudo, dela dar conta. Agradeço aos senhores pelo carinho e atenção que sempre me dispensaram enquanto fiquei nesta Casa. É um momento inesquecível na minha vida. Também aos Srs. advogados, que tiveram a paciência de me ouvir e de receber meus votos. Saibam, no entanto, que esses votos, essa minha participação foi exatamente a forma que pude encontrar, na minha vida, de concretizar alguma coisa, de tentar melhorar ou ser partícipe de uma melhoria de condição da sociedade na qual vivemos e da qual participamos neste momento. Por isso tudo, só peço a Deus que me dê exatamente essa inspiração para que eu possa continuar convivendo e merecendo a bondade dos senhores, dos meus amigos juizes, com os quais convivemos o tempo todo e em cuja amizade crescemos e estreitamos laços. Por isso tudo, só peço exatamente isto: que me dê, de fato, serenidade bastante para eu poder encarar essa missão e, acima de tudo, procurar dela dar conta. Muito obrigado." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 2332/1991-811-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barretto, Agravado(s): Clair Charqueiro do Prado e Outros, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1973/1992-049-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luis Acácio Valeo, Advogado: Nilton Lourenço Cândido, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Graziela Dikerts de Tella, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1625/1993-011-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Argemiro Amorim, Agravado(s): Valmir de Oliveira da Costa, Advogado: Alberto Tadeu Quos de Moraes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 374/1994-014-08-00.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Sebastião Salazar e Outros, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado: I - a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, que negou provimento ao Agravo de Instrumento de ambas as reclamadas, e II - o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que deu provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista do Banco da Amazônia S.A.; **Processo: AIRR - 1088/1995-058-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Aline Leal Dibo, Advogado: Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora; **Processo: AIRR - 394/1996-303-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Limplast - Indústria, Comércio e Representação Ltda., Advogado: Airtton Pacheco Paim Júnior, Agravado(s): Milton Eugenio Rauber, Advogado: Sérgio Luiz de Ávila, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 690/1996-002-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Tadashi Shishito e Outra, Advogada: Louana Nascimento, Agravado(s): Manoel Rubenir Silva da Silva, Advogada: Cláudia Virgínia Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 820/1996-034-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Armando Neves Cravo, Agravado(s): Arceлина André da Rosa, Advogado: Mário Müller de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao

agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 22750/1996-003-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Carlos Henrique da Silva, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Requerer juntada de justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 1616/1997-011-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marisa Luíza dos Santos Pires, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2437/1997-001-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Antônio José da Costa, Agravado(s): Antônio Emmanuel Oliveira Lima, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e, considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada à indenização correspondente a 20%, e multa de 1%, do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 15/1998-035-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo Chehade Mansour, Advogada: Andréa Zide, Agravado(s): Paulo Sérgio de Almeida Costa e Outra, Advogado: Alberto Esteves Ferreira, Agravado(s): Air Service Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogada: Ilza Soares dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1183/1998-007-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fibra S.A., Advogado: Nelson Morio Nakamura, Agravado(s): Sebastião Correa da Silva, Advogado: Paulo Sérgio Pasquini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2908/1998-039-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Holdercim Brasil S.A., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Tiago Francisco Pereira, Advogada: Elisa Assack Maruki, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2972/1998-008-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Andréa Vianna Nogueira Joaquim, Agravado(s): Ivonete Rosa Vieira, Advogado: Nório Ota, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 485692/1998.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antonio Maurício Gomes Pinto, Advogado: Nilton de Araujo Lima, Agravado(s): Wilson Monteiro da Conceição, Advogado: Otacilio Franco de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 37/1999-056-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Açucareira Conceição do Peixe, Advogado: Rogério Soares Costa, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogado: Gilberto Lamarck de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 57/1999-038-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Renata Villaça Epaminondas, Advogado: Henrique do Couto Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 270/1999-861-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Antônio Borges da Silva Macedo (Espólio de), Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 316/1999-044-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Agravado(s): Alexander Bueno Frajaldo, Advogado: William Tácio Menezes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 463/1999-006-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: André Luís Feloni, Agravado(s): Antônio Luiz Casolato, Advogado: Oswaldo César Eugênio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 576/1999-029-12-40.1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Odilon Scolari, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759/1999-021-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Lygia Cayres Guião Maroni, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 861/1999-034-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Eli Rahamin, Advogada: Olga Nascimento Ortiz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1813/1999-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ma-

ria José Fraga, Advogado: Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2188/1999-006-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Leonor Nunes de Paiva, Agravado(s): Antônio José Teixeira, Advogado: Francisco Machado Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2951/1999-031-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Iriane Rita de Andrade, Advogada: Patrícia de Oliveira França, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Gustavo Villar Mello Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 530768/1999.6 da 1a. Região**, corre junto com RR-531128/1999-1, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Márcia Ramos Ferreira, Advogado: Humberto Adami Santos Júnior, Agravado(s): Geotécnica S.A., Advogado: Carlos Henrique Magalhães Marques, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a sua análise em face do não conhecimento do recurso de revista principal; **Processo: AIRR - 532525/1999.9 da 2a. Região**, corre junto com RR-532526/1999-2, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação Cospa de Seguridade Social - FEMCO, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Maria Aparecida de Freitas Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 142/2000-049-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Oscar Haruji Okado, Advogado: Nilton Lourenço Cândido, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 240/2000-512-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Vilmar Frizon, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 318/2000-073-15-85.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Zuccolotto e Outro, Advogado: Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Agravado(s): José Wilson Leonardi, Advogado: José Carlos de Souza Saquetini, Agravado(s): Suinofrigo Abatedouro de Suínos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 548/2000-036-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis e Região, Advogado: Mathius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misaillides, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 696/2000-126-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Marcos Margarido, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A-AIRR - 702/2000-081-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Juarez Alves de Sousa, Advogado: Eliomar Pires Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740/2000-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Araucária, Advogada: Luciane Ferreira Guimarães, Agravado(s): José Ribeiro de Souza, Advogado: Rubens César Sfendrych, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 883/2000-001-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Agravado(s): Dielson Abdon da Silva, Advogado: Antônio Celso de Macedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 959/2000-025-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Oswaldo Euzébio Frias Posses, Advogado: Jeferson Malta de Andrade, Agravado(s): MI Montreal Informática Ltda., Advogada: Débora Serapião Schindler Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1228/2000-732-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Maria Ondina Silveira, Advogada: Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Aeroclube de Santa Cruz do Sul, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1353/2000-271-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Paulo Henrique Oliveira Marques, Advogado: Júlio Ricardo Kury Zullmann, Agravado(s): Cardoso Marques S.A., Advogado: Humberto Lauro Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1815/2000-041-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Native Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Alberto da Silva Cardoso, Agravado(s): Marileide Gomes Bessa, Advogado: Roosevelt Domingues Gasques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2137/2000-094-15-00.6 da 15a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Aparecida Arlete Betanho e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2286/2000-055-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ivani Velasco Stringaci, Advogado: Nelly Jean Bernardi Longhi, Agravado(s): Município de Jaú, Advogado: Adilson Roberto Battocchio, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora; **Processo: AIRR - 2574/2000-015-05-41.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-2574/2000-2, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Techint Engenharia S.A., Advogado: Débora Bastos de Moraes Rego, Agravado(s): Ilmar Souza Pedreira, Advogado: Paulo Onety, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2574/2000-015-05-42.2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-2574/2000-0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Ilmar Souza Pedreira, Advogado: Paulo Onety, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 641823/2000.4 da 2a. Região**, corre junto com RR-641824/2000-8, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Rosana Maria Cunha Proença, Advogado: Deajar Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 651423/2000.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-714990/2000-6, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dirceô Villas Bôas, Agravado(s): Hivanderlito Silva Lima, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714990/2000.6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-651423/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hivanderlito Silva Lima, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dirceô Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 720391/2000.9 da 7a. Região**, corre junto com RR-720392/2000-2, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Glauco Pinheiro Machado, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 32/2001-017-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Andréa Freire Chagas de Oliveira, Agravado(s): Evaldo Moreira Costa, Advogado: Arnon Nonato Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 382/2001-002-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Judite Mendes Correia, Advogado: Auro Vidigal de Oliveira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'anna, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 413/2001-070-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Casa Nova Universal Câmbio Viagens e Turismo Ltda., Advogado: José Raimundo Frazão Filho, Agravado(s): Washington Nery da Silva, Advogada: Cristina Maria da Silveira Saraiva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 430/2001-127-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fábio Zulianelli - ME, Advogado: Jaime Marques Caldeiras, Agravado(s): José Gérson Rodrigues, Agravado(s): Roberto Shiguel Tanabe, Agravado(s): Comercial Bandeirantes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 441/2001-009-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Francisco Jorge da Fonseca Gomes, Advogado: Ailton Dalto Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 819/2001-033-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Metisa - Metalúrgica Timboense S.A., Advogado: Ivo de Pim, Agravado(s): Valmir Pianezzer e Outros, Advogado: Evair Francisco Bona, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1042/2001-012-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Luiz Antonio Vicente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1318/2001-012-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Belfam Indústria Cosmética Ltda., Advogado: Marco Antônio Gonçalves Rebello, Agravado(s): Ismael Rodrigues Manoelino, Advogada: Dayse Valéria Gomes de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1607/2001-051-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Rodrigo José Fray, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1736/2001-012-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Clélio Menegon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1803/2001-012-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Moisés Soares Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1835/2001-021-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte, Advogado: Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): Abner Cândido Martins e Outros, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1887/2001-012-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Sebastião Souza Passos, Advogado: Clélio Menegon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1954/2001-051-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Waldomiro Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2812/2001-035-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ednaldo Custódio, Advogado: Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 755286/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Procomp Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Luiz Antonio Lira Pontes, Agravado(s): Paulo Egidio Costa Mello, Advogado: Fábio Antônio Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 758591/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Promptel Comunicações S.A., Advogado: Antônio Lopes Muniz, Agravado(s): Gil Guilherme de Freitas Filho, Advogada: Maria Cristina Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759673/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Oscar Souza Campos Muniz Barreto, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 800485/2001.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Edvaldo Farias dos Santos Filho, Advogado: Rosalia Sorrentino de Freitas dos Santos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 811131/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna e Região, Advogado: José Ey-mard Loguercio, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogado: Anderson Souza Barroso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 812907/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Mineração Alto Caxangá Ltda., Advogado: José Hugo dos Santos, Agravado(s): Jaime Francisco Gomes, Advogado: Alzira Rodrigues da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 813300/2001.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Maria Ribeiro de Souza, Advogado: Chrystian Junqueira Rossato, Agravado(s): Grupo OK Construções e Incorporações S.A., Advogada: Célia Maria Regis Valente, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: AIRR - 813303/2001.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): Waldir Correia e Sá, Advogado: Oldemar Borges de Matos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 815355/2001.5 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Francisco de Assis Inácio, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Oswaldo Gabriel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43/2002-058-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): José Sílvio Ribeiro Damasceno e Outro, Advogado: Carlos Henrique Menezes Messias, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 156/2002-010-16-40.5 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Governador Luiz Rocha, Advogado: Carlos Bronson Coelho da Silva, Agravado(s): Jacinto Camilo da Silva, Advogado: Melquisedec Moreira Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 157/2002-012-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Antunes dos Santos Izidorio, Advogada: Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Vlademir Aparecido Bortolin, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 194/2002-171-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Luiz Goularti da Silva, Advogado: Luiz Carlos Filgueiras, Agravado(s): Município de Muqui, Advogada: Cristina de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 225/2002-911-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Amazonas Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo S.A., Advogada: Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Eliete Maria Quinderé Cordovil, Advogada: Rosângela Bentes Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 337/2002-037-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Mi-

nistro João Oreste Dalazen, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Cinthia Pereira de Rezende Curi, Agravado(s): Jairo Varela Rios, Advogado: Jorge Berg de Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 408/2002-050-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Josefa de Souza Leão e Outra, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 417/2002-611-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Comércio de Tecidos Tres Passos Ltda., Advogado: Maurício Rogério Schneider, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cruz Alta, Advogado: Ary José de Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 439/2002-029-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Eliane das Graças Teixeira da Silva, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 475/2002-012-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Inexport - Importação e Exportação Ltda., Advogado: Bruno Moury Fernandes, Agravado(s): Maria Thereza Pernambuco Monte, Advogada: Elza Cristina Braga de Oliveira, Agravado(s): Usina Estrelina Ltda., Advogada: Márcia Rino Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 570/2002-092-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Montmec - Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda., Advogada: Maria das Graças Salles, Agravado(s): Wilson Paulo Correa, Advogado: Obelino Marques da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 574/2002-030-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-574/2002-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antonia Margarette Schiller Aldrigui, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 575/2002-030-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-574/2002-2, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): Antonia Margarette Schiller Aldrigui, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644/2002-032-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Marcos Lima de Jesus, Advogado: Alexandre Henrique Gomes Salles, Agravado(s): Paulo Malta Muller, Advogado: Olinda Maria Rebello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 669/2002-019-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Jânia Ramos de Morais e Outro, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 723/2002-002-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edmilson de Jesus Nascimento Silva, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 726/2002-005-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Valdenício Dias Soares, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 741/2002-055-03-40.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-741/2002-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): João Júlio dos Santos, Advogada: Sueli Alves Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741/2002-055-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-741/2002-7, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): João Júlio dos Santos, Advogada: Ângela Maria Zebra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 761/2002-024-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Divino Nunes de Souza, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 776/2002-010-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Arnaldo Carvalho de Oliveira, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 789/2002-002-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Paulo Veríssimo Barbosa D'Almeida, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Maria Luíza da Costa Estrela, Decisão: unanimemente: 1 - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no pro-



cesso TST-RR-272/2001.079.15.00-5, que trata da matéria "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo" (OJ Nº 02 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-272/2001.079.15.00-5; **Processo: AIRR - 797/2002-067-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): João Marcos Correa, Advogada: Márcia Galvão Faria, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 801/2002-007-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Gilda Assis Isidro da Silva, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 881/2002-003-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Dejanira Catharina Lazzaretti Andrade, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 897/2002-028-01-40.6 da 1a. Região**, corre junto com RR-897/2002-1, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Celso de Souza Guimarães, Advogada: Mariana Corrêa Pires Schleumer, Agravado(s): "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 968/2002-023-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ana Carolina Silveira Araújo, Advogado: Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 975/2002-098-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wander Luiz Pio de Sena, Advogado: Fued Ali Laur, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1088/2002-017-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Odair Aparecido Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: A-RR - 1145/2002-001-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Anderson Barros e Silva, Agravado(s): Osvaldo Vieira dos Santos, Advogado: Sérbio Têlio Tavares Vitorino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1233/2002-028-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Renata Santayana, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: George de Lucca Traverso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1300/2002-015-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Arnaldo Juvenal da Silva, Advogado: Daniel Neves dos Santos, Agravado(s): Eliezer Abraão Palermo de Oliveira, Advogada: Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1345/2002-003-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adriane Laurett Souza, Advogado: Antônio Rubens Decotignies, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1358/2002-401-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Três Eixos - Indústria de Equipamentos de Transportes Ltda., Advogada: Maria de Fátima Viecielli, Agravado(s): Libório Borges Soares (Espólio de), Advogado: Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1385/2002-087-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brebmo do Brasil Ltda., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Flávio Cristian Dutra, Advogado: Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1641/2002-921-21-40.6 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Ernesto Campos Saraiva, Advogado: João Batista de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1829/2002-007-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Dione Luiz Oliveira, Advogado: José William de Freitas Coutinho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2345/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Paulo de Souza Calábria, Advogado: Cláudio Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3166/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Waldomiro dos Santos Pereira Filho, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4615/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel

Pereira, Agravante(s): Ovomalta Ltda., Advogado: Antônio de Pádua Carneiro Leão, Agravado(s): José Manoel do Nascimento, Advogado: Osvaldo José dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4673/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rilson de Freitas Coutinho, Advogado: Ney Rodrigues Araújo, Agravado(s): Santandré Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 4993/2002-014-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): RBS TV de Florianópolis S.A., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): Mauro Alves da Luz, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 6758/2002-906-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Victorino de Brito Vidal Filho, Agravado(s): Verônica Cristina de Albuquerque Dias Alves da Silva, Advogado: Octavio Dias Alves da S. Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7555/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Europa Palace Hotel Ltda., Advogado: Orlando A. Mongelli Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 11646/2002-900-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Maranhão, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alberto Conceição Cabral, Advogada: Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14160/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Eron Santos Santana, Advogada: Eliana da Conceição, Agravado(s): Mazzaferro Fibras Sintéticas Ltda., Advogado: Moacyr Toledo das Dorez Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 14273/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Carlos Alberto de Souza Rodrigues, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 14489/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): José dos Santos Reis, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 17959/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Abdenegro José Pereira da Silva, Advogado: José Cláudio Paes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 19618/2002-900-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Sylvanna de Jesus Silva Schults, Agravado(s): Henrique Ferreira Brandão, Advogado: Oldemar Borges de Matos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21183/2002-900-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Gustavo Vaz Salgado, Agravado(s): Jandira Quitéria e Gama, Advogado: Lair da Paixão Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 23613/2002-006-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): José Fernandes da Silva, Advogado: Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 26610/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ubiratan Batista de Lira, Advogado: Esdras Gonçalves Lopes, Agravado(s): Rodotur Turismo Ltda., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 27612/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Neli Angelo Dalosto, Advogada: Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 29616/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André Silva Bender, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 38786/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Osvaldo Yukio Nakamura, Advogado: Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Isolev S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 43533/2002-900-04-00.8 da**

4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Mery Débora B. Von Muhlen, Agravado(s): João Batista Fernandes, Advogada: Denise Beatriz S. Obregon, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: A-RR - 44924/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lourdes Pimentel Buti, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 48072/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogada: Cláudia Valéria Abreu Benatto, Agravado(s): Elenice Maria Teixeira Nunes, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 51408/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Marinho Oliveira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia Transamérica de Hotéis - São Paulo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 55754/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogada: Deborah Regina Rocco Castaño Blanco, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: André Ciampaglia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 62199/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Diomacir Petersen Consuli, Advogada: Vera Lúcia Botelho Gaspar, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 66546/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Advogada: Maria Amélia Campolim de Almeida, Agravado(s): Neusa Vieira e Outros, Advogado: Gustavo Dabul e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 68166/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gaúchacar Veículos e Peças Ltda., Advogado: André de Lima Bellio, Agravado(s): Luis Carlos Lima, Advogada: Maria Catarina Schmitt, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 68541/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Geraldo Luiz da Silva, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 47/2003-001-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Antônio Barros Santiago Filho, Advogado: Mário Lúcio Franco Pedrosa, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telemat, Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 85/2003-302-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Grendene S.A., Advogada: Lucila Maria Serra, Agravado(s): Ivo Andrioli, Advogado: Zeni Paulo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 116/2003-109-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Delival de Souza Neves, Advogado: Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 196/2003-114-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cristiano Santana de Castro, Advogada: Liliane Silva Oliveira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: AIRR - 329/2003-058-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Bernardes, Advogado: Marcos Vinicius Bilória, Agravado(s): Cargill Agrícola Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 362/2003-029-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Pedro Soares, Advogado: Guido Lucarelli, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Lindomar dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 408/2003-001-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Rosa Maria Machado França, Advogado: Maximiano Souza Araújo Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 707/2003-031-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gafisa S.A., Advogado: Rodolfo André Molon, Agravado(s): José Alberto de Jesus Santos, Advogada: Milena Sinatolli, Agravado(s): Suporte Empreiteira de Mão-de-Obra S/C Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709/2003-411-06-40.4**

da 6a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Guararapes Agrícola S.A., Advogado: José Otávio Patrício de Carvalho, Agravado(s): Luiz Miguel Filho, Advogado: Leonardo Bahia Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 778/2003-003-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Manoel Abdias da Costa, Advogado: José Cleto Lima de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 848/2003-106-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valdomiro Lopes, Advogado: Jorge Luiz Bianchi, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo Inominado e negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 910/2003-008-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paulo José Magalhães de Brito, Advogado: Milton de Oliveira Costa, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como Agravo Inominado e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 915/2003-001-13-40.6 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Elisângela Cunha Barreto, Agravado(s): Raimundo Severino da Silva, Advogada: Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 916/2003-002-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Júlio Cláudio de Alvarenga Diniz, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 926/2003-029-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Reginaldo Duque Cesar, Advogado: Paulo Roberto Bogacki Marrocos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 982/2003-261-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Olívia Corrêa da Rosa, Advogado: Luiz Carlos Chuvás, Agravado(s): Antônio Machado Rosa Neto, Advogada: Patrícia Aita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 995/2003-444-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Osvaldo Lamas, Advogado: Roberto Maransaldi, Agravado(s): Condomínio Edifício Residencial dos Professores, Advogado: Cristiane Sciannelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: A-RR - 1004/2003-028-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Helio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Marcos de Carvalho, Advogada: Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: unanimemente, negar provimento ao recurso de agravo; **Processo: AIRR - 1073/2003-067-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Roberto de Oliveira, Advogado: Carlos André Zara, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1077/2003-052-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paraiçuna Agência de Turismo Mansur Ltda., Advogado: Marcos Teixeira Maciel Leite, Agravado(s): Rosinete Rita Ribeiro Rocha, Advogada: Ivete Freitas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1164/2003-041-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Renato Geraldo Abate, Advogada: Márcia Helena Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 1197/2003-041-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Gilberto Goulart da Mota, Advogado: Estael Melo Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1201/2003-005-20-40.2 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rodobens Administração e Promoções Ltda., Advogada: Mariana Alves Pinto de Paiva, Agravado(s): José Airton de Almeida, Advogada: Acelina Mar Araújo e Souza, Agravado(s): Consórcio Carro e Casa Fácil S/C Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1229/2003-042-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Eugenio Fernandes da Silva, Advogado: João Batista Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1288/2003-005-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ana Isabel Silva Caldas, Advogada: Daniela Soares Abrantes, Agravado(s): Confederal Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Ezequiel Florêncio Martins Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1354/2003-002-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zeni Lorete Ritter da Rosa, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 1359/2003-013-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Raimundo dos Prazeres Alcântara, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1366/2003-011-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Agnelo Smith Maia, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1434/2003-043-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Marcelino Neto, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1478/2003-101-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Benedito Mesquita, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 1483/2003-101-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gilmar Pereira Prates, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 1506/2003-039-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos Mota Recacho, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1525/2003-014-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): SPP Agaprint Industrial Comercial Ltda., Advogado: Antônio Lopes Muniz, Agravado(s): Pedro Paulo Marques, Advogada: Luciane C. de Menezes Chad, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1527/2003-002-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sérgio de Oliveira Costa, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1624/2003-461-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Antonio de Azevedo, Advogado: Edir Bernadette Liguori, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1660/2003-010-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sebastião de Sousa Barros, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1664/2003-461-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Almir Vitti, Advogado: José Ivanildo Simões, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1736/2003-002-20-40.4 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Bruno Brennand, Agravado(s): Moacir Souza, Advogado: William de Oliveira Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1890/2003-008-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Manoel Guedes Barata, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1904/2003-011-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Maurício Torres de Lemos, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 55504/2003-003-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Ananias César Teixeira, Agravado(s): Miguel Procek, Advogado: Clóvis Galvão Patriota, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 75080/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carlos Eduardo da Silva Pontes, Advogado: Vanessa Alessandra Yamamoto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 76969/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Olivebra Industrial S.A., Advogado: Hamilton Rey Alencastro, Agravado(s): Pedro Jarbas Tonel (Espólio de), Advogado: Yuri Vontobel Fonseca, Decisão: unanimemente, indeferir o pedido de reserva de crédito formulado pelo agravo; conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 77950/2003-900-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Francisco Rogério da Silva e Outros, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 77958/2003-900-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Habitação do Ceará - COHAB, Advogado: Eliúde dos Santos Oliveira, Agravado(s): Alice Pinheiro Peixoto, Advogado: José Jovinião A. Albuquerque, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 79248/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hidequel Barbosa Litaff, Advogado: Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento

e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 81863/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Dina Nagamura, Advogado: Carlos Alberto da Silva Jordão, Agravado(s): Associação Comercial de São Paulo, Advogado: Ricardo Nacim Saad, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 83813/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Jairo da Silva Cabrera, Advogado: Glênio Ohlweiler Ferreira, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 84154/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Francisco Alves dos Santos, Advogado: Gilson Lúcio Andretta, Agravado(s): Construtora Augusto Velloso S.A., Advogado: Rodrigo Zacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 84162/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Arnaldo Vicente Ferreira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Advogado: José Fernando Moro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 84164/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Clementino Carlos Campos, Advogada: Sandra Maria Santiago Assunção, Agravado(s): Adonai Usinagem de Peças Ltda., Advogada: Marli Farias Marques Cordeiro, Agravado(s): Cerâmica Gytoku Ltda., Advogado: Carlos Molteni Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 85437/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Advogada: Rosane Regina Fournet, Agravante(s): Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, Advogado: Suely Duarte de Matos, Agravado(s): José Carlos Alvarenga, Advogado: Valdir Kehl, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravos; **Processo: AIRR - 86952/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Antônio de Oliveira, Advogado: Andrei Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade, Advogado: José de Lima Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 88213/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Elívio Simonetti Júnior, Advogado: Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 89141/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Choji Sakae, Advogado: João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, que negou provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 93159/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Francisco Xavier Incorporação e Participações Ltda., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Adalício Almeida Gomes, Advogado: Sérgio Gomes dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 96001/2003-096-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dulfi Mendes Neto, Advogada: Cleusa de Almeida, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 98726/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Paulo Renato de Souza Oliveira, Advogado: Norival Viríssimo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 109438/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Denise Petry Rodrigues, Advogado: Márcio André Canci Piosan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 182/2004-041-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Marco Antonio Ramos, Advogado: João Batista Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 70/1998-004-17-00.3 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Leonardo Salvador Santos, Advogado: Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: diferenças salariais referentes ao Plano Collor - prescrição; julgamento extra petita; prescrição referente ao FGTS; diferenças do FGTS; horas extras, domingos, feriados e reflexos, adicional noturno; cesta básica, salário substituição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: diferenças salariais referentes ao Plano Collor, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes do reajuste salarial com base no IPC de março de 1990 (Plano Collor) e, em decorrência da exclusão das diferenças salariais do Plano Collor, determinar a exclusão



dos consectários legais; **Processo: RR - 1025/1998-122-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Villares Metals S.A., Advogada: Lúcia Alvers, Recorrido(s): José Edivan da Silva, Advogado: José Alberto de Mello Sartori Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo", por violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais pedidos; **Processo: RR - 418473/1998.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Adriana Maria Neumann, Recorrido(s): Elpídio Jaques de Borba, Advogada: Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; "diferenças salariais por desvio de função"; "vale transporte"; 2 - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula, quanto ao tema "honorários assistenciais" e, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas, "honorários periciais-atualização monetária" e "precatório atualização-incidência de juros e correção monetária"; 3 - dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a verba honorário advocatício e determinar que sejam adotados os critérios definidos pela Orientação Jurisprudencial nº 198 da SESBDI-1 para a atualização monetária dos honorários periciais; 4 - negar provimento ao recurso de revista quanto ao tema "precatório-atualização-incidência de juros e correção monetária". Mantém-se os valores arbitrados à condenação e às custas; **Processo: RR - 422997/1998.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaíba e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Gumercindo Ferreira Dias e Outros, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "irregularidade de representação". Por maioria de votos, vencido o Ministro Lelio Bentes Correa, negar provimento ao recurso. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RR - 424438/1998.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Nilton Alves Pontes, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Helio Carvalho Santana, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 425486/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Sônia Michel Antonele Pereira, Advogada: Maria Regina Schafer Loreto, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: João Paulo Lucena, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Heloisa Maciel Vargas dos Santos, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e da Fundação Banrisul de Seguridade Social, apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - Integração do Abono de Dedicção Integral - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as aludidas diferenças; não conhecer do recurso de revista da reclamante; **Processo: RR - 446038/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Garrido Filho, Advogado: Renato de Freitas, Recorrido(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Advogada: Maira de Oliveira Jamal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 449815/1998.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Domingos Ribeiro e Outros, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal do disposto no artigo 93, inciso IX, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 493/494, proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie a respeito das autorizações para descontos das despesas realizadas a título de medicamentos e refeição, conforme postulado às fls. 487/488, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso; **Processo: RR - 454634/1998.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Serrana S.A., Advogada: Nilce Maria Plastina Cestaro, Recorrido(s): Célia Maria da Silva Oliveira, Advogado: José Geraldo Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 459749/1998.7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Jonas Montenegro Rodrigues (Espólio de), Advogado: Marcus Luiz Moreira Tourinho, Advogada: Cristiany Alves de Oliveira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão de fls. 582/584, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para que preste todos os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das alegações remanescentes sobre o mérito do recurso de revista, porque intrinsecamente relacionado com os vícios acolhidos na preliminar de negativa de prestação jurisdicional; **Processo: RR - 460664/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cargill Agrícola Ltda., Advogado: Joaquim Miró, Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Recorrido(s): Augusto César Rinaldi, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Advogado: José Alberto Cou-

to Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "nulidade do v. acórdão recorrido - violação dos artigos 535, inciso II, e 131 do CPC" e "salário in natura - veículo". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "gerente de filial - horas extras", por violação do art. 62, inciso II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa de 1% (um por cento) por embargos de declaração protelatórios e incidência", por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o valor da multa de 1% (um por cento) seja calculado sobre o valor da causa; **Processo: RR - 461633/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Advogada: Maria Amélia Campolim de Almeida, Recorrido(s): Rui de Jesus Silva, Advogado: Nobuko Tobara Ferreira de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e da vantagem relacionada com a concessão (por pagamento equivalente) da cesta básica decorrentes de acordos coletivos de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 463021/1998.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hamilton de Sá Silva, Advogado: Getúlvoro Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 93, inciso IX, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 360/364, proferido no julgamento de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que explicitar as razões pelas quais manteve na condenação o pagamento do adicional de periculosidade, bem como aprecie a tese segundo a qual o reclamante teria autorizado a realização dos descontos a título de seguro de vida, ficando sobrestado, por consequência, o exame dos demais tópicos do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 464627/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Recorrente(s): Festugato Refeições Industriais Ltda., Advogado: Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido(s): Jandiro Pereira dos Santos, Advogado: Cláudio Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Itaipu Binacional quanto ao tema "Enunciado 330 do C. TST". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Itaipu Binacional no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada Fetugato Refeições Industriais Ltda. quanto ao tópico "horas extras". Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da Fetugato quanto aos demais temas; **Processo: RR - 467277/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sérgio Alves Dutra, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Rafael Linne Netto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante aos itens "supressão de instância", "jornada de trabalho - controle" e "horas extras - acordos coletivos". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tópico "descontos previdenciários - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 471006/1998.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Néelson Pereira de Almeida, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Advogado: Wagner Gusmão Reis Junior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação supra, condenar o reclamado ao pagamento da complementação de aposentadoria de forma integral ao reclamante (30/30 - trinta, trinta avos), de acordo com a Circular FUNCI nº 380/59, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Arbitrado, ora à condenação, o valor de R\$. 30.000,00, fixando as custas processuais, a cargo da ré, em R\$ 600,00; **Processo: RR - 477487/1998.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ednilson de Jesus Barros, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa direta e literal do disposto no artigo 93, inciso IX da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 363/364, proferido no julgamento de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito dos argumentos da reclamada, no tocante à circunstância de a Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho ter definido que se qualifica como indústria e seus empregados como industriários, bem como sobre a existência de contestação do pedido de adicional noturno e comprovação do pa-

gamento pelos documentos juntados aos autos, conforme postulado às fls. 354/358, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso; **Processo: RR - 478855/1998.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Roberto do Carmo, Advogado: Jorge Leandro Lobe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado no tocante aos temas "Adesão à programa de incentivo à demissão imotivada. Alcance. Quitação apenas sobre as parcelas e valores consignados no termo rescisório" e "Horas extras. Cargo de Confiança". Por unanimidade, dele conhecer relativamente aos "Honorários advocatícios. Súmula nº 219 do TST. Requisitos da Lei nº 5.584/70", por contrariedade aos Enunciados n.os 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão recorrido, excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 509378/1998.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Maria Olga Rodrigues Rosa e Outros, Advogado: Renato de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às "diferenças salariais decorrentes da aplicação da legislação federal a Estado-membro" e "ajuda-alimentação". Por igual votação, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para determinar que as diferenças decorrentes da parcela denominada "abono provisório CLT" sejam limitadas à data-base da Reclamante; **Processo: RR - 514686/1998.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Recorrido(s): Débora Passos Rocha, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por afronta aos artigos 818 da CLT, 334, inciso II e 353 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas invertidas, pela reclamante, já recolhidas (fl. 147), vencido o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 516075/1998.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Silvio José Spadoni, Advogado: Hilton Borges de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra; **Processo: RR - 520598/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Nilton Russo, Advogada: Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos itens "negativa de prestação jurisdicional", "prescrição total" e "coisa julgada". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos fiscais", por violação do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado;

Processo: RR - 1043/1999-003-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Ilma Cristina Torres Netto, Recorrido(s): Ivan do Amaral, Advogado: Antônio Carlos Maineri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 1208/1999-002-24-01.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Anderson Calves de Ávila, Advogado: Rogério de Avelar, Recorrido(s): Paulo Henrique Sabbag Pitol e Outro, Advogado: Walter Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência material - Justiça do Trabalho - contribuição previdenciária - reconhecimento de vínculo empregatício - salários pagos"; **Processo: RR - 2644/1999-670-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Construtora Abapan Ltda., Advogado: Joel Kravtchenko, Recorrido(s): Amarildo Aparecido de Castro, Advogado: Núbia Bianca Bortoli da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho temporário - acidente de trabalho - estabilidade - incompatibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de estabilidade provisória acidentária, bem como excluir da condenação os seus consectários. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 526518/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paulo Rodrigues Gesta (espólio de), Advogada: Rita de Cássia Santana Cortez, Recorrido(s): RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Márcia Regina Prata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 531128/1999.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-530768/1999-6, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Geotécnica S.A., Advogado: Helder de Souza Pinto, Recorrido(s): Márcia Ramos Ferreira, Advogado: Felipe Zeraik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 532526/1999.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-532525/1999-9, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Aparecida de Freitas Ferreira, Advogado: Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcodes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 536168/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: José Nassif Neto, Recorrido(s): Marcelo Miguel Raffaelli, Advogado: Néelson Gauer da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos itens "nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional", "adicional de periculosidade", "equiparação salarial", "diferença de ATS" e "diferença de FGTS do

mês de abril/94". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "salário-utilidade - veículo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário in natura - veículo e seus reflexos; **Processo: RR - 540357/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Copel - Transmissão S.A., Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Advogado: Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Adécio Rodrigues da Luz, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s); **Processo: RR - 545779/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Frigo Power Assessoria Técnica Ltda., Advogado: André Silva Spínola, Recorrido(s): José Lupércio Moreira da Costa, Advogado: Luiz Gustavo Souza Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Dobra Prevista no Artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT, com a redação anterior à Lei nº 10.272/2001; **Processo: RR - 546320/1999.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cheim Transportes S.A., Advogado: Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Recorrido(s): Osvaldo Rocha Silva, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção; **Processo: RR - 546322/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Miguel Rodrigues, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção; **Processo: RR - 548705/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): Roberto Ferraz de Almeida, Advogado: Elissandro de Alencar Schiavi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 552303/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lembrasil Supermercados Ltda., Advogada: Lenira Gonçalves da Silva, Recorrido(s): Eloi Ribeiro, Advogado: Silvio Siderlei Braúna, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 554542/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Valéria S. da Silva, Recorrido(s): José Adair Hartmann, Advogada: Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante e excluir da condenação o pagamento de parcelas rescisórias, indenização de 40% (quarenta por cento) e multa do artigo 477 da CLT e anotação do contrato na CTPS do autor, restringindo a condenação tão-somente as horas de sobreaviso, sem adicional e depósitos do FGTS. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da reclamada, em face do decidido quando do exame do Recurso de Revista do douto Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 556294/1999.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antonio Raimundo Cordeiro Nogueira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 564122/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Ivanir José Tavares, Recorrido(s): Demerval Freire da Paz, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista; **Processo: RR - 578473/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Carlos Gonçalves, Advogado: Domingos Manzaneres Montalban, Recorrido(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogada: Angélica Bailon Carulla de Menezes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 579228/1999.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ademar Alves de Oliveira, Advogado: João Lopes de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 584918/1999.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Nilza Gonçalves de Santana, Recorrido(s): Valdemir da Rocha Braga, Advogada: Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 586014/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): José Santana Irmão, Advogado: Enzo Scianelli, Recorrido(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Lauri Sérgio Cidin Peixoto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista, Decisão: unanimemente, chamar o presente feito à ordem, para que passe a constar a seguinte decisão: a) declarar-se a nulidade dos atos praticados no presente feito, a partir da publicação da pauta de julgamento, nos termos do artigo 236, parágrafo 1º, do CPC; b) determinar a reatuação para que conste também como recorrida a Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa; c) reincluir o processo na pauta de julgamento, com intimação regular das partes; **Processo: RR - 586358/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pe-

drozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Paulo Célio de Oliveira, Recorrido(s): Vicente Tenório (Espólio de) e Outros, Advogado: José Alves de Souza, Recorrido(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Advogada: Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada apenas quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional - Impedimento de juiz", por violação direta e literal do disposto no artigo 134, inciso III, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 341/344, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sem a participação de magistrado legalmente impedido, ficando prejudicado o exame do outro tópico recursal; **Processo: RR - 590337/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Antônio Roberto da Veiga, Recorrido(s): Marco Antônio Rodrigues, Advogado: Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras", "cargo de confiança - 7ª e 8ª hora", "adicional de transferência", "salário substituição" e "adicional de transferência - incidência". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "época própria para correção monetária", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 593828/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva Campos, Advogado: Darcilo de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 594138/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Flávio Cardoso Gama, Recorrente(s): José Monteiro Moreira, Advogado: José Tôres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Helio Carvalho Santana, patrono do 2º Recorrente(s); **Processo: RR - 596902/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Jorge Radi, Recorrido(s): João Bueno, Advogado: José Carlos Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por vício de fundamentação, e conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea para, no mérito, dar-lhe provimento, decretando nulo o segundo contrato, de forma a limitar a condenação alusiva a este contrato aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do tópico prescricional; **Processo: RR - 610641/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Belarmino do Prado Neto, Advogado: Murilo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 613659/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Celito Furini, Advogado: Paulo Waldir Ludwig, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado n.º 219 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 613935/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Claudenir Maiello e Outro, Advogado: Nilton Lourenço Cândido, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 613936/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A. (Incorporadora da Cargill Citrus Ltda.), Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Antônio Carlos Silva Miranda, Advogado: Steve de Paula e Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 614928/1999.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edilma Medeiros Lucena, Advogado: Carlos Gondim Miranda de Farias, Recorrido(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPE, Advogada: Maria do Socorro Dantas de Araújo Luna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 616196/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rosa Alves da Silva e Outros, Advogado: Roger Striker Trigueiros, Recorrente(s): Autarquia do Serviço Municipal de Saúde - ASMS, Advogada: Márcia Nakagawa Rampazzo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso dos reclamantes e conhecer, por divergência, do recurso de revista da reclamada e negar-lhe provimento; **Processo: RR - 224/2000-611-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Marília Hofmeister Caldas, Recorrente(s): Município de Panambi, Advogado: Alairton Sérgio Pellenz, Recorrido(s): Jorge Franco da Cruz, Advogado: Fladimir José Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, durante o período contratual. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Panambi; **Processo: RR - 478/2000-030-12-00.4 da 12a. Região**,

Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fábio Perini S.A. - Indústria e Comércio de Máquinas, Advogado: Gilson Acácio de Oliveira, Recorrido(s): Vilmar Berkembrock, Advogada: Luiza de Bastiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 623158/2000.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Severino Joaquim da Silva (Espólio de), Advogado: Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras e adicional noturno" e "turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão o Dr. Helio Carvalho Santana, patrono da Recorrente(s); **Processo: RR - 623379/2000.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Só Frango Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Alberico Carneiro de Carvalho Júnior, Advogado: José Maria de Oliveira Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - cálculo - integração do adicional de periculosidade". A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 624273/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido(s): Francisco Luiz Duarte, Advogada: Márcia Muratore, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação o pagamento de indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo a todo o período trabalhado, restringindo a condenação relativa a este novo contrato ao pagamento de diferenças de horas extras, sem o respectivo adicional. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 641824/2000.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-641823/2000-4, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Rosana Maria Cunha Proença, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante no tocante aos temas "Integração dos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados", "Horas extras - Ausência de determinação judicial de apresentação dos controles de horário", "Descontos fiscais - Época própria - Incidência - Base de cálculo" e "Descontos previdenciários sobre verbas trabalhistas em decorrência de decisões judiciais - Cota do empregado". Por unanimidade, dele conhecer relativamente à "Multa por embargos protelatórios", por violação do artigo 538, § único, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão recorrido, excluir a multa imposta à Autora da Reclamação Trabalhista por Embargos de Declaração protelatórios. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao "Intervalo intrajornada - bancária enquadrada no caput do artigo 224 da CLT", por violação do artigo 224, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a remuneração de quarenta e cinco minutos diários como trabalho extraordinário, em consonância com o Enunciado nº 118 do TST; **Processo: RR - 642882/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Hiram Alves de Souza, Advogado: Cairbar Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 647498/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Editora O Fluminense S.A., Advogado: Willians Lima de Carvalho, Recorrido(s): Sindicato Oficiais Gráficos de Niterói, Advogado: Moisés Menezes de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 654249/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Ivan Brandi, Recorrido(s): Elizabeth Correia da Costa, Advogado: Osman Bagdêde, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 654846/2000.0 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Ana Raquel Araújo Cavalcante, Advogada: Nilda Sena de Azevedo, Recorrido(s): Francisco Carlos Tolstói Silveira de Alfeu, Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Nilda Sena de Azevedo. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo; **Processo: RR - 660711/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Leonice dos Santos Lisboa e Outros, Advogado: Antônio Sabino, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 660712/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Antônio Florindo de Moraes, Advogada: Roberta Moreira Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do re-



curso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 664459/2000.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Paulo Brito Chermont, Recorrido(s): José Augusto de Souza Souza, Advogado: Adilson Galvão Verçosa, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "transação extrajudicial - adesão a plano de demissão voluntária - validade"; "diferenças salariais - substituição"; "descontos fiscais" e "férias em dobro"; 2) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, 3) no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 670569/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Lúcia Ster Scardueli, Advogado: Germano Schroeder Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente; **Processo: RR - 672599/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antonio Lopes dos Santos, Advogado: Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Tupã, Advogado: Vicente Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho" e "adicional de insalubridade - base de cálculo". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de hora extras, a partir da edição da Lei nº 8.923/94; **Processo: RR - 677682/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Neusa Dídida Brandão Soares, Recorrido(s): Elóides Moraes dos Reis, Advogada: Márcia de Souza Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 677684/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Raimunda Teixeira Colares, Advogado: Juan Bernabeu Céspedes, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional - duplo grau de jurisdição", "incompetência material da Justiça do Trabalho" e "multa do artigo 538 do CPC"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, restringir a condenação ao recolhimento do FGTS relativo ao período contratual; e III - determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese; **Processo: RR - 679640/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Terezinha Sugamoto, Advogada: Denise Martins Agostini, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 114 da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos citados descontos; **Processo: RR - 694549/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Maria Vivaldina Pantoja Pena, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, na forma do Enunciado nº 363, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao FGTS do período contratual e multa, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 694556/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Francisca Elizabeth de Carvalho, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, na forma do Enunciado nº 363, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao FGTS do período contratual e multa, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 694914/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Maria Leonor Santos Viana, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, na forma do Enunciado nº 363, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao FGTS do período contratual e multa, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 697510/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Leni dos Santos Ferreira, Advogado: José Eymard Loguércio, De-

cisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente; **Processo: RR - 701338/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Carlos Magno de Carvalho, Advogado: Wilson Rodrigues Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 720392/2000.2 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-720391/2000-9, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): José Glauco Pinheiro Machado, Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: Estênio Campelo, Recorrido(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Collela Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante, nos termos da fundamentação. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Alberto Couto Maciel; **Processo: RR - 100/2001-771-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogada: Patrícia Inês Baldasso, Recorrido(s): Círio Magédanz, Advogada: Magda Brancher Gravina, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 403/2001-531-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Odacir Dornelles da Silva Filho, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema "horas extras - supressão - indenização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao recurso; **Processo: RR - 572/2001-003-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital Praia da Costa Ltda., Advogado: Alexandre Puppim, Recorrido(s): Grace Anne Gonçalves Ferreira, Advogada: Maria Madalena Selvatici Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba; **Processo: RR - 646/2001-022-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Christiane Romero Gaspar da Silva, Advogada: Carolina Hostyn Gralha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação - Súmula nº 330 do TST - efeitos" e conhecer do recurso quanto ao tema "equiparação salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1320/2001-009-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Wulmar Pio de Santana Filho, Advogado: Valdecy Dias Soares, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito; **Processo: RR - 1640/2001-463-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Itabuna, Advogado: Cláudio Santos Silva, Recorrido(s): Armando Silva Ramos, Advogado: Luilson Gomes Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2045/2001-045-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Playarte Cinemas Ltda., Advogado: José Cláudio Brito Andrade, Recorrido(s): Aracy Sprega Teixeira, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 720656/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Claudinei dos Santos, Advogado: Paulo Dias da Rocha, Advogada: Regianne Vaz Matos, Recorrido(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogado: Luiz Alexandre Dutra, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, apenas quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a referida multa da condenação, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Regianne Vaz Matos; **Processo: RR - 720744/2001.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Francisco Irone Mendonça Menezes, Recorrido(s): Nelson Tavares, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "isonomia com os funcionários do Banco do Brasil", "pagamento de diferença salarial de 15,21% a partir de 01.03.88 até 01.06.90" e "descontos salariais para o seguro de vida". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "prescrição - horas extras incorporadas - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarou prescrito o direito de ação em relação ao pedido de diferença de incorporação do adicional das horas extras; **Processo: RR - 721163/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Filadélfia de Londrina, Advogada: Jacqueline Ferreira Emerick Matos, Recorrido(s): Sandra Soares de Mello, Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional", "solidariedade" e "jornada de trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "minutos que antecedem e que sucedem a jornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos

dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos fiscais - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; **Processo: RR - 725306/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Maria da Glória de Aguiar Malta, Recorrido(s): Cláudia Sirlene Fonseca Siqueira, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 725321/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): José Celito de Franceschi, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 725382/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Carlos de Mendonça, Advogado: Alexandre Pandolpho Minassa, Recorrido(s): Dunorte - Distribuidora União Norte de Bebidas Ltda., Advogado: Roberto Tenório Katter, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 738875/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Carlos Alberto Müller e Outra, Advogado: Ciro Ceccatto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 759861/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sandra Pradella, Advogada: Luciane Braganhol, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários assistenciais", por afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir tal verba da condenação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 768614/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Arizio do Espírito Santo, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 771858/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): Cynthia Sayuri Maeyama, Advogado: Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): Engeform S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Sérgio Bushatsky, Recorrido(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogado: Altair Oliveira Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas "nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional" e "multa de 1% (um por cento) aplicada nos embargos de declaração". Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista da reclamada e do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região no tocante ao item "vínculo de emprego - tomador de serviços - sociedade de economia mista - ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada - CESP, restabelecendo a r. sentença que reconheceu a existência de dois contratos distintos, com a segunda e terceira reclamada, e declarou prescrito o primeiro contrato, o que importa na improcedência total dos pedidos formulados na inicial, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 779766/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Pedro Paulo Rael Schroeder, Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 785428/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Luiz Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Maria da Conceição da Silva, Advogado: Jander Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho" e dele conhecer quanto à "nulidade contratual - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, em virtude de ausência de aprovação prévia da Reclamante em concurso público, limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS durante o período laborado. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 790435/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Cleonice Nascimento Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho" e dele conhecer quanto à "nulidade contratual - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS durante o período laborado. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro

Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 795660/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Márcio Rodrigues do Nascimento, Recorrido(s): Joana Nice Mendes Foster, Advogada: Elizabeth Honorato de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de 13º salário proporcional de 1998, férias integrais do período aquisitivo de 97/98, acrescidas do adicional de 1/3, restringindo a condenação a entrega das guias para o levantamento do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista da reclamada, face à identidade de matéria e decisão favorável à parte; **Processo: RR - 796907/2001.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luciano Daniel Mendes, Advogado: José Carlos Alves de Oliveira, Recorrido(s): Pejota Propaganda Ltda., Advogado: José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "pagamento de comissões 'extra-folha' - simulação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para o exame do recurso ordinário da reclamada e do reclamante, observada a natureza salarial dos salários extra-folha, como entender de direito; **Processo: RR - 810354/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Ivo Eugênio Marques, Recorrido(s): Paulo Alberto de Ávila, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e da reclamada quanto ao tema "diferenças salariais - reenquadramento - sociedade de economia mista", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação o enquadramento do reclamante no cargo de Instalador de Redes II, limitando-se a condenação ao pagamento das diferenças de salário decorrentes do desvio de função. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante ao item "honorários assistenciais"; **Processo: RR - 812908/2001.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda., Advogado: Ely Batista do Rêgo, Recorrido(s): Etílene Soares da Costa, Advogado: Rodolfo Rangel Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "comissões - percentual". Dele conhecer, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 814384/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Ademar Garcia Pereira e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais relativas à integração do reajuste de 17,28% na base de cálculo da indenização prevista em acordo judicial, julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 113/2002-087-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Helio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nadir José de Souza, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 261/2002-010-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Sérgio Martins Nunes, Recorrido(s): Roxael Teles Neto, Advogada: Elis Fidelis Soares, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 281/2002-036-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): João Valdemar Silva, Advogado: Juarez Rogério Furtado, Recorrido(s): Silveira Material para Construção Ltda., Advogado: Carlos Augusto Guimarães Franzoni, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 327/2002-033-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Norberto Euzébio Guardia, Advogado: Marco André Lopes Furlan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "transação - plano de demissão voluntária". Por unanimidade, dele conhecer no tocante à "compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 350/2002-341-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Erick Pereira Bezerra de Melo, Recorrido(s): Paulo César da Rocha, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 507/2002-113-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Elaine Cristina Teodoro Almeida Pereira e Outros, Advogada: Gabriela C. Galli Abrahão, De-

cisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - salário mínimo - salário-base", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular. Prejudicado o exame dos demais pedidos; **Processo: RR - 897/2002-028-01-00.1 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-897/2002-6, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Celso de Souza Guimarães, Advogada: Luciana Gato Plácido, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; **Processo: RR - 6548/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Betonbau Engenharia Ltda., Advogado: Armando Mello, Recorrido(s): Cícero Antônio da Silva, Advogado: Aubenice Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do executado e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção imposta pela r. decisão de origem, determinar o retorno dos autos à instância a quo para o julgamento do mérito do agravo de petição, como entender de direito; **Processo: RR - 10492/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Salustiano da Silva, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Eternox Modulados de Aço para Cozinhas Ltda., Advogado: Ricardo Botós da Silva Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT"; **Processo: RR - 10540/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Antônio Carlos Araújo dos Santos, Advogado: Carlos Henrique do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "diferenças de horas extras", "adicional de periculosidade - realização de perícia - prova emprestada"; "adicional de periculosidade - em sistema elétrico de potência" e "equiparação salarial". Também por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "quitação - programa de incentivo à aposentadoria - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 10987/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Lourdes Cerlei da Silva, Advogado: Maurício Rogério Schneider, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - reenquadramento funcional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da Reclamante para pleitear diferenças salariais oriundas de reenquadramento funcional, julgar extinto o processo com julgamento de mérito quanto a essa matéria, na forma preconizada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais pedidos. Invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 21164/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação CESP, Advogado: Richard Flor, Recorrido(s): Afonso Marques de Oliveira Filho e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação CESP no que tange ao seguinte tema: "complementação de aposentadoria - integralidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 24097/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Rossi, Advogada: Conceição Ramona Mena, Recorrido(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Antônio da Silva Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas processuais, afastar a deserção aplicada e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 30048/2002-900-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Régis Petróleo Ltda, Advogado: Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo, Recorrido(s): Givaldo Batista da Silva, Advogado: Armando da Cunha Rebelo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 30472/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marcelo Pereira da Silva, Advogada: Maria Luzia Lopes da Silva, Recorrido(s): Capricórnio S.A., Advogado: Luis La Salvia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 31253/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Viktor Byruchko Júnior, Recorrido(s): Teresinha Josefina Quoons, Advogada: Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara, a fim de que proceda ao julgamento da matéria de fundo, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 38591/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): SEAD - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Sandro Vasconcelos Pedro, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter apenas a condenação aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; **Processo: RR - 45624/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fazenda Pú-

blica do Estado de São Paulo, Procuradora: Marion Sylvia de La Rocca, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Eliana Medeiros da Silva, Advogado: Omar de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fazenda Pública de São Paulo por contrariedade ao Enunciado nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter apenas a condenação ao saldo de salário de três dias e aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; **Processo: RR - 45824/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Euclides Coelho Irades, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Ecosystema Serviços S/C Ltda., Advogado: João Waldemar Carneiro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 48865/2002-900-14-00.4 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Antonio Carlos Lopes Soares, Recorrido(s): Maria Encarnação Iternis Nita e Outra, Advogado: José Jovino de Carvalho, Recorrido(s): Estado de Rondônia, Procurador: Antônio das Graças Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da condenação relativa aos reajustes decorrentes dos denominados Planos Bresser, Verão e Collor à data-base da categoria; **Processo: RR - 51340/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Américo Ramos, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "programa de incentivo à aposentadoria. transação extrajudicial. efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito; **Processo: RR - 51690/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ivonette Lausi Poças, Advogado: Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Recorrido(s): Instituto de Educação Infantil O Recanto Ltda., Advogado: Luís Piccinin, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 52776/2002-900-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Vandemar Louzeiro, Advogado: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro, Recorrido(s): Yara Oliveira Lobato, Advogado: Hiram de Jesus Miranda Fonseca, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 59000/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Auto Viação 1001 Ltda., Advogado: Paulo Leirson Ribeiro de Almeida, Recorrido(s): Antônio Pinto de Menezes e Outro, Advogado: Joaquim Santana da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria; **Processo: RR - 59744/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Norberto Lima Lages, Advogado: Aramis Marques da Trindade, Recorrido(s): TSG - Transval Serviços Gerais Ltda., Advogada: Éricka Gouveia, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 177, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que examine o pedido formulado pelo autor, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Requereu junta de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 62688/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Organização Médica Cruzeiro do Sul S.A., Advogado: Marco César Pereira, Recorrido(s): Gerson Luiz Dutra de Sá, Advogado: Marcos Ramos, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 65420/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Aylton César Grizi Oliva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Paulo Gonçalves de Oliveira Júnior, Advogado: Samir Aparecido Taraborelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período contratual. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco; **Processo: RR - 70198/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Olga Blanco Escudero, Recorrido(s): Joaquim Sebastião de Lucena, Advogada: Ana Cristina Fabris Codogno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos Previdenciários. Responsabilidade", por violação dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do em-



pregado o valor correspondente à contribuição previdenciária deste como segurado, na forma da lei. E, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Descontos Fiscais. Critérios de Recolhimento", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total a ser pago ao reclamante, como se apurar por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei; **Processo: RR - 1045/2003-009-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Eloy Uberti, Advogado: José Orlando Soares, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Alberto Couto Maciel; **Processo: RR - 1089/2003-066-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Antônio Fernando Tibério e Outros, Advogada: Renata Moreira da Costa, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio Carlos Origa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1321/2003-055-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): Osvaldo Antonelli, Advogado: Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 1700/2003-108-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Murilo César Monteiro Franco, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 76215/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Adão Jolmar Batista, Advogada: Rosimere Rocha da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 94942/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Lia Sefton, Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 96164/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hedwig Johanna Schulte Hagemann, Advogado: Celso Hagemann, Advogado: Rafael Pedroza Diniz, Recorrido(s): Serdil - Serviço Especializado em Radiodiagnóstico Ltda., Advogado: Alvoriz Parizotto, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização adicional - aviso prévio indenizado - projeção - término contrato de trabalho - data posterior à data-base", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Rafael Pedroza Diniz; **Processo: AG-AIRR - 1523/1999-057-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construtora Nova Porto XV Ltda., Advogado: Renato Vieira Bassi, Agravado(s): Luiz Carlos Mendes, Advogado: Oswaldo Barbosa Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental; **Processo: AG-RR - 598292/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Ficrisa Axelrud S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Willian Santos Spencer, Advogado: Luís Antônio Zanin, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 1037/2002-100-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis, Advogado: Carlos Manoel Barberan, Agravado(s): Supermercado Vitória de Assis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental; **Processo: AIRR e RR - 393054/1997.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Eloy Reinaldo Donini, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: AIRR e RR - 791090/2001.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): Odorico Félix Giugni, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos temas "salário produção", "incentivo demissional", "honorários advocatícios" e "descontos previdenciários e fiscais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante no tocante ao item "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita; **Processo: ED-AIRR - 1443/1991-005-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Leonardo da Vinci Martins de Moraes Rego, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 1534/1993-002-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Luiz Augusto de Salles Coelho, Embargado(a): Robson Paes Leme Baptista, Advogado: Alexandre Moraes e Souza, Decisão: unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão existente, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo; **Processo:**

ED-RR - 164/1998-046-15-00.5 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fábio Teixeira da Costa, Advogado: José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada, e, no mérito, acolhê-los parcialmente para acrescer fundamentos ao acórdão de fls. 290/296, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 1523/1998-023-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Antônio Carlos da Silva Lobo e Outro, Advogada: Marília Lourenço de Souza, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos pretendidos pela parte, declarar que aplicou-se ao caso a regra contida na Instrução Normativa 22/2003 e não como constou do Acórdão Embargado por evidente erro material; **Processo: ED-RR - 488687/1998.8 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Deonísio Rech, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 507954/1998.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Antônio Del Caro e Outro, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 296/1999-071-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Mahle Metal Leve S.A., Advogado: José Henrique Orrin Camassari, Embargado(a): Benedito Jorge de Andrade, Advogado: Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 374/1999-027-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Honorato da Silva, Advogado: Daniel Munhato Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 529022/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Assunta Fernandes Ricci, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Agenor Barreto Parente, Decisão: unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada para sanar omissão, acrescendo à fundamentação o não conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "efeitos financeiros - anistia", por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST; **Processo: ED-RR - 530458/1999.5 da 24a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Salviano Mendonça da Silva, Advogado: Berto Luiz Curvo, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 610732/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Delmar Soares da Silva, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido; **Processo: ED-RR - 646143/2000.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): César José Peres, Advogado: João Francisco Wanderley da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 649993/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Renato Magela Lara, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 651127/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Batista da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos no sentido de que a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SESBDI-1 desta Corte, afasta a alegação de violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal; **Processo: ED-AIRR e RR - 658175/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ivana Cristina Hidalgo, Embargado(a): Sônia Maria Vigni Goulart e Outro, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 660134/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Haroldo Henrique Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 712148/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Magela Rodrigues, Advogado: José Daniel Rosa, Decisão: Por una-

nimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 718066/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Filial Bahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Sérgio Santos Ferreira, Advogado: João Pinheiro Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 719882/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Antônio Soares, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 204/2001-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Brascenter Comunicações Ltda., Advogado: Gilberto de Aguiar Carvalho, Embargado(a): Fernanda Guimarães Santos, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 1552/2001-087-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo do Rosário Rodrigues, Advogada: Elisabete da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1663/2001-027-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vanilson Santos Fernandes, Advogado: Acácio Abner Campos Pinto, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem, contudo, conferir-lhes o efeito modificativo esperado; **Processo: ED-AIRR - 1667/2001-004-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Dedé Loterias Ltda., Advogado: Nedino de Oliveira Campos, Embargado(a): Adriana Pereira Paschoal Sobrinho, Advogado: José Geraldo da Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para, afastando o não conhecimento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 749944/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Enides Figueiredo da Fonseca, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, suplementar a fundamentação; **Processo: ED-RR - 756654/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Carlos de Paula, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 763565/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marino Gonçalves, Advogado: Armando dos Prazeres, Decisão: unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência, que passa integralmente a cargo do Reclamante; **Processo: ED-RR - 764275/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fábio Alves dos Santos, Advogado: Aléssio Fabiani Rosendo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 788780/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Edmir Marcolino da Silva, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Embargado(a): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EM-BRAER, Advogado: Clélio Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 789847/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Dejair Maximino da Silva, Advogado: Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, Advogado: Eduardo Corrêa Sampaio, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 808954/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Bandeirante de Energia S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Adelson Aparecido Adriano, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 809737/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Afilton José Evangelista, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 810809/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Aparicido Leme, Advogado: João Luiz Marinho, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 470/2002-005-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Elinéia Costa Basseti Pedroni e Outros, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A. - TELEST, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 1458/2002-038-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Jorge Gedão Neto e Outra, Advogado: Sérgio Ricardo Silva, Embargado(a): Afonso Fabrício, Advogado: Jésus Viana Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 13506/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): João Valadar Schavinski Arbo, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos

de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 22342/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Jaime Muniz da Silva e Outros, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, suplementar a fundamentação; **Processo: ED-RR - 24321/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edward Batista de Oliveira, Advogado: Kleber Pereira Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 27284/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União (Extinta SUDECO), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Dorian Rizzo e Outros, Advogado: Francisco Martins Leite Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 27802/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Matuzair Marcelino Alves, Advogado: Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 33686/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel Hermando Barreto, Advogada: Marcia Sayori Ishirugi, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 53690/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação CESP, Advogada: Sandra Maria Furtado de Castro, Embargado(a): João Marcos Coelho Barker, Advogado: Antonio Nonato do Amaral Jr., Embargado(a): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 58697/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Glória Regina Freire Henriques e Outra, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 a 7 dias de mês de julho de 1992 bem como as do mês de agosto do mesmo ano; **Processo: ED-AIRR - 516/2003-021-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Manoel Rafael da Silva, Advogado: Carlos Roberto Cunha, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 1027/2003-092-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Márcio Ribeiro de Freitas, Advogado: Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 1173/2003-008-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Raimundo Batista de Miranda, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 74936/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Miguel Angelo Zambelli Soares, Advogada: Eryka Faria de Negri, Embargado(a): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogado: Alessandro Chiapin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 91524/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria das Graças Barbosa Wanderley e Outros, Advogado: Adilson de Paula Machado, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 apenas a 3 dias do mês de agosto de 1992. As dezoito horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1298/2002-019-01-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LANA DUARTE BRITO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO LYRIO NETO
AGRAVADO(S) : SELECT ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 787921/2001.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente: I - dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, no tocante ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", imprimindo-lhes efeito modificativo; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante a fim de determinar o processamento do recurso de revista; III - incluir o recurso de revista em pauta após o decurso de prazo da publicação do acórdão.,

EMBARGANTE : ALDO VICENTE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 799663/2001.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 802347/2001.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente: I - dar provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição detectada no v. acórdão embargado em relação ao tema "horas extras - minutos residuais", imprimindo-lhes efeito modificativo; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; III - incluir o recurso de revista em pauta após o decurso de prazo da publicação do acórdão.,

EMBARGANTE : EDNALDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1169/2002-039-03-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : WAGNER MACHADO DE MATOS
ADVOGADO : DR. RANDOLFO C. DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : ELEKTRA TECNO AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 54177/2002-900-02-00.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO MADISON PLAZA SERVICE PLAZA INN
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(S) : IRENICE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 85153/2003-900-01-00.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : NEY FERREIRA QUINTANILHA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 773921/2001.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, para melhor exame, nos próprios autos, por força do que dispõe a Lei nº 9.756/98.

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : OELSON RENATO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 795470/2001.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : HENRIQUE RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA SILVA JORDÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de março de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 816425/2001.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : OSMAIL CAPRIGLIONE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de março de 2005.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria

**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos da RA 1019/2004

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 701 / 1989 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

AGRAVADO(S) : ARYON DE SOUZA LOBO E OUTROS

ADVOGADO : MARIA RITA SANTIAGO

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 898 / 1989 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARINA EDMÉIA LUIZ ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : CLÁUDIA MOHALLEM

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1479 / 1989 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CAMPOS MATOS

ADVOGADO : IVANILDO VENTURA DA SILVA

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1558 / 1989 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ALBENE PRUDENTE NAVES E OUTROS

ADVOGADO : CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 81 / 1990 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ REIS E OUTROS

ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 971 / 1990 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPREV

ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 2253 / 1990 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO : PATRÍCIA MARIANO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 570 / 1991 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.

ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN

AGRAVADO(S) : ANTONIO PIRES DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : NELSON MEYER

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 2246 / 1991 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DENISE ALVES

AGRAVADO(S) : FLÁVIO PRATES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 2721 / 1991 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROMISA)

ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 3043 / 1991 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI COSTA DESTERRO

ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 3213 / 1991 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)

ADVOGADO : OMAR SERVA MACIEL

AGRAVADO(S) : EVAN DE ALMEIDA GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 451 / 1992 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA

ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA

AGRAVADO(S) : LÍDIO NERY SANTANA (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADO : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 551 / 1992 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)

ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1105 / 1992 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DO PARÁ

ADVOGADO : CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA

AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1444 / 1992 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO

ADVOGADO : OMAR SERVA MACIEL

AGRAVADO(S) : GABRIEL PRATA REZENDE

ADVOGADO : FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1459 / 1992 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

AGRAVADO(S) : BRAZ ALVES MACHADO

ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1692 / 1992 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ADILSON ALVES

ADVOGADO : ALIOMAR MENDES MURITIBA

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 2320 / 1992 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

AGRAVADO(S) : MARIALDO ANTÔNIO COSTA E OUTROS

ADVOGADO : LIDIANY MANGUEIRA SILVA

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 2921 / 1992 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : PETRONILHO CORRÊA

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 215 / 1993 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO VARANDA

AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS OSTERNES DE LIMA

ADVOGADO : JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 2264 / 1993 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.

ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : OSMAR ANTUNES DE CAMPOS

ADVOGADO : DEJAIR MATOS MARIALVA

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 830 / 1994 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA GUIMARÃES CARDOSO

ADVOGADO : ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1230 / 1994 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : LAUDIMARA RANGEL ROSA PINOTO

ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1337 / 1994 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : IRENE MARIA PEREIRA MARTTINEN

ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADO : PRISCILA CAVALIERI

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1399 / 1994 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÍRIO CHAVES

ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO	: AIRR - 963 / 1995 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1170 / 1996 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2010 / 1996 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: INA SEGURADORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO	ADVOGADO	: RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ CARVALHO BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: LUÍS CÉSAR MATOS	AGRAVADO(S)	: MÁRIO SÉRGIO AFONSO
ADVOGADO	: HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	ADVOGADO	: JORGE CARPIO DEL SOLAR	ADVOGADO	: SUSAN MARA ZILLI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1085 / 1995 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1290 / 1996 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2072 / 1996 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TORQUE S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: ROGÉRIO ROMANIN	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET	ADVOGADO	: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S)	: VALMIR PEREIRA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SOARES MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: DAMIÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: ARI RIBERTO SIVIERO	ADVOGADO	: FRANCISCO ISNARD LIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: EDSON ROBERTO BENEDITO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1301 / 1995 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1440 / 1996 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2271 / 1996 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	: ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: VALÉRIA VILLAR ARRUDA	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: HÉLIO PERES	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ CAZAUBON CALDEIRA
ADVOGADO	: JOAQUIM TRAMUJAS NETO	ADVOGADO	: VANDERLEI CESAR CORNIANI	ADVOGADO	: BENONI FERNANDO R. BIGLIA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1637 / 1995 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1465 / 1996 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 35271 / 1996 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ FINATI	AGRAVADO(S)	: FINÉIAS GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DIOGO DA SILVA
ADVOGADO	: BASILEU VIEIRA SOARES	ADVOGADO	: IVANETE RAMLOW	ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1971 / 1995 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1693 / 1996 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 344 / 1997 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	: ANA MARTINES CASTIJO	AGRAVADO(S)	: LAURO DEMÉTRIO JUVENAL TAVARES	AGRAVADO(S)	: ADÃO JOSÉ FARINA DE RONSANI
ADVOGADO	: CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCA-TELLI BUENO	ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: PAULO TSCHAIKA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 483 / 1996 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1811 / 1996 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 560 / 1997 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DO LLOYDBRÁS)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ANGÉLICA THEREZINHA DE ASSIS MELLO CAMPOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: ANA PAULA MENDES NUNES	ADVOGADO	: JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 834 / 1996 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1850 / 1996 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 718 / 1997 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: POLYENKA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: IRINEU MENDONÇA FILHO	ADVOGADO	: NILSO DIAS JORGE	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: CLODOMIRO RODRIGUES CARDOSO	AGRAVADO(S)	: CLEOMIR JOSÉ MARAGON	AGRAVADO(S)	: NOEMY CERONI NUNES
ADVOGADO	: MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	ADVOGADO	: ÂNGELA S. RUAS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 918 / 1996 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1986 / 1996 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1986 / 1996 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 909 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
AGRAVADO(S)	: RICARDO DANTAS CORREA	ADVOGADO	: EURICO TELLES DE MACÊDO	ADVOGADO	: MÁRCIO RECCO
ADVOGADO	: WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRIO SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO	: CRISTINA MARIA BALÇANTE
PROCESSO	: AIRR - 1147 / 1996 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1995 / 1996 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1182 / 1997 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	AGRAVANTE(S)	: KÁTIA FÁTIMA DE AQUINO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: GERMANO FUZATO	ADVOGADO	: ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVADO(S)	: LUÍS ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: SÔNIA PARADELA	ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
				PROCESSO	: AIRR - 1194 / 1997 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
				AGRAVANTE(S)	: PRECISÃO ENGENHARIA E ARQUITECTURA LTDA.
				ADVOGADO	: RONALDO ADAMI LOUREIRO
				AGRAVADO(S)	: JAIME COELHO
				ADVOGADO	: DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
				RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO



PROCESSO	: AIRR - 1274 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1050 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DISBEMAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MANDAGUARI LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO	: ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO	: ALMIR TADEU BOTELHO
AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR ADÃO DE PAULA	AGRAVADO(S)	: SUELI DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: DORACI OMODEI
ADVOGADO	: BRUNO MOREIRA ALVES	ADVOGADO	: ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO	: ROBSON ADIRLEY SCALIANTE
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 2263 / 1997 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 774 / 1998 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1100 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FABRÍCIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ADILSON PEREIRA DE MELO	AGRAVADO(S)	: SANDRO AIRES PEREIRA
ADVOGADO	: EDSON ROBERTO BENEDITO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: ELIZABETH PANDOLFO CHAVES
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 80121 / 1997 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 800 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1138 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	AGRAVANTE(S)	: HELLEN'S BRAZIL LTDA.
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER	ADVOGADO	: DANIELLE KAHN SILVA
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO GALASSI LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	: NEI GILVAN GATIBONI	ADVOGADO	: SILVANA MACHADO CELLA	ADVOGADO	: NILZA SANDRI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ISRAEL BETTONI	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE ESPINA E CIA. LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOÃO WAGNER DÔNOLA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1152 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 81235 / 1997 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COVABARA COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI	ADVOGADO	: SARA DOS SANTOS CONEJO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: FABIANE ENGRAZIA BETTIO	AGRAVADO(S)	: G. ESPINA & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: GILBERTO SIDINEI TOLEDO
AGRAVADO(S)	: ORELIO JORGE CASSURIAGA	ADVOGADO	: MAURILHO VICENTE XAVIER	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO DALBEN LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: NILSON THEODORO	PROCESSO	: AIRR - 1171 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 37 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVANTE(S)	: PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: NILSON THEODORO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: JONY NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ELCIO ALVES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 836 / 1998 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSSI
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1187 / 1998 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 47 / 1998 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARTINELLI	AGRAVANTE(S)	: DANIELA LIMA VARGAS
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI	ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: VIRGÍLIO BAZONI	PROCESSO	: AIRR - 879 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S)	: PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MARCELO ROSENTHAL	PROCESSO	: AIRR - 1208 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 260 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S)	: SIGMA - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA CARLA BONUCCI	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	AGRAVADO(S)	: ANALICE DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CELI VERDAN DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO	ADVOGADO	: ORANDI MENDES SILVA
ADVOGADO	: WAGNER ELIAS BARBOSA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 962 / 1998 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1344 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 288 / 1998 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MOREIRA BARBARINO	AGRAVANTE(S)	: TEREZA CRISTINA SGARBOSA BARIHELLO MARTINS DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ BARICHELLO NETTO
ADVOGADO	: ARMANDO J. C. DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARIBA
AGRAVADO(S)	: HILÁRIO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MANOEL SUAREZ RODRIGUEZ
ADVOGADO	: DELMA SILVEIRA IBIAS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 996 / 1998 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1373 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 356 / 1998 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA LEITÃO POLIERI E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: MANOEL AQUINO PEIXINHO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	AGRAVADO(S)	: VILSON LUIZ DOS SANTOS LOPES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: PIRELLI DA BAHIA S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: CINTYA AGUIAR PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1032 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1389 / 1998 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 452 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC SEGUROS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	: CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL	AGRAVADO(S)	: RUI DE ARRUDA	AGRAVADO(S)	: AZELIA ALVES TOREZANI
AGRAVADO(S)	: CLEUZI GUIMARÃES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RICETTI	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
ADVOGADO	: DAYSE FERNANDA S. CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO				

PROCESSO	: AIRR - 1392 / 1998 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1748 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2171 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA NASCIMENTO NEGRÃO (LE CHAT NOIR)	AGRAVANTE(S)	: WANDERLEY MIGUEL CORDEIRO ZAMBONI	AGRAVANTE(S)	: METRO-DADOS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE MARTINELLI	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI	ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS NUNES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERGRÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: EVANDRO ARAÚJO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DALTON LUIZ BORGES LOPES	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2171 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1426 / 1998 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1833 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING	ADVOGADO	: MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVADO(S)	: EVANDRO ARAÚJO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: XAVANTE NAZÁRIO METZKER	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE SEDANO MAXIMO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ORIVALDO MAUS	ADVOGADO	: SELMA CRISTINA SALLÉ DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 2176 / 1998 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: DALVA ALEXANDRE SEIXAS
PROCESSO	: AIRR - 1437 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1840 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS	AGRAVANTE(S)	: EDNA ALMEIDA SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	: MARIA CONSUELO F. CIARLINI	ADVOGADO	: ROSA MARIA GUTIERREZ	ADVOGADO	: SARA SUELY COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO ALMEIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI	ADVOGADO	: MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2311 / 1998 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1444 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1916 / 1998 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA FRANCO MENDES
AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: LAIZZI GISELI DANIEL FONTENELLE
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ADRIANO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: SOLANGE DA PENHA SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: LÚCIO CRESTANA	ADVOGADO	: CLÁUDIA CARLA ANTONACCI	PROCESSO	: AIRR - 2369 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: RODMILSON OSTAN (ESPÓLIO DE)
PROCESSO	: AIRR - 1450 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1998 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAIR LUIZ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: ROSANGELA PINTO REZENDE SETTE	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ARNALDO BLAICHMAN	ADVOGADO	: RODRIGO Y. DA SILVA KURIHARA
AGRAVADO(S)	: CLÁDIO SDNEI DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BUREAU POWER IMAGE LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: HAROLDO TIBERTO	ADVOGADO	: RODOLFO GOMES AMADEO	PROCESSO	: AIRR - 2425 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR DE PAULA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1485 / 1998 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2007 / 1998 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVANTE(S)	: INALCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPIXABA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.	AGRAVADO(S)	: ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO MORAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OLIVEIRA FILHO (ESPÓLIO DE)	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ILEALDO VIEIRA DE MELO	ADVOGADO	: MARLON ANDRADE SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2744 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: EFRARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1494 / 1998 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2007 / 1998 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA QUÍMICA METACRIL	AGRAVANTE(S)	: LÍVIO CÉSAR TRINDADE MELO	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SARAH TUPINAMBÁ RIBEIRO	ADVOGADO	: PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	ADVOGADO	: JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADO(S)	: CARLITO FERREIRA DE JESUS FILHO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANE B S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI	ADVOGADO	: JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 3670 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: OLIVEIRA PIRES ROHEM
PROCESSO	: AIRR - 1621 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2022 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GO-DOY	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ADOLAR BECKER CORDEIRO E OUTROS	ADVOGADO	: RENATO PIMENTA DE BARROS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 8277 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1621 / 1998 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2129 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S)	: ÁUREA DA GAMA NOGUEIRA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: JULIANO CARLOS RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES	AGRAVADO(S)	: WALDYR DE MATTOS LAURIA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ANABELA GALVÃO	ADVOGADO	: WALDYR DE MATTOS LAURIA	PROCESSO	: AIRR - 14535 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: RUBENS SEIDEL
		PROCESSO	: AIRR - 2153 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONINHO PEREIRA DA SILVA
		AGRAVANTE(S)	: SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SIMÕES E OUTRA
		ADVOGADO	: ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	ADVOGADO	: MARIANA ROSA DE A. MELLO
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
		ADVOGADO	: ELISABETE ROELS		
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		



PROCESSO	: AIRR - 28202 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 562 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 707 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LEONILDE COSTA	AGRAVANTE(S)	: MARCOS FERREIRA DE MATTOS	AGRAVANTE(S)	: VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CELSO DALPRÁ	ADVOGADO	: MANOEL FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GESIEL DE SOUZA
ADVOGADO	: MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO	: RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA	ADVOGADO	: ILDO DA SILVA GOBBO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 35 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÁUREO MANGOLIM	PROCESSO	: AIRR - 732 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DA FABRICAÇÃO DE ALCOOL DE ARAÇATUBA E REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: VALMIR LAURETTO	PROCESSO	: AIRR - 570 / 1999 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ROSSI CATARINO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO QUADROS SANDES	AGRAVADO(S)	: SIDNEI GONÇALVES DA LUZ
ADVOGADO	: SEBASTIÃO CARLOS BIASI	ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO	: LUIZ GERALDO ZONTA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 156 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA MARQUES SILVA	PROCESSO	: AIRR - 886 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JAIME GOUVEIA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO BRUNO BOMBONTO	PROCESSO	: AIRR - 580 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLA ANDREA FONTOURA FORRATI
ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO	: ALEXANDRE MINGHIN	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: SILMARA NUCIMBONI DAMASCENO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 171 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	PROCESSO	: AIRR - 896 / 1999 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SEIBU ALIMENTOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 582 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	: DIÓGENES APARECIDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ARISTIDES AUGUSTO PALHARES NETO E OUTRO	AGRAVADO(S)	: EGÍDIO ERHARDT
ADVOGADO	: SILVIANE VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI	ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO MENEZES DE MACEDO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: FAMESP - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 184 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO DE CASTRO PERES NETO	PROCESSO	: AIRR - 901 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RUFINO FILHO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ GALENDI	ADVOGADO	: AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: LAERTE PEDRO DA LUZ E OUTROS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	: PEDRO FERNANDES CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 635 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: OTAIR MATOS DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 297 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADONAI ÂNGELO ZANI	PROCESSO	: AIRR - 907 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NET RIBEIRÃO PRETO S.A.	AGRAVADO(S)	: TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO SÉRGIO SOARES
ADVOGADO	: MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO	ADVOGADO	: ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: MOACIR SOUZA DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: ERICSSON DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 653 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 329 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO	PROCESSO	: AIRR - 935 / 1999 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA	AGRAVADO(S)	: HELSON JESUS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: MARIEN ISAC MARQUES
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 692 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 402 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 956 / 1999 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: GASTÃO DE ALMEIDA ALVES NETO
ADVOGADO	: JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	PROCESSO	: AIRR - 707 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: NILSON ROBERTO DE SOUZA	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: NILSON VALOIS COUTINHO NETO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: PEDRO DOS SANTOS CASTILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: SILAS D'ÁVILA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1032 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 420 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO MANOEL DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 692 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON FREITAS PRADO GARCIA
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ANDRADINA
AGRAVADO(S)	: TOLDOS JÓIA LTDA.	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
ADVOGADO	: GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO	AGRAVADO(S)	: PEDRO DOS SANTOS CASTILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: SILAS D'ÁVILA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1157 / 1999 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 481 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 707 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS	AGRAVADO(S)	: LUCIANO CIRINO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO JESUS SABINO DA SILVA	ADVOGADO	: ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA	ADVOGADO	: ELIUD MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: ODETE APARECIDA GOMES DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CÁSSIO BENEDICTO		
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		

PROCESSO	: AIRR - 1162 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1559 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1838 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAMBUHY M.C. INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ZILDA PEREIRA DE TOLEDO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GEO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	: HÉRCULES GUERRA
AGRAVADO(S)	: VITO ANTONIO SPINOSO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. - COOPERCOL	AGRAVADO(S)	: EXPEDITO GERALDO DOS ANJOS
ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	ADVOGADO	: JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI	ADVOGADO	: KÁTIA CILENE LIDUÁRIO GODINHO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1169 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARGILL AGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1891 / 1999 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA	ADVOGADO	: GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE
ADVOGADO	: SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA BUENO	PROCESSO	: AIRR - 1590 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ENOC DE JESUS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO	AGRAVANTE(S)	: FAVARELLI & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: MARLON ANDRADE SILVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1205 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1907 / 1999 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS	ADVOGADO	: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO	AGRAVANTE(S)	: IVANI VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MARIVALDO FRANCISCO ALVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA ORNELLAS	PROCESSO	: AIRR - 1603 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BNB - CLUBE DE SALVADOR
ADVOGADO	: JOÃO CARNEVALLI	AGRAVANTE(S)	: RICARDO BOLDRIN ABARCA	ADVOGADO	: ARIVALDO LUIZ DE JESUS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MARCOS CÉSAR GARRIDO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1266 / 1999 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANONE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1923 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.	ADVOGADO	: ROGÉRIO F. H. BROCHETTO	AGRAVANTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	: RUY JOÃO RIBEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: NELDSON DE CAMPOS FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 1694 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUTE NILVA BEGO
ADVOGADO	: ANIBAL DE SENNA PAIM	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1269 / 1999 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VICENTE DONIZETE LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1994 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANÉZIO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: LUCIANE ROSA KANIGOSKI	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO	: ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA
AGRAVADO(S)	: FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: RUTE PEDROSO
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	PROCESSO	: AIRR - 1709 / 1999 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA CARDOSO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1322 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: AIRR - 2050 / 1999 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVADO(S)	: ROSENA FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR	ADVOGADO	: CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTONIO MOREIRA E OUTROS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO MARIANO	PROCESSO	: AIRR - 1760 / 1999 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: JEILSON SILVA DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1443 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO CRUZ VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2164 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO MÁRIO SALLES VANNI E OUTRO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TAHITI	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO BARATO NETO	ADVOGADO	: CARLOS FREITAS DE LIMA	ADVOGADO	: PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI
AGRAVADO(S)	: ANTONIO RUBIO MARTIN	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA FERNANDES
ADVOGADO	: CARLOS GOMES COIMBRA	PROCESSO	: AIRR - 1760 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1484 / 1999 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS	PROCESSO	: AIRR - 2176 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA
ADVOGADO	: JORGE MEDAUAR FILHO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA MIRANDA DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: DAVID FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1781 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: FINÁUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA.	ADVOGADO	: SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
PROCESSO	: AIRR - 1498 / 1999 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	AGRAVADO(S)	: ARNALDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2304 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CELSO EVANGELISTA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO THOMÉ DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO BARROS
ADVOGADO	: GILCYR PATRIOTA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1818 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARISTIDES CAMARGO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO	: JAIRO AIRES DOS SANTOS
		ADVOGADO	: ALEXANDRE MINGHIN	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
		AGRAVADO(S)	: LEANDRO RODRIGUES ALVES		
		ADVOGADO	: FRANCISCO DE PAULA SILVA		
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		



PROCESSO : AIRR - 2417 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 231 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 483 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CÉLIO DA SILVA FRANCO	AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUCIANA DA SILVA SOUZA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : EDMAR PERUSSO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 3333 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 267 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 487 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BENCENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BAPTISTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : MARINALVA DA SILVA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO OBERDAN COUTINHO ALVES	AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : PATRÍCIA SALVIANO TEIXEIRA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOSIJA	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 14450 / 1999 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 284 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 529 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : PARANÁ DIESEL VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO : MARCELO SÉRGIO PEREIRA	ADVOGADO : ZAIR C. M. DE DEUS
AGRAVADO(S) : ROGER MENDES MODKOVSKI	AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA ROSA	AGRAVADO(S) : VILMAR CORREA SOARES
ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI	ADVOGADO : EDSON MONTOR OZÓRIO	ADVOGADO : JORGE FERNANDO BARTH
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 15584 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 294 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 545 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COPAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PAPEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.	AGRAVANTE(S) : OTONIEL DOMINGUES CARDOSO
ADVOGADO : CLÁUDIO BONATO FRUET	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : ALMIR DOS SANTOS ANDRADE	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA	AGRAVADO(S) : VALDENILDA SANTANA DE AZEVEDO	ADVOGADO : AFONSO CESAR BURLAMAQUI
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : MARCELO DÓRIA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 4 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 613 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO : AIRR - 332 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA AQUARIUS LTDA.
ADVOGADO : LEONALDO SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : PAULO CESAR MOREIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : OSMAIR FERREIRA	ADVOGADO : ARMANDO J. C. DOMINGUES	AGRAVADO(S) : ADERBAL FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO	AGRAVADO(S) : JUANIR GUIMARÃES ANTUNES	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : RUI JADER DE CARVALIO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 642 / 2000 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 23 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	PROCESSO : AIRR - 349 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : DIVINO FERRER	AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA HOFFMANN ROÇA
AGRAVADO(S) : ERALDO DE SENNA TEIXEIRA	ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	ADVOGADO : JOVINO BALARDI
ADVOGADO : RHODI LEANDRO COSTA	AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : ADEMAR BALDANI	PROCESSO : AIRR - 659 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 112 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA COSTA MARTINS
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO PUPIM LTDA.	PROCESSO : AIRR - 370 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SÔNIA MARIA BERTONCINI
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD	AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO BUENO PACHECO	AGRAVADO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUCIANO DA SILVA	ADVOGADO : HENRIQUE MORAES LOSTORTO	ADVOGADO : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO	AGRAVADO(S) : CARTONAGEM JAUENSE LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO R. BATTOCHIO	PROCESSO : AIRR - 691 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 116 / 2000 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : NANCY BACK
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	PROCESSO : AIRR - 411 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO : IVONE CHAVES CIDRÃO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S) : MARTINIANO MIRANDA DA SILVA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : PEDRO AGUIAR DE FREITAS
ADVOGADO : IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS	AGRAVADO(S) : DULCE ALVES RODRIGUES E OUTROS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	PROCESSO : AIRR - 763 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 128 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : DANIEL ARDENGHE
AGRAVANTE(S) : MAURO VOLPATO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
AGRAVADO(S) : INGÁ TURISMO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 412 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : VILSON FARIAS LONGARAI	AGRAVADO(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA	ADVOGADO : AIRES VIGO
PROCESSO : AIRR - 208 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRMORES E GRANITOS FLORIANI LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONDINÉ AGRO PASTORIL LTDA.	ADVOGADO : EVANIR RODRIGUES MARQUES	PROCESSO : AIRR - 764 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSIMARA PACIÊNCIA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO		ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA
ADVOGADO : JUNIOR APARECIDO MARINHO		AGRAVADO(S) : DJAIR ZAGUI
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
		RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO	: AIRR - 805 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1109 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1282 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO CÉSAR DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADVOGADO	: MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO	ADVOGADO	: SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
AGRAVADO(S)	: JANUÁRIO GOMES DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: GABRIEL CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: HUDSON RESEDÁ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MÁRIO FERREIRA JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 815 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1138 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1297 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO UBS WARBUG S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	: MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S)	: KÁTIA DIAS MACHADO	ADVOGADO	: DIOGO DE SOUZA MARTINS	AGRAVADO(S)	: SUELY REGINA BETTIO E OUTROS
ADVOGADO	: JAIME UBIRATAN APOLÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARY REGINA SERAFIM DEL PUPPO	ADVOGADO	: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 847 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1321 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: AIRR - 1180 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PALMIRA APARECIDA BIZZO	ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA FERREIRA MENEGON
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	: PAULA ANDREA CAVICHIOLI	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO RIGHI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: EURIVALDO DIAS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 908 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2000 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDMILSON ALTOMANI E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 1208 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	: DJALMA POLLA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S)	: CLÍNICA MANGUEIRAS S/C LTDA.	ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	AGRAVADO(S)	: EDILSON OTÓN BOTELHO
ADVOGADO	: PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA CERÂMICA SÃO LUIZ LTDA.	ADVOGADO	: JATABAIRU FRANCISCO NUNES
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MARCELO NOGUEIRA ROCHA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 968 / 2000 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1351 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: PAULO CELSO BOLDRIN	AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS CASTELA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ROSEMARY BELISÁRIO
ADVOGADO	: RONALDO BRAGA TRAJANO	PROCESSO	: AIRR - 1215 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO DE MORA MARCON
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 968 / 2000 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1393 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS CASTELA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO DE CARVALHO CHAVES	AGRAVANTE(S)	: JOSELITA DE AZEVEDO BATISTA
ADVOGADO	: RONALDO BRAGA TRAJANO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	ADVOGADO	: RÍZIA MARIA ALMEIDA COELHO
AGRAVADO(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1222 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 970 / 2000 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RICARDO LEONEL DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1397 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	ADVOGADO	: RONY REGIS ELIAS	AGRAVANTE(S)	: TV RECORD DE FRANCA S.A.
AGRAVADO(S)	: PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELIZABETE CONCEIÇÃO DA SILVA FIGUEREDO	ADVOGADO	: RODRIGO C. BRAGA
ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO DE MARES JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1057 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: SAINT CLAIR MODAS - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM	AGRAVADO(S)	: MANOEL ALVES MARTINS	AGRAVANTE(S)	: ZANCHI FAIRBANKS & ASSOCIADOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA THEREZA DE SOUZA RENHA REZENDE	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	: ALESSANDRA ROBERTA TAVOLLISSI
ADVOGADO	: ARTHUR CARLOS MULLER	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: PEDRO LUIS MIOTTO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1264 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1080 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1407 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MAURO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO HADDAD	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LUCAS BEZERRA	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	: TELEVISÃO GAÚCHA S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA CÉLIA DA PENHA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE HIDEU WENICHI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1264 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
		AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1429 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
		ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO HADDAD	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DÓBIAS
		AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LUCAS BEZERRA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
		ADVOGADO	: ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
				RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO



PROCESSO	: AIRR - 1431 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1681 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1779 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA REGINA BAILONI DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE MATOS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: NIGRO ALUMÍNIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDNA APARECIDA GALANTE MORENO E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: IRANY FERRARI	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1695 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1841 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: SONIA REGINA ZANINI CREMA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1447 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: MAURICIO M. B. VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: MARIA ENEIDE DA SILVA PLAKITQUEN
ADVOGADO	: MÁRCIO MORITA GONÇALVES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI
AGRAVADO(S)	: PAULO RAFAEL PIRES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: CID FERNANDES DE MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 1709 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1915 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1453 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: JUSIANA ISSA
AGRAVANTE(S)	: ALDO MARTINS DIAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: EDER MARTINHO BARBOSA
ADVOGADO	: JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES DUFFY LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: CURT DE OLIVEIRA TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 1718 / 2000 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1939 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO SALES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1474 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE	ADVOGADO	: VALDELÍCIO MENÉZES
AGRAVANTE(S)	: BICICLETAS MONARK S.A.	AGRAVADO(S)	: VARLEY LOPO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: CARLA NAZARÉ JORGE MÉLEM SOUZA	ADVOGADO	: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
AGRAVADO(S)	: JOÃO AUGUSTO RIOS BRITO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	PROCESSO	: AIRR - 1719 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1964 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ARNALDO MANOEL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1544 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO	: CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: MIGUEL RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPLO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS DE CANTANTUVA - COOPERCAT	AGRAVADO(S)	: THIERRÉ MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	: CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S)	: BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.	AGRAVADO(S)	: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: CAIO GIRARDI CALDERAZZO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ SASSI	PROCESSO	: AIRR - 2004 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS - COOPERTRAL	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: MEGATON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ FERRAZ ZAPAROLI	PROCESSO	: AIRR - 1737 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	: RICARDO NIXON DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO	: LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	ADVOGADO	: LUIZ PAULO ROMANO	ADVOGADO	: OTONIEL PEREIRA DOS REIS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: DALVA DOS SANTOS FERREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1551 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 2016 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GABRIEL FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1745 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO PINTO DE NORONHA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BERNARDO DA SILVA NETO	AGRAVANTE(S)	: TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADO	: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS	ADVOGADO	: DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS	ADVOGADO	: PAULO TEODORO DO NASCIMENTO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: BERNARDINA BALBINA DA ENCARNAÇÃO	AGRAVADO(S)	: FL DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1569 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO	ADVOGADO	: JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVANTE(S)	: FLORISVALDO SOARES DE FREITAS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1776 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2020 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: RENATA IGLESIAS VEIGA
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS MESSINETTI E OUTROS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR - 1631 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1777 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2061 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA PINCINATO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: VALENTINO EVANGELISTA DA CRUZ	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DIRCEU DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARIA FERREIRA MAROCHIO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ANICLETO JOSÉ DARDANI (ESPÓLIO DE)
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LONGO
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO	: AIRR - 2063 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2354 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5106 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVANTE(S)	: MARIVALDO CONSTANTINO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: LOURDES MATIAS GARCIA	AGRAVADO(S)	: PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELISÂNGELA APARECIDA VISCARDI VIEIRA
ADVOGADO	: RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN	ADVOGADO	: MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 2067 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2366 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8183 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR PIRES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: CRISTIANO POSSÍDIO	ADVOGADO	: LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVADO(S)	: SEVERINA MARIA CEZÁRIO	AGRAVADO(S)	: REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ZUCLINSKI
ADVOGADO	: RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: MAURICIO ARANTES MARTINS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 2096 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2397 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9845 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MILTON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS GOMES	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA GAMA SOUZA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: ERILDO PINTO	ADVOGADO	: DIRCÊO VILLAS BÔAS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 2117 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2518 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 15934 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: C.P.M. COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: NELSON FÉLIX
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: LINEU MIGUEL GÔMES	ADVOGADO	: MARCELO BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S)	: DENIZE MARIA DAS GRAÇAS LARA KALLAS	AGRAVADO(S)	: ARAMIS GARRIDO KERN	AGRAVADO(S)	: GRACIOSA COUNTRY CLUB
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 2128 / 2000 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2573 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19560 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: C & A - MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CÉSAR DOS REIS FARIAS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	: MÁRCIO DE AQUINO SOARES	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO	ADVOGADO	: LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE DE FARIAS PIRES	AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: JUCÉLIA MÜHLBAUER
ADVOGADO	: WALLDSON RODRIGO TENÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES	ADVOGADO	: DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 2128 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2599 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 23590 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MAURA CANDIDO CAETANO CONSTANCIO	AGRAVANTE(S)	: AES TIETÊ S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: MARCELO OUTEIRO PINTO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA THOMPSON ALVAREZ CARVALHO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: RENATO APARECIDO CALDAS	ADVOGADO	: NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2645 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 24331 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2151 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVANTE(S)	: RENÉ RAMOS RÉGIO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ROBSON JOSÉ CURTY	ADVOGADO	: MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA
ADVOGADO	: VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ANTONIO ISAIAS ACÁCIO	AGRAVADO(S)	: EDSCHA DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADO	: RENATO BONFIGLIO	ADVOGADO	: ROBERTO ANTONIO REISDORFER
ADVOGADO	: LEONARDO CASAGRANDE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2712 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 26914 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2171 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: EVANDRO LUIZ MYSZKOWSKI
AGRAVANTE(S)	: ARTUR REQUIEL DELBON	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO WERNECK
ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS	AGRAVADO(S)	: ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO	: JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 2746 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 91009 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: VALDELICE ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MADEIREIRA SALVATTI LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2338 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELO HENRIQUE PERES CESTARI E OUTROS	AGRAVADO(S)	: TRATOCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A. E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRA E MOBILIÁRIO DE CASCAVEL E REGIAL - SINTRIMMO
ADVOGADO	: ANA CARMEM PIMENTEL GAIA	ADVOGADO	: LAURO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: EDÉSIO FRANCO PASSOS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: WALDNER F. DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2746 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: VALDELICE ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ESTEFÂNIA CLAUDETE VILLAÇA CARNEIRO EDOARDO
		ADVOGADO	: JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DUMAS
		AGRAVADO(S)	: TRATOCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A. E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
		ADVOGADO	: LAURO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO



PROCESSO	: AIRR - 9 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 86 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA. E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: POLIMIX CONCRETO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	ADVOGADO	: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S)	: VALDIR PRZYSYSNY	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO ALVES	AGRAVADO(S)	: DULCINEIA PINTO FALCÃO
ADVOGADO	: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	ADVOGADO	: NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO	ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAMOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 29 / 2001 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 118 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 217 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO BIONDI RIBEIRO
ADVOGADO	: CELSO BARROS COELHO	ADVOGADO	: CEZIRA HÖCKELE	ADVOGADO	: ABDIEL REIS DOURADO
AGRAVADO(S)	: ADENILSON DE FARIAS SANTOS E OUTRA	AGRAVADO(S)	: DILMAR ANGELO RUZZARIN	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: HERMÓGENES SECCHI	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 31 / 2001 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 138 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 269 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S)	: ANÉSIO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ ARANTES
ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: DANIEL CARLOS CALICHIO	ADVOGADO	: TIAGO FERNANDO PELÁ
AGRAVADO(S)	: EDUARDO FERREIRA ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES FARTURA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO	: JORGE LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	: PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	ADVOGADO	: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 48 / 2001 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 139 / 2001 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 270 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: SÓSTHENES MARINHO COSTA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MUNIZ
AGRAVADO(S)	: ARLINDO PAULO HENKELS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR - 52 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 161 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO BERMEJO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	PROCESSO	: AIRR - 285 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	ADVOGADO	: VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO BARCELLOS MARINHO E OUTROS	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: RUY JOÃO RIBEIRO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 169 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: VALMIRO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 285 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 59 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
AGRAVANTE(S)	: NELSON RIBAS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: DENILTON GUBOLIN DE SALLES
ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO ANDRÉ CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: RENATA V. ULIAN MEGALE
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 179 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 286 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HUGO ARGOLO DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ROSE EMÍLIA CARIBÉ CARNEIRO	ADVOGADO	: ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 64 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
AGRAVANTE(S)	: PLÍNIO BENEDITO NUNES DA COSTA E OUTROS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	PROCESSO	: AIRR - 191 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMILDA ZANI CORREA	PROCESSO	: AIRR - 287 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: ABMAEL ALVES BRITO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREST E OUTRO	ADVOGADO	: ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDMILSON JOSÉ TOMAZ	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ARNALDO FREIRE FRANCO
PROCESSO	: AIRR - 78 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 199 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: DENYS TERCETTI SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 288 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JASON RIBEIRO MAGALHÃES	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVANTE(S)	: ROSELI DE FÁTIMA DE TOLEDO PAULA
AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ELIZÂNGELA RAMOS MOTTA	ADVOGADO	: ELISABETH MARIA PEPATO
		ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 299 / 2001 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
				AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
				ADVOGADO	: NILO GARCES DA COSTA
				AGRAVADO(S)	: OLÍMPIO BARBOSA IRALA
				ADVOGADO	: RUGGIERO PICCOLO
				RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO	: AIRR - 300 / 2001 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 474 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 558 / 2001 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: NILO GARCES DA COSTA	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: JOEL DA SILVA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: MARIA DEMETRIA ARENARE	AGRAVADO(S)	: JOSIMARY GOMES DO VALE
ADVOGADO	: RUGGIERO PICCOLO	ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO	: JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 303 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 475 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 561 / 2001 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARCELO APARECIDO DA SILVA RINO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	: ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO VIEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO	: DERLI J. CUNHA RODRIGUES	ADVOGADO	: SAULO VASSIMON	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 358 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRA ZAKIE ABOUD	PROCESSO	: AIRR - 567 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO MINUTTI
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO	: AIRR - 476 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO	ADVOGADO	: MARIA FERNANDA FELIPE
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: LEANDRO DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 365 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL SCHWERZ	PROCESSO	: AIRR - 640 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO BOAVENTURA DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI	PROCESSO	: AIRR - 502 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO RIBEIRO LIBÓRIO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SILVIO APARECIDO RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO JUSTINO DE LIMA FILHO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADVOGADO	: CLÁUDIO STOCHI
AGRAVADO(S)	: CERÂMICA CENTRAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 645 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 365 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ILCA LINS MARTINS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 507 / 2001 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: ARNON NONATO MARQUES FILHO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS	AGRAVADO(S)	: CARDÁPIO S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.	ADVOGADO	: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
ADVOGADO	: FLÁVIA GRIMALDI	AGRAVADO(S)	: LAURA RODRIGUES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 659 / 2001 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 366 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 549 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S)	: GENIVALDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: NASSAU - EDITORA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: VÂNIA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO	: LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR	ADVOGADO	: SILDIR SOUZA SANCHES
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO RIBEIRO LIBÓRIO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: VANESKA AZEVEDO VALADÃO	AGRAVADO(S)	: RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA MATTOSO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: CERÂMICA CENTRAL LTDA.	ADVOGADO	: WEBER JOB PEREIRA FRAGA	PROCESSO	: AIRR - 691 / 2001 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANADIA
PROCESSO	: AIRR - 405 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 555 / 2001 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO	: LUCIANA SAHADE TEIXEIRA	ADVOGADO	: BRUNO FARO ELOY DUNDA	ADVOGADO	: ABIGAIL FALCÃO FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	: DANILO GONÇALVES DOS REIS E OUTRO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: GILMAR DE AZEVEDO SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 692 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS SANTE DASSIE E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 432 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 558 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S)	: MARIA CELINA SANTOS BISPO	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO	: JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: REGINA CELI MARIANI
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH ALBUQUERQUE CRUZ	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ PASSOS	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 704 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 473 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: SAULO VASSIMON	AGRAVADO(S)	: RUTH RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP	ADVOGADO	: FANI CAMARGO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BRAZ OVIDIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRA ZAKIE ABOUD	AGRAVADO(S)	: LUIZ COTAIT
ADVOGADO	: CARMO AUGUSTO ROSIN	AGRAVADO(S)	: LEANDRO DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		



PROCESSO	: AIRR - 705 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 883 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 966 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: VALDOMIRO ARAÚJO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO VINÍCIUS DE MORAES
ADVOGADO	: LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA MITIKO WATANABE	AGRAVADO(S)	: FREMAPAR MADEIRAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: JOÃO FLÁVIO PESSÔA	ADVOGADO	: IRINEU ANTÔNIO FEITEN	ADVOGADO	: ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 712 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 903 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 968 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - AR/ES	AGRAVANTE(S)	: LUCINEIA SCHMIDEL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET	ADVOGADO	: SIMONE MALEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO	: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S)	: LUCIANA STANG	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: ANELINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO PAULO DA ROCHA PINTO	ADVOGADO	: ELVIRA MARIA ZARDO ALVES	ADVOGADO	: ENRICO CARUSO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 718 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 911 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 989 / 2001 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA PAIXÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ROMA LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA GOULART LOPES	ADVOGADO	: CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO	AGRAVADO(S)	: LUIZ VALTEMIRO COUTO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ PUCCI	ADVOGADO	: CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ	ADVOGADO	: GLAUCUS ALVES RODRIGUES
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 731 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 926 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WA ATACADISTA DE CEREAIS E DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LÉLIO HONÓRIO SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	ADVOGADO	: RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: WILTON CÉSAR NUNES	AGRAVADO(S)	: SUPERLAR SUPERMERCADOS S.A.	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH ASSIS BARBOSA MUCIDA
ADVOGADO	: DEMÓSTENES DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO	: GILBERTO DIAS LIMA	ADVOGADO	: MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
AGRAVADO(S)	: CEREALISTA NORTE DE MINAS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 757 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 931 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1023 / 2001 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RITA SCANDIAN E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BRUNO FEDERICI GUIMARÃES	ADVOGADO	: ANDRÉA C. MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO	: GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	AGRAVADO(S)	: JULIANO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: WALDIR RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: ANDRUS DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 789 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 933 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1026 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI	ADVOGADO	: ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: GERALDINA ANA BELMONTE DE SIERVI	AGRAVADO(S)	: AISTI LEITE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: RAYMUNDO DE FREITAS PINTO	ADVOGADO	: RENIVALDO VIEIRA MELGAÇO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 790 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 962 / 2001 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CRF/PB	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIANO	ADVOGADO	: NÉLSON CALISTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CLÓVIS GIGLIO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO ALVES DIAS	AGRAVADO(S)	: MARA SILVIA GOBATO ALONSO
ADVOGADO	: FRANCISCO TOSCHI	ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDVIL CASSONI JUNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 794 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 963 / 2001 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1048 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANA IZABEL DE SOUZA COELHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PORTO RICO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDUARDO SPOLADORE
ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	: IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVANTE(S)	: ANAZIR RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: HELCIMAR ALVES DA MOTTA	ADVOGADO	: IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: EDSON CAMARGOS GOMES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO VAZZOLER NETO	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
PROCESSO	: AIRR - 819 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 963 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA MARINHO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: DADIA RESENDE ZAVATARIO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	: ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MILTON RODRIGUES FIGUEIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO MARCHIORO	ADVOGADO	: AIDES BERTOLDO DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: DE ANGELI & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: HERNEL DE GODOY COSTA	ADVOGADO	: GILMAR ZUMAK PASSOS	PROCESSO	: AIRR - 1064 / 2001 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
				ADVOGADO	: SEITI ROBERTO MORI
				AGRAVADO(S)	: LINDAURA OLIVEIRA DA SILVA
				RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO	: AIRR - 1074 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1110 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1274 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: WALDEKIRIA DIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LAURECI DE JESUS	AGRAVADO(S)	: VANÚCIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	ADVOGADO	: ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1277 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES	AGRAVANTE(S)	: MIGUEL ARCANJO CLARINDO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO FRANCISCO NETO
ADVOGADO	: EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA	ADVOGADO	: VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S)	: ANELY ROCHA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES	AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE ZAMPROGNO	ADVOGADO	: LEANDRO POMPERMAYER FARIAS	ADVOGADO	: MANOEL MENDES DE FREITAS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2001 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1163 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1284 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDIR SOARES DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDOR ATACADISTA DPC LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA	ADVOGADO	: GERALDO LINS DE SALES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: GERALDO ELIAS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GLAUCY ZABOT
ADVOGADO	: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA	ADVOGADO	: REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 1082 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1191 / 2001 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALCIDES GARCIA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1322 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: DIVINO MARQUES CRUZ	AGRAVADO(S)	: CARVOBRÁS LTDA.	ADVOGADO	: LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO ALFREDO DANIEZE	AGRAVANTE(S)	: LUIZ HENRIQUE CASTELINI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
PROCESSO	: AIRR - 1086 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1195 / 2001 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: RENATO NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL MONTEIRO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO	: ZULMIRA PRAXEDES	PROCESSO	: AIRR - 1340 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SYSDATA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROZENO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADO	: REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES	ADVOGADO	: OTÁVIO BATISTA CARNEIRO	ADVOGADO	: JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
PROCESSO	: AIRR - 1091 / 2001 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1215 / 2001 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S)	: WASHINGTON LINO DUARTE	AGRAVADO(S)	: FABIANA SIQUEIRA FONSECA
ADVOGADO	: APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: PROTÁZIO AMORIM CUSTÓDIO	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO	ADVOGADO	: SANDRA MARA DE LIMA RIGO	ADVOGADO	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ZW ENGENHARIA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1095 / 2001 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1222 / 2001 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S)	: EDGAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO	AGRAVADO(S)	: JOÃO HUMBERTO POTTER SORRENTINO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1370 / 2001 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1096 / 2001 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: PEDRO MIGUEL DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO	AGRAVADO(S)	: ADÃO MARTINS E OUTROS	ADVOGADO	: ROSANE PADILHA DA CRUZ
ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1377 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2001 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1269 / 2001 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO GOMES DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
ADVOGADO	: APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO	AGRAVADO(S)	: EDLENE BRASILEIRO LIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARCELLO FIGUEIREDO FILHO	AGRAVADO(S)	: ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA	ADVOGADO	: JOSÉ ORLANDO SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2001 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1269 / 2001 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCESSO	: AIRR - 1385 / 2001 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO	AGRAVADO(S)	: EDLENE BRASILEIRO LIRA	ADVOGADO	: GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCELLO FIGUEIREDO FILHO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO PAULINO DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA	ADVOGADO	: ROSANE PADILHA DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2001 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS NEVES DANTAS FREIRE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO	: CARLOS NEVES DANTAS FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 1398 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO			ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA			AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO			ADVOGADO	: HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
				RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO



PROCESSO : AIRR - 1420 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1579 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1768 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES DO PRADO FERREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA	AGRAVANTE(S) : GERALDO DE CASTRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : IRACEMA DE ANQUIETA BORGES	ADVOGADO : CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA	ADVOGADO : FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : WENDEL LOPES PEDREIRA	ADVOGADO : MARCELO CAMPOS	ADVOGADO : WOLMY BARBOSA DE FREITAS
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1452 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1586 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1793 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROSELI DO ROCIO MACHUCA	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : LEONARDO COELHO DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AGRAVADO(S) : WILLIAN LOPES	AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	ADVOGADO : ANTÔNIO R. ROCHA RIBEIRO	ADVOGADO : ADELMÁRIO LOPES DA SILVA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1465 / 2001 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1608 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1814 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : WALTER GONÇALVES VARGAS E OUTRO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAX RAMIRES DE ALMEIDA	ADVOGADO : LUIZ TÉLVIO VALIM	ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTEIRO FILHO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVADO(S) : MÁRIO DEDINI OMETTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO : HELCIMAR ALVES DA MOTTA	AGRAVADO(S) : ONILDO BATISTA DA SILVA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA
PROCESSO : AIRR - 1474 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1610 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	PROCESSO : AIRR - 1817 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S) : ELCIO BATISTON	AGRAVADO(S) : ÁUREA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
ADVOGADO : GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 1628 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1865 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1494 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BARBOSA	AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES PEREIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO	ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOARES
AGRAVADO(S) : JÚLIO DE OLIVEIRA SANTANA E OUTRA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO VICENTINI	PROCESSO : AIRR - 1649 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : JOÃO NEVES GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 1873 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1510 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIRO SIDNEY DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : GILBERTO PAIVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : ALOIR FONTANIVE & CIA. LTDA.	ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : WALFRIDO SOARES NETO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SILVANA DIXINI CAMPOS E OUTRA	PROCESSO : AIRR - 1653 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1891 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : EDSON CHAVES PEREIRA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
PROCESSO : AIRR - 1540 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
AGRAVANTE(S) : LUZIA PEIXOTO	ADVOGADO : MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1897 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1655 / 2001 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1540 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MARLI XAVIER DOS SANTOS BRANDÃO
AGRAVANTE(S) : JARCEL CELULOSE S.A.	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES
ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO SANTIAGO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO SÉRGIO FERREIRA MARTINS	ADVOGADO : ELITON MARINHO	PROCESSO : AIRR - 1942 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
PROCESSO : AIRR - 1542 / 2001 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1721 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVANTE(S) : LUCIELE TROLLE HOLLENBACH	AGRAVANTE(S) : VALDIR JOSÉ TEODORO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO MASSANEIRO
ADVOGADO : JOÃO DANIEL HOLLENBACH	ADVOGADO : HENRIQUE ALENCAR ALVIM	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BARELLA
AGRAVADO(S) : JURAMILTON FERNANDES DE CASTRO	AGRAVADO(S) : ARCOM S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : GESEMI MOURA DA SILVA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO : AIRR - 2017 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FAZENDA CHAROLA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1725 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1550 / 2001 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VALDIR COSME DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LOBATO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO : JANE MEIRE BORGES FATURETO
ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA ALVES VARIÃO	ADVOGADO : TÚLIO CLÁUDIO IDESES	PROCESSO : AIRR - 2057 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASSO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : CLEMENTE GUALBERTO DO NASCIMENTO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1740 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO
	AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
	ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO : MARIA FERNANDA FELIPE
	AGRAVADO(S) : RAVILSON DACAZA SEIXAS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
	ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	
	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	

PROCESSO	: AIRR - 2089 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3146 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 25 / 2002 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	ADVOGADO	: JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVANTE(S)	: MARILENE DE SANTANA PARAGUASU	AGRAVADO(S)	: DAVID TRINDADE DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA LEITÃO DOS PASSOS
ADVOGADO	: AILTON DALTRIO MARTINS	ADVOGADO	: SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR	ADVOGADO	: AURIMAR LACOUTH DA SILVA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: JAIME LUIZ ZILLIOTTO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: GERALDO BRUSCATO	PROCESSO	: AIRR - 30 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2253 / 2001 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO	: AIRR - 3201 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	: RONAIR DOS REIS DE LIMA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DE LAZARI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	PROCESSO	: AIRR - 31 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2481 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARACURU	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MAURO SARAIVA MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 4657 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA FAZZA
AGRAVADO(S)	: GLEICIANE DOS SANTOS DIAS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CLAUDINEI DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO	: JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO COSTA NETO	ADVOGADO	: EDILENE PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: MASTER COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 32 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2593 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LISIANE MEHL ROCHA	AGRAVANTE(S)	: DIJON ALVES MACIEL
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOFETE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ BENTO DE ANDRADE
ADVOGADO	: MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI	PROCESSO	: AIRR - 5116 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CORDEIRO BARBOSA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: GUILHERMANO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: MÔNICA MARIA DE FRANÇA
ADVOGADO	: JOSEY DE LARA CARVALHO	ADVOGADO	: LUIZ RICARDO BERLEZE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONÇALVES ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 34 / 2002 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2758 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA LEFFE MARTINS	AGRAVANTE(S)	: ADILMAR COSTA ZORZANELLI E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: HAROLDO DE OLIVEIRA FONSECA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO	: TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	PROCESSO	: AIRR - 5504 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: CLEUSA DA SILVA	ADVOGADO	: HELCIMAR ALVES DA MOTTA
ADVOGADO	: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	ADVOGADO	: FERNANDO NIZO BAINHA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 43 / 2002 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2832 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANA GAVINA BARROS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVANTE(S)	: ARI DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JANE RODRIGUES MAYNHONE
ADVOGADO	: JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 57694 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
AGRAVADO(S)	: PÁDUA ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ÂNGELA APARECIDA ROSA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: AROLDO WEGRZYN	PROCESSO	: AIRR - 44 / 2002 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2896 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVANTE(S)	: LORÍANA BRUSAMARELLO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JANE RODRIGUES MAYNHONE
ADVOGADO	: VICTOR LONARDELI	PROCESSO	: AIRR - 58389 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GIANKA HELENA TOMAZINE	ADVOGADO	: CLÁUDIO MORAES LOUREIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DIEHL	PROCESSO	: AIRR - 46 / 2002 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3078 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVANI ZORZO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVANTE(S)	: CLÉLIO ANTUNES DE ANDRADE E OUTRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
ADVOGADO	: CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 5 / 2002 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO FILHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROSEMBERG MORAES CAITANO	ADVOGADO	: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: GUINDASTES CENTRO OESTE LTDA.	AGRAVADO(S)	: PORFÍRIO PINTO RIBEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 48 / 2002 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO	: AIRR - 3137 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVANTE(S)	: RUI LOPES FARIA	PROCESSO	: AIRR - 23 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE
ADVOGADO	: MARCELO ALVARENGA PINTO	AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO SAVERE LTDA.	ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S)	: HÉLIO DE SIQUEIRA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 48 / 2002 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: RENATO LUIZ PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JANE RODRIGUES MAYNHONE
				AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE
				ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
				RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO



PROCESSO	: AIRR - 59 / 2002 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 469 / 2002 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MARCO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EUSÉBIO DE FARIAS LEITE
ADVOGADO	: APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ DE PAIVA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 120 / 2002 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 302 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 486 / 2002 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDIMO DE MELO ROCHA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: LUIZ GILBERTO LAGO JÚNIOR	ADVOGADO	: ALEXANDER AMARAL MACHADO	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: SERVIER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: THAIZA DE ANDRADE PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: RAVERGI GALVÃO CARDOSO
ADVOGADO	: DENISE BARRETO PORTELLA	ADVOGADO	: VILMA PIVA	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 127 / 2002 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 307 / 2002 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: RODRIGO SALES DOS SANTOS	ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ARMANDO VIEIRA GOMES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JAQUELINE DE ALMEIDA MACHADO	AGRAVADO(S)	: ISMAEL SIMÃO EIS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA	ADVOGADO	: DELAÍDE DE SOUZA LOBATO	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 150 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 321 / 2002 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 497 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ENTERPA AMBIENTAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: FA POWERTRAIN LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ULISSES DE OLIVEIRA VIANA	AGRAVADO(S)	: IRACI PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS	ADVOGADO	: CLAUDIONOR CORRÊA NETO
AGRAVADO(S)	: GEOVANE DE MIRANDA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 501 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: S.A. ESTADO DE MINAS
PROCESSO	: AIRR - 163 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI	AGRAVADO(S)	: CÉLIDA MARIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: RENATO NOLASCO FIRMIANO
ADVOGADO	: DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES	ADVOGADO	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	: RONALDO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	: LÍLIA MARCOLINO FONSECA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: EDMUNDO COSTA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 365 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 174 / 2002 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM	AGRAVADO(S)	: JOÃO AMBRÓSIO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EURÍPEDES DE FREITAS
ADVOGADO	: LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS CENTENO BALDINI	ADVOGADO	: LOURIVAL MOREIRA
AGRAVADO(S)	: MANOEL ADENIR DE MATOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: EDSON ARCARI	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 509 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 221 / 2002 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO ALVES	ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: LEÔNICIO JOSÉ RIBEIRO CAMPOS DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 386 / 2002 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 511 / 2002 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	: GILVANA BARBOSA PANTOJA
PROCESSO	: AIRR - 222 / 2002 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES	ADVOGADO	: BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS LUSTOSA CORREIA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO	: CLÁUDIO SANTOS SILVA	ADVOGADO	: HELBERT MACIEL	ADVOGADO	: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LUCIANO GOMES PINHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO	: LUILSON GOMES PINHO	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2002 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVANA ELZA FERREIRA CERQUEIRA PEIXOTO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 253 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 534 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSEFA JOSEFINA DUARTE	AGRAVANTE(S)	: CLEITON MOURÃO FILIZZOLA LIMA
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO	: FLÁVIO FILIZOLA LIMA
AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO DE SOUSA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: WAGNER ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 446 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: DUDA MENDONÇA & ASSOCIADOS LTDA.	ADVOGADO	: ARY CESAR SALLES DE REZENDE
PROCESSO	: AIRR - 277 / 2002 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA SAAB	ADVOGADO	: RICARDO NEIVA RESENDE
AGRAVANTE(S)	: JARCEL CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: SANDRO RODRIGUES MENDES	AGRAVADO(S)	: ELITE TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: RUBENS BRAGA CORDEIRO	ADVOGADO	: LEVI LISBOA MONTEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO BERNABEL CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 534 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO			AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
				ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
				AGRAVADO(S)	: LÁZARO JOSÉ DA SILVA
				ADVOGADO	: EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
				RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO	: AIRR - 541 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 726 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 964 / 2002 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: VOLEIDE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	: MAURO JOSÉ BISPO	AGRAVADO(S)	: NATALINO SEBASTIÃO ALTINO	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO	: EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
PROCESSO	: AIRR - 543 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 756 / 2002 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RAUL GONÇALVES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO	: HELLION MARIANO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 965 / 2002 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCOS CESAR ATAÍDE FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MTI MOTION TECHNOLOGY LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉZAR GUARÁCIO FEIO
ADVOGADO	: PAULO APARECIDO AMARAL	ADVOGADO	: LUCIANA TESI	ADVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 565 / 2002 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 771 / 2002 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: ENGEXATA - ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ	ADVOGADO	: WELLINGTON MATOS DO Ó	PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2002 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IRAUGO CASTRO VIEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: EDILSON MARTINS SALES	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: EDVALDO CARIBÉ COSTA FILHO	ADVOGADO	: DENISE OLIVA BARBOSA	ADVOGADO	: EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 596 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 777 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANA H. MONTEIRO DAS NEVES
AGRAVANTE(S)	: SIGLA - SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARÃES BOSON	ADVOGADO	: SALOMÃO LEITE CALDEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1041 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES E ESCOLTA MINAS LTDA.
ADVOGADO	: ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAÚJO	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ESMÉRIO MARGARIDA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: VIVIANE TOLEDO MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 611 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 851 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: JOELSON DA SILVA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 1050 / 2002 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	ADVOGADO	: VLADEMIR DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MILTON PEDRO MIGUEL	AGRAVADO(S)	: POSTO DE SERVIÇOS CONDE DE ITU LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: GERALDO FERNANDEZ VASQUES
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO	ADVOGADO	: MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PARÁ INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 628 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 856 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUCIMAR SEBASTIÃO BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 1054 / 2002 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ADRIANO GOMES PIRES	AGRAVANTE(S)	: TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO SOARES COELHO	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
ADVOGADO	: WALTER MENDES DE SOUZA	ADVOGADO	: MARIA MADALENA ALVES CARVALHO	AGRAVADO(S)	: EDMILSON BARBOSA DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 646 / 2002 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 876 / 2002 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA	PROCESSO	: AIRR - 1064 / 2002 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS H. FREIRE	AGRAVANTE(S)	: HEITOR RAMOS LEÃO
AGRAVADO(S)	: ISRAEL GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO EVILÁZIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: SALMERON MASCARENHAS LOBO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
PROCESSO	: AIRR - 679 / 2002 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: RENALDO LIMIRO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 902 / 2002 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: FABRICIO RAMOS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: JARCEL CELULOSE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1106 / 2002 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VICENTE PORTO GONÇALVES	ADVOGADO	: RUBENS BRAGA CORDEIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA
AGRAVADO(S)	: R M S MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MONTEIRO ALFAIA	ADVOGADO	: RUBENS BRAGA CORDEIRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: JOVÁSIO ANDRADE BENCHIMOL
PROCESSO	: AIRR - 692 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 932 / 2002 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA S. GARCIA DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: WEBER BIAR ROCHA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO	ADVOGADO	: ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS	PROCESSO	: AIRR - 1123 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZABETH ANDRADE DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO AGUIAR SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 721 / 2002 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 922 / 2002 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO	ADVOGADO	: ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS	PROCESSO	: AIRR - 1173 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JORGE NAZAR DO MONTE FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZABETH ANDRADE DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: NEIDE AMBRÓSIO FERNANDES
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO			ADVOGADO	: SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES
				RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO



PROCESSO	: AIRR - 1174 / 2002 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1620 / 2002 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2552 / 2002 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRANSALEX CARGAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA UDI - UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	: CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR	ADVOGADO	: DIRCEU RIKER FRANCO	ADVOGADO	: PAULO SOUTO BORGES
AGRAVADO(S)	: ADRIANO PASSOS REIS	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS FRANCISCO MEDEIROS COSTA
ADVOGADO	: ALCINO VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MICHELINE ANTUNES ESTEVES	ADVOGADO	: JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2002 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1688 / 2002 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2649 / 2002 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMANUEL MENEZES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO BARCELLA	AGRAVANTE(S)	: MANUEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN	ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARCELO GASPARINO DA SILVA	ADVOGADO	: ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2210 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1231 / 2002 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO CAMARGO LEME	PROCESSO	: AIRR - 2993 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS S.A. - DATAMEC
ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO	AGRAVADO(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVANTE(S)	: SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO	AGRAVADO(S)	: NADJA SEROTIUKI LYRIO
ADVOGADO	: RAFAEL LAURIA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: HENRIQUE BURIL WEBER
AGRAVADO(S)	: GILVAN DE OLIVEIRA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 2229 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: MARLU SILVA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SKF DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2999 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1274 / 2002 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALTER PEREIRA SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DA COSTA LOPES	ADVOGADO	: REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: IVANILDO VERA CRUZ
ADVOGADO	: MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ALEXIS DE SOUZA PESSOA
AGRAVADO(S)	: BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO	PROCESSO	: AIRR - 2270 / 2002 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3257 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ALAIR JOSÉ DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1301 / 2002 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: CARRERA SILVA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO ROCHA	AGRAVADO(S)	: SEVERINO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	: EDSON OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 3528 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
PROCESSO	: AIRR - 1383 / 2002 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2365 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
AGRAVANTE(S)	: OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MASTER ESTACIONAMENTOS S.C. LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BERNARDINO DE FRANÇA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADO	: DEBORAH ABBUD JOÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LIEDELSON LOPES LIMA	AGRAVADO(S)	: GENIVAN FERREIRA DA COSTA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: RUI CARLOS	ADVOGADO	: CLEIDE APARECIDA SALES	PROCESSO	: AIRR - 3729 / 2002 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1503 / 2002 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2410 / 2002 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: ENTERPA AMBIENTAL S.A.	AGRAVADO(S)	: GIVALDO FLORÊNCIO MEDEIROS
ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	: JALVA BORGES DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSEILSON OLIVEIRA DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS	ADVOGADO	: REGINALDO VIANA CAVALCANTI	PROCESSO	: AIRR - 3930 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1503 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2411 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVANTE(S)	: BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV	AGRAVANTE(S)	: POSTO APOLO LTDA.	AGRAVADO(S)	: LEONARDO DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	: ALEXANDRE SOARES BARTIOTTI	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	ADVOGADO	: ARINALDO TAVARES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JALVA BORGES DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS	ADVOGADO	: ADRIANA PORTO ATAÍDE	PROCESSO	: AIRR - 4143 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: GUSTAVO BEZERRA SERRA SECA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 1580 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2538 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: HEITOR VIEIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA DUTRA DE ALMEIDA DUARTE
AGRAVADO(S)	: PEDRO HENRIQUE DO VALE	AGRAVADO(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR		
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		

PROCESSO	: AIRR - 4417 / 2002 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5715 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6221 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EVERALDO HONORATO DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: CLEIDE MARIA RODRIGUES DE LIRA	ADVOGADO	: MAGALY DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO FERNANDO ZIESEMER	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: MARILDA ROSA ZIESEMER	PROCESSO	: AIRR - 5759 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6274 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: DAVID ALPEROVITCH
PROCESSO	: AIRR - 4529 / 2002 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVANTE(S)	: SEAGRAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AVELAR DE CARVALHO ANDRADE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES	ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	ADVOGADO	: CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S)	: MIGUEL FRANCISCO DE ALMEIDA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 5960 / 2002 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 4533 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	PROCESSO	: AIRR - 6386 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: ARIDELSON ALVES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATA MACHADO	ADVOGADO	: EDUARDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA APARECIDA COELHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 5985 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ARI DE CAMPOS FREITAS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 4622 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO SILVA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 6393 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA JOANA ALVES DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ SELMO FERREIRA CAMPOS JÚNIOR	ADVOGADO	: TEÓFILO CÉSAR SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO ALVES FAUSTINO	AGRAVADO(S)	: CODES - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MARIA BETÂNIA SILVA FRANÇA
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: BERNARDO ARCANJO DO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 5986 / 2002 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 6407 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: AILMA DIAS DE HOLANDA	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO ALMEIDA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 4638 / 2002 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DELMIRO MONTEIRO SANTIAGO	ADVOGADO	: ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: TEÓFILO CÉSAR SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	AGRAVADO(S)	: CODES - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA E OUTROS	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S)	: ISANIEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: SHIRLEY SIMÉIA SOUSA ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 6001 / 2002 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6540 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 4965 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉLIO JOSÉ FERREIRA	ADVOGADO	: AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVANTE(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S)	: CELSO VIRGILIO DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTHONY DE SOUZA SOARES	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO	: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: VALTER CARLOS DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: EDIVALDO BATISTA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 6107 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6618 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. E CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVANTE(S)	: GEOTESTE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 5168 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA	ADVOGADO	: WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVANTE(S)	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: DAMIÃO FRANCELINO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES	ADVOGADO	: REGINALDO VIANA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ELZA MARIA CHAVES DE LARA	PROCESSO	: AIRR - 6204 / 2002 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7136 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS ARAPUÃ S.A.	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 5239 / 2002 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO	: SIMONE FIUZA LIMA
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA DE FÁTIMA FONSECA	AGRAVADO(S)	: JAÍRA SIMPLÍCIO SILVA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: DANILO GALVÃO CAVENDISH
ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: CHRISTIANE DE SOUZA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 6204 / 2002 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7194 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS ARAPUÃ S.A.	AGRAVANTE(S)	: FORTILIT - SISTEMAS EM PLÁSTICOS S.A.
		ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
		AGRAVADO(S)	: JAÍRA SIMPLÍCIO SILVA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR NEPOMUCENO
		ADVOGADO	: IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO



PROCESSO	: AIRR - 7409 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9377 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 12808 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSENILDA DE SOUZA VERAS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE SANTOS FONSECA E OUTRA	AGRAVADO(S)	: JUAN EDGARDO CUFARO FILHO	AGRAVADO(S)	: MARLY RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO NUNES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GALLINARI
AGRAVADO(S)	: PARK AQUÁTICO INTERNACIONAL DE PERNAMBUCO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 9489 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13047 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 7438 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO	: MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA SILVEIRA FRANCO	AGRAVADO(S)	: JOÃO RODRIGUES PIRES
AGRAVADO(S)	: JOBSON MACENA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
ADVOGADO	: JOSUÉ COELHO MONTENEGRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 9540 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13357 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 7535 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVANTE(S)	: GEOTESTE LTDA.	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: CARLA CAMINHA TAROUCO TOMASI
ADVOGADO	: WALTER FREDERICO NEUKRANZ	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA GERIZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROSA CORREIA
AGRAVADO(S)	: RINALBA MARIA SIQUEIRA PACHECO	ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	ADVOGADO	: SANDRA REGINA POMPEO
ADVOGADO	: JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 9968 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13934 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 8161 / 2002 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: APEA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVADO(S)	: LEONOR FLÁVIA MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUEDES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ARTHUR EMÍDIO AZEVEDO E OUTROS	ADVOGADO	: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ OTAVIO BAROTTI DE CARVALHO
ADVOGADO	: UIRATAN DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 10090 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14697 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 8795 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINPOL	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL	AGRAVADO(S)	: JAIME PORTO DE ATAÍDE	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO DE MEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: MARCONDES DA CRUZ SOARES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÂNDIDO PORTO ATAÍDE	ADVOGADO	: KÁTIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 11042 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 9048 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WELLCOME OPERADORA BRASILEIRA DE TURISMO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 16085 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CIGNA SAÚDE LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO LEANDRO GUARIERO	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.
ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DE LIMA	ADVOGADO	: ANTÔNIO RUSSO NETO
AGRAVADO(S)	: IRACY DA SILVA	ADVOGADO	: JANICE MASSABNI MARTINS	AGRAVADO(S)	: RUBENS LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ARCIDE ZANATTA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 11115 / 2002 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 9067 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSUÉ MACHADO DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 16596 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: JAIR FERREIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: NORSERGEL - VIGILÂNCIA & TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: MARIANGELA MOLINA LOMELINO
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA HELENA LASTRI LEAL	ADVOGADO	: ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA FERACIN MEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 12228 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 9106 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 17588 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA SILVARES COLON
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA SUELY FREDERICO NEUBER	ADVOGADO	: ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS DE SOUZA	ADVOGADO	: NEUSA VOLTOLINI	AGRAVADO(S)	: LATICÍNIOS CATUMBÍ LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ROBERTO AURICCHIO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 12603 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 9129 / 2002 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 19261 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMCICOL - E. M. COMÉRCIO INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: MILCIÁDES VICENTE DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA LOUISE RUANO RIBEIRO	ADVOGADO	: WAGNER THOMAZ
AGRAVADO(S)	: PAULO FREDERICO CHAVES LOUREIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS DE MELLO	ADVOGADO	: MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO	: WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO				

PROCESSO	: AIRR - 19266 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 29080 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 43236 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUCIANO GIOVANNI BARSANTI	AGRAVANTE(S)	: GLIVANEIDE ANDRADE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: SILIO ALCINO JATUBÁ	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE LEÃO XIII	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCOS LUCHETTI GALANAKIS
ADVOGADO	: REYNALDO TILIELLI	ADVOGADO	: EVANDRO MARTINS RIBEIRO	ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ ZANCARLI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 19270 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 29253 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 48073 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DELGA AUTOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FABIANA ELAINE IVO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LAEDES GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	: JEANE DE LIMA CARVALHO	ADVOGADO	: RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: FISCH & FISCH ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: WMC SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JUVENAL DE BARROS COBRA	ADVOGADO	: ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO SERGIO SEQUEIRA NETTO
AGRAVADO(S)	: HERMES CARLOS GIALLUCA (ESPÓLIO DE)	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: DILSON VANZELLI
ADVOGADO	: SÉRGIO DE PAULA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 30039 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: IVO SIGELMANN	PROCESSO	: AIRR - 48487 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 21612 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO MONTENEGRO NETO	AGRAVANTE(S)	: PAIPE INDÚSTRIA METALÚRGICA DE AUTO PEÇAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM CARLOS DE CASTRO	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES	AGRAVADO(S)	: MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TV MANCHETE LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ROMILDO MONTAGNOLI
ADVOGADO	: JURANDYR MOREIRA DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 30267 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 54205 / 2002 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 21727 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVANTE(S)	: IARA GOMES BARROS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE ASSUMPTÃO	AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO WITO MIKOWSKI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ZERBINI	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO	: CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: JOSÉ THOMAZ MAUGER	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 33381 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80381 / 2002 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 21831 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ÁLVARO RAYMUNDO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO PRAÇA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ SCARLATI
AGRAVADO(S)	: VALQUÍRIA DINIZ PHELIPE ESTEVAM	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	: CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO MARQUES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 38910 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 81414 / 2002 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 22706 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GUANABARA ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ROSANA APARECIDA RIBEIRO NIZA CARLOS	ADVOGADO	: LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA	ADVOGADO	: VICTOR HUGO MOTTA
ADVOGADO	: SAMIR APARECIDO TARABORELLI	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE TIBIRIÇA DE ANDRADE MEIRELLES	AGRAVADO(S)	: PAULO ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	: EGBERTO GULLINO JÚNIOR	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
ADVOGADO	: CLÁUDIA GRIZI OLIVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 38984 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74779 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 23412 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL SOARES BASTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: HILTON SANTOS SENA	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA	AGRAVADO(S)	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: MAXI RUBBER INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.	ADVOGADO	: ANGÉLICA BAILON CARULLA	ADVOGADO	: REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO
ADVOGADO	: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 39124 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74781 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 26427 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BCN S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	: MILA UMBELINO LOBO	AGRAVADO(S)	: ERLI MOREIRA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BISPO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FLAVIO VICENTE	ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 28015 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 41508 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74839 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCELO PADILHA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADO	: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS GO-DOY GOMES
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUCIANA VALERIANO DE MELO	ADVOGADO	: BENTO LUIZ CARNAZ
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 41508 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE MAGALHÃES		
		ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA		
		AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.		
		ADVOGADO	: LUCIANA VALERIANO DE MELO		
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		



PROCESSO	: AIRR - 74842 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 76868 / 2003 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77409 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA BARBOSA TAQUARI E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ALAÍDE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS NEVES DA COSTA SANTOS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 75138 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 76875 / 2003 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77454 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: RUBENS FINKLER BELOMÉ DA SILVA
ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DEFRANCISCO GALLICCHIO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO AUGUSTO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GOUVEA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: IVO LEONARDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO	ADVOGADO	: RENI ELIZEU DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: POSTO DE COMBUSTÍVEL PONTA GROSSA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 75140 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 76972 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ZACCARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: VILMAR ANTUNES CAZARTELLI	AGRAVADO(S)	: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PONTA GROSSA LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI	ADVOGADO	: VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI	ADVOGADO	: HELENA RODRIGUES PRESTES
AGRAVADO(S)	: ALAN SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES	ADVOGADO	: CARMEM LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 77832 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR - 75146 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: COSMO ROSENDO
ADVOGADO	: VANUS JOÃO DE ARAÚJO CORTE	PROCESSO	: AIRR - 77190 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VILMA PIVA
AGRAVADO(S)	: AGENOR ALIPIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	: PAULO FELIPE BECKER	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: NEI SALVADOR CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 77841 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 75191 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NUNCIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO	: RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	PROCESSO	: AIRR - 77250 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WOLNEY JOÃO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA JANUCCI MARINO	AGRAVANTE(S)	: CRISPINIANO NUNES DA COSTA	ADVOGADO	: ALZIR COGORNI
ADVOGADO	: CÉLIA MARGARETE PEREIRA	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 77843 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: ANA MARIA FUNCK SCHERER
PROCESSO	: AIRR - 75221 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S)	: DALVA TEREZINHA FRANCISCHETTI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: ANNETE ANTÔNIA BUNSE
ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VITORINO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 77969 / 2003 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLAUDETE MARIA GERALDO	PROCESSO	: AIRR - 77254 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: JERÓNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 75269 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO AVELAR MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ANA ANGÉLICA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO	: STEVEN SHUNITI ZWICKER	ADVOGADO	: SAKAE TATENO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: EDMILSON CORREIA DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 78124 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 77270 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: MÁRIO HITOSHI KAWAMOTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: MILTON YASSUO TSUKAMOTO	ADVOGADO	: ELIZEU DA SILVA FREITAS	AGRAVADO(S)	: ARIIVALDO PEREIRA DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO MARINHO VIEIRA	ADVOGADO	: DENISE NEVES LOPES
PROCESSO	: AIRR - 76419 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO PEREIRA VIVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 78146 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: AIRR - 77401 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: LUDOVICO NEUMANN	AGRAVANTE(S)	: MARCIONÍLIO GERALDO SENA PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	AGRAVADO(S)	: LAURENTINO ANTUNES DA LUZ
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	ADVOGADO	: CLEONICE DE FÁTIMA MÂNICA
PROCESSO	: AIRR - 76423 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 78149 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUDOVICO NEUMANN			ADVOGADO	: AMÉRICO DIAS SILVEIRA
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN			AGRAVADO(S)	: NEDES ROBERTO ROSA DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO			ADVOGADO	: LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
				RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO	: AIRR - 78154 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78780 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79029 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	: CARMEN MARIA SCHEFFEL	ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BUENO
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ALAOR TEÓFILO COSTA RAMOS	ADVOGADO	: RENATO MESSIAS DE LIMA
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	AGRAVADO(S)	: CW LABORATÓRIOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	: ROSANE NUNES TRAPAGA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 78782 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79037 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 78170 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: GILBERTI HELENA HÜBSCHER LOPES	ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MAURO DE MATOS
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	: GILSON SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: RICARDO BAPTISTA
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 79064 / 2003 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 78497 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78854 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: MARIA ESTER ANTUNES KLIN	AGRAVADO(S)	: VALMIR NOGUEIRA DE ALCÂNTARA
AGRAVADO(S)	: CLEUDECI CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM LUIZ CACCIATORE RECE-NA	ADVOGADO	: EMANUEL J. F. DE SENA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 79216 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 78540 / 2003 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78905 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SILVIA MAUREN ORSI
AGRAVANTE(S)	: CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BELFIBRAS FIBRAS TÊXTEIS LTDA.	ADVOGADO	: ANELISE TABAJARA MOURA
ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: SÉRGIO SCHMITT	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S)	: RAQUEL PEREIRA MAIA	AGRAVADO(S)	: VANDA JACOSKI BOIANI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MARIA FRANCISCA RIBEIRO FERNANDES	ADVOGADO	: DÉCIO LUÍS FACHINI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 78680 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78914 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EBERLE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 79240 / 2003 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MÁRCIO TARTA	AGRAVANTE(S)	: ALMIR LIMA RAYMUNDO E OUTROS
ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN	AGRAVADO(S)	: ANTENOR SIQUEIRA DOS REIS	ADVOGADO	: EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S)	: MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS KRIGER	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO SASSI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 78926 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 78730 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 79241 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARLEM CARLOS SIGALIS SOUSA	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S)	: JOÃO OSCAR DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS	AGRAVADO(S)	: MARA LÚCIA BARÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: HELENA AMISANI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	PROCESSO	: AIRR - 78961 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: VILMA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: PATHERNON SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 79252 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RUBEM DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	AGRAVADO(S)	: LUZIMAR CARVALHO DA SILVA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: GASTÃO CESAR VILLAR DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 78965 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA	AGRAVANTE(S)	: EVERALDO RAMOS DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 79254 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 78764 / 2003 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LUCEMÍLIA LOPES SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: EDEILDES NASCIMENTO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 78969 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79271 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: NICRON QUÍMICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO FERLINI DE ARAÚJO
		ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA
		AGRAVADO(S)	: LUCIENE MICHELLI DE MATOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GE-RAIS
		ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA	ADVOGADO	: CLÁUDIA LIMA
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO



PROCESSO	: AIRR - 79434 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79830 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80051 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUCIANA FERNANDES ARDO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CIRILO PAULO KOEPP
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS	ADVOGADO	: PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 79441 / 2003 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79937 / 2003 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80052 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MENDES JÚNIOR SIDERÚRGICA S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUCIANO SERPA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARVALHO FILHO	AGRAVADO(S)	: ADÃO LEVI MAIA
ADVOGADO	: MIRIAM DALVA AZEVEDO	ADVOGADO	: OSMA VIANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RUTH D'AGOSTINI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 79596 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79938 / 2003 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80095 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA RITA MAGALHÃES RAMOS
ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	: PAOLA JÉSSICA ACUÑA UGALDE
AGRAVADO(S)	: REJANE MARIA RAMOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RONES TEIXEIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: CPQ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: FATIMA MARIA MOTTER	ADVOGADO	: OSMA VIANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 79619 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79939 / 2003 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80278 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE MARIN IZIDORO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SOARES DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: ADÃO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA	ADVOGADO	: OSMA VIANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 79661 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80022 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80284 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - SEBS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO	: ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S)	: ARIOSTO MARTIRANI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: ERNEI LIMA MARQUES
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOANA MARLI GULARTE MORAES
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 79816 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80029 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80287 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: JACINTO BARBOSA MENEZES	AGRAVANTE(S)	: GAÚCHA ESCOLTA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: ANITA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: ARNALDO COSTA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: SERVBINGO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIA E SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES GONZALES
ADVOGADO	: ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO	ADVOGADO	: FABIÓLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO	ADVOGADO	: VILSON MELO CORRÊA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 79823 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80041 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80323 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PATRICK	AGRAVANTE(S)	: INÁCIO IRACI BARBOSA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ROMANI	ADVOGADO	: ADRIANA ARANTES R. FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BUENO	ADVOGADO	: KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 79827 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80042 / 2003 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80522 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AIRTON DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA MELO	AGRAVADO(S)	: BENIGNO NAVEIRA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA	ADVOGADO	: IRAPUAN MENDES DE MORAIS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 79828 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80044 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80539 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CELSO ADRIANO NOGUEIRA DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERRACIN	ADVOGADO	: ANA LUIZA ALVES GOMES	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	: QUALY CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIENF - PASSO FUNDO SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ABEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: ROMEU FRANCISCO TONI	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES	ADVOGADO	: NEY ARY DE SOUZA ROSA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO	: AIRR - 80543 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 81257 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 81802 / 2003 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LIVALTE SALOMÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DENISE ANDRADE SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA LEONOR SOUZA POÇO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JORGE ADALBERTO GUIMARÃES CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: ITAMAR SILVA DA COSTA	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: VALFREDO SILVA DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 80798 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	PROCESSO	: AIRR - 81825 / 2003 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RICARDO TADEU RODRIGUES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ICATU PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 81288 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA NAZARETH PINNOLA
ADVOGADO	: ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR	ADVOGADO	: CÉLIA REGINA NEVES DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: OSWALDO RODRIGUES MARTINS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 80801 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANNA MARIA GALLETTO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 81990 / 2003 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CICERA BERNARDO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: J. MEIRA E CIA. LTDA.
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	PROCESSO	: AIRR - 81295 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO DALARME
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: FÁBIO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: VALDECIR MARIANO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RICARDO KERBER	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 80807 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR - 81997 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUCIANO MARCHINI NETTO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	PROCESSO	: AIRR - 81682 / 2003 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADOS HESBON LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MODESTO ERNANDES BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MAGDA MARIA MACEDO
ADVOGADO	: ABRAÃO SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: CELESTINO DA SILVA NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 80994 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	PROCESSO	: AIRR - 81998 / 2003 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: KÁTIA COMPASSO ARBEX
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA DA SILVA PAZ	PROCESSO	: AIRR - 81683 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ JORGE GROETARES
ADVOGADO	: MAURO S. ANDRIESKI	AGRAVANTE(S)	: MARCELO GONÇALVES DE AMORIM	ADVOGADO	: ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COAVIL - COMERCIAL AGRÍCOLA WIBRANTZ LTDA.	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 82004 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 81003 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FABIANO DE CRISTO MORAES SARMENTO
AGRAVANTE(S)	: CARMEN FRANÇA VIEIRA ZETTEL E OUTROS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ITACOLOMI LIMA CARDOSO
ADVOGADO	: CRISTIANO PERUZZO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 81686 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ELIAS FELCMAN	PROCESSO	: AIRR - 82005 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 81004 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA SIMÕES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS FRANCISCO ARAÚJO DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: ERYKA FARIA DE NEGRI	ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
ADVOGADO	: SILVANA M. GIACOMINI WERNER	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOÇAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: NELCI JOSÉ ROMANO	PROCESSO	: AIRR - 81798 / 2003 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CÉLIO COELHO LUIZ	PROCESSO	: AIRR - 82151 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 81007 / 2003 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA PINTO REZENDE DA SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO RIBEIRO ALVES	ADVOGADO	: DELYS BARBOSA HERCULANO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ TOMM
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 81800 / 2003 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS NOGUEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU	PROCESSO	: AIRR - 82155 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA PINTO REZENDE DA SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN
PROCESSO	: AIRR - 81009 / 2003 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: MAGNA TERESINHA DA LUZ MARTINS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA				
ADVOGADO	: ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES				
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO				



PROCESSO	: AIRR - 82166 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 82787 / 2003 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83339 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA FLORES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDES JÚNIOR	ADVOGADO	: GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: RENOVADORA DE PNEUS PORTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HERALDO REBELLO BISCAIA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ESÍDIO MENTGES
PROCESSO	: AIRR - 82263 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 82862 / 2003 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: LUIZ DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 83342 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADÃO ALVES DA LUZ	ADVOGADO	: FRANCISCO DIAS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: H. A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO QUADRA DAS ILHAS	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES	AGRAVADO(S)	: DANIELA FRANCISCO DO CANTO
PROCESSO	: AIRR - 82487 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: LOUANA NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 83155 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: MICHAEL DORNELES CHEHADE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: AIRR - 83344 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ERNANDE NUNES PINHEIRO	ADVOGADO	: IVAN PRATES	AGRAVANTE(S)	: IEDA DA ROSA BARBOZA E OUTRA
ADVOGADO	: CÉSAR LUÍS PIVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MORAES	ADVOGADO	: WINSTON DA ROCHA MARTINS MARIANO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 82490 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT	PROCESSO	: AIRR - 83158 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: ARGEMIRO AMORIM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: IRIA TERESINHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: IVAN PRATES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 83346 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 82491 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE - TRENSURB	PROCESSO	: AIRR - 83159 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO	: GLADIS SANTOS BECKER	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOFRETUR	AGRAVADO(S)	: ZULEIKA ESTER GARSKI BORGES
AGRAVADO(S)	: VALMOR DANIEL BIANCHI	ADVOGADO	: JOÃO BIAZZO FILHO	ADVOGADO	: GILBERTO R. DE FREITAS
ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS SOARES DA COSTA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: BENTO LUIZ CARNAZ	PROCESSO	: AIRR - 83349 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 82583 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 83160 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	AGRAVANTE(S)	: CIGNA SAÚDE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: TADEU ARLEI ZAMIN	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GILBERTO DA SILVA MOYSÉS	AGRAVADO(S)	: MARILENE TORRECILEA ALVES	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FERREIRA BITTENCOURT
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO	ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER
PROCESSO	: AIRR - 82584 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 83250 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83351 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: BERNARDETE TIEPPO POMPERMAYER
AGRAVADO(S)	: PAULO ISAM WEIMER DOS SANTOS	ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: ALZIR COGORNI
ADVOGADO	: JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	AGRAVADO(S)	: RUBENS SENA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 82585 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: PAULA COSTA VIEIRA DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 83268 / 2003 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DE FREITAS VIANNA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 83401 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: JAIME JOSÉ M. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 83338 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 82685 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALTER FREDERICO THOMA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA GRAÇA VICENTINI	ADVOGADO	: PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO DE DEUS	PROCESSO	: AIRR - 83410 / 2003 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO	: JORGE FERNANDO BARTH	AGRAVANTE(S)	: GILMAR MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA SBS LTDA.	ADVOGADO	: RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

PROCESSO	: AIRR - 83535 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83849 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 84656 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	: VILSON VITORINO STEDILE	AGRAVADO(S)	: GENECI ROSSET FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: FRANKI DE ALMEIDA ATAÍDE
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NUNCIO	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: PEPATO & ASSOCIADOS ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 83537 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83917 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSELI LAVARDI BELLINI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALJIDA DE HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: ERASTO SOARES VEIGA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HENRIQUE WERMINGHOFF	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: VANESSA PIVATTO	ADVOGADO	: FERNANDA NIEDERAUER PILLA	PROCESSO	: AIRR - 85107 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: OLMIRO MACHADO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 83605 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 83996 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS	AGRAVADO(S)	: JECY MUSSOI CULAU E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN	ADVOGADO	: LINDOMAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: WALFREDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 83767 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALCIONE SCHOSEKI ZEFERINO	PROCESSO	: AIRR - 85113 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OMAR FAGUNDES DE VARGAS	ADVOGADO	: CATARINA LUCIA TISSOT	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	PROCESSO	: AIRR - 84029 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL TOMAZ DA LUZ
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: LEVI FERREIRA DE QUEIROZ	ADVOGADO	: ERVINO ROLL
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 83804 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 85115 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SILVANA ELAINE BORSANDI	AGRAVANTE(S)	: BIRRA & PASTA LANCHERIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTUNES DA SILVA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: AIRR - 84133 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MARTINS PAIVA
ADVOGADO	: ARTUR VAUCHER RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: CIRO R. FERNANDES
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 83815 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REGINA IARA DA COSTA D'AVILA	PROCESSO	: AIRR - 85116 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO PETERSEN SOUTO MAYOR E OUTROS	ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH	AGRAVANTE(S)	: EVANIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 84519 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MARINA LORENZA KIENER
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO COMERLATO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ARISTIANO SILVA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 85117 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: EDI BRAGA FRÖHLICH	AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA DIAS
PROCESSO	: AIRR - 83816 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 84526 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS
ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVANTE(S)	: ALSTOM ELEC S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES
AGRAVADO(S)	: MARIA GORETI CE	ADVOGADO	: PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS ORIATE DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 85121 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	AGRAVANTE(S)	: LÍCIA LILIANE SIMIONOVSKI DE REZENDE
PROCESSO	: AIRR - 83822 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 84538 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: JOÃO ELOI DA ROSA CUNHA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: CARLOS AITA	PROCESSO	: AIRR - 85125 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: PEDRO GRAEFF	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 83835 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 84541 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MILTON TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S)	: RICARDO THOMAS CONCI	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA	AGRAVADO(S)	: AURO DE OLIVEIRA NETTO	PROCESSO	: AIRR - 85127 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: GASTÃO BERTIM PONSI	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CÂNDIDA MARIA BREGALDA
				AGRAVADO(S)	: ROSA MARINA MARINHO SILVA
				ADVOGADO	: REINALDO PEREIRA DA ROCHA
				RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO



PROCESSO : AIRR - 85132 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 85367 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 86104 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : LIANDRO MOCELLIN	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES SUZART
AGRAVADO(S) : SUELI DUARTE MARQUES PINTO	ADVOGADO : EVA BEATRIZ NORO	ADVOGADO : MARIA CLARA DA MATTA ANJOS
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	PROCESSO : AIRR - 85639 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 86347 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS FRESATTO	AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
PROCESSO : AIRR - 85134 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ENIO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO ALBERTO SCALON	AGRAVADO(S) : MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO MARTINS PADILHA
ADVOGADO : ALZIR COGORNI	ADVOGADO : ROSE MARY MONGE	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 86356 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LOIVA PACHECO DUARTE	PROCESSO : AIRR - 85661 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NELSON ANTONIO TARTARI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : VASCO ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : AIRR - 85333 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA	PROCESSO : AIRR - 86423 / 2003 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JEFERSON MALDANER	ADVOGADO : HELENA AMISANI	ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA HOLANDA DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 85336 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : UIRATAN DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO SÃO JOSÉ LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS	ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER	PROCESSO : AIRR - 86607 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RUBEN IDANI BASTIAN PORTELLA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE
ADVOGADO : VALESCA KURYLO	PROCESSO : AIRR - 85717 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LAURO ANTÔNIO PASCHE
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : LÚCIA APARECIDA DA COSTA MARGUETA	AGRAVADO(S) : ALISSON ROGÉRIO GUERRA
PROCESSO : AIRR - 85337 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ PETRINI RODRIGUES	ADVOGADO : GUAJARÁ DE JESUS OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : GAÚCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S) : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	ADVOGADO : WOLNEI TADEU FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 86686 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA DE DAVID	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : JORDÃO MOREIRA DA ROSA
ADVOGADO : MARIA CATARINA SCHMITT	PROCESSO : AIRR - 86098 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1	AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
PROCESSO : AIRR - 85339 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : WILSON MAXIMO DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANDRÉA MARIA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 86689 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : ARI BOFF
AGRAVADO(S) : BRENO WUNSCH	PROCESSO : AIRR - 86099 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 85342 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA DE MORAES	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	PROCESSO : AIRR - 86805 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA CARDOZO ALCÂNTARA
AGRAVADO(S) : ITAMOROTE FLORES CASTRO	PROCESSO : AIRR - 86101 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S) : MEIRE GONÇALVES SELLI	AGRAVADO(S) : PLATUCANO COMÉRCIO E GRAVAÇÕES LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : RICARDO INOCENTI	ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES
PROCESSO : AIRR - 85358 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUIS FERNANDO FÜLBER	ADVOGADO : MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO	PROCESSO : AIRR - 86806 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL BANCO S.A.
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	PROCESSO : AIRR - 86102 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : AILTON FERREIRA GOMES
ADVOGADO : OSWALDO CAUDURO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO MACHADO DA CUNHA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 85361 / 2003 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO ELIAS ALVES E OUTROS	AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : ITAMAR DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.		
ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS		
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		

PROCESSO	: AIRR - 86810 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87123 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87625 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JESIEL MEDEIROS FREITAS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	AGRAVANTE(S)	: JORGEY ARAÚJO LIMA
ADVOGADO	: GERALDO MOREIRA LOPES	ADVOGADO	: ELIANA FIALHO HERZOG	ADVOGADO	: CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S)	: PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	: SILVANA LAGUE DE MOURA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BEIRÃO	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 86821 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87315 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87629 / 2003 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO	: RENATO DO AMARAL S. NETO	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CRUZ AZUL DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CÉSAR CAMPOS GARCIA	AGRAVADO(S)	: IZAIAS PINHEIRO
ADVOGADO	: MATILDE REGINA	ADVOGADO	: ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO	ADVOGADO	: IZAIAS WENCESLAU EMERICH
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 86827 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87333 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87637 / 2003 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 87333 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO SÉRGIO OLIVESKI	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LOPES PAULO JÚNIOR
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO	: GILBERTO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 86884 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87338 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87797 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 87338 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CEREALISTA CEBOLÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	AGRAVANTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.	ADVOGADO	: EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: VALDIR GARCIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA SILVESTRE
ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VLADIMIR RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CAMÉLO
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE SÚBITO LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 87829 / 2003 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 86903 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87343 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: JEAN PIERRE FAMIL DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: ÚRSULA GOLL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	AGRAVADO(S)	: GERSON LUIZ ANHAIA	ADVOGADO	: REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA DI LEONE	ADVOGADO	: EYDER LINI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 87840 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 87051 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87347 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FELÍCIO BOVE PEDRA
AGRAVANTE(S)	: BRASSINTER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO UNIVIAS	ADVOGADO	: RICARDO INNOCENTI
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MAUGER	ADVOGADO	: GIULIANO TONIOLO	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S)	: EDELTINO FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANAJARA ROSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA E. ARAÚJO	ADVOGADO	: SANDRO MOACIR DA CRUZ	ADVOGADO	: WALDIR SIQUEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 87056 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87483 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87863 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARCÍLIO CONSTANTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: HELENA AMISANI	ADVOGADO	: HEIDY GUTIERREZ MOLINA
AGRAVADO(S)	: MARCOS LOPES	AGRAVADO(S)	: EDSON FERREIRA GULARTE	AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 87107 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87594 / 2003 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87878 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS BONILHA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: DELCÍLIO BENTO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MANOEL CARDOSO RENTE
ADVOGADO	: NILSON NEVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: UBIRAJARA LOPES RAMOS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: SONY DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES CHEVETTE LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRA NOSS PACHECO	ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ PATERRA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 87116 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87618 / 2003 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87889 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALTANI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CALVINHO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	: VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI	ADVOGADO	: EDUARDO PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
		PROCESSO	: AIRR - 87620 / 2003 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87894 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: REGINA COELI DE LIMA E MOURA	AGRAVANTE(S)	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
		ADVOGADO	: MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ENIO DIAS DA SILVA
		ADVOGADO	: GEORGE AUGUSTO CARVANO	ADVOGADO	: SÉRGIO ALEXANDRE FIORE
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO



PROCESSO : AIRR - 87902 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 88067 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 88701 / 2003 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DIXIE TOGA S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO BALDUÍNO GOMES DA ROSA	AGRAVANTE(S) : USINA LIVRAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO : PLÍNIO CLERTON FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO CAVALHEIRO	AGRAVADO(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ANTUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : CARLOS FERREIRA	ADVOGADO : EDUARDO MENEGAZ AMARAL	ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 87924 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 88083 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 88777 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BADRA DAVID	AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA VALENTE FERREIRA	AGRAVANTE(S) : JORGE SOARES
ADVOGADO : ADRIANNE SILVA MARANHO	ADVOGADO : MARCOS GASPERINI	ADVOGADO : VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADOLFO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	AGRAVADO(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : THAIZ WAHHAB	ADVOGADO : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : BADRA S.A.	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 88778 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 87925 / 2003 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 88084 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SANTO ELTON PERES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMGRANTES S.A.	ADVOGADO : NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS
ADVOGADO : ACARY PALMA FILHO	ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ALDENICE ALVES SIQUEIRA	ADVOGADO : LIZETE FREITAS MAESTRI
ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GALLINARI	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 88785 / 2003 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 87961 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 88091 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ PAULO DE ALMEIDA SALVIANO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA DE JESUS
AGRAVADO(S) : MMX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA	ADVOGADO : LILIAN GOMES DE MORAES	ADVOGADO : ROSANEH LOPES PORTES MENDES
ADVOGADO : EDNA APARECIDA FERRARI	AGRAVADO(S) : RENATO MAIA DE OLIVEIRA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : EGLE MAILLO FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 88787 / 2003 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 87962 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : TELMA ELISA DE VICENTE	PROCESSO : AIRR - 88094 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : LATOUR DE AZEVEDO SILVA ARUEIRA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ELEONILDO JOSÉ GARRIDO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	PROCESSO : AIRR - 88880 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 87966 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDROSA PARRACHO
AGRAVANTE(S) : PAULO CHITOLINA	PROCESSO : AIRR - 88096 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
ADVOGADO : LAURO WAGNER MAGNAGO	AGRAVANTE(S) : BRAULINO BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
AGRAVADO(S) : MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : REINALDO SUDATTI JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO KUCKER ZAFFARI	AGRAVADO(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 88881 / 2003 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 87967 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : GR S.A.
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GONÇALVES DE MACEDO	PROCESSO : AIRR - 88288 / 2003 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO : VILMA PIVA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA NUNES BARBOSA
AGRAVANTE(S) : ROSSI RESIDENCIAL S.A.	ADVOGADO : JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN	ADVOGADO : MARCO CÉSAR DE NADAI
ADVOGADO : ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO	AGRAVADO(S) : ALEX OLIVEIRA DE ALMEIDA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : MÁRCIO DA SILVA PORTO	PROCESSO : AIRR - 88882 / 2003 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LYRA DO AMARAL
PROCESSO : AIRR - 88047 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 88331 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO BENTO ANTUNES	AGRAVANTE(S) : CLAIR MARIA MENGOTTI FERNANDES E OUTROS	AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : NILTON CORRÊA DE LEMOS	ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 88884 / 2003 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 88346 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 88067 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BALDUÍNO GOMES DA ROSA	ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO	ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	
ADVOGADO : EDUARDO MENEGAZ AMARAL	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		

PROCESSO	: AIRR - 88890 / 2003 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89300 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89923 / 2003 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO FERNANDES PEÇANHA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO AIRTON DA SILVA MANGANELLI	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	: MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERRO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: EVELISE HADLICH
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULINO AQUINO DE CAMPOS
ADVOGADO	: CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 89965 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA FERNANDES DE OLIVEIRA SALGADO
PROCESSO	: AIRR - 89011 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89305 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVANTE(S)	: SIDNEI LUCIANO XAVIER	AGRAVANTE(S)	: ADEGILDO JOSÉ ANTUNES	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: WILLIAM WELP	PROCESSO	: AIRR - 89971 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 89042 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89447 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: FAÇA TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO JUAREZ DA ROSA ALBECHE	AGRAVADO(S)	: ELCI EURICO PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	ADVOGADO	: REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: RODRYN WAGNER MENDONÇA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO BELÉM NOVO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: CALIANIRA T. M. DA SILVA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES		
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		
PROCESSO	: AIRR - 89074 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89449 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	PROCESSO	: AIRR - 89979 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO JOSÉ TAVARES	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA MARCONDES FIORANO	ADVOGADO	: MARCELO MAC DONALD REIS
ADVOGADO	: NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: IVO CARLOS DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: VILSON FARIAS
PROCESSO	: AIRR - 89143 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: IRACY PEREIRA DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 89453 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 90060 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA		: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO DIMARZIO		: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 89144 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: HORTÊNCIA AMBRÓSIO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 89468 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PICOLO PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 90069 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANO JÚNIO NUNES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO INÁCIO DO AMARAL FRAGA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO TOMAZ FERREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: LILIANA MARIA PREHN ZAVASCKI	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 89145 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR - 89470 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: APOLINÁRIO FAUSTINO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: AIRR - 90115 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO MARCIANO	AGRAVADO(S)	: GEMA LORASCHI	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARIBEANN
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 89146 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: JOSENILSON FELIPE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NEUTON RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 89471 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTER TAVARES
ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: SUZANA SCHOFFEN	PROCESSO	: AIRR - 90120 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DOMINGOS TOMMASI NETO	AGRAVADO(S)	: TADEU LUÍS ROSA NUNES	AGRAVANTE(S)	: RINALDO GENARO SCARINGELLA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ANA PAULA KEUNECKE MACHADO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	: AIRR - 89197 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 89474 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: SIMARA CARDOSO GARCEZ	AGRAVADO(S)	: MARCOS ALFREDO POZZEBOM		
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES		
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		



PROCESSO	: AIRR - 90285 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 90900 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 91043 / 2003 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALDENIR NERI DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: GUSTAVO JUCHEM	ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CARAZINHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: HELENA BEATRIZ PIVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 90287 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 91044 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDMILSON VIEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 91021 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA RODRIGUES DOS REMÉDIOS
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: ANDRÉ BARBOSA LIMA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: IVAN PRATES	AGRAVADO(S)	: RUSLAN JOSÉ CARNEIRO MONCADA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: CÉSAR LUÍS PIVA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 90310 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 91034 / 2003 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 91177 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SILVA	ADVOGADO	: RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA BATISTA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: SÔNIA APARECIDA VIANA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	: MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO	: MARGARETH DUARTE MIRANDA	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: EMBRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 90312 / 2003 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 91035 / 2003 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVANTE(S)	: ALOÍSIO MARQUES DA SILVA NETO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADO	: LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 91447 / 2003 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: EDINA MARIA ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 90313 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 91036 / 2003 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: LOJAS ARAPUÃ S.A.	AGRAVANTE(S)	: BERENICE MARIA DE PINNA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA SYLVAN NEVES	ADVOGADO	: JADIR NASCIMENTO LUCIANO	PROCESSO	: AIRR - 91450 / 2003 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SANDRO MORET DE LACERDA	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: M-I DRILLING FLUIDS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LENILDO FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 90320 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 91037 / 2003 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MR. ÔPI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA ELISA GOUVÊA NEUMANN ESQUENAZI	PROCESSO	: AIRR - 91452 / 2003 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NOWA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE DE DOCUMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO RIBEIRO DIB	ADVOGADO	: ILDEFONSO EVANGELISTA DE FREITAS	ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	: CMT - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADEMIR CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 91039 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 90369 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	PROCESSO	: AIRR - 91527 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SILVANA FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO FÉLIX PINTO	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MIGUEL VICENTE ARTECA	ADVOGADO	: OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: REGINALDO MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DELFIOL	PROCESSO	: AIRR - 91040 / 2003 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: JORGE FRANCISCO FAGUNDES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 90370 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA GOMES PRATA	PROCESSO	: AIRR - 91528 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ANTÔNIO LORENTE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: OSMAR NUNES DE FREITAS
ADVOGADO	: RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 91041 / 2003 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELMO DE SOUZA COSTA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 90633 / 2003 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 91529 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGE RENATO AZEVEDO PITTA	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: VALDENYRA FARIAS THOMÉ	ADVOGADO	: LUCIANA MUNIZ VANONI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO FREITAS RIBEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ERVANDIR ROQUE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR			ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO			RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO	: AIRR - 91558 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 91841 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 92081 / 2003 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MAURO TADEU MARQUES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: TAMARA REIS DA SILVA PESSOA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE KRZIMINSKI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: PAULO MALTZ
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: S.V. ENGENHARIA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 91597 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RITA ARMANI VALMORBIDA	PROCESSO	: AIRR - 92118 / 2003 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARA ROCHA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 91945 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADEMIR ANTUNES
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 91622 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: AIRR - 92305 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	ADVOGADO	: IVAN PRATES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
ADVOGADO	: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: AKEMI MINAMI E OUTROS
ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	PROCESSO	: AIRR - 91946 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA ANGÉLICA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: ARQUIMEDES ALVES CAVALCANTE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 92379 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 91654 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ROBERTO TROGIANI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: VERA REGINA BURGERT
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 91947 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	: AGRO PASTORIL NAZARETH LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ ROSSI	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 92411 / 2003 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES	Síndico	: Olyntho de Rizzo Filho	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JORGE LUIZ ROSSI	AGRAVADO(S)	: LEDA APARECIDA GUELLI	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSINEUDA DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 91661 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ALVES DE ABRANTES	PROCESSO	: AIRR - 91951 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ZILDA FONTES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO APLICAÇÕES DE TECNOLOGIAS CRÍTICAS - ÁTECH	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LUIZ KIRCHNER S.A. INDÚSTRIA DE BORRACHA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA CECÍLIA TOYAMA	PROCESSO	: AIRR - 92523 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: NÓRIO OTA	AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS SILVA ROCHA & CIA. LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 91662 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA APARECIDA BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 92037 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GIOVANI REGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIO DA ROSA UREN
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO(S)	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: H R ALIMENTOS (JOSÉ INÁCIO COELHO HALFEN)
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 92039 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 92526 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 91667 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
AGRAVANTE(S)	: CLAUDINEI MARIA TROLEZI LINS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANITA PEREVERZIEV
ADVOGADO	: ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOMINGOS EDUARDO	AGRAVADO(S)	: CECÍLIA FÁTIMA RANGEL RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA CALVETE
ADVOGADO	: JOSÉ DE LIMA FRANCO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 92071 / 2003 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 92533 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 91831 / 2003 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: GILMAR DOS SANTOS POMBO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVADO(S)	: ARNALDO BATISTA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: CARLOS GUIMARÃES DE LIMA	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS BESERRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 92076 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 92536 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 91833 / 2003 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BOSCO DANTAS	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: IVAN PRATES
ADVOGADO	: RUTH FERNANDES DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: MIRTE SANTINA PAGNUSSAT	AGRAVANTE(S)	: GILVAN GONÇALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO			RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO



PROCESSO	: AIRR - 92538 / 2003 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93496 / 2003 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93545 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ADRIANA SCALERCIO DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO GOMES DA MOTA	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR ANTUNES CERQUEIRA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 92548 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93497 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS FERNANDES GUEDES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: AIRR - 93595 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: VÁLTER GALVÃO ZANCHETTA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: SANDRA REGINA POMPEO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 93498 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO	: ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	ADVOGADO	: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: EDUARDO DE BARROS PEREIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSANA TOLEDO RODRIGUES ANSELMO	PROCESSO	: AIRR - 93600 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: RENATO GUERRA DO ROSÁRIO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO LEOPOLDO MERSCHBACHER
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 93499 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
PROCESSO	: AIRR - 92640 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MARIA CONCEIÇÃO SANTOS BARCELOS	AGRAVADO(S)	: HAROLDO LIBONATI	PROCESSO	: AIRR - 93602 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO	ADVOGADO	: ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 93501 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DA PAIXÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 92644 / 2003 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: MARCELO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: UBIRAJARA ALVES DE FREITAS E OUTRO	AGRAVADO(S)	: COPEBRÁS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA	PROCESSO	: AIRR - 93674 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO	: AIRR - 93503 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	AGRAVADO(S)	: JOÃO ÂNGELO DOURADO SALVADORI
PROCESSO	: AIRR - 93014 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVANTE(S)	: SILVIO ROGÉRIO MAIA	AGRAVADO(S)	: PADARIA SÃO JOSÉ LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO	ADVOGADO	: WILLIANS LIMA DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 93678 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIS KARASEK
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 93505 / 2003 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO RICARDO FETTER NUNES
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 93409 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JAYR CARLOS PAZINE JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: ISSA ASSAD AJOUZ	PROCESSO	: AIRR - 93681 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NÉGINA VIDAL	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO	PROCESSO	: AIRR - 93507 / 2003 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELENA AMISANI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: PAÑ AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS	AGRAVADO(S)	: ELISEU BOMBER DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 93411 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES	ADVOGADO	: ILDEFONSO CARVALHO DUARTE
AGRAVANTE(S)	: ARNALDO BEZERRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	: ISSA ASSAD AJOUZ	PROCESSO	: AIRR - 93687 / 2003 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: SAMANTHA CASTRO NUNES	PROCESSO	: AIRR - 93509 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: FIBRA - FUNDAÇÃO ITAIPU BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVADO(S)	: ELISABETE MACHADO DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 93413 / 2003 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	ADVOGADO	: HÉLIO RIBEIRO LOUREIRO
AGRAVANTE(S)	: NILCEA DA COSTA MESQUITA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE ALCÂNTARA MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ARMANDO DOS PRAZERES	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO		
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		
ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS				
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO				

PROCESSO	: AIRR - 93688 / 2003 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93782 / 2003 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ED-AIRR - 1396 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: JARDEL NAZÁRIO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA ANTUNES	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	: HUMBERTO CARTIER	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	EMBARGADO(A)	: ITAVINO POSSA
PROCESSO	: AIRR - 93689 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93791 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	PROCESSO	: ED-AIRR - 87121 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENTO	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI KAUER JÚNIOR	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: PAULETE GINZBARG	ADVOGADO	: CRISTIANO FREITAS	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO NICOLINI
PROCESSO	: AIRR - 93713 / 2003 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93806 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVANTE(S)	: MIRIAM CRISTINA MARTINS PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: EDILSON LINHARES RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: ED-AIRR - 90505 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO DA SILVA CARIOLATO	EMBARGANTE	: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BAT-TANOLI	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	EMBARGADO(A)	: EVALDO SOARES DA SILVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 93870 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 93738 / 2003 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARBONÍFERA PALERMO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO JORGE DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO NUNES PEREIRA	PROCESSO	: RR - 2893 / 1997 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN	RECORRENTE(S)	: HAILTON JOSÉ DE BARROS
AGRAVADO(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ADILSON LIMA LEITÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA DESLANDES MAECKELBURG	PROCESSO	: AIRR - 93909 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 93770 / 2003 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ANTONIO ZARUR DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ELHA ANTONINHA MENDES	PROCESSO	: RR - 726 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO CALLADO FAGUNDES	ADVOGADO	: EGIDIO LUCCA	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRAS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI	PROCESSO	: AIRR - 93945 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: RUI VENDRAMIN CAMARGO
PROCESSO	: AIRR - 93772 / 2003 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO ISMAIL MARCONDES MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOÃO BRITO SOBRINHO	PROCESSO	: RR - 1505 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICENTE SOARES ORBAN	ADVOGADO	: OSCAR ALVES DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: IRINEU MENDONÇA FILHO
ADVOGADO	: THAIS FONSECA E COSTA	PROCESSO	: AIRR - 93948 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADÃO JOSÉ ALVES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL	ADVOGADO	: REINALDO BELO JÚNIOR
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ELAINE DORIGÃO	PROCESSO	: RR - 1738 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 93775 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANNA OTTATI	RECORRENTE(S)	: IRCURY S.A. VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS
AGRAVANTE(S)	: NILSON LOURENÇO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO	: WALDIRAR DE PAULA FREITAS	PROCESSO	: AIRR E RR - 529 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IZILDA CLARETE NOGUEIRA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CARTÓRIO DO 14º OFÍCIO DE NOTAS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PELLIZZER WOLFF
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	PROCESSO	: RR - 1748 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 93779 / 2003 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: IRINEU MENDONÇA FILHO
AGRAVANTE(S)	: ONOFRE FRANCISCO DE MOURA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: REINALDO BELO JÚNIOR
ADVOGADO	: IZAÍAS WENCESLAU EMERICH	PROCESSO	: AIRR E RR - 1229 / 1999 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: RR - 1748 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS OLIVA E OUTROS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CRISPIM TRINDADE REIS	ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA BABBONI
PROCESSO	: AIRR - 93781 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
AGRAVANTE(S)	: SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 93782 / 2003 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FREITAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS		
ADVOGADO	: LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO C. MACIEL		
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI KAUER JÚNIOR		
		ADVOGADO	: CRISTIANO FREITAS		
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		
		PROCESSO	: AIRR - 93806 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.		
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO DA SILVA CARIOLATO		
		ADVOGADO	: CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BAT-TANOLI		
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		
		PROCESSO	: AIRR - 93870 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: CARBONÍFERA PALERMO LTDA.		
		AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO NUNES PEREIRA		
		ADVOGADO	: HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN		
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		
		PROCESSO	: AIRR - 93909 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.		
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		AGRAVADO(S)	: ELHA ANTONINHA MENDES		
		ADVOGADO	: EGIDIO LUCCA		
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		
		PROCESSO	: AIRR - 93945 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		
		ADVOGADO	: ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS		
		AGRAVADO(S)	: JOÃO BRITO SOBRINHO		
		ADVOGADO	: OSCAR ALVES DE AZEVEDO		
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		
		PROCESSO	: AIRR - 93948 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL		
		AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA		
		AGRAVADO(S)	: ELAINE DORIGÃO		
		ADVOGADO	: GIOVANNA OTTATI		
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		
		PROCESSO	: AIRR E RR - 529 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.		
		ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
		AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA		
		ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA		
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		
		PROCESSO	: AIRR E RR - 1229 / 1999 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA		
		ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ		
		AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CRISPIM TRINDADE REIS		
		ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO		
		RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		



PROCESSO : RR - 1900 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO
RECORRENTE(S) : VANILDO BATISTA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZA-
NELLA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : PAULA TOLEDO SIQUEIRA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : RR - 1910 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO ANDRADE DA CU-
NHA
ADVOGADO : EDMILSON ALBERTO GONÇALVES
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : RR - 2315 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOE-
LA
RECORRIDO(S) : VALDECIR JOÃO ALBERTO
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : RR - 2350 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MIGUEL LEITE
ADVOGADO : IVAN IDALGO
RECORRIDO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL
S.A.
ADVOGADO : ALBERTO GRIS
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : RR - 2652 / 1998 . 5 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITO-
SA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : RR - 1021 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DIRCE ALVES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CROWN CORK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO MORENO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : RR - 1180 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-
CA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL GAJIÃO
ADVOGADO : ANA CRISTINA CALEGARI
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : RR - 1291 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LÍDIA DE FÁTIMA DIONIZIO DE BAR-
ROS
ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES
MARTINI
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : RR - 1433 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO
RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMEN-
TOS E SISTEMAS
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA FERREIRA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : RR - 1464 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : JOSUÉ CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : RR - 1616 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO
RECORRENTE(S) : NOVADUTRA LTDA.
ADVOGADO : RENATA REGIANE DA S. LACERDA
RECORRIDO(S) : MILTON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : NILZA MARIA HINZ
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : RR - 2061 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FLAVIANO AGOSTINHO DE LIMA
ADVOGADO : MÁRCIA CAROLINA ASSUMPÇÃO PIL-
LER
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : RR - 2486 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVEIRA LAGES DE MA-
GALHÃES
ADVOGADO : CELSO VIEIRA DOS SANTOS
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : RR - 3306 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS
LTDA.
ADVOGADO : MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA
RECORRIDO(S) : NESTOR GRESKIV
ADVOGADO : MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : RR - 107 / 2002 . 9 - TRT DA 24ª RE-
GIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PA-
LHARES
RECORRIDO(S) : IRLO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ THEÓDULO BECKER
RECORRIDO(S) : CLUBE CAMPESTRE YPÊ
ADVOGADO : GILSON CAVALCANTI RICCI
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : RR - 109 / 2002 . 0 - TRT DA 20ª RE-
GIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MADUREIRA PINHEI-
RO
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : RR - 1120 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOS-
PITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SAN-
TOS
RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS CAJA AUGUSTINHO
ADVOGADO : ÉRIKA VILELA DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : RR - 3741 / 2002 . 0 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE
DE SALLES
RECORRIDO(S) : ELIANA CRISTINA SARAH DE LIMA
ADVOGADO : ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : RR - 79940 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S) : IBRAIM FRANCISCO PINTO E OU-
TROS
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CAS-
TELO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO

PROCESSO : RR - 85929 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRENTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FERNANDO REIS DA MOTA
ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS
ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : AIRR - 153/2000-068-15-40.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR - 408/2002-465-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE
AGRAVADO(S) : GERALDO DE ALMEIDA LINO

PROCESSO : AIRR - 28096/2002-900-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-
LEMAR
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ GAMA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO

PROCESSO : RR - 45776/2002-902-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARÁ CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO
FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA AVANCINI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR - 56848/2002-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHA-
DO
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO HOBILON ALVES
ADVOGADA : DR(A). IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

PROCESSO : AIRR - 71598/2002-900-08-00.1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -
CONAB
ADVOGADO : DR(A). DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : MANOEL MONTEIRO DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). RUBEM CARLOS DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 74618/2003-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RGM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TE-
CIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIRIAN MARIA M. ZANELLA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FRIZZO BRAGATO

PROCESSO : AIRR - 76443/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA BUSSOLIN
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

PROCESSO	: RR - 91311/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FERRAZ
ADVOGADO	: DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO	: ED-RR - 587871/1999.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: VLADIMIR MARCOS PIZZI
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE APARECIDA DAVID STAUB
PROCESSO	: RR - 628664/2000.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 628663/2000-1	
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CHIGUEO KIMURA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 717543/2000.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: NEWTON ALEGRE
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
RECORRIDO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 772373/2001.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: JOICE MESQUITA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO
PROCESSO	: RR - 792447/2001.4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO(S)	: DENILSON SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA

Brasília, 03 de março de 2005

Antonio Raimundo da Silva Neto

Subdiretor da 2a. Turma no Exercício da Direção da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador-Regional do Trabalho Dr. Maurício Correia de Mello, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 1721/1994-002-09-40.4 da 9a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alcides Gonçalves Teixeira, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1076/1995-001-17-00.6 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cezar Azevedo de Souza e Outro, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Estado do Espírito Santo - Codesa, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1299/1995-097-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Carlos Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3162/1995-030-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Francisco Andriani, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Juliano de Souza Pompeo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1205/1996-316-02-40.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cummins Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Moreno, Agravado(s): Nivaldo Lopes da Silva, Advogada: Dra. Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unani-

midade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2070/1996-055-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Aparecida Catto, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Irmandade de Misericórdia do Jahu, Advogado: Dr. Isaltino do Amaral Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2688/1996-003-05-00.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Balbino da Paixão Santos e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Karen Guimarães Assis, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva e outros, Advogado: Dr. Normando Macedo Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 458/1997-007-15-00.3 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Polyenka S.A., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Agravado(s): Angelin Cordaço e Outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 572/1997-010-12-40.7 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Luiz Antônio da Silva Pazze, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1266/1997-231-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Márcio Tarta, Agravado(s): Izolete Terezinha Alves, Advogado: Dr. Silvio Luiz Avila da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2240/1997-030-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnon Taunay, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Juan Camilo Ávila Uribe, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 3255/1997-029-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Lemes, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 208/1998-013-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Danúzia da Costa Neres, Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Agravado(s): HNF Empreendimentos, Participações e Administração de Bens S.A., Advogada: Dra. Karine Maria Haydn Credidio, Agravado(s): Márcio Tidermann Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 410/1998-010-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região, Advogado: Dr. Ernesto Lippmann, Agravado(s): Vanderlei Xavier da Silva, Advogado: Dr. Vanderlei Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante. Processo: AIRR - 524/1998-038-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ângela de Fátima Saraiva Freitas, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta. Processo: AIRR - 529/1998-053-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Agravado(s): Hélio Manoel, Advogado: Dr. Edmilson da Silva Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 945/1998-669-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Mediterrâneo Turismo e Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Milton Miguel Perciliano, Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 1411/1998-096-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Confeções de Roupas, Oficiais, Alfaiates, Costureiras, Luvas, Bolsas, Peles, Material de Segurança e Proteção ao Trabalho de Jundiá, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2026/1998-021-15-40.9 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Aginaldo Miranda de Campos, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Agravado(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Lídia Leila da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 323/1999-022-04-40.7 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maisonnave Companhia de Participações e Outra, Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Judith Zardo, Advogado: Dr. Vilson Antônio Rodrigues Bilhalva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo:

AIRR - 338/1999-032-01-40.9 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Amaury Murta Pinto de Almeida Franco, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 475/1999-009-06-41.1 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Agravado(s): Cláudio Oscar da Cunha Queiroz, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 688/1999-009-16-40.6 da 16a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Agravado(s): Raimundo Ribeiro da Silveira, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 720/1999-204-01-40.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sada Transportes e Armazenagens Ltda., Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Renato Campos da Silva, Advogado: Dr. Aristoteles Dantas Formiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 900/1999-082-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alceu Rodrigues Rechi, Advogada: Dra. Adriane Fernandes Novo, Agravado(s): Drogasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Monteiro Venditte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 927/1999-019-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Condomínio Praia de Belas Shopping Center, Advogado: Dr. Benoni Rossi, Agravado(s): Angelo Abel Machado Pereira Henrique, Advogado: Dr. Clovis Wolkner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1157/1999-251-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Italo Quidicom, Agravado(s): Issacar Gomes de Araújo, Advogada: Dra. Cyra Tereza Brito Jesus Menna, Agravado(s): Pronave Serviços Marítimos e Terrestres Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1219/1999-026-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Open Motors Veículos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Rubens Osório de Oliveira Tesch, Advogado: Dr. Lucas Vianna de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1231/1999-005-19-40.7 da 19a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Jangadeiros Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares Cavalcanti da Silva, Agravado(s): Hermano Machado Silveira, Advogado: Dr. Paulo Geraldo dos Santos Vasques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1310/1999-312-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jaime Nicácio Vieira, Advogado: Dr. Renato Francisco, Agravado(s): Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1370/1999-231-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Adriano Siqueira Soares, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1373/1999-531-01-40.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcelo Martins Vieira, Advogado: Dr. Carlos André de Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1377/1999-022-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Alberto Adami e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1402/1999-005-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Agravado(s): Kátia Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Reinaldo Belo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1436/1999-014-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Orlando Lopes, Advogado: Dr. Jair Calsa, Agravado(s): Empreiteira de Construção Civil Bernardes S/C Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1440/1999-101-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Agravado(s): Júlio César Fonseca Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Antônia Marli Romano, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1462/1999-010-05-40.2 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): L M - Transportes Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Lima Dória, Agravado(s): Inês Bavareco, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1471/1999-016-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Sérgio Augusto Garcia, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1953/1999-060-01-40.1 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen



Peduzzi, Agravante(s): Localiza Rent A Car S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Heloisa Rocha Martinelli Silva, Advogado: Dr. Humberto Celso de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 569634/1999.1 da 17a. Região, corre junto com RR-569635/1999-5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Samuel Thompson Rufino, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 294/2000-003-17-00.4 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telest Celular S.A., Advogado: Dr. Sebastião Tristão Sthel, Agravado(s): Bruno Borges Longo, Advogado: Dr. Newton da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 687/2000-017-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Faixa Azul Ltda., Advogado: Dr. Carlos Mário de Almeida Santos, Agravado(s): Conceição Pelágio da Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Roberta Cauduro Hermes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 764/2000-072-09-41.5 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Arah Millia Ferreira de Siqueira, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Cláudio Ferreira, Advogado: Dr. Júlio César Melo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 852/2000-010-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marly Lygia João Cárceres, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1124/2000-019-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC, Procurador: Dr. Fernando dos Santos Wilges, Agravado(s): Ivete Unikowski, Advogado: Dr. Hamilton Jesus Viera Pereira, Agravado(s): Silvestre Administração e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cláudia dos Santos Custódio, Agravado(s): Fundação de Assistência Social e Cidadania - FASC, Advogado: Dr. Fernando dos Santos Wilges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1208/2000-401-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Emercor Emergências Médicas Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salete Zuco, Agravado(s): Armando da Silva, Advogada: Dra. Elaine Reisdorfer França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1245/2000-035-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Jacqueline Lopes da Silva, Agravado(s): Eugênio Cuvice, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 1292/2000-004-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Luiz Carlos Vaz da Silva, Advogado: Dr. Décio Neuhaus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1586/2000-261-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Rose Mari Martins Alves, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1992/2000-113-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Agravado(s): Ana Cristina Ferreira do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Teresinha C. Feitil Soares, Agravado(s): Brasservice Serviços Empresariais S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Sales, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 2109/2000-044-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Shirlei C. de M. Ferreira Cruz, Agravado(s): Cláudio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2125/2000-012-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Márcio de Jesus Paes Barbosa, Advogado: Dr. Valdemir Pires de Oliveira, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3424/2000-243-01-40.8 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Agravado(s): Eugênio Gomes de Sousa, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Agravado(s): Protection Serviços de Segurança e Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 4086/2000-481-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Moadir Cornélio Godim, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 6423/2000-010-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marco Antônio Chibatt, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Agravado(s): Sulzer Brasil S.A., Advogado: Dr. Airon Trevisan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 25623/2000-012-09-40.9 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen

Peduzzi, Agravante(s): Sérgio Luiz Lapcouski, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 32/2001-641-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Pedro Waldir Ames, Advogado: Dr. Leila Adriana Dressler Schneider, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 278/2001-401-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdesir Antônio Contín, Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Feix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 715/2001-001-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rogério Ferreira Adriano, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Agravado(s): Business Presentations Engenharia de Eventos Ltda., Advogada: Dra. Suelly Ester Gitelman, Agravado(s): UNIOP Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Suporte Administrativos e Operacional, Advogado: Dr. Célia Cristina Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 741/2001-080-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Interior de São Paulo S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luís Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): Adriana Soares, Advogada: Dra. Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 873/2001-005-13-40.7 da 13a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto de Psiquiatria da Paraíba Ltda., Advogado: Dr. Martsung F. C. R. Alencar, Agravado(s): Gilson Felipe Costa, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonseca Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento pela deficiência de traslado. Processo: AIRR - 884/2001-005-17-40.5 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Vitória, Advogada: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): José Fernandes da Rocha, Advogado: Dr. Sávio Gracelli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 910/2001-011-08-00.1 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Belconav S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): Joildo Paiva Dias, Advogado: Dr. Ademir D. Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 1002/2001-461-02-40.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Isaías Gonçalves da Silva e Outro, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 1068/2001-041-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Sejane Waltrudes Araújo L'amor, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramutua pela agravada. Processo: AIRR - 1156/2001-251-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viação Canoense S.A., Advogada: Dra. Ivonne Munhos de Camargo, Agravado(s): Olinto Simões de Oliveira, Advogado: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1213/2001-020-10-40.2 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Clarice Alves de Sousa e Outras, Advogado: Dr. Romulo Sulz Gonsalves Júnior, Agravado(s): Cibrás - Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cezar Tristão de Araújo, Agravado(s): União (STJ), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1263/2001-002-10-00.3 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Francisco Félix dos Santos, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Agravado(s): Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 1312/2001-001-19-40.7 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): Eniraldo Nunes da Costa, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1474/2001-221-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Thyssenkrupp Elevadores S.A., Advogada: Dra. Clarissa Ricciardi de Castilhos, Agravado(s): Edmilson Euzébio Magnos, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1518/2001-069-09-40.6 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa Central Agropecuária de Desenvolvimento Tecnológico e Econômico Ltda. - COODETEC, Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Terezinha de Quadros, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Processo: AIRR - 1686/2001-095-09-40.8 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Sulamericana de Transportes em Ônibus Ltda., Advogado: Dr. Luís

Alberto Gonçalves Gomes Coelho, Agravado(s): Rudolf Stapf, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1846/2001-022-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Tecma - Indústria e Comércio de Móveis em Aço Ltda., Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Agravado(s): Roserval Martins Marques, Advogado: Dr. Edward Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2039/2001-051-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Pedro Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2054/2001-003-19-40.9 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Taciana Pessoa Cavalcante Normande, Agravado(s): Maria Nilza Lessa Magalhães, Advogado: Dr. Abdon Almeida Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2113/2001-443-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nelson Silva de Queiroz, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2218/2001-221-01-40.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Fabiana da Cruz Mesquita, Advogada: Dra. Maria Vera Lúcia Sarinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 2333/2001-009-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Copel Geração S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dilma Maria dos Santos, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2430/2001-039-12-40.3 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Milton Pofahl, Advogado: Dr. Johnes Schattenberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2471/2001-033-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aleixo Eduardo Giannella, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2537/2001-077-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Florêncio de Lima, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 7054/2001-014-12-40.7 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Daniel Silva Napoleão, Agravado(s): Iriene João da Silva, Advogado: Dr. Fernando José Borba de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 780668/2001.8 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Martha Judith Carrozzini Benedetti, Advogado: Dr. Rodrigo Ghessa Tostes Malta, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 814165/2001.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Air Lique Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, Agravado(s): Valdir Baltasar Soares, Advogado: Dr. José Roberto Kogachi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Processo: AIRR - 16/2002-003-07-40.8 da 7a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Lúcio Flávio Gomes Moreira, Advogada: Dra. Rossana Tália Modesto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 16/2002-038-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: Dr. Almir Souza da Silva, Agravado(s): Maria de Lourdes Souza Oliveira, Advogado: Dr. Cleonice Aparecida Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 23/2002-191-06-00.1 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Adenilson Ramos da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 71/2002-141-14-00.0 da 14a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Seiti Roberto Mori, Agravado(s): Marlene Aparecida Máximo Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 73/2002-261-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): BSF - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): Jair da Silva do Amaral, Advogada: Dra. Eliane da Rosa, Agravado(s): Dilson Antônio Rodrigues - ME, Advogado: Dr. Márcio Tarta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 112/2002-511-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Lúcia Pasqualini, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. Processo: AIRR - 115/2002-005-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Denis Eduardo de Freitas, Advogada: Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Agravado(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, Advogado: Dr. Wani Aparecida Silva Menão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 146/2002-013-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Walter Schwedersky, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 175/2002-010-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Eduardo Batista de Abreu, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 222/2002-016-02-40.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COOMESP - Cooperativa Nacional dos Condutores de Motocicletas e Afins, Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Agravado(s): Grandville Sanduiches Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Mandragon, Agravado(s): Dirceu Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Forastieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 309/2002-074-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Marilissa Medola, Advogado: Dr. Antônio José Contente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 397/2002-041-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Agravado(s): Mauro Ribeiro Lourenço, Advogado: Dr. José Nalesso Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 403/2002-090-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sandro Contador, Advogado: Dr. Fernando José Hirsch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 457/2002-906-06-40.8 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. Delialdo Assumpção Barbosa, Agravado(s): Artur Nogueira Lima Sobrinho, Advogada: Dra. Adriana Porto Ataíde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 464/2002-013-08-41.6 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jaime Alexandre Corrêa Pacheco, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): IBA do Norte Nordeste S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 540/2002-231-06-40.0 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Maurício Xavier de Negreiros, Advogado: Dr. Evandro Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 642/2002-016-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ricardo Eletro Dinópolis Ltda., Advogada: Dra. Maria Goreth Pereira Torres, Agravado(s): Renato Batista de Andrade, Advogado: Dr. Francisco Afonso Gomes Citelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 659/2002-059-19-40.0 da 19a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Jussara de Oliveira, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Processo: AIRR - 684/2002-010-09-40.2 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, Agravado(s): Geomair Corrêa, Advogado: Dr. Rafael Wobeto de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 694/2002-662-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo dos Santos Quadri, Advogado: Dr. Pércio Duarte Pessolano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 712/2002-025-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmano da Silva Emerenciano, Agravado(s): Everaldo Lisandro Moreira, Advogado: Dr. Ricardo Ibelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 800/2002-002-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sérgio Serranegra de Paiva, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo:

AIRR - 984/2002-017-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Ana Maria Nascimento Ávila, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1036/2002-113-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Deborah Fernandes Sena, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1050/2002-002-23-40.6 da 23a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Comati Comercial de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Manoel Augusto de Figueiredo Coelho, Agravado(s): Emanuel Francisco Bispo, Advogada: Dra. Jocelda Stefanello, Agravado(s): Comercial de Produtos Alimentícios Comprão Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1146/2002-231-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Luís Carlos Flôres da Rosa, Advogado: Dr. Terezinha de Mello Cardozo de Aguiar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1150/2002-261-06-40.9 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Amarji Agroindustrial Ltda., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Agravado(s): Severino Gomes da Silva, Agravado(s): Destilaria Montevidéu Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1183/2002-033-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Felício Jorge, Agravado(s): Adriana Vieira Porto, Advogado: Dr. Fábio Santos Calegari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1183/2002-021-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Joaquim José Correa, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1248/2002-203-08-40.4 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Francelino dos Santos Serra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1265/2002-305-04-40.4 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Airton da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Jefferson Maldaner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1290/2002-003-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Sebastião Ronaldo do Nascimento, Advogado: Dr. Ilzeu Robson de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1370/2002-057-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria José Almeida Santos, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmano da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1463/2002-037-12-40.4 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eduardo Fernandes Fonseca Filho, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Teles, Advogado: Dr. Sérgio Borini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1495/2002-443-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Geraldo Alves de Oliveira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1586/2002-022-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Van Zanten Schoenmaker Ltda., Advogada: Dra. Daniela Cristina Crepaldi, Agravado(s): Lausimar Aparecida do Nascimento Turloa, Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1647/2002-003-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Gonçalves Pereira e Outros, Advogada: Dra. Neide Maria Ramos e Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1803/2002-005-18-40.0 da 18a. Região, corre junto com AIRR-1803/2002-2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Elton de Araújo Silva, Advogado: Dr. Agripino Pinheiro Cardoso, Agravado(s): Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1803/2002-005-18-41.2 da 18a. Região, corre junto com AIRR-1803/2002-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda., Advogada: Dra. Valéria Jaime Pelá Lopes Peixoto, Agravado(s): Elton de Araújo Silva, Advogado: Dr. Agripino Pinheiro Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1961/2002-101-08-00.2 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravante(s): ABB Ltda., Advogada: Dra. Sofia Miranda Mufarrej, Agravado(s): Robson Costa

Moutinho, Advogado: Dr. Cláudio Aládio de Sousa Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. Processo: AIRR - 2079/2002-451-01-40.8 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Paulo Robeson Freitas de Lemos, Advogado: Dr. Alexandre Christiano B. Wenceslao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3627/2002-900-05-00.9 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: Dr. Maurício Trindade, Agravado(s): Ezequiel Mascarenhas Neto, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 4584/2002-006-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilson Horácio Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 5321/2002-007-09-40.0 da 9a. Região, corre junto com RR-5321/2002-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Reginaldo Aparecido Lopes, Advogada: Dra. Maria Solange Marecki, Agravado(s): Massa Falida de Sid Informática S.A. e Outro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 5857/2002-906-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Carlos Alberto de Lima, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 5904/2002-034-12-40.8 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Daniela Pinto de Freitas, Advogada: Dra. Ana Paula Paim Ferreira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Agravado(s): Teleperformance Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Dias Lopes Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 8512/2002-014-09-40.2 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Coritiba Foot Ball Club, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis, Agravado(s): Humberto de Souza Calçado, Advogado: Dr. Adriana Hilgenberg de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante. Processo: AIRR - 9894/2002-902-02-40.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Agravado(s): Francisco Santos de Lima, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 18369/2002-900-01-00.7 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nilton Cordeiro, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 24512/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Agravado(s): Luiz Francisco do Carmo, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 24663/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): R M B Ltda., Advogada: Dra. Hebe Maria de Jesus, Agravado(s): Antônio Maximiano, Advogado: Dr. Aécio Flávio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 175. Processo: AIRR - 26486/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Promon Telecom Ltda., Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Agravado(s): Luiz Carlos Gatto, Advogado: Dr. Luís Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. Processo: AIRR - 29667/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Márcia Isabel Teixeira de Vargas, Advogado: Dr. Carlos A. A. Amaro Cavalheiro, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 33610/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): Ilda Herculano de Souza, Advogada: Dra. Giselayne Scuro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante. Processo: AIRR - 34734/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adriana Martins dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Service Coil Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Orivaldo Alencar dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 36724/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Delfiol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 38207/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marco Aurélio Mendes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 42845/2002-900-06-00.3 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisco de Assis Cosme - Armazém Nordeste, Advogado: Dr. José Clenarto Santos, Agravante(s): José Gesteira Pereira Callou, Advogado: Dr. Hélio Fernandes Freire de Menezes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Quanto ao Agravo de Instrumento da Reclamada, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 46186/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eduardo Martins, Advogada: Dra. Bárbara Santos Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 49830/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): José Carlos Lopes Fernandes, Advogado: Dr. Adalberto Jacob Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 52501/2002-900-08-00.1 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dila Comercial de Presentes Ltda., Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Vanda Maria da Costa Pinheiro, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 53128/2002-900-16-00.2 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Paulo José Miranda Goulart, Agravado(s): Raimundo Oliveira de Araújo, Advogado: Dr. Raimundo Nonato de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 53386/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Oscar Fernandes Correia, Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Condomínio Residencial Praça dos Franceses, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 55594/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Olvebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Agravado(s): Alcione Freitas do Coito, Advogado: Dr. Ezio da Silva Elizeu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 59579/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Domingos Apoitia Filho e Outro, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 65947/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Darcio Cremonesi, Advogado: Dr. Paulo Rubens Souza Mximo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 68427/2002-900-21-00.4 da 21a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Coronel Ezequiel, Advogado: Dr. Genivando da Costa Alves, Agravado(s): Jonh Eduardo Gomes de Araújo, Advogada: Dra. Cleonides Fernandes de Brito Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 68656/2002-900-01-00.8 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcelo Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Fonseca e Silva, Agravado(s): Sociedade Industrial de Refrigerantes Flexa Ltda., Advogado: Dr. Antônio José M. Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 68981/2002-900-24-00.5 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hermindo Alberto Filho e Outros, Advogado: Dr. Glauber Gubolin Sanfelice, Agravante(s): Liban Comércio de Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Glauber Gubolin Sanfelice, Agravante(s): General Motors Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Abadio Américo de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Alci de Souza Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. Processo: AIRR - 64/2003-004-10-40.7 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CD Construção e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ivan Lima dos Santos, Agravado(s): Clemildo Paulo Bezerra, Advogado: Dr. Ubiratan Batista Pedroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 171/2003-251-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Gelson Felício de Cerqueira, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 296/2003-004-04-40.8 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Gis-

laine Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Rogério Pereira da Cunha, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 313/2003-203-08-40.5 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Erisildo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 362/2003-029-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Adélia Marta de Lima, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 369/2003-021-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Joseli de Souza Lopes, Advogada: Dra. Cássia Simoni Zanzarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 416/2003-028-03-40.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jailton Moacir de Lima, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 462/2003-037-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Júlio César Salles da Silva, Advogado: Dr. Geovany Paceli Silva Vitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 484/2003-048-03-40.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Olavo Edson de Oliveira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fostérril, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Processo: AIRR - 496/2003-019-06-40.9 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Juliana Veras Gonçalves, Agravado(s): Ramilson Amâncio de Carvalho, Advogado: Dr. Samuel Brasileiro Santos Júnior, Agravado(s): Conar - Construtora Areiense Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 567/2003-203-08-40.3 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): ABB Service Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Caetano, Agravado(s): Jânio de Jesus Soares, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima No, Agravado(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 658/2003-097-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usifast Logística Industrial S.A., Advogada: Dra. Sheila Gomes Ferreira, Agravado(s): Geraldo Cassiano de Oliveira, Advogada: Dra. Vânia Maria Alvarenga Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 695/2003-028-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valdir Saraiva de Figueiredo, Advogado: Dr. Oli Nedel Filho, Agravado(s): Indústrias Alimentícias Haiti Plic Plac Ltda., Advogado: Dr. Patrícia Peruzzo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 728/2003-008-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Marly da Glória Goulart Moyzes, Advogado: Dr. Welder de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 741/2003-019-06-40.8 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Juliana Veras Gonçalves, Agravado(s): José Amaro Canha, Advogado: Dr. Anne Eline Menezes de Pontes, Agravado(s): Conar - Construtora Areiense Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 771/2003-009-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alscio Toalheiro Brasil Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria de Andrade, Agravado(s): Antônio Geraldo Espínola Soares, Advogado: Dr. Carlos Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 878/2003-081-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Ariane Cristine do Amaral, Agravado(s): Benedito Oswaldo de Almeida, Advogado: Dr. João Marcelo Falcai, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo. Processo: AIRR - 884/2003-004-01-40.8 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Henrique Casimiro Farias, Agravado(s): Nereide Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1109/2003-015-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, Advogado: Dr. Luiz Antônio da Costa, Agravado(s): Antônio Augusto Fleury Teixeira, Advogado: Dr. Valéria Augusta Bragaglia de Montenegro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1129/2003-017-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): DMA Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Laércio Maria de Paula, Agravado(s): Cláudio Eleno da Silva, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1294/2003-003-20-40.2 da 20a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar - Telecomunicações de Sergipe S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s):

Josefa Salette de Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1352/2003-023-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Camilo Gomes de Macedo, Agravado(s): João Batista Martins Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1450/2003-014-08-40.4 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Benedito Carlos Porciúncula e Outra, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Agravado(s): Lídia de Oliveira Trindade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1491/2003-034-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jaime Roberto Mizasse, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1501/2003-050-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Roberto Gonçalves de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Tormec Fábrica de Parafusos e Peças Torneadas de Precisão Ltda., Advogado: Dr. Arthur Longobardi Asquini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1569/2003-004-24-40.2 da 24a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nilton Ramires, Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa Kesrouani, Agravado(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Advogado: Dr. André Luiz das Neves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1571/2003-010-18-40.6 da 18a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves, Agravado(s): Renaud Pimentel Frazão Neto, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1572/2003-102-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jauldenir Machado Campos, Advogado: Dr. Luiz Osório Galho, Agravado(s): JOSAPAR - Joaquim Oliveira S.A. Participações, Advogado: Dr. Renato O. Fleischmann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1633/2003-001-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antonia Marques Pessoa, Advogado: Dr. Milton Araújo Amaral, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1716/2003-906-06-40.9 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Liserve - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Leila Cristina Bezerra Reis, Advogado: Dr. Evandro Correia de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1773/2003-015-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Agravado(s): Efigênio Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1926/2003-044-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ailton Inácio da Silva, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1986/2003-049-02-40.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Francisco Romão Fortunato, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2264/2003-009-11-40.0 da 11a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): JBN Marques, Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Agravado(s): José Mardônio dos Santos Batista, Advogado: Dr. Flávio Simões da Silva Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta. Processo: AIRR - 74226/2003-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Advogado: Dr. Jocelino Cristovam Pereira, Agravado(s): Moacir Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Hamilcar de Campos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 75234/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dejour de Souza, Agravado(s): Angela Maria da Silva Cavalcanti, Advogado: Dr. Elias José Abrão Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 76821/2003-900-01-00.6 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Prosper S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Nilcemar dos Santos Sepúlveda, Advogado: Dr. Levi Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 77598/2003-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elenice Bittencourt Rodrigues, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 79165/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Advogado: Dr. José

Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Daniel Gomes, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Advogada: Dra. Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 86698/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Agravado(s): Luiz Zimmer, Advogada: Dra. Sônia Beatriz Netto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 87148/2003-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Zivi S.A. - Culinária, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Luís Fernando Corrêa, Advogado: Dr. Francisco Leonardo Scorza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 87847/2003-900-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Manauscol Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Wanderlene Lima Ferreira Lungareze, Agravado(s): Claudemir Andrade de Araújo, Advogado: Dr. Tude Moutinho da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 87972/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ana Lúcia Loyola de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rui Vendramin Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 88166/2003-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Silvio Matos do Nascimento, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 88772/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza, Agravado(s): Laurindo Paim Filho, Advogado: Dr. Mauro Neme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 90917/2003-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Daniele Alves da Rocha, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Agravado(s): Mektrópolis Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Nogueira Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 91993/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Apoio Despachos Aduaneiros Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Agravado(s): Roselito Lana Germano, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 98692/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Valdir Pomorski, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 106415/2003-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Rosana Rodrigues da Costa Silva, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 412/2004-002-19-40.5 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): Jorge Baeta Gomes e Outro, Advogado: Dr. João Alfredo Carvalho Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 613/2004-002-19-40.2 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): Cícero Coutinho Medeiros, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: RR - 2604/1991-002-22-00.0 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Maria de Fátima da Silva Quadros e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 1333/1997-291-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Paramount Lansul S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Núbia Maria da Silva, Advogada: Dra. Irma Lopes da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação o montante de 15 minutos diários relativos ao tempo gasto com lanche, nos períodos abrangidos pelas normas coletivas anexadas aos autos. Processo: RR - 1652/1999-070-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool e Outro, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Recorrido(s): Ecio Orlizete Bernal, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Processo: RR - 71010/1999-091-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Juiz

Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Mário Ferreira Ribeiro, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Moacir Luiz Kretzler, Advogado: Dr. Paulino Evangelista, Recorrido(s): Ce-realista Confiança de Barbosa Ferraz Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação ao artigo 5º, inciso II da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição interposto pelo terceiro embargante. Processo: RR - 528397/1999.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido(s): Nair do Nascimento Soalheiro, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no item "FEBEM - Abono por Tempo de Serviço - Deliberação nº 24/86" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono por tempo de serviço previsto na Deliberação nº 024/86. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos itens "Devolução dos descontos" e "Adicional de 48 minutos como horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no item "vale-transporte", por violação do art. 7º do Decreto nº 95.247/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Processo: RR - 541024/1999.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Waldir Barbosa de Castro, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Proforte S.A. - Transporte de Valores. Conhecer do Recurso de Revista de Marcelo Baptista de Oliveira, no tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços; não conhecer do tema "responsabilidade subsidiária do sócio". Processo: RR - 548636/1999.8 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Carlos Pires Conceição, Advogado: Dr. Rubens Bellora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "Horas extras - art. 224, § 2º, da CLT", "Supressão da parcela abono provisório para função" e "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "AP, ADI e AFR - horas extras - integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria" por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 18 e 21 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão das parcelas ADI, AP e AFR e das horas extras da base de cálculo da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à "Exclusão da multa por Embargos de Declaração procrastinatórios", por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Processo: RR - 554583/1999.6 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): André José da Costa Filho, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista interpostos por ambas as Reclamadas. Processo: RR - 569635/1999.5 da 17a. Região, corre junto com AIRR-569634/1999-1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Samuel Thompson Rufino, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em relação aos temas preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional, nulidade do acórdão por falta de aposição do nome da parte, preliminar de inépcia da petição inicial em relação ao pedido de dano moral, nulidade - danos morais - extensão - não fundamentação quanto aos critérios utilizados, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria - danos morais, preliminar de incompetência em razão da matéria - devolução de imposto de renda retido na fonte, danos morais, danos morais - valor da indenização, horas extras - jornada de trabalho, integração das horas extras, horas extras - habitualidade e reflexos, reajuste da convenção coletiva de 96/97 e despesas com execução. Conhecer do apelo quanto aos temas descontos - seguro de vida por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, integração da ajuda alimentação por divergência de julgados, honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e descontos de imposto de renda por violação do artigo 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.541/92. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos descontos efetuados a título de seguro de vida, a integração da ajuda alimentação e os honorários advocatícios e autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Processo: RR - 572622/1999.2 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda. - CAPEG, Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): João Maria Alves, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários de

vidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que vierem a ser pagas ao Reclamante, calculados ao final; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "prescrição - ausência de preclusão", por violação aos artigos 515, § 1º, do CPC e 162 do Código Civil/1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quinquenal; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; por unanimidade, não conhecer dos demais temas. Processo: RR - 580114/1999.2 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Guido Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Recorrido(s): Adaldir José de Castilho, Advogado: Dr. Atíla José Gonzalez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Processo: RR - 583490/1999.0 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Luiz Arnoldo Mayer e Outros, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a totalidade das parcelas salariais que vierem a ser pagas aos Reclamantes, nos termos da lei. Processo: RR - 592487/1999.1 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marimed - Serviços Médicos S.A., Advogado: Dr. Raimundo M. B. Carvalho, Recorrido(s): Dirce Roque da Silva Zacarias, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "equiparação salarial - atendente de enfermagem - auxiliar de enfermagem", por violação ao artigo 8º da Lei nº 7.498/86, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir o pleito de diferenças salariais, reformando o v. acórdão regional e julgando improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isenta a Reclamante. Prejudicada a análise dos demais temas. Processo: RR - 593889/1999.7 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurino de Almeida, Recorrido(s): Dulce Lopes Benevenuto e Outro, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de in tempestividade dos Recursos de Revista argüida em contra-razões. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso de Revista da Fundação BANRISUL de Seguridade Social, em face da decisão proferida no apelo do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL. Processo: RR - 600789/1999.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ademar Gesualdo, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "intervalo intrajornada", por violação ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1; quanto ao tema "Jornada noturna - redução", conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do tempo que extrapolar a jornada noturna reduzida. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Divisor 180" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas constantes do presente Recurso de Revista. Processo: RR - 615800/1999.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Osvaldo Daniel, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Vladimir Muskatirovic, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 620855/2000.4 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Arlindo de Sousa Martins Neto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Ana Flávia Santezzi Bertotelli Andreuzza, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante ao tema "folgas remuneradas - Plano Verão - acordo coletivo de trabalho - conversão em pecúnia", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos o ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicada a análise do tema compensação. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Ana Flávia Santezzi Bertotelli Andreuzza. Processo: RR - 622104/2000.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Reinaldo Mamédio Santos Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação do art. 5º, LV, da Constituição, quanto ao tema EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos



dois Embargos de Declaração, de fls.681-687 e 695-699, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, após a abertura de prazo para a manifestação do Reclamado, profira novo julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamante às fls.675-678. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista do Reclamado e o Recurso de Revista adesivo do Reclamante. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. A presidência da 3ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrente(s). Processo: RR - 624176/2000.4 da 15ª. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ivana Aparecida F. Lazaretti, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Garcia Tavares da Cunha, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema indenização da Súmula 291 do TST, por atrito com a citada orientação jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização pela supressão das horas extras suprimidas, como previsto na Súmula nº 291 do TST. Falou pelo Recorrido o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido. Processo: RR - 629698/2000.0 da 5ª. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Aracê Leal Ivo Valadão, Recorrido(s): Ana Mary Dias Queiroz, Advogado: Dr. Agnelo de Souza Novas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA; VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS; DOBRA SALARIAL e INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS NECESSÁRIAS PARA O RECEBIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO; mas conhecer quanto à MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, por violação do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Processo: RR - 638844/2000.4 da 15ª. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Maria Aparecida Ferreira Chagas, Advogado: Dr. Clésio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas processuais pela Reclamante de cujo recolhimento fica dispensada. Processo: RR - 644476/2000.5 da 12ª. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Lages, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Eva Regina Sant'Ana e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina Renon, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Processo: RR - 655123/2000.9 da 2ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Carlos Alberto Braz, Advogado: Dr. Eugênio Paiva de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "cerceamento de defesa", "estabilidade - reintegração", "norma coletiva - vigência", "pagamento dos salários vencidos" e "honorários periciais"; por unanimidade, quanto à "correção monetária - época própria", conhecer do Recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Processo: RR - 655349/2000.0 da 12ª. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Administradora Hidroviária Docas Catarinense - ADHOC, Advogado: Dr. Charles P. Zimmermann, Recorrente(s): Jorge Luiz Alfredo, Advogado: Dr. Roberto Alves, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I) não conhecer da Revista da Reclamada quanto à INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, mas dela conhecer quanto à NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação quanto ao recolhimento dos depósitos para o FGTS e para julgar improcedentes os demais pedidos; II) não conhecer da Revista do Reclamante. Processo: RR - 660036/2000.4 da 7ª. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): BICBANCO - Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Maria Zélia dos Santos Almeida, Advogado: Dr. Humberto Lopes Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à carência de ação, às horas extras e ao intervalo intrajornada e conhecê-lo, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. A presidência da 3ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Processo: RR - 685589/2000.1 da 7ª. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Itamar Nogueira Uchoa, Advogada: Dra. Maria Sudele de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada. Resta prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso. Processo: RR - 695032/2000.3 da 2ª. Região, Re-

lator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Solon Barbosa Veloso Filho, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. Processo: RR - 695035/2000.4 da 1ª. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vitor Marcelo Rodrigues Lyra, Advogado: Dr. Luís Fernando A. Cardoso, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Processo: RR - 703967/2000.4 da 17ª. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): João Jerônimo Barcellos, Advogada: Dra. Márcia Mol Arreguy Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e quanto aos descontos fiscais, conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Processo: RR - 712758/2000.3 da 9ª. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A. - BANESTADO, Advogada: Dra. Carmem Fedalto Sartori, Recorrido(s): Clarice Pelagia Kosowski da Silveira, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais e previdenciários. No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para determinar que o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Processo: RR - 714033/2000.0 da 17ª. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio José Rosa e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes quanto ao tema base de cálculo do adicional de periculosidade - previsão em norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes quanto aos honorários advocatícios. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. A presidência da 3ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrente(s). Processo: RR - 717491/2000.1 da 15ª. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Recorrido(s): Mário Budin, Advogado: Dr. Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente o acórdão de fls.127-128 e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que sane as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios de fls.123-125, no que concerne à compensação argüida, como entender de direito. Determina-se, também, que seja concedido ao Reclamante prazo para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios interpostos pela Reclamada (OJ 142 da SBDI-1/TST). Prejudicado o exame do recurso quanto às demais matérias. Processo: RR - 719552/2000.5 da 17ª. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Melo Maranhão Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati, Recorrido(s): Jorge dos Santos, Advogada: Dra. Jalvas Paiva Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - relação de emprego reconhecida em juízo", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. Processo: RR - 81/2001-009-18-00.6 da 18ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Márcia Maria Mulser, Advogada: Dra. Carolina Chaves Soares, Recorrido(s): Alfeu Carneiro Rosa, Advogado: Dr. Mildrets Pimentel de Carvalho, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Flávio Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 895, "a" da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar os acórdãos de fls. 110/117 e 129/132 e declarar a intempestividade do Recurso Ordinário interposto pelo INSS. Resta prejudicada a análise dos demais temas do presente Recurso de Revista. Processo: RR - 601/2001-004-13-40.0 da 13ª. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aécio Pereira de Lima Filho, Recorrido(s): Fabíola Barbosa da Silva, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto à revista, por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133/SDI. No mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário a partir de março de 2000. Processo: RR - 746/2001-002-13-40.9 da 13ª. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Edvando Pereira da Costa, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao

tema "Vale-refeição. Integração", por contrariedade à OJ nº 133 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração da verba a partir de março de 2000. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição do FGTS. Processo: RR - 734936/2001.2 da 3ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Recorrido(s): Moacyr Nonato Caetano Filho, Advogado: Dr. Athon Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, no tema "complementação dos proventos de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto aos demais temas. II - Julgar prejudicado o Recurso de Revista da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, em face da decisão proferida no apelo revisional da FORLUZ. Processo: RR - 757516/2001.5 da 6ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Manoel Fernando de Andrade Rocha e Outro, Advogado: Dr. Mauro Fonsêca Guimarães e Souza, Recorrido(s): Elekeiroz do Nordeste Indústria Química S.A., Advogada: Dra. Mairi Preuss, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 800776/2001.0 da 2ª. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alexandre Cordeiro, Advogado: Dr. Flávio Paduan Ferreira, Recorrido(s): Metalls Comércio e Indústria de Conexões Ltda., Advogado: Dr. Renato Pires Bellini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362/TST. No mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante o FGTS com os 40% de todo o período contratual reconhecido e negar-lhe provimento quanto à multa do artigo 477 da CLT. Processo: RR - 808530/2001.0 da 9ª. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Adolfo Gomes Ramires, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Embargos de Declaração - Adicional de Periculosidade - Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 93, IX, da Carta da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acórdãos de fls. 525/528 e 538/542 e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se pronuncie sobre os pontos aventados pela Reclamada nos Embargos de Declaração de fls. 520/523. Resta prejudicada a análise dos demais temas do presente Recurso de Revista. Processo: RR - 175/2002-103-08-00.0 da 8ª. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Paulo Augusto Chaves dos Santos, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para processar a revista. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante conhecer, por violação ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja a remuneração e não o salário básico. Processo: RR - 226/2002-014-03-00.7 da 3ª. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Walter Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Ramon Menezes Hubner, Advogado: Dr. Guilherme Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento patronal, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", ordenando o processamento do recurso de revista nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, não conhecer quantos aos temas "2.1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA; 2.2. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. LEGITIMIDADE DE PARTE; 2.3. DIREITO DE IMAGEM. DIREITO DE ARENA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO; 2.4. LIBERAÇÃO DO VÍNCULO DESPORTIVO (PASSE). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SATISFATIVIDADE. REVERSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE; 2.5. RESCISÃO INDIRETA. PASSE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31 DA LEI Nº 9.615/98. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST); 2.6. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS; 2.7. DIREITO DE ARENA. INTEGRAÇÃO. DIFERENÇAS; 2.8. BICHOS. INTEGRAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE; e 2.9. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. OJSBDI DE Nº 302 DO TST.". Ainda, à unanimidade, conhecer quanto ao tema "2.10. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, indeferindo-se, ainda, o pedido de indenização por litigância de má-fé formulado em contramutua e em contra-razões. Processo: RR - 5321/2002-007-09-00.6 da 9ª. Região, corre junto com AIRR-5321/2002-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Sid Informática S.A. e Outro, Recorrido(s): Reginaldo Aparecido Lopes, Advogada: Dra. Jacqueline Andréa Wendpap, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios.

Massa Falida" e conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de Revista para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do Reclamante sejam aplicados na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Processo: RR - 10643/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Joaquim de Almeida, Advogado: Dr. Márcio Loureiro, Recorrido(s): Bueno Eventos e Promoções Ltda., Advogado: Dr. João Carlos José Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, afastada a irregularidade de representação, como entender de direito.

Processo: RR - 18804/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): José Eduardo de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Alberto Bozzolan, Recorrido(s): Fan Auto Elétrica e Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Peake Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 20051/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Cristina Castilla Moreno Ricci, Advogado: Dr. Rogério Barbosa Lima, Recorrido(s): Oficina Mecânica e Funilaria Velcar S/C Ltda., Advogado: Dr. Ivan Manoel Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 26077/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Dra. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO, Recorrido(s): Rosana Santos Nascimento, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, afastada a irregularidade de representação, como entender de direito. Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 1º Recorrido(s). Processo: RR - 29190/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Cleide de Souza Sales, Advogado: Dr. Antônio Bonfim dos Santos, Recorrido(s): Antonieta Sá de Souza, Advogada: Dra. Ana Cristina Fabris Codogno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, afastada a irregularidade de representação, como entender de direito. Processo: RR - 38466/2002-900-16-00.4 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Rogério Farias de Araújo, Recorrido(s): Edvan Cesar Pinheiro e Outro, Advogada: Dra. Gonzalinde Pinto de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 55408/2002-900-22-00.2 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varranda, Recorrido(s): Ozana Soares Nunes Barbosa, Advogado: Dr. Homero Gustavo Rodrigues Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 56606/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Recorrido(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito. Processo: RR - 64248/2002-900-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Francisca Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Normando Pinheiro, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa por ED protelatórios e quanto à exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, em observância à Súmula nº 363/TST, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Processo: RR - 64292/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Edenilson Farris de Andrade e Outros, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Processo: RR - 70375/2002-900-22-00.0 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Recorrido(s): Euzza Maria da Silva, Advogado: Dr. Almir Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do Recurso de Revista. Processo: RR - 70376/2002-900-22-00.5 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Recorrido(s): Marcelo Cronemberger Dias e Outro, Advogado: Dr. Kayo Douglas M. Negreiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 116/2003-122-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Lojas Renner S.A. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Caring Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande, Advogado: Dr. Franciene Rodrigues Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à substituição processual e quanto ao trabalho em domingos e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à substituição processual e dar-lhe provimento quanto ao trabalho em domingos, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência. Isento o Sindicato-autor do pagamento das custas. Processo: RR - 604/2003-040-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Cassio de Sena e Outros, Advogado: Dr. José Luiz Bonacini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 86985/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogério Quijano Gomes Ferreira, Recorrido(s): Luiz Fernando Kilian e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Porciuncula Saraiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar a revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, XIII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, julgando improcedente a ação. Processo: AG-AIRR - 653/2003-005-10-40.1 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Márcia Helena Nogueira, Advogado: Dr. Olavo José Viana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível. Processo: AG-AIRR - 805/2003-001-10-40.0 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Natércia Moreira Mendonça Prose, Advogado: Dr. Olavo José Viana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível. Processo: AIRR e RR - 698398/2000.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Paulo Pinto, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "adicional de insalubridade em grau máximo - indevida a distinção entre manuseio e manipulação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo a partir de 24 de novembro de 1995. Inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras", por violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenando a Reclamada ao pagamento como extras das sétima e oitava horas laboradas, restabelecer a sentença. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Processo: A-AIRR - 909/2000-023-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cláudio Ernest Schein, Advogado: Dr. Turiassu Jorge Ferreira, Agravado(s): Associação Cristã de Moços de Porto Alegre, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: A-AIRR - 1081/2003-111-08-40.9 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Jimmy Maciel dos Santos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo: ED-AIRR - 2430/1980-006-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Estado da Bahia, Procurador: Dr. Bruno Espíñeira Lemos, Embargado(a): Clemilda Borba Rocha, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Processo: ED-AIRR - 1817/1992-005-01-40.3 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procuradora: Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Procurador: Dr. Antônio Cesar Silva Mallet, Embargado(a): Eydir Silva de Mendonça, Advogado: Dr. Raimunda Santos Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 1938/1992-002-08-42.3 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Maria Olga Brasil da Rocha, Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 77/1994-664-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Plaenge - Planejamento, Engenharia e Construções S.A. e Outra, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Embargado(a): Clovis Barato (Espólio De), Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-AIRR - 11089/1995-013-09-41.4 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ademir Albrecht, Advogado:

Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 204/1996-006-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogada: Dra. Maria da Graça Ojeda da Rosa, Embargado(a): Saladino El Hawat, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Jesus Votto Lima, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 672/1996-046-15-41.9 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): Luiz Trajano de Souza, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 2/1997-010-15-41.3 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): José Antônio Pereira, Advogado: Dr. Heitor Marcos Valério, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 171/1997-741-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Embargado(a): Amauri Medina, Advogado: Dr. Cleonice de Fátima Mânica, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 821/1997-461-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Antenor Antônio da Silva, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-RR - 405137/1997.3 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 14/1998-010-15-40.6 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): Marcos dos Reis Silva, Advogado: Dr. Roberto Pereira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 2533/1998-003-19-43.7 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Carlos André Lima do Espírito Santo, Advogado: Dr. João Alfredo Carvalho Malta, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-RR - 517017/1998.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Embargado(a): Jocélio Pereira Machado, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Embargado(a): EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA, Advogado: Dr. Vinício Poyares Baptista, Embargado(a): PERSONAL-RENT SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Advogado: Dr. Victor Hugo Diniz da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, limitar a responsabilidade subsidiária do Banco-Reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas pelos reais empregadores do Reclamante, que não possuem relação com o reconhecimento da sua condição de bancário. Em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista em relação aos pedidos que têm por pressuposto o enquadramento do Reclamante como bancário. Processo: ED-AIRR - 3073/1999-050-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Doceria e Confeitaria Delícia Ltda., Advogado: Dr. Casimiro Monteiro dos Anjos, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-RR - 541395/1999.0 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fazenda São Domingos (Virgílio Romualdo Gomes e Gama e Outros), Advogado: Dr. André Luiz Pacheco Carreira, Embargado(a): Rodinê Aureliano Nascimento, Advogado: Dr. Águeda Celeste Cremasco Scardini, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Processo: ED-RR - 553762/1999.8 da 19a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Kecé Araújo, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Processo: ED-RR - 567938/1999.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eloah Machado Pacheco, Advogada: Dra. Mônica Melo Men-



donça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Mariana Rossi de Cerqueira Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 590413/1999.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sérgio Camilo dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 591476/1999.7 da 2a. Região, corre junto com RR-591477/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Solange dos Santos Prado, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem modificação do julgado. Processo: ED-RR - 597009/1999.2 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Advogado: Dr. Affonso Sampaio, Embargado(a): Suzana Esmeraldino da Costa, Advogada: Dra. Cláudia Patrícia da Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ministra-Relatora. Processo: ED-RR - 612217/1999.9 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Manoel de Souza Cristo, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Advogada: Dra. Maria Goreti Vinhas, Embargado(a): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 615189/1999.1 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Sueli Lima Possamai, Embargado(a): Mancílio Macedo de Oliveira, Advogado: Dr. Cristianne Ávila Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 617956/1999.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Silvania de Alencar, Advogada: Dra. Odíssia Victor, Embargado(a): Município de Carapicuíba, Procurador: Dr. Lauro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado, esclarecer que o Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto à estabilidade da gestante, para excluir da condenação as verbas deferidas a este título (fls. 225/226). Processo: ED-AIRR - 289/2000-351-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Embargado(a): Valdeson Medina de Freitas, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 556/2000-662-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Milton José Grande, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração, para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 736/2000-005-24-00.7 da 24a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Augusto Cezar Teles Ferlin e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Ivo da Cunha, Advogado: Dr. Leonildo José da Cunha, Embargado(a): Jamil Name e Outra, Advogado: Dr. Mário João Domingos, Advogado: Dr. Ricardo Mussi, Embargado(a): Inácio Cavana, Embargado(a): Nilton Cezar Servo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 758/2000-403-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Eberle S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Jamir Carlos Strapazzon, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, aplicando a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% do valor da causa. Processo: ED-AIRR - 900/2000-701-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogada: Dra. Maria da Graça Ojeda da Rosa, Embargado(a): Flávio Simões Schmidt, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 1541/2000-046-15-40.3 da 15a. Região, corre junto com AIRR-1541/2000-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Márcia Beatriz Pereira Camargo, Advogado: Dr. Osvaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-RR - 1832/2000-004-19-00.3 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Charles Geovani Rego Damasceno, Advogado: Dr. Wedja Lima dos Santos, Embargado(a): TV Gazeta de Alagoas Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Djalma Tavares da Cunha Mello Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos. Processo: ED-RR - 628508/2000.7 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Yves-Moacyr Ladvoat de Cerqueira Cintra e Outro, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Embargante: Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 644617/2000.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sam-

paio, Embargado(a): Maria Lúcia Medeiros Guida, Advogada: Dra. Vera Regina Silva Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 654839/2000.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Renata Aparecida Strazzacappa Machado, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Tadao Oyama, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-RR - 659527/2000.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): José Jorge Guedes de Oliveira, Advogado: Dr. João Francisco Wanderley da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-RR - 679941/2000.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ignacio Rangel de Castilhos, Advogado: Dr. Nei Breiman, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os devidos esclarecimentos. Processo: ED-RR - 688630/2000.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Humberto Graça Neto, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 710783/2000.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ana Regina e Souza Campello, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Peixoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 715700/2000.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jones Macedo Chagas e Outros, Advogada: Dra. Damares Medina Resende de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 32/2001-015-10-00.9 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Volkswagen Serviços S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Márcio Giroto Borges, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

Processo: ED-AIRR - 44/2001-091-15-00.9 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Elaine Bancelar Corral, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Regiane Aparecida Jimenes Sanches, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Embargado(a): DTS - Engenharia e Informática Ltda., Advogado: Dr. Rose M. Campos, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-RR - 427/2001-101-22-00.1 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gilvana Pessoa de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Viana Mazulo, Embargado(a): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Francisco Soares Campelo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-AIRR - 495/2001-087-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Antônio Ramos de Assis, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração, para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 533/2001-076-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Cattani Bar e Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Ângela Leal Saboia de Castro Sancho, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-RR - 559/2001-025-09-00.6 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza, Embargado(a): Luiz Rogério Moacir, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo. Processo: ED-AIRR - 586/2001-101-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Comercial Senhor do Bonfim Ltda., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): César Augusto Cangussu Souto, Advogado: Dr. Guilherme de Souza Borges, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 1179/2001-031-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): José Sacagni Netto, Advogado: Dr. José Francisco Lopes de Miranda Leão, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 1317/2001-021-15-

40.6 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Ronald Gaino e Outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 2101/2001-027-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Lanches Fala Juventude Ltda., Advogado: Dr. José Paulo Militão de Araújo, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 2155/2001-052-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Per Bambini Organização de Festas S/C Ltda., Advogado: Dr. José Aparecido Dias Pelegrino, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 2691/2001-031-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Churrascaria Paulista Grill Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Lobão Moraes, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 2693/2001-001-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Lanchonetes Moema Chic Ltda., Advogada: Dra. Andréa Maria Mairena Canha, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 2895/2001-067-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Juicy Burger Restaurante Ltda., Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-RR - 741639/2001.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Luiz Carlos Frota de Xerez, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante e acolher os embargos do Reclamado para, sanando a omissão apontada, fazer constar na parte dispositiva do acórdão à fl.305: "Dar provimento parcial ao recurso de revista do Banco Banerj S.A. para restringir a condenação ao período compreendido entre julho e agosto de 1992, inclusive". Processo: ED-RR - 758868/2001.8 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marco Antônio Fersura, Advogado: Dr. Rogério Alaylton D'Angelo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Recurso de Revista do Banco no tema "Plano Bresser - Cláusula 5ª do ACT 91/92", para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais a esse título. Processo: ED-RR - 787262/2001.9 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Nivaldo Garcia Dorna, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES-SP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 815166/2001.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Marcos Roberto Amançio e Outros, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 44/2002-015-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Júlio César Queiroz de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 75/2002-006-13-40.2 da 13a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embar-

gante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Salviano Sobrinho, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração, para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 101/2002-104-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Antônio Caetano Carnevalli, Advogado: Dr. José Luís Polezi, Embargado(a): Confeccões DI-George Ltda., Advogado: Dr. Flávio Rossi Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 225/2002-054-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Kimico Kirino, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 289/2002-038-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Venho Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Sanderlei Santos Sapucaia, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 320/2002-016-06-40.7 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Embargado(a): Jorge Luiz Teixeira Sarmento, Advogada: Dra. Flávia Nigro Galhardo, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 382/2002-920-20-40.5 da 20a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Sergipe, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-RR - 401/2002-641-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Embargado(a): Hermes & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Dari Dressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 419/2002-030-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Ademir Caríssimi, Advogado: Dr. Roni Borba Figueiró, Embargado(a): Evaldo Tesch Rodrigues, Embargado(a): Casa dos Induzidos Comercial Técnica Ltda., Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 497/2002-019-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Embargado(a): Junta de Educação da Convenção Batista Mineira, Advogado: Dr. José Gama Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 675/2002-016-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Inethi Projetos e Instalações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Vasconcellos Barros Filho, Embargado(a): Rodar Engenharia e Construções Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Embargado(a): Maria Pontes, Advogada: Dra. Daniela Almeida Diniz, Embargado(a): Edson Gontijo Júnior, Advogado: Dr. Cláudio Campos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Processo: ED-AIRR - 801/2002-121-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Demilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Embargado(a): Elson Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 1260/2002-022-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Rafael Moisés de Carvalho, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Embargado(a): Efffem Brasil Inc. & Cia, Advogada: Dra. Sílvia Figueiredo Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-RR - 1375/2002-920-20-40.0 da 20a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Gilberto Borges Frota, Advogada: Dra. Alessandra Prata Martins, Advogado: Dr. Nilda Sena de Azevedo e outro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 1748/2002-004-06-40.7 da 6a. Região, corre junto com ED-AIRR-1748/2002-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Embargado(a): Clésia Barbosa de Luna Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Esther Lancry, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 1748/2002-004-06-41.0 da 6a. Região, corre junto com ED-AIRR-1748/2002-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Embargado(a): Clésia Barbosa de Luna Oliveira e

Outros, Advogada: Dra. Esther Lancry, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 2165/2002-041-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lanchonete Antares Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Advogado: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-RR - 18762/2002-900-12-00.0 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Hidrogel Serviços de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Procuradora: Dra. Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 56795/2002-001-09-40.2 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): Paulo Akira Hirakawa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 57458/2002-002-09-40.9 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Embargado(a): Viviane Bueno Lopes de Moraes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-A-AIRR - 57533/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: José Milton Alexandre Matos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Antônio Carlos Alexandrino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 60678/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Márcio Tarta, Embargado(a): João Clemente Frantz, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração e apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-A-AIRR - 68004/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 72223/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Embargado(a): Francisco Fernando Teixeira da Fontoura, Advogado: Dr. Mohamad F. H. Ibrahim, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 491/2003-013-12-40.5 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Hélio Ratti, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 562/2003-094-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Saint-Gobain Canalização S.A., Advogado: Dr. Flávio de Mendonça Campos, Embargado(a): Agripino Tomaz de Albuquerque e Outros, Advogado: Dr. Lourival Félix de Matos Sá, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 708/2003-017-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hildebrando Silva, Advogado: Dr. Renato Eustáquio Pinto Mota, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 795/2003-017-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Nilva das Graças Gomes Silva, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Embargado(a): Takano Editora Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Raul de Oliveira Espinela Filho, Embargado(a): VISIONTIME Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Marcello Ramalho Filgueiras, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 944/2003-906-06-40.1 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carneiro Guedes Alcoforado, Embargado(a): Sérgio Cavalcanti Luna, Advogado: Dr. Severino Xavier da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 1036/2003-070-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: José Geraldo Rodrigues, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 1136/2003-092-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Embargado(a): Orlando Vieira Soares, Advogado: Dr. Márcio

de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-RR - 1170/2003-461-02-40.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Cestari, Advogado: Dr. Januário Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 1416/2003-011-08-40.0 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Henrique Corrêa Baker, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Simião Nunes da Silva, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 4840/2003-902-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Aylton Motta, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 13733/2003-902-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Rosimar de Souza, Advogada: Dra. Leda Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 75829/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Hamilton Soares Arruda e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-A-AIRR - 80244/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eberle S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): João da Silva, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de Declaração. Processo: ED-AIRR - 84105/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Rubens Oliveira Lopes, Advogada: Dra. Damares Medina Resende de Oliveira, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado. Processo: ED-AIRR - 105510/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Carlos Agostinho Guimarães Siqueira, Advogado: Dr. Cleci Teresinha Gradin Novelli, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 16/2004-010-18-40.8 da 18a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Cleiton José de Abreu Santos, Advogada: Dra. Roberta Neves Gomes, Embargado(a): Opu's Cabeleireiros Ltda., Advogado: Dr. Dário Neves de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. Processo: RR - 647327/2000.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valdir Danzer, Advogado: Dr. Alberto Alves, Recorrido(s): Transportadora Tresaimeense Ltda., Advogada: Dra. Angela Patrícia S. Konrath, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu do Recurso de Revista. Processo: RR - 62878/2002-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Maria de Fátima Batista, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Soares da Cunha, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pela Reclamante. Quanto ao recurso de revista adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao Gabinete. Processo: AIRR - 26667/2002-902-02-40.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Editora Ática Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Loduca Scalamarandé, Agravado(s): Edson Assenza, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. Processo: AIRR - 118620/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Ely Oliveira de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista Regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz relator Ricardo Alencar Machado e o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal negaram provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 129054/2004-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Félix Menger Monteiro, Agravado(s): Paulo Roberto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, e o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal negaram provimento ao agravo de instrumento.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quinze minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma



SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-00008/2002-661-04-40.8 trt - 4ª região

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF
ADVOGADA : DR. CÍNARA LIANE FROSI TEDESCO
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRAZZIOTIN

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00010/1997-024-04-40.0 trt - 4ª região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : JORGE LUIZ GARCIA CHAPARRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 65/66).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-RR-13/2003-761-04-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO : WILSON DE SOUZA MAROCCO
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º TRT que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal e à remessa oficial (fls. 807-822), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 826-833).

Admitido o recurso (fls. 836-837), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 839-849), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 856-857).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 824 e 826) e tem representação regular (fl. 834), encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente à **nulidade da contratação**, a decisão regional entendeu que, apesar de nulo o contrato de trabalho, o Reclamante fazia jus a todas as verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego.

A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF e em contrariedade ao Enunciado no 363 do TST, sustentando o Reclamante que, sendo nulo o contrato de trabalho, confere direito somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, nos termos do citado enunciado e do art. 37, II, da Constituição Federal, manteve a decisão de 1º grau, que concedeu todos os direitos concernentes à relação de emprego, asseverando que o contrato produz todos os efeitos jurídicos, no que se refere a salários.

De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da **contraprestação pactuada** em relação ao número de horas trabalhadas, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor do Enunciado nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para restringir a condenação aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16/2004-001-13-40.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS HUGO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre reflexos do auxílio-alimentação sobre o FGTS, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 147).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 139), tem representação regular (fls. 6-7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Ora, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Como cediço, tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

No caso em que se discute o cabimento dos **reflexos do auxílio-alimentação** no FGTS, não se constata ofensa ao art. 5º, "caput" e II, da CF, uma vez que a jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que eventual ofensa aos citados preceitos constitucionais, quando muito, seria indireta e reflexa, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional, não se enquadrando, portanto, no permissivo do § 2º do art. 896 da CLT, que fala em ofensa direta e literal à Carta Magna, conforme apontam os seguintes julgados: TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano De Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-E-RR-741.343/01.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-A-E-RR-619.455/1999.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 17/10/03; TST-E-RR-498.131/1998.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/10/03.

Os precedentes desta Corte seguem na esteira da **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 5º, II, da Constituição Federal é passível, eventualmente, de vulneração indireta, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-24/2004-002-08-00.0

RECORRENTE : AFFONSO DOMINGOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 8º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 270-275) e acolheu os embargos de declaração opostos (fls. 281-284) o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo alteração do julgado quanto à extensão aos aposentados do complemento pessoal temporário do adicional de função comissionada (fls. 286-307).

Admitido o apelo (fl. 350), recebeu razões de contrariedade (fls. 352-365 e 366-370).

O Reclamado **Banco da Amazônia S.A.** interpõe recurso de revista adesivo, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte (fls. 371-391).

Admitido o recurso adesivo (fl. 392), recebeu razões de contrariedade (fls. 394-406), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O apelo é tempestivo (fls. 285-286) e a representação regular (fl. 32), tendo o Autor sido isento das de custas.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o TRT, a Circular nº 98/010 do Banco da Amazônia S.A. estabeleceu o Complemento Pessoal Temporário do Adicional de Função Comissionada dirigido apenas para os empregados que estivessem efetivamente exercendo os cargos comissionados nela elencados, não sendo devido nos casos de afastamento por doença, gozo de folgas e de licença-prêmio. Nessa senda, concluiu que os aposentados não faziam jus ao recebimento da parcela, pois, em face do caráter pessoal e provisório da vantagem, alcançava apenas os empregados da ativa que estivessem no exercício do cargo comissionado (fls. 274-275).

Entende o Recorrente que a **Portaria nº 375/69** estabelece que os valores pagos aos empregados da ativa devem ser estendidos aos aposentados que foram jubilados na mesma função. Portanto faz jus a receber a parcela postulada, considerando que o Complemento Pessoal Temporário do Adicional de Função Comissionada integra a remuneração dos ocupantes da função de Gerente 3 Classe Secretário Executivo, na qual se aposentou. Sustenta, ainda, que a fixação da parcela em questão foi uma tentativa do Banco de desvirtuar sua real finalidade, pois traduziu verdadeiro aumento salarial aos empregados da ativa. O recurso vem calcado em divergência jurisprudencial (fls. 295, 297-299, 301-303).

Ocorre que os arestos acostados às fls. 301-303 para o embate de teses são oriundos do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Símpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Quanto ao paradigma transcrito à fl. 295, é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Finalmente, o julgado de fls. 297-299 peca pela inespecificidade, na medida em que trata da extensão aos aposentados do realinhamento salarial concedido pelo Banco aos empregados em atividade em novembro de 1989, parcela diversa daquela debatida nos presentes autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

4) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Não tendo sido admitido o recurso de revista principal, a teor do art. 500 do CPC, segue a mesma sorte o recurso adesivo interposto.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 296 e 333 do TST, seguindo a mesma sorte o recurso adesivo do Banco-Reclamado, a teor do art. 500 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26/2004-002-10-40.2

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 AGRAVADO : MURILO ARAÚJO COELHO DA FROTA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 249-252).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fls. 259-286), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cf. fls. 2 e 253v.), tem representação regular (fls. 227-229) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissensão jurisprudencial.

3) PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência do TST, de que o ajuizamento do protesto judicial tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-414.128/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 14/11/02; TST-RR-588.178/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-561.060/99, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-605.353/99, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 07/05/04; TST-RR-610.255/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-E-RR-550.437/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 20/10/00.

Com efeito, o **protesto judicial** ajuizado em 28/11/02 (fl. 29) interrompeu o curso da prescrição iniciada com a edição da Lei Complementar nº 110/01, tendo sido proposta esta reclamatória em 13/01/04 (fl. 16), dentro do biênio prescricional contado do protesto.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Por outro lado, não haveria como dividir ofensa frontal ao preceito contido no art. 7º, XXIX, da CF, que não trata de interrupção da prescrição, consoante a exigência preconizada no art. 896, § 6º, da CLT.

4) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional assentou que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS decorria da relação de emprego havida entre as Partes.

A Reclamada sustenta que esta **Justiça Especializada** seria incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, apontando violação do art. 114 da CF e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, no sentido de que, não versando a hipótese sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as **diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho**, cuja responsabilidade é do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, sendo desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, sobressai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-31/2003-048-03-00.5

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO : MARCOS ALVES
 ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **3º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, negou provimento ao seu recurso ordinário, (fls. 260-270) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 277-279), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e ao adicional de periculosidade (fls. 281-308).

Admitido o recurso (fl. 311), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 313-318 e 319-324), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, inciso II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 280 e 281) e tem representação regular (fls. 68 e 274), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 248 e 310) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 247 e 309).

3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional concluiu que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/01. Afastou a incidência da prescrição quinquenal, ao argumento de que ao direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários aplica-se a prescrição trintenária, a teor dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e 55, do Decreto 99.684/90 e do Enunciado nº 95 do TST (fls. 262-263).

A Reclamada alega que o prazo para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição dos Planos Econômicos que deram causa aos expurgos, respectivamente em **janeiro de 1989** e abril de 1990, restando o direito atingido, portanto, pela prescrição quinquenal. A revista lastreia-se em violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, em contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial com seis arestos, oriundos do 5º e 12º Regionais e do TST (fls. 282-294).

Sob qualquer ponto de vista que se examine a hipótese, será forçoso concluir que os prazos prescricionais foram observados, visto que o ajuizamento da ação se deu tanto no biênio posterior à extinção do contrato, quanto da edição da Lei Complementar nº 110/01.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **16/01/03** (fl. 3), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

De outro lado, não há como se considerar a **prescrição quinquenal** invocada pela Reclamada, na medida em que a lesão ao direito pleiteado somente ocorreu com a despedida do Autor, momento em que recebeu a multa em debate, calculada sobre os valores do FGTS que haviam sofrido expurgo dos índices inflacionários, sendo certo que aplica-se, ao pedido ora em exame, a prescrição trintenária, a teor do Enunciado nº 362 do TST. Nessa linha, é inequívoca a observância da regra inscrita no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se cogitando, também, de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna ou do art. 6º da LICC.

4) RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS Com referência à responsabilidade pelas diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, o Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos (fls. 263-265).

A revista, com lastro em violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, 4º da Lei Complementar nº 110/01, e 4º da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial, enceta a tese de que a responsabilidade pelas diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é exclusivamente do órgão gestor do fundo (fls. 294-296). A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional assentou que as provas, pericial e testemunhal, não deixam dúvidas quando à configuração da periculosidade, registrando que o Reclamante realizava parte considerável de suas atividades em ambiente fechado, onde eram armazenados e manuseados gás e outros produtos inflamáveis, estando exposto a risco acentuado (fls. 266-270).

Consignou que depreende-se dos autos a **habitualidade** do contato com os produtos inflamáveis, não havendo, nos autos, nenhum elemento que permita inferir que a exposição do Reclamante ao risco não era permanente.

A revista lastreia-se em violação do **art. 193 da CLT** e divergência jurisprudencial (fl. 298-307), sustentando a Reclamada que não se caracterizam, na hipótese dos autos, exposição permanente a substância perigosa nem risco acentuado, razão pelo qual o Reclamante não tem direito ao adicional de periculosidade (fls. 296-308).

Quanto ao **art. 193 da CLT**, tem-se que a sua literalidade não restou maculada, haja vista que a regra nele contida apenas remete à legislação aprovada pelo Ministério do Trabalho as atividades e operações consideradas perigosas, não traduzindo, nesse passo, a realidade fática delineada na decisão recorrida. Assim, quando muito, o Regional conferiu ao referido dispositivo interpretação razoável. Óbice da Súmula no 221 do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que:

a) o aresto cotejado à fl. 305 das razões recursais é oriundo do mesmo Regional que prolatou o acórdão recorrida, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-626.998/2000.7, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 19/03/04; TST-AIRR-739.399/01.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-657.478/2000.9, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/2004; TST-RR-29.183/2002-902-02-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-572/2000-026-04-40.2, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 18/06/04. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST;

b) o segundo aresto, de fls. 298-299, bem como o primeiro da fl. 304, partem de premissa genérica, qual seja, a de que as atividades caracterizadas como perigosas são aquelas como tal classificadas pelo Ministério do Trabalho, e desempenhadas de forma permanente;

c) os demais abordam situação fática diversa daquela dos autos, qual seja, a de que o Reclamante laborava, em parte da jornada diária, em recinto fechado onde se armazenava e manuseava gás e outros inflamáveis, mostrando-se, pois, inespecíficos, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 221, 296, 333 e 362 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54/2003-001-12-40.1

AGRAVANTE : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. AURORA DE ARAÚJO BRAGA
 AGRAVADA : ELAINE JAVORSKI SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre vínculo empregatício, diferenças salariais, verbas rescisórias, participação nos resultados e vale-refeição, com base nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST (fls. 100-103).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 108-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 104), a representação regular (fls. 30-31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional assentou ter restado incontroverso nos autos que a Reclamante exercia as funções de jornalista nas dependências da Reclamada, de forma não eventual, com pessoalidade, subordinação e onerosidade, ficando configurado o vínculo de emprego.

O apelo vem fundado em **divergência jurisprudencial**, sustentando a Reclamada que, para se caracterizar a relação de emprego, necessária se faz a presença de todos os requisitos referidos no texto legal, o que não teria ocorrido na hipótese.

O Juízo "a quo" lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido da existência do vínculo de emprego entre as Partes. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **re-exame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

4) DIFERENÇAS SALARIAIS

No que tange às **diferenças salariais**, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente, pois, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) VERBAS RESCISÓRIAS

O Regional consignou não ter havido prova de que o contrato foi extinto por iniciativa da Reclamante, devendo a Reclamada pagar as parcelas resilitórias decorrentes da **dispensa sem justa causa**.

O recurso vem calcado em violação do **art. 7º, "caput", da CF**, sustentando a Reclamada ser incontroverso nos autos que a iniciativa de cessar a prestação de serviços partiu da Reclamante.

O apelo, quanto ao tópico, não merece prosperar, uma vez que a Reclamada pretende que esta Corte revolva fatos e provas, para chegar a conclusão diversa da do Regional, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, incidindo, mais uma vez, o óbice do **Enunciado nº 126** do TST.

6) PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da verba "Participação nos Lucros ou Resultados" relativa a 2001/2002, ao fundamento de que, não havendo provas de que a ruptura do contrato tenha partido da Reclamante, decorria dos autos que a Reclamada impediu que a Autora implementasse a condição prevista no instrumento que estabelecia a referida verba.

O recurso de revista vem fulcrado em violação do **art. 5º, II, da CF** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada ser incontroversa nos autos a necessidade do preenchimento de certos requisitos por parte dos empregados, para que tenham direito à verba "participação nos lucros", conforme o regulamento da Empresa.

Todavia, o apelo não merece prosperar, a teor do **Enunciado nº 297 do TST**, na medida em que a decisão regional não abordou a questão pelo prisma do regulamento da Empresa, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu.

7) VALE-REFEIÇÃO

O Regional consignou que a Reclamada fornecia aos demais empregados, com habitualidade, o benefício do vale-refeição, devendo tal benefício ser estendido à Reclamante por todo o período do contrato.

O apelo vem fundado em violação do **art. 5º, II, da CF** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada a inexistência de previsão legal que a obrigue à concessão de tal benefício e que este é parcialmente pago pelos empregados da Empresa mediante ajuste e desconto em folha de pagamento, não podendo a Empresa ser obrigada a pagar à Reclamante verba não pactuada, independentemente da existência ou não de vínculo empregatício.

Novamente, o apelo esbarra na parede do **Enunciado nº 126 do TST**, na medida em que a Recorrente traz à apreciação desta Corte Extraordinária argumentos que envolvem a necessidade de revolvimento dos fatos e provas, procedimento inviável em sede recursal.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido

processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-58/2002-051-02-00.5

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : MARCOS SAUKA
 ADVOGADA : DR. ALEXANDRE KLIMAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 233-236) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 246-247), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das questões referentes ao recolhimento do imposto de renda, à época própria da correção monetária, à prescrição, à pré-contratação de horas extras e aos reflexos de horas extras nos DSRs (fls. 253-276).

Admitido o recurso (fls. 281-282), foram apresentadas contra-razões (fls. 288-295), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO Embora seja **tempestivo** o recurso (fls. 248 e 253) e com representação regular (fls. 279-280), não há como admitir o presente recurso de revista, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, o **valor das custas fixado na sentença** fora de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 188), tendo sido reabilitado pelo Regional o acréscimo de R\$ 160,00 (fl. 236). No entanto, o Reclamado efetuou o recolhimento apenas do referido acréscimo, não alcançando o valor total arbitrado às custas.

Nesse compasso, resta **desatendida** a exigência preconizada pelo art. 789, § 1º, da CLT, que trata da comprovação do recolhimento das custas em casos de recurso.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-93/2003-019-04-40.0

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO : EDISON LUÍS DA CUNHA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESEO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 214 do TST (fl. 60).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 68-74), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 61), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao afastar a prescrição do direito de ação dos autores e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-97/1997-021-01-00.8

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARÃES

RECORRIDA : MIRIAM FERNANDES PEREIRA PERDIGÃO

ADVOGADA : DRA. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

RECORRIDO : BANERJ - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamados (fls. 544-553), um dos Reclamados interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e reajuste salarial previsto na Convenção Coletiva de 1992/1993 (fls. 563-575). **Admitido** o recurso (fls. 582-583), foram apresentadas contra-razões (fls. 587-593), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 553v. e 563) e tem representação regular (fl. 536), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 502) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 501 e 580).

3) REAJUSTE SALARIAL DO "PLANO BRESSER"

Analisando o apelo patronal, o Regional manteve o reconhecimento do direito da Reclamante ao recebimento do reajuste salarial decorrente da supressão do percentual da inflação pelo Plano Bresser, por constar em acordo coletivo, no qual as Partes pretenderam negociar as perdas concernentes ao período de 1987 a 1991. Ao julgar o recurso da Reclamante, o TRT, negando-lhe provimento, manteve a limitação da condenação à data-base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 do TST.

Os Reclamados sustentam não serem devidas as diferenças decorrentes do **Plano Bresser**, por se tratar de norma de caráter programático, e pedindo, a nulidade do acordo coletivo, porque não foi observado o art. 623 da CLT. A revista vem arrimada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, 7º, XXXVI, 37 da CF e 623 da CLT.

O Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Destarte, o seguimento do recurso tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Relativamente ao pedido de **nulidade do ajuste coletivo**, porque não foi observado o art. 623 da CLT, a revista não tem trânsito assegurado, em face da ausência de apreciação desse aspecto da matéria pelo Regional. Destarte, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente o trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 333 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-97/1997-021-01-40.2

AGRAVANTE : MIRIAM FERNANDES PEREIRA PERDIGÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

AGRAVADO : BANERJ - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 322 do TST (fl. 129).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque não se discutia o direito a diferenças salariais, mas a incorporação do percentual ao salário da Autora (fls. 2-5).

Foram apresentadas, em **única peça**, contraminuta ao agravo e contra-razões à revista (fls. 134-139), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Acolhe-se a preliminar de não-conhecimento do presente agravo de instrumento, erigida na contraminuta, porque não foram trasladadas peças indispensáveis à sua formação. Com efeito, o instrumento encontra-se irregularmente constituído, uma vez que as cópias da procuração outorgada aos advogados do Agravado e da contestação não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-100/2003-099-03-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA LANZA
 AGRAVADAS : OLINDA RODRIGUES DO CAMO PRADO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO BATISTA GUSMÃO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 296 e 363 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 80-81).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 85).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 81) e a representação regular (fl. 59), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que a competência para o julgamento do feito é desta Justiça Especializada, explicitando que as contratações das Reclamantes ocorreram sob a égide do contrato por prazo determinado previsto na CLT, não sendo o caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST. Em aremate, assentou que, como os pedidos deduzidos pelas Reclamantes possuíam natureza trabalhista, tais como anotação da CTPS, aviso prévio e outras pretensões trabalhistas, a competência é da Justiça do Trabalho, seja para declarar a improcedência dos pedidos seja a carência de ação.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta instância extraordinária. Sendo assim, não há como aferir violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

4) CONTRATO NULO

Quanto à nulidade do contrato de trabalho, tem-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto a tal tema.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgrR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgrR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-100/2004-024-12-00.2

RECORRENTE : TERRANOVA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
 RECORRIDA : MARIA ISABEL GODOY
 ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK
 RECORRIDA : MADECLEAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada, Terranova Brasil Ltda., interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 12º Regional (fls. 248-255).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, no Diário de Justiça, deu-se em 16/09/04 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 256. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 17/09/04 (sexta-feira), vindo a expirar em 24/09/04 (sexta-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 257, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no prazo, tendo o original sido protocolizado em 28/09/04 (terça-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica ao uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente díspar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não socorrendo a Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por essa via. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-112/2000-401-05-40.5

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
 AGRAVADO : ANTÔNIO ROGÉRIO LUTTIGARDS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre a intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e a competência da Justiça Trabalhista para apreciar as demandas referentes a dano moral em face de acidente de trabalho, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 133-134).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 138-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de o agravo ter representação regular (fl. 12) e encontrar-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, ele não enseja admissão, porquanto intempestivo.

Ora, os **embargos de declaração** opostos em sede de recurso ordinário não obedeceram ao prazo legal fixado pelo art. 535 do CPC, haja vista que, apesar de o acórdão regional ter sido publicado em 10/07/03 (quinta-feira), consoante certidão de fl. 104, tendo iniciado o prazo recursal em 11/07/03 (sexta-feira) e expirado em 15/07/03 (terça-feira), o recurso somente foi oposto em 21/07/03 (segunda-feira). Tal inobservância do prazo pelo Reclamante para apresentação dos declaratórios reverbera no conhecimento do recurso de revista e do próprio agravo de instrumento, já que **não tem o condão de interromper** a fluência do prazo recursal, tornando-os, igualmente, intempestivos.

Nesse sentido, têm aplicação, analogicamente, o **item III da Súmula nº 100 do TST** e os precedentes enumerados: TST-RR-1.163/2001-0006-10-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-E-AIRR-937/1996-022-15-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03; TST-ROAR-587.067/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, SBDI-2, "in" DJ de 09/05/03.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgrR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgrR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-148/2000-024-04-40.5

AGRAVANTE : ROSÂNGELA SANTOS CARAMORI
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBUNI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, que versava sobre reintegração no emprego, com base na ausência de violação do dispositivo legal argüido (fl. 87).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 44 e 45) e contra-razões ao recurso de revista (fl. 47), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 50).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da decisão originária não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-162/2003-541-04-40.8

AGRAVANTE : ANGRA LOGÍSTICA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SARTORI GATTIBONI
 AGRAVADO : PEDRO ELTON CAMPOS JESUS
 ADVOGADO : DR. ROGER DE LIMA LORENZONI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 138-141).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 142), tem representação regular (fl. 60) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado. O Regional não conheceu do **recurso ordinário** da Reclamada, por que deserto, tendo em vista que a guia de recolhimento do depósito recursal foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT. A própria Reclamada admite que não providenciou a autenticação da mencionada guia.

A guia de recolhimento do **depósito recursal**, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto de admissibilidade da revista, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso concluir pela deserção do recurso de revista.



3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-175/2002-016-21-40.2TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SOSIGENES DE MEDEIROS DA SILVA**
ADVOGADO : DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR**
ADVOGADO : DR. PAULO DE MEDEIROS FERNANDES

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não conhecimento do Agravo, ficando prejudicada a análise do mérito.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatende às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00186/2002-013-06-40.5 trt - 6ª região

AGRAVANTE : **MARIA DE LOURDES VERAS CALDAS**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYMBANDEIRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 257/258).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I da, CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-186-2002-221-02-40-8

AGRAVANTE : **ACQUALIMP HIGIENIZAÇÃO TÊXTIL LTDA.**
ADVOGADA : **DR.ª MARIA TERESA CORREIA DA COSTA**
AGRAVADA : **LUZINETE PEREIRA DE LIMA**
ADVOGADA : **DR.ª ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA**

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/8, insurgindo-se contra o despacho de fls. 99, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o óbice dos Enunciados nºs 296 e 337, I, do TST. Diz em preliminar que o despacho agravado violou os incisos II e LV do art. 5º da Constituição, "ao barrar de forma absurda o direito do contraditório e da ampla defesa, impedindo o acesso a mais ampla justiça". No mais, sustenta a higidez da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, a teor dos Enunciados nº 337 e 296 do TST, concluindo por transcrever arestos desta Corte Superior que se orientam no mesmo sentido da tese do recurso de revista do não reconhecimento da estabilidade da gestante no período do aviso-prévio indenizado. Sem contraminuta. Desnecessário o parecer do Ministério Público. É o relatório. Decido:

Não se vislumbra no despacho agravado ofensa às garantias consagradas nos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição, por não ter admitido o processamento do recurso de revista, em contravenção ao direito do contraditório e da ampla defesa (sic). Isso por ser atribuição do juízo de origem o primeiro exame do cabimento do apelo, em que o despacho que o tenha denegado é atacável mediante agravo de instrumento dirigido ao TST, soberano na apreciação dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Verifica-se da minuta do agravo ter havido flagrante inovação relativamente aos arestos desta Corte invocados para demonstração da divergência jurisprudencial, uma vez que não o foram no recurso de revista, no qual foram trazidos à colação outros arestos, todos oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho, pelo que somente esses se credenciam à cognição do TST.

Compulsando-se as razões do recurso de revista, constata-se ainda não ter a agravante fundamentado o tópico relativo à exigência contida em convenção coletiva, de caber à empregada gestante comunicar ao empregador, no prazo de 60 dias, o seu estado gravídico. Sendo assim, esse tópico do recurso contra o acórdão recorrido que não reconheceu validade à norma coletiva, além de estar superado pela atual jurisprudência do TST, não se habilita ao conhecimento desta Corte por se achar desfundamentado.

O recurso de revista, na realidade, foi interposto unicamente à guisa de divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 199/200. Entretanto, é sabido que o seu cabimento nessa hipótese encontra-se subordinado ao atendimento do requisito preconizado no Enunciado 337 do TST, consistente na comprovação analítica das teses que identifiquem os casos confrontados, vale dizer, comprovação da tese adotada no acórdão recorrido e da que o fora nos arestos trazidos à colação, tendo por pressuposto a mesma premissa fática.

O recurso interposto pela agravante, contudo, ressent-se da não-observância desse pressuposto, na medida em que se limitou a trazer à baila arestos que alertara divergiam da decisão recorrida, deixando de demonstrar o conflito analítico de teses, isto é, a tese que fora adotada na decisão recorrida e a que o fora naqueles arestos. Convém no entanto relevar o deslize no manejo do recurso de revista, não tanto para se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisprudencial, mas sobretudo pela impossibilidade jurídica de se avaliar a sua pretendida especificidade, pela falta de prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297. Com efeito, enquanto os arestos firmaram tese de não haver aquisição do direito à estabilidade provisória da gestante se a concepção ocorrer no período do aviso-prévio indenizado, o Regional não registrou a data da concepção, limitando-se a salientar que a comprovação da gravidez no curso do pré-aviso, ainda assim, daria direito à aludida estabilidade.

Além disso, nesse sentido de se priorizar a concepção e não a comprovação da gravidez, para aquisição ou não da estabilidade provisória no período do aviso-prévio indenizado, tem se orientado a jurisprudência maciça do TST, conforme se constata dos arestos de fls. 5/8 da minuta do agravo de instrumento. De outro lado, assinalado pelo Regional que a comprovação da gravidez deu-se no curso do aviso-prévio, corre presunção de a concepção o ter antecedido, presunção corroborada pelo fato consignado na réplica de fls. 39/41 de que o resultado da ultrassonografia obstétrica, realizada em 19 de março de 2002, comprobatória de uma gestação de 19 semanas e 5 dias, era indicativo de que concepção ocorreu ao final de novembro de 2001, ao passo que o aviso-prévio fora concedido em 8 de dezembro de 2001. Consigne-se de resto não ser servível como paradigma o último aresto de fls. 97 por se encontrar na contramão da OJ. nº 88 da SDI-1, em sua nova redação, segundo a qual "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade". Do exposto, com base no art. 557 do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00193-2003-010-18-40-3 trt - 18ª região

AGRAVANTE : **PLASTICOM - PLÁSTICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : DR. EDÉSIO SILVA
AGRAVADO : **VONIM PEIXOTO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DR.ª LUCIENNE VINHAL**

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 74/75).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, restando desatendidos assim os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-196/2004-113-03-40-7

AGRAVANTE : **AGOSTINHO FERNANDES DA SILVA VEIRA**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA**
AGRAVADO : **WANDER RICARDO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. GERALDO DIMAS FILHO**
AGRAVADO : **CHATÔ BAR E RESTAURANTE LTDA.**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Corregedor no exercício da Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro-Embargante, versando sobre anulação da compra e venda de imóvel, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 112-113).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 113), tem representação regular (fl. 27) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, pretende o Terceiro-Embargante discutir, na seara da execução de sentença, a anulação da compra e venda de imóvel, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. **Moreira Alves**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-200/2002-055-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JOSÉ TUTINO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO AYRES**
AGRAVADO : **AGADYR CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS ALTA E BAIXA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO CARLOS CHECCO**

D E C I S ã o

Agrava de instrumento do Reclamante contra decisão singular de admissibilidade (fls. 66), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de recurso ordinário, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 66) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-213/2000-661-04-40.1

AGRAVANTE : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI
PORTAL
AGRAVADO : RUIZ CARLOS WALENDORFF
RACTZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FRANCISCO TONIAL
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 88/89, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 2/4, argumenta que foi devidamente demonstrada a violação dos arts. 62, I, e 832 da CLT, além da divergência jurisprudencial, o que viabiliza o conhecimento do recurso.

Contraminuta apresentada a fls. 96/98.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 90) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 13).

CONHEÇO.

Insurge-se a reclamada contra o r. despacho de fls. 88/89, do TRT da 4ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Alega, em síntese, que não deve prosperar a r. decisão agravada, porquanto demonstrada de forma inequívoca a violação dos arts. 62, I, e 832 da CLT, além da divergência jurisprudencial.

Sem razão.

A agravante, em sua minuta de fls. 2/4, não enfrenta os fundamentos do r. despacho denegatório.

Com efeito, ao invés de atacar os fundamentos do r. despacho agravado que negou seguimento ao seu recurso de revista, a saber, a aplicabilidade dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, a agravante se limita a repetir que foi devidamente demonstrada a violação dos arts. 62, I, e 832 da CLT, e comprovada a divergência jurisprudencial. Nesse contexto, inequívoca a conclusão de que o agravo de instrumento não merece ser provido, por encontrar-se desfundamentado.

Nesse sentido a jurisprudência pacífica deste c. Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADO. INVIABILIDADE. Quando o Relator, no órgão ad quem, verifica que as razões contidas na minuta não passam de mera reprodução da argumentação trazida no recurso de revista obstaculizado pela Presidência do Regional, impõe-se a manutenção da decisão-agravada, sob pena de se permitir o julgamento do apelo obstado por via reflexa. Nesse diapasão, merece ser desprovido o agravo regimental, com aplicação de multa, ante o caráter protelatório do expediente." (TST-AG-AIRR-687.623/00.0), Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 4ª Turma, DJU de 28.05.2001)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que simplesmente transcreve as razões do recurso de revista, não se dirigindo contra os fundamentos adotados pelo despacho agravado, sendo considerado, portanto, desfundamentado. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-633.572/2000, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, DJU de 18.08.2000, p. 597)

"AGRAVO REGIMENTAL - OBJETO - Uma das hipóteses de cabimento de agravo regimental é contra despacho denegatório de recurso de embargos. A mera repetição dos argumentos constantes do recurso obstaculizado, sem dedução de qualquer fundamento que procure infirmar as razões do despacho denegatório, não garante trânsito ao agravo regimental." (TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU de 10.10.86)

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-A-RR-216/2003-011-12-00.4

AGRAVANTE : JANDIR SORGATTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
D E S P A C H O

As razões contidas na minuta do agravo, quanto à litigância de má-fé, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado.

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho proferido na revista do Reclamante e determino que os autos voltem ao "statu quo ante" para novo exame em colegiado.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-228/2004-107-03-40.2

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ
AGRAVADO : DAVID DE SOUZA CHAVES
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

A **Vice-Presidente do 3º Regional** negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre responsabilidade subsidiária, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado e da petição inicial não vieram compor os autos.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra-se salientar que o presente agravo foi **protocolizado** em 15/10/04, quando já se encontravam revogados, por meio do Ato GDGCJ 162, de 28/04/03, os §§ 1º e §§ 2º da IN 16/99 desta Corte, tornando obrigatório o processamento do agravo em autos apartados.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-234/2004-090-03-40.2

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO : GERALDO MAGELINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

A **Vice-Presidente do 3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 116).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista

mostra-se **ilegível** na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 96). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-244/1998-018-04-40.6

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA GARCIA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ALMIR DA COSTA BARRETO
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

A Juíza-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no Enunciado nº 25 do TST (fl. 201).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

Atualmente, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido da incidência do Enunciado nº 25 do TST, por encontrar-se deserto o recurso de revista.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-245/1991-001-17-00.7

RECORRENTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDOS : JONAS DALVIMAR DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do **17º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 937-941), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame das seguintes questões: salário-substituição e honorários advocatícios (fls. 983-999).

Admitido o recurso (fls. 1.002-1.003), recebeu razões de contrariedade (fls. 1.008-1.011), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo apenas quanto aos honorários advocatícios (fls. 1.015-1.019).

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 945 e 983) e a representação regular (fl. 115), tendo sido dispensado do preparo quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e efetuado depósito recursal no limite legal (fls. 897 e 1.000).

3) **SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO**

O Regional assentou que, tendo a Reclamada pago o salário-substituição com base na remuneração correspondente ao nível e grau do cargo ocupado pelo substituído, tal sistemática, por ser mais benéfica, passou a integrar o salário dos substitutos.



A revista lastreia-se em violação do **art. 450 da CLT** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que devem ser excluídas do pagamento do salário-substituição as parcelas de caráter pessoal do substituído.

O apelo não prospera, uma vez que o Regional conferiu interpretação razoável ao **art. 450 da CLT**, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Outrossim, o cerne da controvérsia do Regional, para determinar a existência do direito à verba em foco, foi o pagamento feito anteriormente, pela Reclamada, do salário substituição com base na remuneração correspondente ao nível e grau do cargo ocupado pelo substituído. Ora, nenhum dos arestos carreados à fl. 992 ataca esse fundamento, razão pela qual a revista atrai o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que estavam preenchidos todos os requisitos da Lei nº 5.584/70 para a concessão dos **honorários advocatícios**.

A revista lastreia-se em violação do **art. 14 da Lei nº 5.584/70**, em contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que não teriam sido preenchidos todos os requisitos constantes do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Verifica-se que o Regional deferiu a parcela tendo em vista a assistência sindical, invocando a legislação pertinente a esse aspecto. O aludido Colegiado nada referiu acerca da condição de hipossuficiente do Reclamante, para que se pudesse inserir ou não a hipótese na orientação contida na Súmula nº 219 do TST.

Portanto, a articulação da Reclamada, de que o Autor não comprovou sua condição de hipossuficiente, carece de **prequestionamento**, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Outrossim, para se constatar tal assertiva, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento que, por outro lado, sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-275/2003-105-08-00.0

RECORRENTE : EDILSON COSTA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PI-RIÁ
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 8º TRT que deu provimento parcial à remessa oficial (fls. 46-52), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos gerados pelo contrato de trabalho considerado nulo em razão da ausência de concurso público (fls. 54-66).

Admitido o recurso (fl. 67), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 71-73).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 53 e 54) e a representação regular (fl. 5), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional assentou que era nulo o contrato de trabalho, ante a ausência de prévio concurso público, sendo devido ao Reclamante somente os **dias efetivamente trabalhados**.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, "caput", 7º, XXX, e 37, § 6º, da CF, 182 do CC, em contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que, mesmo sendo nula a contratação, tem direito ao recebimento das verbas trabalhistas decorrentes do contrato.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de **contrariedade** ao Enunciado nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional adotou entendimento contrário à jurisprudência pacificada nesta Corte, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, limitou a condenação do Município-Reclamado ao pagamento das horas trabalhadas.

Com efeito, esta Corte delimitou que seria **devido** ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento** parcial do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor do Enunciado nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, condenar o Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

3) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-288/2004-007-03-40.7

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ
 AGRAVADO : JOSÉ DO CARMO RAMOS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO MARTINS CASTRO
 AGRAVADA : COMPANHIA TUBULAR MONTAGENS LTDA.
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.- Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 51).

Inconformada, a **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 52), tem representação regular (fls. 15-16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca o fundamento do despacho denegatório, no sentido de que a admissibilidade do recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula da jurisprudência uniforme do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-292/2004-093-03-40.5

AGRAVANTE:AS- : DR. MILTON EDUARDO COLEN
 SOCIAÇÃO DE
 PROMOÇÃO HU-
 MANA DIVINA
 PROVIDÊNCIAAD-
 VOGADO
 AGRAVADO : MAURÍLIO FIDELIS CORRÊA
 ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DA DIVINA PROVIDÊNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN
 D E S P A C H O

RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face de sua deserção, com base no art. 830 da CLT (fl. 9).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O agravo é tempestivo (fls. 2 e 10), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a **guia comprobatória da complementação do depósito recursal** juntada aos autos por ocasião da interposição do recurso de revista foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT, conforme admite a própria Reclamada.

Ora, a guia de recolhimento das custas, que visa a comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade do preparo do apelo, submete-se às disposições do art. 830 consolidado, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso concluir pela **deserção** do recurso.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte empresta validade ao documento não autêntico apenas quando este é comum às partes, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1**, o mesmo não ocorrendo em relação a outras peças trazidas como prova no Processo do Trabalho.

Dessa forma, colacionar ao presente agravo de instrumento o documento original não tem o condão de sanar o vício perpetrado. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**, sendo, portanto, extemporânea a juntada do documento requerida.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-294/2001-006-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A. - NUCLEP
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO : WERLAN DE OLIVEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. JUAN CAMILO ÁVILA URIBE

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a Reclamada contra decisão singular de admissibilidade (fls. 46-47), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de recurso ordinário**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 56) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-RR-295/2002-282-01-00.6

RECORRENTE : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 RECORRIDO : JAQUES PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO MACEDO WERNECK
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 93-97) e acolheu os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e corrigir erro material (fls. 104-106), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à reintegração (fls. 107-117).

Admitido o recurso (fl. 121), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 106v. e 107) e tem representação regular (fl. 35 e verso), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 119) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 118).

Relativamente à **reintegração**, o Regional, ante a ausência de prova conclusiva da aptidão do Autor para o exercício de suas funções e em face da inobservância da Reclamada ao disposto no art. 168, § 2º, da CLT, determinou a reintegração do Reclamante.

Com efeito, consignou que o art. 168 da CLT prevê a obrigatoriedade do exame médico, por conta do empregador, na admissão, na demissão e periodicamente, e a **NR-7 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego** faz menção de que o programa de controle médico de saúde ocupacional deve incluir a realização obrigatória do exame médico demissional. Afirmando que importância da realização do exame no momento da despedida é comprovar a existência ou não de doenças profissionais para, caso comprovadas, seja o empregado encaminhado ao INSS para tratamento e eventual percepção do benefício previdenciário.

Nessa senda, concluiu que, diante de dois **exames demissionais contraditórios**, a Reclamada deveria utilizar-se da cautela necessária para certificar-se da possibilidade de extinguir o contrato de trabalho do Reclamante, e disso não cuidou, apressando-se em utilizar o laudo que mais lhe era conveniente, ou seja, aquele que possibilitava a dispensa do Reclamante, não observando, portanto a regra contida no art. 168, § 2º, da CLT.

A Reclamada alega que era do Reclamante o **ônus de provar** a doença profissional e a incapacidade para o exercício de suas funções, que observou todos os preceitos legais que regem a Medicina do Trabalho e, ainda, que não há nos autos prova da existência da doença profissional. A revista lastreia-se em violação dos arts. 168 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, da Portaria nº 3.214/78, NR-07, item 7.4.4.3, do Ministério do Trabalho e Emprego e em divergência jurisprudencial.

A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no art. 168 da CLT e na NR-7 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

De outra parte, sinal-se que o **Regional não examinou** a questão sob a ótica do ônus da prova, mas da inobservância por parte da Reclamada aos preceitos legais relativos às medidas preventivas de Medicina do Trabalho, razão pela qual, com referência aos art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pesa sobre o apelo a barreira da Súmula nº 297 do TST.

Nessa senda, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se **inespecíficos**, não abordando a totalidade dos aspectos examinados pelo Regional, circunstância que atrai a incidência dos Enunciados nos 23 e 296 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 23, 221, 296 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00308/2002-662-09-40.6 trt - 9ª região

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIDORA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES
AGRAVADO : ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/14) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 84).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00317/2002-009-05-40.0 trt - 5ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO : SANTA ROSA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO :

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/3) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexado aos autos nenhuma das peças consideradas essenciais, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-RR-324/2003-461-04-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO : ALZÍRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE A. MARTINS COSTA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 273-279) e negou provimento aos embargos declaratórios (fls. 288-289), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à prescrição do direito de ação relativo à complementação de aposentadoria (fls. 291-295).

Admitido o recurso (fls. 301-307), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 290 e 291) e tem representação regular (fl. 90), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 299) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 296).

Relativamente à **prescrição** incidente sobre o direito de ação para pleitear diferenças de complementação dos proventos da aposentadoria, o Regional asseverou que era parcial a prescrição, nos termos do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 327 do TST e no art. 7º, XXIX, da CF, atingindo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação e não prejudicando o direito de ação, um vez que o direito correspondente à lesão decorreu de pagamento incorreto de parcelas sucessivas, em que a lesão se renova mês a mês.

A revista lastreia-se em contrariedade ao **Enunciado nº 326 do TST**, à Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial com acórdão da SBDI-1 DO TST (fl. 294). Sustenta a Reclamada que se aplica à hipótese dos autos a prescrição total e, caso não acolhido esse argumento, que sejam declaradas prescritas as parcelas anteriores ao biênio do ajuizamento da ação.

O Regional deslindeu a controvérsia nos exatos limites do **Enunciado nº 327 do TST**, na medida em que foi enfático ao concluir que a pretensão deduzida não se refere ao pagamento de complementação de aposentadoria distinta da que o Reclamante atualmente recebe, mas ao pagamento de diferenças.

Com efeito, o entendimento sedimentado no referido enunciado dispõe que, tratando-se de pedido de **diferença de complementação** de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 327 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-326/2000-253-02-40.0

AGRAVANTE : CAIPA COMERCIAL AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADA : LUCIVÂNIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 21-27) e contraminuta ao agravo (fls. 29-33), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-331/2003-006-19-40.0

AGRAVANTES : FRANK ALMEIDA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que constem como Agravantes, tão-somente, FRANK ALMEIDA CAVALCANTE E OUTRO.

2) RELATÓRIO

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base no Enunciado nº 326 do TST e no art. 896, "a" e "c", e § 4º, da CLT (fls. 166-167).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 176-188) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 189-201), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 168), a representação regular (fls. 16 e 17), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, a revista não enseja admissibilidade, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada no **Enunciado nº 326 do TST**, segundo o qual, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 326 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-341/1995-301-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S/A
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DA SILVA
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA maria de assis Calsing
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-00344/2000-531-04-40.9 trt - 4ª região**

AGRAVANTE : RENATO CANALLI
ADVOGADO : DR. GIORGIO M. TOLEDO
AGRAVADO : TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. -
 INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 193/195).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as certidões de publicação do Acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso da Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-350/1993-012-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓ-
 CIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE
 DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO : ANTONIO ACHUTTI
ADVOGADA : DRª. ÂNGELA S. RUAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
 SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/17, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/10/2003 (fl. 65). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-RR-353/2002-004-05-00.8

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. RODOLFO NUNES FERREIRA E
 JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NAJIVAN SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 5º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 688-692 e 703-705), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: quitação da Súmula nº 330 do TST, horas extras, adicional por dirigir veículo, alimentação e litigância de má-fé (fls. 708-719).

Admitido o apelo (fls. 722-723), recebeu razões de contrariedade (fls. 725-727), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 706 e 708), tem representação regular (fls. 677-678), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 676) e depósito recursal efetuado (fls. 674-675 e 720).

3) QUITAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

Salientou o Regional que o **Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT)** apontava, no verso, ressalvas expressas e específicas quanto às reivindicações ali discriminadas, inclusive prevenindo o direito do Autor de reclamar "direitos referentes às parcelas rescisórias, direitos, benefícios e vantagens durante toda a relação de emprego" (fl. 689).

Alega a Recorrente que a **ressalva** aposta pelo trabalhador foi genérica, não atingindo o fim da Súmula nº 330 do TST, tida por contrariada. Indica violação do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT (fls. 710-712).

Ao contrário do que alega a Recorrente, o Regional deslinhou a controvérsia nos exatos limites do referido verbete, na medida em que o Reclamante após **ressalva** quanto a verbas rescisórias e eventuais direitos trabalhistas, não havendo que se falar, nesse passo, em violação do referido preceito de lei.

Ademais, as **Súmulas nos 126 e 296 do TST** impedem o prosseguimento do apelo revisional. Com efeito, o acórdão regional não explicita a premissa fática requerida pela Recorrente, qual seja, de que é necessário que o empregado tenha ressalvado parcelas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Qualquer incursão nessa seara representaria o vedado revolvimento de fatos e provas pela Instância Recursal Extraordinária.

4) HORAS EXTRAS

Assentou o TRT que as horas extras foram deferidas com base nos controles de frequência (aceitos como meios idôneos para provar a efetiva jornada cumprida pelo Reclamante). Ademais, o controle relativo ao mês de outubro de 1998 e o demonstrativo de pagamento denunciam que as horas extraordinárias não eram pagas em sua integralidade. Quanto ao ônus da prova, destacou o Regional que a Reclamada atraiu para si o encargo probatório, quando alegou fato extintivo na defesa (quitação integral da jornada extraordinária) (fls. 689-690).

Alega a Recorrente que o TRT **inverteu** equivocadamente o ônus da prova, na medida em que o Reclamante impugnou genericamente os documentos, não aludindo o período em que teria havido diferenças de horas extras em seu favor. Indica violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e traz arestos para cotejo (fls. 713-714).

O recurso não prospera, uma vez que o Regional, ao contrário do que se sustentou, bem observou os dispositivos tidos por violados, concluindo que a Reclamada **atraiu para si o encargo probatório**, quando alegou que não devia horas extras, mas os registros de frequência apontavam exatamente em sentido oposto, ou seja, o Reclamante trabalhava em sobrejornada e não recebia por isso. Nenhum dos paradigmas colacionados enfrenta a hipótese por esse prisma, revelando a sua inespecificidade. Incidem sobre a hipótese as Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST.

5) ADICIONAL POR DIRIGIR VEÍCULO

Consignou o TRT que, embora a Reclamada tenha afirmado que o Reclamante **não dirigia o veículo**, as fichas financeiras revelam que houve o pagamento da verba "adicional por dirigir veículo", caindo por terra a alegação patronal (fl. 691).

Afirma a Recorrente que o **ônus da prova** é de quem alega, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tidos por violados. Traz arestos para cotejo (fl. 715).

O Regional, como se viu, não discutiu a matéria pelo enfoque da **distribuição do encargo probatório**, ou seja, o TRT simplesmente deferiu o adicional, porque a prova dos autos apontou para o pagamento espontâneo da parcela. Têm pertinência as Súmulas nos 296 e 297 do TST.

6) ALIMENTAÇÃO

Destacou o Regional que o Reclamante **provou** que trabalhava em sobrejornada, fazendo jus ao auxílio-alimentação (fl. 691). Ao julgar os declaratórios patronais, ressaltou que a cláusula normativa previa o pagamento do referido auxílio quando a jornada ultrapassasse o limite de quatro horas extras, sendo que os controles de ponto revelam essa sobrejornada, não havendo o correspondente pagamento nas fichas financeiras (fl. 704).

A Recorrente não indica violação de lei nem traz arestos para cotejo (fls. 716-717), revelando a **desfundamentação** do recurso a teor das alíneas do art. 896 da CLT. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-

468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Tem pertinência a Súmula nº 333 do TST.

7) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Consignou o Regional que a **penalidade** aplicada à Reclamada, multa de 1% do art. 538, parágrafo único, do CPC, estava correta, porque a oposição de embargos declaratórios à sentença tinha por objetivo único o reexame do mérito, denotando o caráter protelatório da medida (fl. 699).

Alega que não poderia ser condenada por **litigância de má-fé**, porquanto exerceu seu amplo direito de defesa, quando opôs embargos declaratórios. Traz arestos para cotejo (fls. 717-718).

Todavia, o apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 296 do TST**, na medida em que os paradigmas colacionados pela Recorrente partem da premissa de que não ficou caracterizada a má-fé processual, ao passo que o TRT, confirmando a sentença, registrou que os embargos declaratórios objetivavam atacar o mérito do recurso, sendo imprópria a sua oposição. Ademais, a penalidade encontra-se plenamente justificada, porque a Demandada poderia valer-se da devolutividade ampla de que é dotado o recurso ordinário (CPC, arts. 515 e 516), mas, não obstante, preferiu opor embargos declaratórios à sentença.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 297, 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-373/1999-015-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EZEQUIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E ME-
 NEZES
AGRAVADO : COLINA CONSERVADORA NACIONAL
 LTDA
ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber a cópia: da contestação, do Recurso de Revista interposto, da decisão agravada e de sua respectiva publicação, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-00376/1998-054-01-40.8 trt - 1ª região

AGRAVANTE : SÔNIA LUDUVICI NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS
 SANTOS
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E
 DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pela Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 51/52).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso da Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-RR-378/2002-102-03-00.8

RECORRENTE : EMBRATERR AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO : SAULO DE TARSO DINIZ BUENO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário e acolheu os embargos de declaração do Reclamante, com efeito modificativo (fls. 957-965), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por julgamento "extra petita" e pedindo reexame das seguintes questões: efeito modificativo sem vista à parte contrária e honorários periciais (fls. 982-991).

Admitido o apelo (fl. 1.011), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 981 e 982), tem representação regular (fls. 709 e 955), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 943) e depósito recursal efetuado (fls. 944 e 992).

3) PRELIMINAR DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O Regional afastou o alegado **juízo "extra petita"**, pelo reconhecimento de uma jornada suplementar às terças-feiras (não noticiada na exordial), sob o fundamento de que o Reclamante formulou pedido de horas extras, sendo o que basta, pois as horas extras serão deferidas com base nas provas produzidas, ao abrigo das máximas "da mihi factum dabo tibi ius" e "jura novit curia", sobretudo porque as aludidas horas decorreram de confissão do preposto (CPC, art. 348), no sentido de que às terças-feiras tinha reuniões das 18h às 19h30min, em que o Reclamante comparecia para tratar de assuntos da Empresa (fls. 958-959).

Insiste a Reclamada na tese da ocorrência de **juízo "extra petita"**, sob a alegação de que o Reclamante não havia pedido horas extras pelas reuniões ocorridas às terças-feiras. Aduz que o Reclamante restringiu seu pedido às horas extras relativas às reuniões, eventos e sorteios no horário das 20h às 22h. Indica violação dos arts. 128 e 460 do CPC, bem como traz arrestos para cotejo (fls. 987-988).

Segundo o quadro delineado pelo Regional e **não** ocorreu julgamento "extra petita", porquanto consta da narrativa da exordial que: "Em média de quatro a seis dias por mês laborava até 20:00/22:00 hs, ocasiões em que a Recda. Organizava reuniões, eventos e sorteios do sistema de entregas futuras ou consórcios entre amigos, etc" (fl. 3). Vale dizer, o Reclamante não disse que as horas extras seriam das 20h às 22h, mas que ele trabalhava até às 20h ou 22h.

Assim, como no **pedido** propriamente dito buscou-se a condenação da Reclamada em horas extras (fl. 15), não há que se falar em julgamento "extra petita" pelo deferimento de todas as horas extras apuradas pelas provas dos autos, como decidiu o TRT. Restam ílesos, a teor da Súmula nº 221 do TST, os arts. 128 e 460 do CPC.

A revista também não se sustenta pelo campo da **divergência jurisprudencial**, uma vez que os paradigmas partem da premissa concreta de que teria havido julgamento fora dos limites da lide, hipótese não reconhecida pelo TRT. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, **reflexa**, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

4) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO SEM VISTA À PARTE CONTRÁRIA

O Regional, dando provimento ao apelo patronal, para absolver a Demandada da condenação relativa a diferenças salariais por redução do percentual das comissões, inverteu a sucumbência dos honorários periciais, nos termos da Súmula nº 236 do TST (fls. 960-963).

O Reclamante opôs **embargos declaratórios**, alegando que a perícia também objetivou esclarecer o item "d" da inicial (venda para entrega futura), que foi deferido pela sentença e mantido pelo Regional (fls. 970-972).

O Regional, **sem abrir vista à Parte contrária**, no caso a Empresa, emprestou efeito modificativo ao julgado, restabelecendo o acórdão que manteve a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários periciais (fl. 979).

Essa decisão contrapõe-se à diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é passível de nulidade a decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, como ocorreu "in casu". O recurso patronal logra êxito, portanto, por contrariedade à mencionada jurisprudência.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao julgamento "extra petita", por óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST, e dou-lhe provimento quanto ao efeito modificativo sem vista à parte contrária, por contrariedade à OJ 142 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, oferecida oportunidade à Reclamada para manifestar-se sobre os embargos declaratórios do Reclamante, julgue os embargos declaratórios obreiros, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-378/2002-102-03-40.2

AGRAVANTE : SAULO DE TARSO DINIZ BUENO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADA : EMBRATERR AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar pela preliminar de nulidade do acórdão regional e, no mérito, pelo tema atinente às comissões (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 13-17 e 18-23), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da decisão agravada e de sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da petição inicial, da contestação e da decisão originária não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-401/2002-018-05-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO : ADILTON MUNIZ DIAS
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras, com base na Súmula nº 126, 221 e 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 94-96).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 100-102) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 1 e 97), tem representação regular (fls. 10-12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, quais sejam, os óbices das Súmulas nº 126, 221 e 296 do TST. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho-agravado.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**. A mera

repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-402/2004-048-03-00.0

RECORRENTE : FOSFÉRTIL FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
RECORRIDO : JOSÉ GASPARG MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pela reclamada (fls. 119/123), contra o v. acórdão de fls. 114/116, que manteve a sentença, sob o fundamento de que o prazo para o reclamante postular diferenças de 40% de FGTS, decorrentes de índices de correção que foram expurgados pelo Governo, conta-se do trânsito em julgado da ação que promoveu perante à Justiça Federal.

Em suas razões de recurso, sustenta a reclamada que o termo inicial da prescrição é o término do contrato de trabalho e aponta como violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade a fls. 124/125.

Contra-razões a fls. 126/130.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A revista atende os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade. Está subscrita por procurador regularmente constituído, há preparo e é tempestiva.

Registre-se que a lide está submetida ao procedimento sumaríssimo, daí porque o recurso de revista somente se viabiliza por ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal e contrariedade a enunciado de súmula desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. O Regional, ao manter a r. sentença, adota o entendimento de que o termo inicial, para o empregado reclamar as diferenças de 40% de FGTS, decorrentes de expurgos dos índices de inflação que o Governo realizou em seus diversos planos econômicos, conta-se a partir do trânsito em julgado da ação que o reclamante promoveu na Justiça Federal.

Nesse contexto, não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que a lide não envolve direito que preexistia à época da extinção do contrato e muito menos que teria nascido naquela oportunidade, mas, sim, quando da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.6.01, ou, ainda, da decisão judicial que o reclamante promoveu na Justiça Federal e que transitou em julgado.

E por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, igualmente sem razão a reclamada, uma vez que, consoante bem revela a r. sentença, mantida pelo Regional, o direito não podia mesmo ser objeto de ressalva ou quitação, quando da rescisão contratual, uma vez que nascera posteriormente ao desligamento do reclamante.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-408/2003-023-12-00.0

RECORRENTE : EUCLIDES DELFINO
ADVOGADO : DR. JAMILTO COLONETTI
RECORRIDA : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 86-88), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente à prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 90-96).



Admitido o recurso (fls. 97-98), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 99-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 80 e 90) e a representação regular (fl. 27), tendo o Reclamante sido dispensado das custas processuais.

O Regional assentou que a rescisão do contrato de trabalho havido entre o Autor e a Reclamada ocorrerá há mais de dois anos, operando-se, portanto, a **prescrição bienal**.

A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da CF** e em divergência jurisprudencial (fls. 94-95), alegando o Reclamante que o direito de ação para obter as diferenças da multa de 40% do FGTS surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110 tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 27/06/03, dentro, portanto, do biênio subsequente ao momento em que a verba se tornou exigível.

Os arestos colacionados autorizam a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergar o entendimento de que a prescrição bienal para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contada a partir da Lei Complementar nº 110/01.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na análise do feito, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-419/2004-058-03-40-9

AGRAVANTE : CLEMENTE RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO : JOSÉ EDMAR LOPES PAIVA
ADVOGADO : DR. JADER VILELA RIBEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 52).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e dos depósitos recursais não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-423/2004-048-03-00-5

RECORRENTE : FOSFETIL FERTILIZANTE FOSFATADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
RECORRIDO : LÁZARO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Regional, pela certidão de fl. 140, manteve a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários que o Governo procedeu nos índices de diversos Planos Econômicos, sob o fundamento de que a prescrição tem início a partir da data da decisão, que o reclamante ajuizou na Justiça Federal, transitou em julgado. Que a reclamatória foi ajuizada em 12/4/2004, enquanto que a decisão transitou em julgado em 2/9/2002.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 145/149). Sustenta que a prescrição teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta violado o art. 7º, XXIX da Constituição Federal e traz arestos para confronto.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 151/152.

Contra-razões a fls. 154/157.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A revista atende os pressupostos genéricos de sua admissibilidade. Está subscrita por procurador regularmente constituído e traz comprovantes do preparo (depósito e custas).

Inicialmente, registre-se que a lide obedece ao procedimento sumário, razão pela qual a revista não ultrapassa o conhecimento, na parte que está embasada em divergência jurisprudencial e dispositivos de lei.

E, quanto ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, igualmente sem razão a recorrente.

A lide não se refere a direito que preexistia à rescisão do contrato de trabalho e muito menos que nasceu naquela oportunidade, daí a inviabilidade de se argumentar com o preceito constitucional em exame.

Também não socorre a recorrente, a alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, de vez que não há enfoque da lide pelo Regional, sob esse aspecto, no que resulta não passível de exame por esta Corte (Enunciado nº 297 do TST).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, **NÃO CONHEÇO** da revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-437/2002-201-04-00-4

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADOS : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 1.587-1.596) e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 1.607-1.612), o Banco-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: multa decorrente da oposição de embargos de declaração considerados protelatórios, nulidade por cerceamento de defesa, limitação da condenação ao período abrangido pela prova oral, horas extras e cargo de confiança bancária, e diferenças de férias (fls. 1.615-1.638).

Admitido o recurso (fls. 1.645-1.646), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.649-1.659), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 1.613 e 1.615) e tem representação regular (fls. 1.290-1.294), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.554) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 1.553, 1.639 e 1.640).

3) MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS

O acórdão recorrido condenou o Reclamado ao pagamento da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, frisando que, ao contrário do alegado pelo Embargante, inexistindo omissão e contradição na decisão proferida pelo Regional, restou manifesta a impropriedade dos embargos (fl. 1.611).

Inconformado, o ora Recorrente alega que os embargos de declaração não podem ser considerados protelatórios, pois a sua oposição permitiu que a Turma Julgadora **acrescesse fundamentos** à decisão embargada. O recurso vem calcado em violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, em contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 1.618-1.620).

Não há como se divisar ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, pois o entendimento adotado pelo Regional decorreu justamente da interpretação razoável conferida a esse dispositivo, circunstância que atrai o óbice do **Enunciado nº 221 do TST**.

Tampouco restou contrariado o **Enunciado nº 297 do TST**, pois as várias questões suscitadas por ocasião dos embargos de declaração já haviam sido devidamente examinadas pelo Regional. Ademais, esse enunciado não diz respeito à suposta má aplicação de multa em embargos.

De outra parte, os arestos trazidos a cotejo **não estabelecem divergência** com o entendimento esposado pelo Regional, pois não afastam a natureza meramente protelatória dos embargos de declaração opostos ao acórdão com o intuito de rediscutir questões já apreciadas. Incidem os Enunciados nos 23 e 296 do TST.

4) NULDADE DO PROCESSO - TESTEMUNHAS INIDÔNEAS

O Regional afastou a arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa, salientando que, nos termos da Súmula nº 357 do TST, o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha (fls. 1.589-1.590).

O Recorrente não se conforma com a rejeição da **contradita** das testemunhas trazidas pelo Reclamante, que têm ações trabalhistas ajuizadas contra o Banco-Reclamado, cujos pedidos são idênticos aos formulados no presente feito. O acórdão recorrido viola o art. 249, § 2º, do CPC e diverge de outros julgados (fls. 1.621-1.623).

Todavia, o apelo não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites do **Enunciado nº 357 do TST**, restando afastadas a divergência jurisprudencial e a alegação de violação do dispositivo de lei invocado.

Além disso, frise-se que o **Regional não examinou** a questão atinente à alegada identidade de objeto das ações, razão pela qual os arestos que tratam desse aspecto afiguram-se inespecíficos, incidindo os Enunciados nos 23 e 296 do TST.

5) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA ORAL

O acórdão recorrido, no tocante às horas extras, consignou que a prova oral revela que o Reclamante efetivamente cumpria jornada superior a oito horas no período não prescrito do contrato. Salientou que o fato de as testemunhas terem trabalhado em períodos distintos não impossibilita a consideração dos seus depoimentos como meio de prova acerca da jornada laborada durante todo o contrato de trabalho do Reclamante. Sinalou que tal fato não diminui a importância de seus depoimentos, nem os torna inválidos, pois seu teor está em consonância com o restante do conjunto probatório (fl. 1.592).

O Banco-Reclamado pleiteia a reforma do julgado, argumentando que a **condenação** deve ser limitada ao período em que as testemunhas trabalharam no setor do Reclamante. O recurso de revista vem calado em divergência jurisprudencial (fl. 1.624).

O entendimento adotado pelo Regional, no particular, está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST**. Assim, o seguimento do recurso de revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

6) CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - 7ª E 8ª HORAS - ATÉ MAIO DE 1999

O Regional salientou, mediante a análise da prova, que o Reclamante, até maio de 1999, ocupou a função de "líder", realizando várias atividades, como a de auxiliar no caixa, na compensação, etc., não restando demonstrado que o exercício dessa função exigisse especial confiança. Além disso, salientou que a prova evidencia o cumprimento de jornada superior a oito horas. Concluiu que o Reclamante se enquadrava na hipótese prevista no art. 224 da CLT, razão pela qual faz jus ao recebimento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas (fls. 1.591-1.592).

No recurso de revista, o Banco-Reclamado argumenta que o Reclamante recebia **gratificação de função** superior a 1/3 do seu salário e que, para restar caracterizado o exercício do cargo de confiança bancária, não é necessário que o empregado detenha poderes disciplinares, de mando e de gestão, nem procuração com amplos poderes. A decisão proferida pelo Regional viola o art. 224, § 2º, da CLT, contraria os Enunciados nos 166, 204, 232 e 233 do TST, e diverge de outros julgados (fls. 1.627-1.631).

A questão, todavia, tal como decidida pelo Regional e discutida na revista, esbarra, indubitavelmente, na **Súmula nº 126 do TST**, não se caracterizando, portanto, a alegada ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT. Nesse sentido é o entendimento assentado na Súmula nº 204 do TST, segundo o qual a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não tratam de hipótese em que o empregado trabalha como auxiliar no caixa e na compensação, incidindo o óbice dos **Enunciados nos 23 e 296 do TST**.

Também **não aproveita** ao Recorrente a alegação de contrariedade às Súmulas nos 166 e 232 desta Corte, pois o Regional frisou que o Reclamante não exercia cargo de confiança bancária.

Já a **Súmula nº 233 do TST**, igualmente invocada pelo Recorrente, foi cancelada pela Resolução nº 121/2003 do TST, publicada no DJ de 21/11/03.

7) CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - GERENTE ADMINISTRATIVO OU DE ATENDIMENTO - PERÍODO POSTERIOR A MAIO/99

A Turma Julgadora "a qua" consignou que, após maio/99, o Reclamante foi promovido a "gerente de atendimento", passando a perceber função gratificada e adicional de dedicação integral, enquadrando-se na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Além disso, frisou que não há nos autos prova capaz de atrair a incidência do inciso II do art. 62 da CLT, que somente é aplicável ao gerente geral da agência, autoridade máxima do estabelecimento que detém exclusivamente poderes de mando e controle (fls. 1.593-1.594).

O Recorrente argumenta que a **situação fática** apresentada nos autos enquadra-se na hipótese prevista no art. 62, II, da CLT, pois restou demonstrado que o Reclamante, no exercício do cargo de "gerente administrativo", tinha assinatura autorizada, empregados subordinados, participava do comitê da agência e recebia salário diferenciado. O recurso de revista vem fundado em contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 1.632-1.636).

O apelo, contudo, esbarra no óbice das **Súmulas nos 126 e 287 do TST**, por ser de natureza fático-probatória a discussão em torno do enquadramento do Reclamante no cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT.

Ademais, os fundamentos do acórdão evidenciam a sua consonância com a primeira parte da referida **Súmula nº 287 do TST**, segundo a qual o simples gerente de banco é regido pelo art. 244, § 2º, da CLT, entendimento que se coaduna com aquele adotado pelo Regional.

8) DIFERENÇAS DE FÉRIAS

O Regional manteve a condenação do **Banco-Reclamado** ao pagamento de diferenças de férias, frisando que ele não se desincumbiu a contento do ônus de provar os fatos impeditivos à concessão do direito pleiteado pelo Reclamante. Frisou que o Reclamado não trouxe aos autos os controles de jornada e os recibos de férias, únicos documentos aptos a demonstrar a alegada correção nos pagamentos e a fruição das férias (fls. 1.590-1.591).

O Recorrente sustenta que, ao contrário do entendimento adotado no acórdão recorrido, **é do Reclamante** o ônus de provar que as férias não foram fruídas. Além disso, sustenta que não era responsável pela apresentação dos documentos, pois não houve determinação judicial nesse sentido. A revista vem calçada em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, LIV e LV, da CF, bem como em divergência jurisprudencial (fl. 1.637).

O entendimento adotado pelo Regional, no que diz respeito ao ônus da prova, não viola os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois decorre da interpretação razoável das normas contidas nesses dispositivos, circunstância que atrai a incidência do **Enunciado nº 221 do TST**.

De outra parte, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos **incisos II, LIV e LV do art. 5º da CF** é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01. Incide, portanto, o Enunciado nº 333 do TST.

Frise-se ainda que os arestos trazidos à colação afiguram-se inescusáveis, pois tratam de hipóteses em que há nos autos prova documental demonstrando a concessão e o pagamento das férias. Obice dos **Enunciados nos 23 e 296 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 204, 221, 287, 296, 333 e 357 do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-442/2004-097-03-40.6

AGRAVANTE : IRMÃOS BRETAS E FILHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES
AGRAVADA : SHIRLEY CRISTINA CORNÉLIA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE CASTRO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Corregedor no exercício da presidência do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 83).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 69). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00447-2004-005-08-40.3 trt - 8ª região

AGRAVANTES : EDMILSON FERNANDES MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALTEVIR L. SARMENTO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRA. MICHELLE CONDE VIEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/13) foi interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 90/91).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitada a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00454/2003-082-18-40.9 trt - 18ª região

AGRAVANTE : GNOMOS ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO : NIRIMAR COSTA SOARES
ADVOGADA : DRA. LUCIENNE VINHAL

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Empresa Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (cópia do despacho anexado na contra-capa).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos nenhuma das peças consideradas essenciais, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-459/2003-002-17-40.9

AGRAVANTE : FLÁVIO DE MATOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ELCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADA : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fl. 19, que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02/14), alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

No entanto, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento supra, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, verbis:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Impende registrar, por oportuno, que o fato de o despacho agravado mencionar ser o recurso de revista tempestivo, não dispensa a juntada aos autos da aludida certidão, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-460/2002-006-17-40.8

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA DESAN FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WAGNER DE FREITAS RAMOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Residente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por deserto (fls. 124-125).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 93-94), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 99).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 86) e tenha representação regular (fl. 8), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-476/2003-191-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
EMBARGADO : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante contra o despacho de fls. 109/110, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que foi irregularmente instruído, pois não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional e da certidão de publicação da decisão agravada, peças indispensáveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Alega, a fls. 117/118, que há omissão quanto ao exame do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, que atestaria a sua tempestividade, tornando dispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Argumenta com a Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SDI-1.

Com esse breve **relatório**,



D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 111, 115 e 117) e estão subscritos por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 9).
CONHEÇO.

Não assiste razão ao reclamante.

Conforme consignado no despacho agravado, o agravo de instrumento foi irregularmente formado, pois não foram trasladadas peças indispensáveis: certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, e do acórdão do Regional, o que compromete a aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista.

No caso, não se aplica a Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SDI-1, pois a verificação da tempestividade da revista depende de que, das peças trasladadas, conste, expressamente, a data de publicação do acórdão do Regional, de forma que permita o confronto com a data em que protocolizado o recurso, mesmo que ausente a respectiva certidão de publicação.

Ocorre que o despacho de fl. 113, embora declare a tempestividade da revista, não consignava a data de publicação do acórdão, necessária para a sua aferição pelo Juízo ad quem.

Ressalte-se que permanece, ainda, a inviabilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, ante a falta do traslado da certidão de publicação do despacho agravado.

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Com estes fundamentos, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AIRR-482/2002-006-17-40.8

AGRAVANTES : ALCIDES VIANA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, versando sobre liberação do FGTS por conversão do regime laboral, honorários advocatícios e assistência judiciária, com base nos Enunciados nos 23 e 296 do TST (fls. 41-43).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 55-61 e 83-103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 48-54 e 62-82), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 107).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado dos Agravados**, da petição inicial, da contestação, da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, além de a cópia do recurso de revista denegado não ter sido trasladada na sua integralidade, desatendendo, assim, ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-482/2002-071-09-40.0

AGRAVANTE : MARILENE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADLA

D E S P A C H O

RELATÓRIO Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, que versava sobre efeitos do contrato nulo, com base nos Enunciados nos 297, 333 e 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 11 e 12). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 155).

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (fls. 2 e 12), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

No tocante à alegação de que a **validade do contrato de trabalho** não ofenderia a coisa julgada, uma vez que a Reclamante não teria sido alcançada pela decisão proferida na Ação Civil Pública nº 675/99, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Isso porque o Regional não analisou a questão pelo referido prisma, asseverando tratar-se de inovação recursal.

No que tange aos efeitos do contrato nulo, a decisão regional foi exarada em consonância com o entendimento desta Corte, cristalizado no **Enunciado nº 363 do TST**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 297 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-482/2002-071-09-41.3

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADA : MARILENE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

D E S P A C H O

RELATÓRIO Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre contrato nulo e horas extras, com base nos Enunciados nos 297, 333 e 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 107-108). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 120-121) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 122-123), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 127).

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 108) e tenha representação regular (fl. 27), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-484/2002-403-14-41.0

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORA : DRA. CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO
AGRAVADA : FRANCISCA NERI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 14º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, "c", da CLT (fls. 70-71).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 25-46).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 173).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Com efeito, ainda que assim não fosse, o instrumento encontrar-se-ia **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista não contém a data de seu protocolo (fl. 48). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-488/2001-122-04-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS E DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : WALDIR RUAS MARQUES
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDA : PROENG CONTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ
RECORRIDA : CICLOS FAROL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO PALADINO COSTA
RECORRIDA : COMLUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 588-592) e rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante (fls. 597-598), a Reclamada, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à nulidade da contratação (fls. 604-611).

Admitido o apelo (fls. 615-616), foram apresentadas contra-razões (fls. 619-629), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 593 e 604) e tem representação regular (fl. 613), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 555) e depósito recursal efetuado (fls. 553, 554 e 612).

O Regional entendeu que ainda que **irregular a contratação**, em face do disposto no art. 37, II, da CF, o contrato gerava todos os efeitos jurídicos.

A Reclamada, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, se insurge contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em violação do art. 37, § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que não houve pleito de saldo salarial nem de depósitos do FGTS.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pedido da reclamatória trabalhista. Custas em reversão pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-488/2001-122-04-40.2

AGRAVANTE	: WALDIR RUAS MARQUES
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. MARCELO CORRÊA DA SILVA
AGRAVADA	: PROENG CONTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ
AGRAVADA	: CICLOS FAROL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ORLANDO PALADINO COSTA
AGRAVADA	: COMLUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 296 do TST, no art. 896, "a", da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei (fls. 224-225).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 231-234) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 235-238), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 226), a representação regular (fl. 24), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, o recurso tropeça no óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois a revista conduz o julgador ao reexame das provas, na medida em que o Regional infirmou as alegações recursais do Reclamante, declarando, expressamente, por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos declaratórios opostos, que haviam sido observadas as disposições da Lei nº 9.800/99.

Se não bastasse, tendo o Regional resolvido a questão com base em **duplo fundamento**, ou seja, porque haviam sido observadas as disposições da Lei supramencionada, bem como porque o Reclamante, nas **contra-razões** ao recurso ordinário, não havia feito nenhuma referência contrária ao conhecimento do recurso patronal, e não tendo a revista enfrentado um deles, o apelo tropeça no óbice do Enunciado nº 23 do TST.

Com efeito, sobre a conclusão pelo acórdão regional de que o Obreiro havia se mantido silente nas **contra-razões**, acerca da intempestividade do recurso ordinário patronal, nada consta nos fundamentos do apelo, não tendo o Recorrente esgrimido qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, de modo que subsiste um dos fundamentos do acórdão proferido pela Corte "a qua". Incidente o óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 23 e 126 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-489/1998-121-04-40.4

AGRAVANTE	: GILNEI MESQUITA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO
AGRAVADOS	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRA
PROCURADORA	: DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADA	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
ADVOGADA	: DRA. LILIAN SOUZA BOSSLER

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 66-68).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 126-131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-501/2002-089-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ VÁGULA FILHO
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-8) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Considerando que a **data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível** (a fls. 34), fato que impede a aferição da sua tempestividade, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento. Ademais disso, não foram juntados aos autos a procuração do agravado e a contestação, bem como o substabelecimento que se vê nos autos (fls. 9) é fax, não se encontrando nos autos o original.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na **IN nº 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-509/2002-037-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDER MADUREIRA BARBOSA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-03) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal para a interposição do Recurso de Revista, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais disso, o presente **Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo**, uma vez que a data da publicação da decisão agravada deu-se em 15/04/04 (5ª feira), iniciando-se a contagem do oitavo dia legal em 16/04/04 (6ª feira), que se esgotou em 23/04/04 (6ª feira). A interposição do Agravo se deu em 26/04/04, ou seja, após o prazo estabelecido, tornando-o intempestivo. A informação constante a fls.3, noticiando a parte que o dia 23/04/04 foi Feriado Municipal, não tem o condão de suprir a necessária Certidão para comprovação da ocorrência de Feriado Municipal.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na **IN nº 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-512/2002-331-04-40.1

AGRAVANTE	: ANTONIELLE CALÇADOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADA	: ISOLDA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN
AGRAVADO	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ANTONIELLE CALÇADOS LTDA. contra o r. despacho de fls. 188/191, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta a fls. 201/207.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, embora subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14/15), não merece seguimento, por estar irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00513/1999-005-04-40.9 trt - 4ª região

AGRAVANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRª. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADA	: VERA REGINA GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRª. FERNANDA PALOMBINI MORALES

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/15) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 185/188).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I da, CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso da Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a **IN nº 16/99, X, do col. TST**.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na **IN nº 16/99, IX e X, do col. TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-516/2003-301-06.40.8**

EMBARGANTE : FM RÁDIO VOZ DO AGRESTE LT-DA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA
EMBARGADO : JOSÉ CAMPOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ LEMOS CARVALHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista (fl. 73).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.
 Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-520/2000-291-04-40.1

AGRAVANTE : RECRUSUS S.A.
ADVOGADA : DRª MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
AGRAVADO : EVALDO ALVES VARGAS
ADVOGADO : DR. NILDO LODI
D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 68 e 69, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/05), invocando afronta ao art. 193 da CLT e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 05 e 280 da SDI do TST.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento supra, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, verbis:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar terem sido atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juiz ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do recurso de revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

Ministro Barros Levenhagen
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00524/1999-002-04-40.0 trt - 4ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO : ADEMAR PIRES GOULART
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
D E C I S I Õ

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 62/65).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional e a cópia do Recurso de Revista interposto, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-529/2002-095-09-40.6 trt - 9ª região

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : VALDECIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. ROSELEI MARIA DALLA FLO-RA
D E C I S I Õ

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 61).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-551/2000-161-05-00.2

AGRAVANTE : JOSÉ CARVALHO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 321/322, que negou seguimento aos seus recursos de revista, interpõem os litigantes agravo de instrumento.

O reclamante, em sua minuta de fls. 325/327, insiste na tese de que o Regional, ao firmar o entendimento de que a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição Federal, viola o art. 2º da LICC e 7º, XIV, da Constituição Federal.

Já a reclamada, em sua minuta de fls. 328/333, com fundamento em divergência jurisprudencial, busca obter a revisão do julgado quanto à integração do "auxílio-alimentação" ao salário. Sustenta, ainda, a impossibilidade de integração dessa parcela na base de cálculo do adicional de periculosidade, indicando contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST. Alega que o anuênio sempre foi integrado ao salário do reclamante, nada lhe sendo devido a título de diferenças. Indica divergência jurisprudencial, violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST.

Sustenta, sucessivamente, que a liquidação deverá observar a verdadeira remuneração do reclamante, calculada para efeito do pagamento da parcela indenizatória prevista no art. 477 da CLT. Contraminuta pela reclamada a fls. 337/348.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 323 e 325) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 4).

CONHEÇO.

Sem razão o agravante.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação as horas extras, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 240 da SDI-1, que fixa o entendimento de que: "Petroleiros. Horas extras. Lei nº 5811/1972. Recepcionada pela CF/1988".

Em suas razões de agravo o reclamante não impugna a pertinência dessa orientação jurisprudencial, o que torna inafastável o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 323 e 328) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 293/294).

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado.

O agravo, quanto ao tema "integração da ajuda-alimentação", está embasado em divergência jurisprudencial que não o viabiliza, visto que a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 241 do TST, segundo o qual: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Registre-se, também, que não há prequestionamento da controvérsia à luz do art. 5º, II, da Constituição Federal, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à integração do anuênio, as razões de agravo não impugnaram a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, tendo em vista que a tese da reclamada de que já era observada essa integração no período em que perdurou o vínculo empregatício foi elidida pela prova produzida em sentido contrário.

Já a pretensão de que seja observado o Enunciado nº 191 do TST, quanto à integração da ajuda-alimentação e do anuênio na base de cálculo do adicional de periculosidade, não foi suscitada perante o Regional, afigurando-se inovatória. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

O pedido sucessivo de que a liquidação observe a verdadeira remuneração do reclamante, calculada para efeito do pagamento da parcela indenizatória prevista no art. 477 da CLT, foi rejeitado pelo Regional, sob o fundamento de que na própria documentação trazida com a defesa consta todas as parcelas que foram levadas em conta no pagamento, inclusive as verbas rescisórias. A exclusão, portanto, restringe-se às repercussões de parcelas extraídas da condenação por força do provimento parcial do recurso ordinário da reclamada (fl. 277).

Constata-se que as razões de agravo, no tema, estão desfundamentadas à luz do art. 896 da CLT, tendo vista que não há indicação de violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos e com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-560/2002-115-08-41.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSIANE ALMEIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
D E C I S I Õ

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17.12.2003 (fl. 03), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 12.12.2003 (fl. 146). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

A agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 08 a 146, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00562/1997-403-04-40.0 trt - 4ª região

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAXIAS DO SUL
 ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/14) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 102/104).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I da, CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso da Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-564/2003-121-17-40.4

AGRAVANTE : AURINDO DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
 AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fls. 49/51, que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06), alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista.

Vale registrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte zelar pela correta realização do traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-566/1997-291-06-40.3

AGRAVANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. LILIAN TRAJANO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : MARIA CÍCERA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 126 e 330, I, do TST (fl. 115).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (fls. 2 e 116) e a representação regular (fls. 112 e 113), tendo sido trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) quanto à Súmula nº 330 do TST, a parcela atinente às horas extras não fazia parte da homologação do termo rescisório;

b) quanto às horas extras, a decisão regional foi tomada com assento absoluto no conjunto dos fatos e provas dos autos, erigindo-se a Súmula nº 126 do TST em óbice ao processamento do apelo.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-589/2004-042-03-40.8

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO : MANOEL RAMALHO LUZ
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 122).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da sentença e de parte do despacho denegatório não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-590/2003-085-15-00.0

RECORRENTE : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 RECORRIDO : GRACIANO AGAPITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 74-79) e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 85-87), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à ilegitimidade passiva, à prescrição da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé (fls. 90-103).

Admitido o recurso (fls. 105-106), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO No que tange ao conhecimento, o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, a publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, deu-se em 24/09/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 89. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 27/09/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 04/10/04 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 90, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no último dia do prazo, tendo o original sido protocolizado em 05/10/04 (terça-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica ao uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente dispar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não socorrendo a Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por esse meio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-619/2002-006-17-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
 AGRAVADOS : ANA COSTA TOMAZINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre liberação do FGTS, com base nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST (fls. 66-68).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 76-88) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-96), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 101).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 69) e tenha representação regular (fl. 55), este não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, pois a cópia do recurso de revista denegado não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00619/2003-906-06-40.9 trt - 6ª região

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADA : DRª. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : RICARDO JOSÉ CORREIA MACHADO RIOS
ADVOGADA : DRª. ÉRIKA ACIOLI SOUTO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos as cópias da decisão agravada e de sua respectiva publicação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-637/2004-036-03-40.6

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : PEDRO DIRCEU DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre incompetência, legitimidade passiva, prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base nas Súmulas nos 297 e 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 119-120).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 136-149 e 159-172) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-135 e 182-194), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 120), tem representação regular (fls. 67 e 73) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e dos arrestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, no sentido de que, não versando a hipótese sobre a correção dos depósitos do FGTS, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE

Relativamente ao tema, não há violência ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de responsabilidade pelo pagamento, ilegitimidade passiva "ad causam" e existência de ato jurídico perfeito em relação ao tema.

Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

5) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos começa a fluir da rescisão contratual, em 20/11/02.

O Reclamado, com lastro em violação do art. 7º, XXIX, da CF, sustenta que estaria totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da Lei Complementar nº 110/01, argumentando ainda a submissão do pedido à prescrição quinquenal.

Conforme asseverou o Regional, o Reclamante exerceu o seu direito antes de transcorrida a **prescrição bienal**, contada a partir da data da extinção do contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXIX, da CF, o qual nem sequer daria azo ao seguimento do recurso, uma vez que passível somente de ofensa reflexa, na esteira da jurisprudência do STF:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Ressalte-se, ainda, que a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários tem como **marco inicial** a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 somente para os contratos de trabalho rescindidos antes de sua vigência.

Da mesma forma, não merece reparo a decisão no tocante à prescrição quinquenal, porquanto exarada em perfeita consonância com a **Súmula nº 362 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646/2001-043-15-40.7

AGRAVANTE : RENATA ELENA ALVES DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIANA ARCARO BLINI
AGRAVADA : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Vice-Presidente do 15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no Enunciado nº 221 do TST (fl. 75).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 81-85) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-91), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do desprovimento do recurso.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 76), regular a representação (fl. 11) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, o Regional **não conheceu** do recurso ordinário da Reclamante, sob o fundamento de estar deserto, na medida em que, do comprovante de recolhimento das custas, não constam a indicação da Vara do Trabalho, o número do processo nem o nome da parte contrária, aplicando, por analogia, a Instrução Normativa nº 44/96 da SRF e o Provimento CGJT nº 03/2004.

Consoante já evidenciado na decisão regional, cumpria à Agravante, quando da interposição do recurso ordinário, efetuar o correto **preenchimento** da guia DARF juntada aos autos, a fim de possibilitar a perfeita identificação do processo. Todavia, em assim não procedendo a Reclamante, forçoso concluir pela deserção do recurso ordinário e, conseqüentemente, do recurso de revista. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-1.456/2000-071-01-00, Min. Rel. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-AIRR-4.601/2001-513-09-40, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657/2004-401-02-40.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERINEIDE DA CUNHA DANTAS
AGRAVADA : SUPREMA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO SILVA SALVADOR

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que SUPREMA CONSTRUTORA LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

2) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-20) foi interposto pela CEF-Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 116-118) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada**, da respectiva certidão de intimação e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto: a) preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que SUPREMA CONSTRUTORA LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada; b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665/2002-010-04-40.3

AGRAVANTE : CELINA CANABARRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO : CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nos Enunciados nºs 23, 219 e 296 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-1 do TST e no art. 896, c, da CLT (fls. 221-225).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 233-243), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **procuração outorgada ao advogado do Agravado** não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674/2004-432-02-40.7

AGRAVANTE : PEDRO JORGE VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA DIAS
 AGRAVADA : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 83-84). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 87-92) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-118), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração da própria advogada do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696/2003-254-02-40.7

AGRAVANTE : JOSÉ CEFERINO CASTRO QUINTAS
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 86/87, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em causa sujeita ao **procedimento sumaríssimo**, sob fundamento de que não prospera a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Na minuta de fls. 2/7, o reclamante sustenta que seu recurso de revista merece ser admitido, por afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o argumento de que o termo inicial da prescrição do direito de ação para se postular as diferenças do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/01, e que, uma vez submetida a demanda à Comissão de Conciliação Prévia, cuja conciliação foi frustrada, em 4/7/2003 (sexta-feira), a ação ajuizada em 7.7.2003 não está prescrita. Transcreve arestos.

Contraminuta apresentada a fls. 90/93 e contra-razões a fls. 94/100. Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 88) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 23).

CONHEÇO.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 67/68, deu provimento ao recurso da reclamada, interposto em causa sujeita a procedimento sumaríssimo, para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Seu fundamento é de que:

"A Lei Complementar 110/2001 foi publicada com o propósito de desestimular os trabalhadores de ajuizar ações em face da CEF para pleitear a totalidade das diferenças do FGTS decorrentes dos índices inflacionários expurgados; e de viabilizar e captar recursos sociais e mecanismos administrativos para a reparação patrimonial parcial das contas vinculadas do Fundo de Garantia. A Caixa Econômica Federal foi autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento da atualização monetária com deságio, desde que os seus

titulares firmassem o Termo de Adesão e declarassem, sob as penas da lei, de que não estão nem ingressarão em juízo, discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho/1987, ao período de 01.12.1988 a 28.02.1989, a abril e maio/1990 e a fevereiro/1991.

Ao longo do tempo, a reparação das perdas inflacionárias em questão já vinha sendo pleiteada judicialmente pelos trabalhadores, não podendo o autor alegar desconhecimento. Assim, tem-se que o principal retro citado e o seu acessório (diferença da multa de 40% do FGTS) deveriam ter sido pleiteados judicialmente até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

No caso em tela, resta evidenciado que o autor foi dispensado sem justa causa em 03/03/89, fluindo daí o prazo prescricional de dois anos para reclamar diferenças da multa de 40% por expressa disposição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Destarte, prescrita a pretensão, já que o autor ajuizou a presente demanda em 07/07/2003." (fls. 67/68)

Nas razões de fls. 70/85, o reclamante sustenta que o termo inicial da prescrição do direito de ação para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo, flui a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Diz, ainda, que, tendo sido seu contrato de trabalho extinto antes da vigência da referida lei, o prazo prescricional é de cinco anos. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e transcreve arestos.

Sem razão.

Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual se afasta, de imediato, a possibilidade de prosseguimento da revista por divergência jurisprudencial.

A alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal também não viabiliza o prosseguimento do recurso de revista, uma vez que o direito postulado não preexistia à data de extinção do contrato, nem nasceu naquela oportunidade, mas sim posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

josé antonio pancotti
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ed-RR-697/2002-051-11-00.1

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DO DER)
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA SATIE SAITO
 EMBARGADO : LUCIANO DE OLIVEIRA ALVES
D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão monocrática que deu provimento parcial ao seu recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST (fls. 88-89), o Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão do julgado quanto à fixação do período relativo ao qual foi condenado ao pagamento dos depósitos do FGTS. Requer, ainda, a fundamentação para a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01 (fls. 91-93).

FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 90 e 91) e o Reclamado está representado por procuradora (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

O despacho-embargado pontuou que o Reclamante tinha direito apenas aos **depósitos do FGTS**, nos moldes do Enunciado nº 363 do TST.

O Reclamado, ora Embargante, aduz que o despacho foi omisso ao não **fixar** o período em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, questionando se era devido em relação a todo o período trabalhado ou se apenas sobre o lapso posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01.

Não há omissão no despacho alvejado. A discussão ora levantada constitui **inovação recursal**, na medida em que, em sua contra-argumentação e em seu recurso de revista, o Reclamado se limitou a discutir genericamente os efeitos do contrato de trabalho nulo, nada mencionando acerca da referida medida provisória nem postulando qualquer limitação temporal da condenação. Assim, descabida a este juízo a manifestação específica quanto ao tema em sede de recurso de revista.

Na mesma linha, no que concerne ao pedido de fundamentação para a aplicação da **Medida Provisória nº 2.164-41/01**, não procede a pretensão do Embargante, pois a decisão tem lastro no Enunciado nº 363 do TST.

CONCLUSÃO À míngua de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação

Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos de declaração do Reclamado e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700/2003-002-14-40.6

AGRAVANTE : MAURO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO
 AGRAVADA : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 14º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 296 e 337 do TST, no art. 896, "a" e "c", da CLT e na ausência de demonstração de violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais (fls. 172-173).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 186-188) e contra-razões ao recurso de revista (fl. 192), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 175) e a representação regular (fls. 32 e 33), tendo sido trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Relativamente à necessidade de **prévia instauração de inquérito judicial** para apuração de falta grave do empregado detentor da estabilidade provisória sindical, o Regional concluiu ser prescindível o inquérito, na medida em que o art. 494 da CLT, que o preconiza, fá-lo em relação à estabilidade decenal, e não à estabilidade sindical, prerrogativa detida pelo Reclamante.

Assim, tendo restado configurado o cometimento da **falta** grave atinente à improbidade e ao mau procedimento, diante da constatação, mediante "blitz" policial, do porte de substância entorpecente (cocaína) pelo Obreiro, o Regional declarou que a Empresa procedera acertadamente na dispensa do Reclamante, não estando obrigada a instaurar previamente inquérito judicial, mormente porque o fato que ensejou a dispensa não tinha relação com o exercício da atividade sindical, não se podendo, assim, cogitar de perseguição obstativa à defesa dos direitos dos empregados da Empresa.

No que concernia ao fato de o Reclamante ter transacionado, na esfera penal, a acusação de porte de droga, o Colegiado de origem apontou que tal implicava a **admissão implícita** da incursão em ilícito penal, que em momento algum elidia a conclusão acerca da procedência da justa causa ocorrida, até porque, nos moldes do art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, a transação não repercuta na órbita civil.

Em sede de recurso de revista, o Autor discute ser **irremovível o inquérito judicial** para apuração da falta grave, quando detentor de estabilidade provisória sindical, lastreando o apelo em violação dos arts. 482, 543, § 3º, e 853 da CLT, 76, §§ 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95, 5º, LIV e LV, e 8º, VIII, da CF, contrariedade às Súmulas nos 222 do TST e 197 do STF e divergência jurisprudencial.

Quanto à contrariedade à **Súmula nº 222 do TST**, o recurso não pode galgar admissão, na medida em que o entendimento jurisprudencial aí contido foi cancelado pela Resolução nº 84/98 do TST. Já a Súmula do STF não pode servir de amparo à fundamentação da revista, por absoluta falta de previsão no art. 896 da CLT.

Pelo prisma do dissenso pretoriano, a revista também não prospera. O aresto colacionado à fl. 149 parte de premissa fática distinta da examinada pela Corte Regional, ao entabular que não houve recebimento da queixa-crime. Inespecífico, portanto, à hipótese dos autos, nos termos da **Súmula nº 296 do TST**. Da mesma sorte, os paradigmas alinhados às fls. 150-151, que concluem pela não-configuração da falta grave e pela necessidade de prova robusta dela, quando o acórdão regional entendeu-a claramente caracterizada. O de fls. 153-154 nem sequer adentra na hipótese específica dos autos, versando sobre julgamento "extra petita" quanto ao pleito de reintegração. O segundo acostado à fl. 154 é oriundo do TJRS, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. O terceiro de fl. 154 trata da transferência de empregado estável e do alcance da estabilidade provisória, circunstâncias que não constituem a tônica da lide sob exame. Inespecífico, pois. O de fls. 154-155, apesar de versar sobre a necessidade de inquérito judicial para dispensa de empregado estável após a CF de 1988, não aponta de que estabilidade se trata, razão pela qual não encerra dissenso jurisprudencial válido com a decisão regional, que fez distinção entre os tipos de estabilidade para fins de instauração prévia de inquérito. O aresto seguinte cotejado à fl. 155 emana de Turma do TST, não sendo admissível segundo se depreende da leitura do art. 896, "a", da CLT, como dimana dos precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST. O último trazido à fl. 155 não informa nem sequer a identificação do processo, de que Tribunal provém, o que demonstra o desalinho com a Súmula nº 337 do TST. Quanto ao único aresto cotejado à fl. 156, tem-se que, apesar de emitir tese no sentido de que há necessidade de instauração de inquérito judicial para apurar a falta grave de dirigente sindical, não abrange os elementos peculiares e determinantes das razões de decidir do acórdão alvejado, quais sejam, a de que a conduta ensejadora da justa causa não estava vinculada ao exercício das atividades sindicais do Autor e a da existência de transação penal admitindo implicitamente a incursão em ato ilícito, relacionado com a posse de drogas. Assim sendo, não consegue abranger todas as nuances do caso concreto, atraindo a incidência das Súmulas nos 23 e 296 do TST.



No que se reporta à **interpretação** dada pelo Regional ao art. 482 da CLT, alusiva à justa causa, somente se fosse possível ao TST rever o acervo probatório dos autos é que se poderia concluir pelo desacerto ou acerto da decisão regional, todavia tal não se faz possível, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Relativamente aos arts. 543 e 853 da CLT, a tese regional não pode ser revista, pois emitida interpretação razoável acerca da matéria neles contida, não autorizando o prosseguimento do apelo, nos lindes da Súmula nº 221 do TST.

Pelo prisma da violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, a revista não ganha terreno, haja vista já ter o STF assentado que a vulneração desses comandos é, regra geral, reflexa, não servindo à empolgação do apelo revisional, o que desatende, assim, à disposição do art. 896, "c", da CLT. Já o art. 8º, VIII, da Carta Magna não abarca a situação específica dos autos e relativa à necessidade de instauração de inquérito judicial, a exemplo do art. 76 da Lei nº 9.099/95.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, 296, 333 e 337 do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00729/2003-044-02-40.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : VALDENISE APARECIDA JUSTAMAND FERNANDES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 75/76).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, restando desatendidos assim os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-736/2002-012-04-00.6

EMBARGANTE : PERONDI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI E OUTROS
EMBARGADO : LUCIANO CAETANO BRITES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT (fls. 455-456).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-738/2003-008-10-40.9

AGRAVANTE : RIVALDO FERREIRA NORTE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/4, insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Não foi apresentada contraminuta. Desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido:

A minuta do agravo de instrumento identifica-se por sua ambigüidade na fixação do termo inicial da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos chamados expurgos inflacionários. É que ora o agravante sustenta que esse coincidiria com o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, ora assinala que o seria a data em que teria ocorrido "o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários, como, oportunamente consta da edição da Lei Complementar nº 110/2001."

Essa indecisão em se estabelecer conclusivamente o termo inicial do prazo prescricional, ou mesmo a falta de esclarecimento se se pretendia abrir tese no sentido de que ou bem se considerava como termo inicial o trânsito em julgado da decisão judicial ou a data do depósito das diferenças oriundas dos expurgos inflacionários, traz subjacente a inépcia do recurso, tendo em conta o que prescreve a norma paradigmática do artigo 524 e incisos do CPC.

A par disso, verifica-se ainda da minuta do agravo que, não obstante houvesse alusão à ofensa ao artigo 896, letras "a" e "c" da CLT, o agravante cuidou apenas de suscitar violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição e contrariedade à súmula 362 do TST. Não renovou a irresignação lavrada na revista pelo prisma da divergência jurisprudencial, descartada pelo despacho agravado com esteio no Enunciado 333 do TST, pelo que o agravo acha-se no particular desfundamentado, o inabilitando ao conhecimento desta Corte.

De qualquer modo, a circunstância de o Regional ter priorizado como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho, em detrimento da data do trânsito em julgado da sentença proferida contra a CEF ou do advento da LC 110/2001, longe de violar a norma constitucional encontra-se em sintonia com ela, na medida em que ali se fixou como marco da prescrição a resilição do contrato de trabalho.

No que concerne à divergência jurisprudencial, constata-se do recurso de revista ter o agravante invocado a tese de que o termo inicial da prescrição seria o trânsito em julgado da decisão proferida na ação que tramitava na Justiça Federal. Ocorre que o aresto de fls. 66/67 e o de fls. 68/69 mostram-se inespecíficos, a teor do Enunciado 296, em razão de terem se pautado unicamente pela tese de que o termo inicial seria a edição da LC 110/2001. O de fls. de 67, oriundo do TRT da 3ª Região, conquanto aludisse igualmente à tese de que, dependendo da hipótese, o termo inicial da prescrição seria a data da decisão judicial transitada em julgado, o que indicaria a princípio a sua especificidade, não se presta como paradigma porque o agravante seja na minuta do agravo, nas razões do recurso de revista ou mesmo na inicial da reclamação não declinou a data que teria transitado em julgado a decisão que diz ter sido proferida na ação proposta na Justiça Federal.

Aliás, ainda que inusualmente em sede de recurso de revista, verificasse da inicial da reclamação que o dies a quo da prescrição para reclamar a diferença da multa de 40% teria coincido com a data em que houve o depósito na conta vinculada das diferenças provenientes dos expurgos inflacionários. É o que se desprende do item III da vestibular segundo o qual "Em 17.01.2003, o Reclamante recebeu a quantia de R\$33.659,09 a título de expurgo inflacionário, nos depósitos do FGTS, nos autos da Execução Nº 2002.34.00.017615-2 movida contra a Caixa Econômica Federal, em razão dessa entidade ter sido citada para pagamento em 28/08/2002, sem se opor à efetivação do mesmo."

Sem embargo do fato inócuo de que no recurso ordinário inovasse a inicial para sustentar curiosamente a tese de que somente a partir da edição da LC 110/2001 teria passado a existir o direito à diferença da multa, cuja consolidação, para os que ingressaram em juízo, teria ocorrido com o trânsito em julgado da ação (sic), o certo é que o Tribunal Regional, ao decretar a prescrição, não enfrentou a controvérsia pelo ângulo do efetivo depósito dos expurgos inflacionários, inocorrendo dessa sorte o requisito do prequestionamento do Enunciado 297 do TST.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745/1998-121-04-40.3

AGRAVANTE : IVONIR PINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENES
AGRAVADOS : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTRO
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 8-12) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 17-20) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 27-33), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 36).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749/2002-314-02-40.8RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANA DA COSTA PAPECKYS
ADVOGADO : DR. JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
AGRAVADO : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

D E C I S ã O

Agravo de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade (fls. 110), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado da cópia do acórdão recorrido e da sua certidão de publicação**, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter todas as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-00757-1999-721-04-40-8 trt - 4ª região

AGRAVANTE : NILSON CARLOS DA SILVA TATSCH
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADOS : DRS. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 103/105).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, restando desatendidos assim os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitada a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-760/2004-005-18-40.7

AGRAVANTE : PETRONIO SEVERINO BOTELHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANÔNIO MARQUES
AGRAVADA : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 62-63).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 76-80) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 70-74), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 64) e tenha representação regular (fl. 8), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00762/2000-561-04-40.8 trt - 4ª região

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DA SILVA QUADROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIS PIVA
AGRAVADO : MACALI S.A. - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADO : DR. ALBERI F. RIBEIRO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 8).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos nenhuma das peças consideradas essenciais, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-RR-762/2002-302-01-00.8

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO : YUKITOSHI SATO
ADVOGADOS : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES E DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional, que deu provimento parcial ao recurso ordinário de ambos os Litigantes (fls. 445-450), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação extrajudicial, gratificação semestral, integração da gratificação de caixa, horas extras e sábado do bancário (fls. 452-473).

Admitido o apelo (fl. 484), foram apresentadas contra-razões (fls. 487-492), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 451 e 452) e tem representação regular (fls. 83-85, 86 e 88), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 424) e depósito recursal efetuado (fl. 425).

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Regional concluiu que o fato de o Reclamante ter aderido ao Plano de Demissão Voluntária não implicava transação de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que tendo em vista a **transação** realizada, o processo deve ser extinto. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 81 e 104 do antigo CC, 219 e 849 do CC atual, e 5º, II e XXXV, da CF, em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial.

No entanto, no tocante à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, restando afastada a alegação de violação de dispositivos de lei, a contrariedade sumular e a divergência jurisprudencial acostada.

4) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A Corte de origem entendeu que o Reclamado não havia se desincumbido do ônus que lhe cabia no tocante à gratificação semestral, razão pela qual merecia deferimento a pretensão do Obreiro.

Contra a referida decisão, o Reclamado sustenta que a gratificação semestral não é **vinculada ao salário** do Reclamante. A revista vem fundada, no aspecto, exclusivamente em violação do art. 5º, II, da CF.

Ocorre que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas inconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

O Tribunal "a quo" concluiu que devia ser mantida a sentença que havia deferido a integração da gratificação de caixa.

O Demandado, fundado em violação do **art. 114 do CC anterior**, alega que a verba em comento constitui pedido sem nenhum amparo fático.

No entanto, verifica-se que a Corte "a qua" não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto no art. 114 do CC passado, incidindo sobre a hipótese o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/2003, II, a, do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dos temas em comento.

6) HORAS EXTRAS

A Corte "a qua" concluiu que incumbia ao Reclamante o **ônus da prova**, na medida em que ele havia declarado na petição inicial que somente lhe era permitido anotar nas folhas de controle de horário a jornada pré-determinada.

O Demandado sustenta que o Reclamante não comprovou fazer jus às horas extras. A revista arrima-se em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional entendeu que incumbia ao Recorrido o **ônus da prova**, tendo em vista as afirmações constantes da inicial. Asseverou, ainda, o Regional que as testemunhas ouvidas haviam sido unânimes ao afirmar que o Reclamado determinava o lançamento do horário contratual nos controles de frequência. Dessa forma, o Demandado, ao descumprir o disposto no art. 74, § 2º, da CLT, devia arcar com as consequências de sua conduta ilícita, sendo certo que o simples fato de as testemunhas não confirmarem toda a jornada declinada pelo Obreiro não resultava em imprestabilidade da prova, constituindo-se em mero ônus processual.

Assim, a Corte de origem perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que atrai o óbice do **Enunciado nº 221 do TST** sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o aresto transcrito à fl. 470 dispõe acerca de suspeição de testemunha, premissa nem sequer tangenciada nos autos. O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Já os demais paradigmas acostados ao apelo, para o embate de teses, são **oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

7) SÁBADO DO BANCÁRIO

O Regional entendeu que, diante da habitualidade da prestação de horas extras, elas deviam repercutir, inclusive, na remuneração dos sábados.

Fundado em contrariedade ao **Enunciado nº 113 do TST**, o Reclamado sustenta que o sábado do bancário é considerado dia útil não trabalhado.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade ao **Enunciado nº 113 do TST**, no sentido de que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, de modo que não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação extrajudicial, à gratificação semestral, à integração da gratificação de caixa e às horas extras, em face do óbice dos Enunciados nos 221, 296, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto ao sábado do bancário, por contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a repercussão das horas extras nos sábados.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772/2003-018-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS EVANGELISTA DE PAULO
ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA PESTANA
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. TATIANA FONSECA DA SILVA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da petição inicial, da contestação e da sentença desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-RR-791/2002-047-02-00.0

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA EUGÊNIA CABRAL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 276-284), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, postulando o reexame do julgado quanto aos efeitos da transação extrajudicial que importou na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão ao Plano de Desligamento Voluntário - PDV e à compensação dos valores apurados na condenação com o valor recebido a título de PDV (fls. 286-295).

Admitido o recurso (fl. 297), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 299-306), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 285 e 286) e tem representação regular (fls. 186-190), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 257) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 296).

3) EFEITOS DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PDV

O acórdão assentou que, embora seja incontroversa a validade da transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão ao PDV, a eficácia da quitação restringe-se aos direitos expressamente consignados no respectivo termo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 114, 840 e 849 do CC, e em divergência jurisprudencial (fls. 288-292), sustentando os Reclamados que, em face do seu caráter de liberalidade, o valor pago à Recorrida por ocasião do desligamento voluntário não comporta interpretação extensiva.



Embora tenha sempre me posicionado na Turma, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

4) COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS

O Regional entendeu não ser cabível a compensação dos valores apurados na condenação com o valor recebido a título de PDV, uma vez que não se compensam verbas de naturezas distintas. O Recorrente, alegando violação do **art. 182 do CC**, e divergência jurisprudencial (fls. 293-294), postula a compensação dos referidos valores.

No entanto, a SBDI-1 do TST, em hipóteses como tais, tem recusado o pedido de **compensação**, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática, dependendo da determinação da natureza das verbas recebidas, e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Afastados, portanto, os arestos acostados às fls. 595-596 e a violação de comando de lei. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00795/2003-492-02-40.1 trt - 2ª região

AGRAVANTE : GENOMAR MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
 AGRAVADO : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/21) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 114).

Entretanto, constata-se que não foi trazida aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça obrigatória à formação do Instrumento. Verifica-se, ainda, que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, restando, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento, também por esse aspecto.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-846/2002-011-11-40.8TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : SHARP DO BRASIL S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : WELLINGTON DE AMORIM ALVES
 AGRAVADO : ALCINÉIA OLIVEIRA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da publicação da decisão agravada, impedindo a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Ademais não foi localizado nos autos a cópia da petição inicial, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-851/1999-016-01-40.0

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA.
 ADVOGADA : DRª. LYGIA NOBRE FRANCO
 RECORRIDO : PAULO ELISIO DINIZ CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE LIMA COSTA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 23/24, que negou seguimento aos seus embargos de declaração, por intempestivos, opõe novos embargos de declaração a reclamada.

Sustenta que enviou seus embargos de declaração, por fac-símile, no dia 12/3/2004, e, nesse mesmo dia, os originais, por carta registrada, conforme recibo do Correio e comprovante de recebimento. Aduz que houve equívoco no exame das datas constantes do carimbo do Correio.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração não merecem seguimento, por irregularidade de representação processual.

A nobre advogada que os subscrevem, Drª. Lygia Nobre Franco (fls. 26 e 32), não tem instrumento de mandato nos autos, o que implica a inexistência do recurso (art. 37 do CPC).

Também não está configurada a hipótese de mandato tácito prevista no Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JOSÉ antônio PANCOTTI

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AIRR-856/1998-018-04-40.9

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR. YURI RESTANO MACHADO
 AGRAVADO : ROGÉRIO BRITTES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
 AGRAVADA : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco Central, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 80-81).

Inconformado, o Reclamado **Banco Central**, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 90-95) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 96-101), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Olavo Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 105-106).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82) tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo o Recorrente isento de preparo, pois ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69, e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Quanto à **responsabilidade subsidiária** da tomadora pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante pela prestadora dos serviços, a revista não prospera, pois a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso ex-

traordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-869/2002-079-02-40.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
 AGRAVADO : BAR E LANCHES PONTO X LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cobrança de contribuição confederativa e assistencial de empregados não associados, com base nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST e no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST (fls. 160-161).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco **contrarrazões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 162), tem representação regular (fls. 31 e 159) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tem-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à cobrança de contribuição confederativa e assistencial de empregados não associados, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto a tal tema.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) **COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS** Sustenta o Agravo que foi demonstrada, no recurso de revista, a existência de violação de dispositivos constitucionais, bem como de divergência jurisprudencial, sendo certo que os precedentes normativos da SDC não constituem base jurisprudencial aplicável aos dissídios individuais, razão pela qual o seguimento do seu recurso não poderia ter sido denegado.

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Precedente Normativo nº 119 da SDC**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

A revista, portanto, não tinha mesmo condições de prosperar, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, o que atrai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-881/2001-016-10-40.3

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : FRANCISCO SOARES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 297 e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 122).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho emitido parecer, da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, no sentido do não-conhecimento do apelo.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 43) e a representação é regular (fl. 10), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST (OJT 19 do TST).

No tocante à **responsabilidade subsidiária** da entidade pública tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas do Reclamante inadimplidas pelo prestador dos serviços, o Regional adotou o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST.

O recurso de revista está fulcrado em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 22, XXVII, e 37, II, da CF, em contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e em divergência jurisprudencial, arguindo a Reclamada a sua ilegitimidade passiva "ad causam" para figurar no presente processo, em virtude da inexistência de relação jurídica empregatícia, sustentando que não poderia ser responsabilizada pelo dano causado ao Empregado da prestadora dos serviços, uma vez que a escolha da referida empresa resultou de processo licitatório, não se configurando a culpa "in eligendo", tampouco culpa "in vigilando".

A revista não prospera, pois a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Ressalte-se que **não existe** nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula nº 331. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com entidade pública, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, nem por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, atraindo o óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-886/2001-038-15-40.6

AGRAVANTE : SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA
 PROCURADOR : DR. ARAÉ COLLAÇO DE BARROS VELLOSO
 AGRAVADO : ÉLBIO JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA PINTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 221 do TST (fls. 68-69).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 74-76), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 80).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 70) e tenha representação regular, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia do recurso de revista denegado não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00890/2000-511-04-40.5 trt - 4ª região

AGRAVANTE : MIGUEL ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª SILVANA M. GIACOMINI WERNER
 AGRAVADO : JOERES ANTÔNIO BOSA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CAREGNATO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias dos comprovantes de recolhimento de custas e do depósito recursal, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-891/2002-006-08-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA DOS SANTOS NEVES
 AGRAVADO : GEORGE JEFFERSON SILVA DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

D E S P A C H O 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a nulidade da aplicação das convenções coletivas, carência do direito de ação e enquadramento sindical, com base na inexistência de violação aos preceitos da Constituição Federal invocados e no § 6º do art. 896 da CLT (fl. 108).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 112-123).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 192-196) e dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 176 e 179) e a representação regular (fl. 58), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso su-jeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) NULIDADE DA APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO

O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista, salientando que o entendimento adotado pelo Regional não viola o dispositivo constitucional suscitado.

Irresignada, a ora Agravante arguiu a preliminar de **carência de ação**, alegando que as convenções coletivas juntadas aos autos não lhe são aplicáveis, uma vez que a Federação dos Trabalhadores do Comércio no Estado do Pará (FETRACOM-PA) não tem legitimidade para representar seus empregados. Sustenta que estes não são filiados à referida Federação e que, por ocasião da assinatura das convenções coletivas apresentadas, não foram realizadas assembleias gerais que habilitassem as partes convenientes a representarem as respectivas categorias profissional e empresarial. Afirma violados os arts. 611 e 612 da CLT, 468 e 472 do CPC, e 5º, LV, da CF, bem como traz arestos a cotejo.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Reclamada, uma vez que não lhe aproveita a alegação de afronta a dispositivos de lei e nem a colação de julgados, em face do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Ademais, a tese de afronta ao art. 5º, LV, da CF, não poderia dar azo à revista, pois trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa mera-mente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para via-bilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-305.641/PB, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 29/06/01, p. 41).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

"AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO - A alegação de infringência ao artigo 5º, II, da Carta Magna é indireta ou reflexa, não dando margem, assim ao cabimento do Recurso Extraordinário. - O acórdão recorrido não violou o ar-tigo 5º, XXXVI, da Constituição por não ter chegado a examiná-lo, uma vez que ficou em preliminar processual infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 14/12/01, p. 52).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F. art. 5º, XXXV). III.- Alegação de ofensa de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, C.F., não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, C.F., mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, quer a recorrente referir-se ao devido processo legal em termos processuais, C.F., art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV.- Alegação de ofensa ao inc. IX do art. 93, C.F.: improcedência, porque o que pretende a recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. V.- Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Precedentes: RE 77.792-MG, Alckmin, 1ª T., RTJ 73/220; Ag 218.658(AgRg)-RS, Velloso, 2ª T., "DJ" de 13.11.98; RE 140.370-MT, Pertence, 1ª T., "DJ" de 21.05.93. VI.- Agravo não provido (STF-AgR-AI 387.318/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 06/09/02, p. 90).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, "CAPUT", INCISOS XXXV E LV, DA C.F./88. PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. O acórdão do T.S.T. manteve o não seguimento do recurso de revista, porque não atendidos seus pressupostos. 2. Em suma, o Recurso de Revista não foi admitido por razões mera-mente processuais. 3. Assim, não houve qualquer ofensa direta ao art. 5º, "caput", incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, pois a questão relativa ao cabimento, ou não, do Recurso de Revista foi enfrentada. E se concluiu pelo descabimento. 4. Ade-mais, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir, em Recurso Extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais, como são as que regulam o cabimento do Recurso de Revista, no processo traba-lhista. 5. Enfim, não conseguiu a agravante infirmar a decisão ora agravada. 6. Agravo improvido. (STF-AgR-AI 226.461/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, "in" DJ de 07/12/2000).



Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no assentado no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) ENQUADRAMENTO SINDICAL

A Agravante alega que foi criada pela Lei Estadual nº 3.282/65, caracterizando-se como uma sociedade de economia mista que tem como atividade principal a construção civil. Diante disso, sustenta que somente a edição de nova lei poderia alterar a sua atividade econômica preponderante, o que não ocorreu no caso. Assim, afirma que não há como prevalecer o entendimento de que seus empregados são representados pela federação dos trabalhadores no comércio. Reitera as alegações de afronta aos arts. 577 da CLT, 5º, XXXV, e 37, XIX, da CF, e de divergência jurisprudencial.

O Regional consignou que é incontroverso o fato de o Reclamante ter desempenhado a função de vigia, que não se caracteriza como categoria diferenciada. Examinando a prova, registrou que o **cadastro nacional de pessoa jurídica** e os ofícios colacionados nos autos comprovam o fato de a Reclamada ter como atividade primordial a comercialização de imóveis, o que inclusive foi declarado na defesa. Assim, a Turma Julgadora "a qua" lastreou-se nos elementos fático-probatórios para firmar o seu convencimento de que os empregados da ora Agravante encontravam-se legitimamente representados pela Federação dos Trabalhadores do Comércio no Estado do Pará (FE-TRACOM-PA), devendo ser aplicados os instrumentos normativos colacionados pelo Reclamante.

Verifica-se, na hipótese, que o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se como óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

De outra parte, o entendimento adotado pelo Regional não afronta de forma literal e direta os indigitados **arts. 5º, XXXV, e 37, XIX, da CF**, que não regem a matéria atinente ao enquadramento sindical, sendo inviável o apelo revisional em face do teor do § 6º do art. 896 da CLT. Além disso, o STF tem firmado entendimento de que a afronta ao referido inciso do art. 5º da CF dar-se-ia por via reflexa, sendo nesse sentido os julgados transcritos no item anterior deste despacho, incidindo o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHOMinistro-Relator

PROC. Nº TST-RR-895/2001-041-02-00.6

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : WILSON APARECIDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CAL-
MON NOGUEIRA DA GAMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário e acolheu os embargos de declaração (fls. 511-514 e 523-524), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: validade do acordo de compensação e natureza jurídica do intervalo intrajornada (fls. 526-538).

Admitido o apelo (fl. 541), recebeu razões de contrariedade (fls. 546-557), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 525 e 526) e tem representação regular (fls. 293-294 e 539), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 288) e depósito recursal efetuado (fls. 297 e 540).

3) VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Assentou o TRT que a Reclamada não negou a inexistência de intervalos, pois sustentou que a supressão está amparada por acordo coletivo cujas cláusulas teriam sido incorporadas aos contratos individuais de trabalho.

Destacou o Regional que as cláusulas invocadas **não tratam de supressão de intervalos para refeição**, acrescentando que a concessão desses intervalos decorre de imperativo legal.

Por fim, a Corte de origem consignou ser "despicienda a análise das demais alegações recursais sobre indigitado acordo uma vez que, como acima registrado, a supressão de intervalos não foi objeto de pactuação" (fl. 514).

Alega a Recorrente que os sindicatos têm legitimidade para negociar coletivamente até a redução dos salários (CF, art. 7º, VI), podendo reduzir também os intervalos para refeição e descanso. Indica violação dos **incisos XIII e XXVI do art. 7º da CF** e traz arrestos para cotejo.

Do exerto reproduzido, verifica-se que o TRT negou a existência de ajuste coletivo no sentido da supressão dos intervalos intrajornadas, de modo que a revista, no particular, tropeça no óbice da **Súmula nº 296 do TST**, uma vez que os arrestos partem da premissa concreta da existência de acordo coletivo. Em face da circunstância assinalada pelo TRT, não há como reconhecer-se, de outra parte, violação dos mencionados preceitos constitucionais.

4) NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA

Ao julgar os embargos declaratórios patronais, assentou o TRT que a Reclamada estaria inovando quanto ao prequestionamento da natureza do intervalo intrajornada, uma vez que essa tese não constou do seu apelo ordinário (fl. 524). Todavia, o Regional, objetivando afastar eventual alegação de nulidade, salientou que o § 4º do art. 71 da CLT estipula que deverá ser remunerado o período correspondente ao intervalo, ou seja, a hora cheia prevista em lei, porque tem por objetivo evitar o esgotamento do trabalhador. Por isso, entendeu a Corte de origem que a sonegação do intervalo assegura o pagamento do salário correspondente, e não da sanção, pois não se trata de indenização, de modo a isentar a Empresa do pagamento de suas projeções reflexas.

Alega a Recorrente que o § 4º do art. 71 da CLT não assegura a remuneração a título de horas extras, mas apenas uma **indenização** calculada com base na remuneração da parcela do período suprimida. Traz arrestos para cotejo.

Inicialmente, cabe registrar que em momento algum o Regional assentou que seriam pagas horas extras em vez da indenização legal. O que o TRT salientou foi que deveria ser pago o salário correspondente à supressão. Esse posicionamento atrai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual. "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Os arrestos, portanto, são **inespecíficos** a teor da Súmula nº 296 desta Corte, inviabilizando o processamento da revista no particular.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00896-2003-004-24-40-7 trt - 24ª região

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRª. JANE RESINA FERNANDES DE
OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA IVONETE B. DA SILVA FARIA
E OUTROS
ADVOGADA : DRª. LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA FONSECA
D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 125/127).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, restando desatendidos assim os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitada a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-905/2003-015-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE AN-
DRADE
AGRAVADO : JOÃO DUARTE BARBOSA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO
D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos várias peças consideradas essenciais, a saber: a procuração do agravante; a procuração do agravado; a petição inicial; a contestação e a sentença. Salienta-se que a ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-923/1998-007.05-40.6

AGRAVANTE : ADAUTO SANTOS VIANA (ESPÓLIO
DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : INSTITUTO BAIANO DE METROLO-
GIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDA-
DE INDUSTRIAL - IBAMETRO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 1-3) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 10).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-925/2003-015-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE AN-
DRADE
AGRAVADO : AGUINALDO MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO
D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos várias peças consideradas essenciais, a saber: a procuração do agravante; a procuração do agravado; a petição inicial; a contestação e a sentença. Ressalte-se também que não foi trazido aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, não sendo possível aferir-se a tempestividade do recurso de revista, desatendendo assim os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da procuração do Agravante, ademais, torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado 164 desta Corte, não havendo prova nos autos de mandato tácito.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-933/2001-003-22-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDE-
RAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. MARCOS LUIZ DA SILVA
AGRAVADO : ARY VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTANA SOARES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre prescrição e aplicação da pena de revelia e confissão, com base nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST (fls. 120-122).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 132)**.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 124), tem representação regular, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) a matéria relativa à aplicação da pena de revelia e confissão, além de encontrar-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI-1, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST, não foi prequestionada sob o enfoque do dispositivo legal apontado, no recurso, como violado, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST;

b) relativamente à prescrição total, a alegação de violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da CF, também carece de prequestionamento, sendo certo que nem sequer foi suscitada perante o Regional, razão pela qual esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-941/1999-003-17-00.3

RECORRENTE : JOSÉ DE SOUZA PINTO
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADOS : DRS. RODRIGO FRANZOTTI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 17º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 316-322), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: nulidade por cerceamento de defesa, honorários periciais e honorários advocatícios (fls. 328-343).

Admitido o apelo (fls. 381-382), recebeu razões de contrariedade (fls. 384-389), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 324 e 328) e tem representação regular (fl. 11), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 152).

3) NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Salientou o TRT que a **nulidade** deve ser declarada se houver um resultado útil para o processo, o que não é o caso dos autos, porque o Reclamante pediu a produção de prova testemunhal para apuração de atividades que ele desempenhava na Empresa, mas o laudo pericial foi baseado nas próprias informações do Obreiro (fl. 318).

Invocando o disposto nos arts. 5º, LV e LIV, da CF, 332 e 400 do CPC, o Recorrente insiste na tese de que teria havido cerceamento de defesa, quando não se interrogou suas testemunhas, que seriam suficientes para infirmar as conclusões do laudo pericial (fls. 330-331).

Não ficou configurado o cerceamento de defesa, pois o perito baseou-se exatamente nas informações prestadas pelo Reclamante, para concluir pela inexistência da doença ocupacional. Como se sabe, a confissão é a rainha das provas. Assim, para procurar invalidá-las, seria necessário infirmar as próprias alegações do Autor, o que não é possível no processo judicial. O art. 5º, LV e LIV, da Carta Magna, ao reconhecer o devido processo legal e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, não tem o condão de modificar as conclusões do perito. Não há, assim, como falar-se em violação constitucional. No que tange aos arts. 332 e 400 do CPC, cumpre observar que o TRT emprestou-lhes razoável exegese, quando salientou que o laudo pericial foi elaborado com base nas próprias informações do Reclamante. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 221 do TST.

4) HONORÁRIOS PERICIAIS

O Regional **não** alterou a conclusão quanto à condenação em honorários periciais, porque não se constatou, por perícia, a suposta doença ocupacional do Reclamante. Por isso, o TRT invocou a diretriz da Súmula nº 236 do TST (fl. 321).

Alega o Recorrente que os **honorários periciais** não podem ficar a cargo do Reclamante, porque este não tem condições de pagar a verba honorária. Traz arestos nesse sentido.

O recurso não se sustenta, na medida em que os arestos não se opõem à decisão regional, como exige a **Súmula nº 296 desta Corte**. De resto, a questão será examinada no tema seguinte.

5) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Entendeu o Regional que a falta de assistência sindical impede o deferimento da **assistência judiciária gratuita** (fl. 321).

Segundo o Recorrente, a **assistência judiciária** pode ser prestada, também, por advogado particular, desde que pleiteado e comprovado o estado de miserabilidade econômica, como ocorreu "in casu". Traz arestos para cotejo.

Contraopondo-se ao entendimento externado pelo TRT, a ementa de fl. 339 autoriza o processamento do recurso de revista e, no mérito, impõe-se o seu provimento, na medida em que a **assistência sindical não** constitui pré-requisito para o deferimento da assistência judiciária gratuita, ou seja, os sindicatos não detêm exclusividade ou reserva de mercado para postular a assistência judiciária do art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, podendo o aludido pleito ser reivindicado por advogados particulares. Nesse sentido, temos as Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 331 da SBSI-1, que se orientam no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a situação econômica, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração destinada à concessão do referido benefício.

Com efeito, a **Lei nº 5.584/70**, em seu art. 14 e ss., regula a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, sem explicitar o alcance dos benefícios da justiça gratuita, os quais são revelados pela Lei nº 1.060/50, que, em seu art. 3º, V, preceitua que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito. Ademais, o art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/02, determina que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Destarte, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o **benefício da assistência judiciária abrange a isenção do pagamento dos honorários periciais**, ainda que o trabalhador tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia (Súmula nº 236 do TST), de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT. A única ressalva que a Corte tem feito concerne à hipótese de a parte credora, no caso o perito, cobrar seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-ROAR-73.599/2003-900-03-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 12/09/03; TST-ROAR-176/2002-000-03-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 23/05/03; TST-RXOF-ROAR-62.077/2002-900-04-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 16/05/03; TST-AG-E-RR-328.485/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 29/09/00; TST-E-RR-329.835/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/00.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao cerceamento de defesa e aos honorários periciais, por óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST, e dou-lhe provimento quanto à assistência judiciária gratuita, por contrariedade às OJs 304 e 305 da SBDI-1 do TST, para absolver o Reclamante da condenação relativa aos honorários periciais, ressalvando ao perito cobrar seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-941/2001-059-03-00.0

AGRAVANTE : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
 ADOVADO : DR. LEONARDO COELHO DO AMARAL
 AGRAVADO : WANDERLEY MARCÍLIO GONÇALVES
 ADOVADO : DR. MARCOS BORJA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126 e 296 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei (fl. 720).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 722-725).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 721 e 722) e a representação regular (fl. 27), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **equiparação salarial**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante exercia as mesmas funções dos empregados paradigmas. Dessa forma, o recurso sofre o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Outrossim, a Corte Regional ponderou que o Reclamante, por meio da prova testemunhal, confirmou a **identidade de funções**, e que caberia, então, à Reclamada comprovar a diferença de perfeição técnica do trabalho do Reclamante, bem assim a desigual produtividade e o tempo de serviço na mesma função, do que não se demoveu satisfatoriamente. Nessa linha, o acórdão recorrido adotou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 461, 818 da CLT e 333, II, do CPC, tidos pela Reclamada como infringidos. Erige-se em óbice ao processamento do apelo a Súmula nº 221 do TST.

Ademais, o Regional decidiu em consonância com o entendimento sufragado nesta Corte Superior pela **Súmula nº 68**, no sentido de que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 68, 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-942/2003-101-15-00.1

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO : EMÍLIO CARMONA
 ADOVADO : DR. JOSUÉ COVO

DESPACHO

1) RELATÓRIO Contra a **decisão do 15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 107-109) e acolheu em parte os embargos declaratórios opostos para prestar esclarecimentos (fls. 120-121), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à ilegitimidade passiva "ad causam", ao ato jurídico perfeito, à impossibilidade jurídica do pedido, à prescrição, aos efeitos da aposentadoria espontânea e à correção monetária, relativos às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 123-148).

Admitido o recurso (fls. 153-154), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 122 e 123) e tem representação regular (fls. 46-46), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 151) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 151).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos colacionados para demonstração de dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos legais e das contrariedades às orientações jurisprudenciais.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O recurso de revista, quanto ao tópico, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que constance o prequestionamento da controvérsia relativa à prescrição.

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", ATO JURÍDICO PERFEITO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO O Regional traduz entendimento segundo o qual é do **empregador a responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A Reclamada sustenta que a **responsabilidade** pelos expurgos é somente do órgão gestor do FGTS, uma vez que efetuou o pagamento da multa de acordo com a legislação vigente à época da rescisão contratual. A revista lastreia-se em violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF e em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Destarte, não há que se cogitar de **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Portanto, descabe o apelo com lastro em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Também descabe falar em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, que não disciplina a hipótese dos autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) PRESCRIÇÃO BIENAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Relativamente à prescrição em face da aposentadoria espontânea do Reclamante e à correção monetária, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade à súmula do TST de modo a embasar os pleitos, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ



de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbices dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-946/2003-015-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO : NELSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos várias peças consideradas essenciais, a saber: a procuração do agravante; a procuração do agravado; a petição inicial; a contestação e a sentença. A ausência de procuração do agravante torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado 164 desta Corte, salientando-se que não há prova de mandato tácito.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-950/2003-005-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CELI LOUREIRO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : DRS. MARCO AURÉLIO SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-00957/1997-028-04-40.6 trt - 4ª região

AGRAVANTE : CELSO SILVA TRINDADE
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 127/130).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso da Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-975/2001-201-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROTOBEL DESENTUPIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCOS RENE TRANCOSO LAT
ADVOGADO : DR. WILSON LUIZ DA SILVA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O Agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do instrumento, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA maria de assis Calsing

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-976/2003-015-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO : SAMUEL DE MELO JUSTINO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

D E C I S ã o

Inicialmente, determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à renumeração dos presentes autos a partir de folhas 45.

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos várias peças consideradas essenciais, a saber: a procuração do agravante; a procuração do agravado; a contestação e a sentença. A ausência da procuração do agravante torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado 164 desta Corte, salientando-se que não há prova de mandato tácito.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-983/1992-002-22-40.9

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
AGRAVADO : CELSO ABREU DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 266 do TST (fls. 92-94).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 388-391), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 395).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada (fl. 95) mostra-se ilegível na parte que contém a data da publicação, além de não ter sido devidamente assinada pelo serventário responsável.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-985/2001-670-09-40.8

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO : FÁBIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI
AGRAVADA : CWB SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária e honorários assistenciais, com base nas Súmulas nºs 219, 329 e 331, IV, do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST (fl. 68).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 68), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

4) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Quanto aos honorários assistenciais, tem-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à responsabilidade subsidiária, permanecendo, portanto, intocados os óbices opostos pelo Juízo "a quo" quanto a tal tema.

A luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-997/2000-012-04-40.9

AGRAVANTE : CARMEM MARÍLIA MACHADO FRANCO
ADVOGADAS : DRAS. FERNANDA PALOMBINI MORALES E ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM
ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e diferenças salariais decorrentes da integração da parcela "complementação SUDS", que foi suprimida, com base no Enunciado nº 296 do TST e na inexistência de violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 146-148).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar no que tange às referidas diferenças salariais (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 155-157) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 158-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 149), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O despacho-agravado, no tocante às **diferenças salariais** decorrentes da integração da parcela "complementação SUDS", que foi suprimida, salientou que o Regional decidiu com base na análise da prova, e interpretando de forma razoável os dispositivos de lei incidentes à espécie. Também afastou as alegações de contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1 desta Corte e frisou que os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos, incidindo o óbice do Enunciado no 296 do TST (fls. 146-148).

Irresignada, a ora Agravante reitera que a **parcela SUDS** afigura-se como verdadeiro salário, razão pela qual não poderia ter sido suprimida de forma unilateral pela Reclamada. Sustenta que não há como prevalecer o entendimento adotado no despacho-agravado, pois que a situação fática apresentada evidencia que o pagamento da parcela SUDS teve caráter definitivo, razão pela qual deve incorporar o salário para todos os efeitos legais. Alega que o acórdão recorrido viola os arts. 10, 444, 448 e 468 da CLT, contraria os referidos enunciados e orientação jurisprudencial, bem como diverge de outros julgados (fls. 2-13).

Todavia, não prevalecem os argumentos da Agravante, afigurando-se acertado o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

O Regional salientou que é **incontroverso** o fato de a Reclamante ter recebido o pagamento da parcela denominada de "Convênio SUDS" durante alguns meses da contratualidade, até a sua supressão em janeiro de 1991. Além disso, frisou que, considerando o período de duração do convênio, tal parcela se reveste de caráter precário, não podendo ser incorporada de forma definitiva ao salário. Consignou que seu pagamento estava diretamente condicionado à duração e participação do empregado no projeto desenvolvido pela Reclamada e já trazia implícita a possibilidade de sua supressão pelo término do convênio. Diante disso, concluiu que não se vislumbra a hipótese de redução salarial ou alteração ilegal do contrato de trabalho.

Diante dos fundamentos da decisão regional, no sentido de que a parcela "Convênio SUDS" foi concedida em caráter transitório e precário, enquanto a Recorrente sustenta que ela era paga com habitualidade, evidencia-se que a questão está vinculada à análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista. Incide, portanto, o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ademais, **não restam violados** os arts. 444 e 468 da CLT, uma vez que o acórdão recorrido consignou expressamente que o contrato de trabalho da Reclamante não foi alterado de forma prejudicial. Também não foram afrontados os arts. 10 e 448 da CLT, pois o Regional salientou que a sucessão de empregadores não influi no exame do direito à parcela SUDS. Na verdade, evidencia-se que a Turma Julgadora "a qua" interpretou de forma razoável todos os dispositivos de lei aplicáveis à espécie, incidindo o Enunciado nº 221 do TST.

Também **não restam contrariados** o Enunciado nº 51 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 168 desta Corte, pois tratam de situações diversas da apresentada neste feito. O primeiro versa sobre a revogação ou alteração de vantagem através de cláusula regular, sendo que, no caso, a supressão da parcela SUDS decorreu do fim do convênio mantido entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul. Já a mencionada OJ assenta que a verba SUDS tem natureza salarial "enquanto paga", nada referindo sobre a alegada impossibilidade da supressão de seu pagamento ao final do citado convênio.

De outra parte, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos, não dizendo respeito à hipótese de supressão do pagamento da parcela SUDS, nem de sua incorporação mesmo quando restar configurada a precariedade do pagamento em face do curto período de duração do convênio. Aplicam-se ao caso os **Enunciados nos 23 e 296 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 23, 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-997/2000-012-04-41.1

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADA : CARMEM MARÍLIA MACHADO FRANCO
ADVOGADAS : DRAS. FERNANDA PALOMBINI MORALLES E ERYKA FARIAS DE NEGRI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a prescrição total do direito de ação, com base no Enunciado nº 296 do TST e na inexistência de violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 92-93).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 109-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 96) e tenha representação regular (fls. 34-36), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-999/2003-035-15-40.4

AGRAVANTE : ONOFRE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO
AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre a multa de 40% do FGTS, com base nas Súmulas nos 297 e 337 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 78). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 82-87) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 89-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 79), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) relativamente à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS, o acórdão regional não emitiu tese explícita sobre a matéria, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, restando, pois, ausente o prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST;

b) quanto à multa de 40% do FGTS, o apelo está desfundamentado, uma vez que o aresto colacionado é inserível para demonstrar o dissenso jurisprudencial capaz de autorizar o processamento da revista, pois não preenche os requisitos do art. 896, "a", da CLT, nem do Enunciado nº 337 do TST.

Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1000/2003-015-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da procuração do agravante; da procuração do agravado; da petição inicial; da contestação; da sentença e da certidão de publicação da decisão agravada. A ausência desta última impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1.003/2003-064-03-40.9

AGRAVANTE : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO : FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BUENO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 77-78).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 69). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.011/2001-064-02-40.9**

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
 AGRAVADA : FAUSTA DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre responsabilidade subsidiária da entidade pública, porque não configuradas as hipóteses do art. 896 da CLT (fl. 100). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 105).

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (fls. 2 e 101), veio subscrito por procurador (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 331, IV, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.011/2003-010-15-00.3

RECORRENTE : FLÁVIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
 RECORRIDA : AES TIETÉ S.A.
 ADVOGADOS : DRS. BAZÍLIO DE ALVARENGA COUTINHO JÚNIOR E MARCELO OUTEIRO PINTO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fl. 390), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à extinção do feito, sem julgamento do mérito, ausência de interesse de agir, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários (fls. 392-396).

Admitido o recurso (fls. 398-399), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 391 e 392) e a representação regular (fl. 8), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional considerou ausente o **interesse de agir** do Reclamante, sustentando que o extrato oriundo da Caixa Econômica acostados aos autos não indica a data de adesão ao acordo governamental, pressuposto legal para o recebimento da diferença da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, a teor do art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, sendo certo que também não ocorreu o depósito da referida diferença, na medida em que não transitada em julgado a ação proposta na Justiça Federal, motivo pelo qual não nasceu o direito de ação do titular.

No apelo, defende-se que não há carência de interesse de agir, uma vez que o direito à diferença da multa de 40% do FGTS nasceu somente com a publicação da Lei Complementar nº 110/01, sendo do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento, com lastro em violação do art. 3º do CPC e em divergência jurisprudencial.

Todavia, o apelo não merece prosperar, pois não se vislumbra violação direta do art. 3º do CPC, visto que abriga orientação de caráter genérico sobre o tema.

Também não socorre o Reclamante a alegação de divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto acostado às fls. 393-395 é inservível ao fim colimado, pois oriundo do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.019/2003-010-15-00.0

RECORRENTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 RECORRIDO : CARLOS ABEL DOLFINI
 ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 123-127), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo nulidade por supressão de instância e postulando a reforma do julgado quanto às matérias relativas às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 129-166).

Admitido o recurso (fls. 170-171), foram apresentadas contra-razões (fls. 176-186), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 128 e 129) e tem representação regular (fl. 51), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 168) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 167).

3) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

A decisão recorrida, ao reformar a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, amparada no efeito translativo inerente aos recursos, analisou as preliminares argüidas na defesa.

A Reclamada alega que o Regional teria incorrido em **supressão de instância**, porquanto o mérito dos pleitos formulados pelo Reclamante não foi examinado pelo juízo de primeiro grau, apontando violação do art. 5º, LV, da CF e divergência jurisprudencial.

A revista não tem trânsito autorizado. A questão relativa à **supressão de instância**, por não-devolução da matéria ao primeiro grau após o afastamento da prejudicial de mérito de prescrição pelo Regional, está ligada à interpretação do art. 515 do CPC e seus parágrafos, apenas indiretamente envolvendo os princípios constitucionais genéricos do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Destarte, em face dos **princípios da celeridade e da economia processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, não teria sentido, até mesmo pragmático, acolher excepcionalmente o recurso por violação de princípio constitucional genérico e devolver o processo à primeira instância, quando se sabe de antemão o posicionamento judicial pacificado quanto aos temas do recurso, quando a matéria lhe for novamente apresentada ao Regional. Acresce, ainda, que o eventual prejuízo da parte, nesses casos, é mínimo, já que obteve pronunciamento jurisdicional.

Nessa senda, esta Corte, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 340 da SBDI-1 do TST**, firmou entendimento de que o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do art. 515, § 1º, do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz do **Enunciado nº 333 do TST**.

4) DENUNCIAÇÃO DA LIDE

O Regional assentou ser injustificável o chamamento da União ou da CEF para participar da relação jurídica, uma vez que, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, o empregador é o único responsável pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é exclusiva do empregador, sendo cabível a denunciação da lide à CEF e à União Federal.

A revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333** do TST, na medida em que a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que a denunciação da lide é incompatível com o Processo do Trabalho.

5) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação dos arts. 6º, § 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF e contrariedade ao Enunciado no 330 do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Destarte, não há que se cogitar de **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Portanto, descabe o apelo com lastro em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Também descabe falar em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, que não disciplina a hipótese dos autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

6) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação de dispositivos legais, dos arts. 11 da CLT, 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade aos Enunciados nos 294, 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do TST, e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos de lei, por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

7) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INEXISTÊNCIA DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS

Quanto ao argumento de que o Reclamante não faz jus às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que não houve despedida sem justa causa, pois o contrato de trabalho se extinguiu com a aposentadoria espontânea do Empregado, a revista tropeça no óbice do Enunciado nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, ante a ausência de questionamento da matéria pelo Regional.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.021/1998-018-04-40.6

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
 ADVOGADA : DRA. ESTELAMARIS MEIRELES RUAS
 AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DE ABREU GIRU
 ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES
 AGRAVADA : TRANSPAVI-CODRASA S.A

DESPACHO**1) DILIGÊNCIA**

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que TRANSPAVI-CODRASA S.A figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

2) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo DMAE-Reclamado, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 104-105).

Inconformado, o **DMAE-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 114).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamada-Agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.022/2001-281-04-40.0

AGRAVANTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
 ADVOGADO : DR. ALDO ELIAS
 AGRAVADA : CARLA MARGARETH BRENNER
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DESPACHO

RELATÓRIOA Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre valor do adicional de horas extras e alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, com base no art. 896 da CLT (fls. 64-66). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 73-75) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 76-87), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 90).

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (fls. 2 e 67), tem representação regular (fl. 30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar

Em relação à **redução do valor** do adicional de horas extras, o Reclamado, com lastro em violação dos arts. 5º, II, 7º, XVI, e 37, X, da CF, sustenta que apenas lei poderia fixar o percentual no valor de 100%.

A decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma da **violação do art. 37, X, da CF**, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu, restando ausente o necessário prequestionamento. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Da mesma forma, não se verifica violação do **art. 7º, XVI, da CF**, uma vez que, tendo o empregador criado norma mais favorável, a questão foi decidida pelo Regional com base na alteração contratual lesiva à Reclamante.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a referida ofensa ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Quanto ao **adicional de insalubridade**, o Regional deferiu o pagamento das diferenças, entendendo que a alteração da base de cálculo, da remuneração para o salário mínimo, implicaria redução salarial, vedada pelos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF.

O recurso, calcado em **violação** dos arts. 192 da CLT e 5º, II, CF e em contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, sustenta que a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo seria corolário do princípio da legalidade.

Das razões apresentadas verifica-se que o apelo não ultrapassa o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**, porquanto a discussão da presente lide se debruça não sobre a determinação da base do adicional de insalubridade, mas sobre a licitude da alteração unilateral da base de cálculo praticada pelo Empregador, cuja hipótese não está contemplada na Súmula nº 228 do TST. Dessa forma, porquanto os fundamentos esposados não tratam do tema de forma específica, a revista não logra prosperar.

Outrossim, a alegação de ofensa ao **art. 192 da CLT**, atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 221 do TST.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.025/2003-084-15-00.3

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
 RECORRIDO : JOÃO LAERTE DINIZ
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

DESPACHO

1) RELATÓRIO Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 94-104) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 111-116), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 118-143).

Admitido o recurso (fls. 148-149), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 105, 105 v. e 106) e tem representação regular (fl. 19), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 62) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 145).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como da alegada violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada dentro do biênio posterior à publicação da Lei Complementar nº 110/01.

A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da Constituição Federal**, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial com cinco arestos.

A Reclamada alega que o direito de ação relativamente às **diferenças da multa de 40%** sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Assevera que não se pode considerar a Lei Complementar nº 110/01 como marco inicial da prescrição, uma vez que não criou direito novo.

Tenho **convencimento pessoal** de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância perante esta **Corte Superior**, segundo a qual a "actio nata" surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339/2002-107-03-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-RR-40.643/2002-900-24-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03. Dessa forma, não se pode considerar como termo inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS decisão recorrida consignou que era da Empregadora a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

O recurso de revista está calcado em violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial com quatro arestos.

Argumenta a Reclamada que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, sendo a Caixa Econômica Federal a única responsável pelas diferenças expurgadas.

O entendimento esposado no acórdão regional coaduna-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, restando prejudicada a análise da discussão acerca da responsabilidade da Empregadora e do ato jurídico perfeito, em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações de dispositivos legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidente o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nos 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01037/2002-014-06-40.0 trt - 6ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADA : DRA. GILKA GOUVEIA SOARES
 AGRAVADO : SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 145).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitada a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.057/1998-075-02-40.5

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR
 AGRAVADOS : ADAUTO CORREIA DE ASSIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONZAGA ARANHA CAMPOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Administrativo do 2º Regional, no exercício da Presidência, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 319 e 333 do TST e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fls. 209-210).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 213-236), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 547).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 211), tem representação regular (fl. 132) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente aos **reajustes de 1987, decorrentes da correção automática dos salários**, denominados "gatilhos salariais", a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 319. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que os reajustes decorrentes da correção automática dos salários pelo mecanismo denominado "gatilho", de que tratam os Decretos-Leis nos 2.284, de 10/03/86 e 2.302, de 21/11/86, são aplicáveis aos servidores públicos contratados sob o regime da CLT.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações constitucionais e legais, nem por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais Trabalhistas.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 319 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-1.058/1999-024-04-00.2

RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS	: DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS E DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO	: IVADARVO SCHVANTZHaupt DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
RECORRIDA	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDA	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional, que deu provimento aos recursos ordinários interpostos pela segunda, terceira e quarta Reclamadas, negou provimento aos recursos ordinários da primeira e da quinta Reclamadas, deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 1.106-1.116) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 1.128-1.130), a Reclamada, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: integração das diárias nos repousos, feriados, férias e 13º salário, e diferenças de complementação de aposentadoria pela integração das diárias (fls. 1.137-1.147).

Admitido o apelo (fls. 1.184-1.190), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.193-1.198), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 1.119, 1.120, 1.135 e 1.137) e tem representação regular (fl. 1.149), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 961) e depósito recursal efetuado (fls. 960 e 1.148).

3) INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS NOS REPOUSOS, FERIAS, FÉRIAS E 13º SALÁRIO

O Regional registrou que a ajuda de custo e as diárias ultrapassavam o montante de cinquenta por cento do salário do Obreiro, razão pela qual as referidas verbas deviam integrar a remuneração dos repousos, feriados, férias e 13º salário.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que as diárias não constituem salário. O apelo vem fundado em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Enunciado nº 101. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a cinquenta por cento do salário do empregado, restando afastada a jurisprudência acostada.

Por outro lado, verifica-se que a Corte "a qua" não resolveu a controvérsia pelo prisma do Enunciado nº 51 do TST, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo, ainda, que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/2003, II, a, do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dos temas em comento.

4) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS

A Corte de origem entendeu que o cálculo da complementação de aposentadoria tinha como base o salário-contribuição, que correspondia à soma de todas as parcelas remuneratórias recebidas pelo Obreiro a qualquer título, sendo que as diferenças deferidas na presente reclamatória deviam integrar a base de cálculo do salário-contribuição e, por conseguinte, a complementação de aposentadoria.

Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta que as diárias não devem integrar a complementação de aposentadoria. Fundamenta a revista em violação das Leis nos 1.751/52 e 3.096/56 e em divergência jurisprudencial.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial por meio do aresto alinhado às fls. 1.143-1.144, que contende com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que as diárias de viagem que excedem a cinquenta por cento devem integrar o salário somente enquanto perdurar o fato gerador.

No mérito, a revista merece ser provida, porquanto a jurisprudência pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 292 da SBDI-1, é no sentido de que as diárias de viagem pagas, ainda que superiores a cinquenta por cento, só integram o salário do empregado enquanto perdurarem as viagens.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à integração das diárias nos repousos, feriados, férias e 13º salário, em face do óbice dos Enunciados nos 101 e 297 do TST, e dou-lhe provimento quanto às diferenças de complementação de aposentadoria pela integração das diárias, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 292 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a incorporação das diárias no cálculo do complemento de aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.058/1999-024-04-40.7

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
AGRAVADO	: IVADARVO SCHVANTZHaupt DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA PEDROSO PEREIRA
AGRAVADA	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADA	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. VITO MIRAGLIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, com base nos Enunciados nos 23 e 296 do TST, no art. 896, "a" e "c", da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei (fls. 322-328).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminutas ao agravo (fls. 334-342 e 344-347) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 349-353), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 329), a representação regular (fls. 66 e 318), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à competência desta Justiça Especializada, a revista sofre o óbice do Enunciado nº 333 do TST, na medida em que a Corte "a qua" traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-557.864/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-88/2003-008-08-00.8, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-990/2002-009-08-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-689.725/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/11/03; TST-RR-580.864/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-E-RR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04.

4) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

No que concerne à alegação de julgamento "extra petita", verifica-se que, quando do julgamento do recurso ordinário interposto pela ora Recorrente, salientou o TRT que não havia condenação em objeto diverso do postulado na petição inicial. Registrou, ainda, o Regional que não tinha havido deferimento de objeto diverso, mas a divisão da responsabilidade da CEEE com a ora Agravante. Arrematou, registrando que, embora a Recorrente tivesse personalidade jurídica própria, não havia dívidas de que era mera extensão da primeira Reclamada, uma vez que tinha como participantes empregados desta, era constituída com suporte em dotação orçamentária da CEEE e contribuições recolhidas de seus empregados, sendo que, em acordos celebrados entre a CEEE e seus funcionários, haviam sido fixadas condições de prestação de serviços de assistência médica e de pagamento de benefícios que deveriam ser cumpridos pela Fundação. Nesse contexto, o Regional considerou a Recorrente a "longa manus" da primeira Reclamada, observando as diretrizes por ela traçadas para atingir os fins almejados, ou seja, melhores condições de vida a seus empregados.

Ora, diante do referido quadro, fica descaracterizada, portanto, qualquer extrapolação dos limites da lide, sendo razoável a interpretação dada pelo Regional aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, de modo que resta afastada a indigitada afronta aos comandos legais citados. Incidência do óbice do Enunciado nº 221 do TST.

5) CARÊNCIA DE AÇÃO

Quanto à alegação de carência de ação, a revista tropeça na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, na medida em que a Recorrente não indica expressamente quais os dispositivos do Decreto nº 81.240/78 e da Emenda Constitucional nº 20 que teriam sido violados. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto no art. 2º da Lei nº 6.435/77, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo, ainda, que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/2003, II, a, do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dos temas em comento.

Por fim, verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem aos arts. 2º, § 2º, da CLT, 896 do CC e 1º da Lei nº 6.435/77. Ora, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos referidos dispositivos legais, ao registrar que não estava configurada a carência de ação, na medida em que presentes todas as condições da ação, como a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, sendo certo que o Obreiro tinha legitimidade e interesse em postular direito oriundo do contrato de trabalho, ou seja, diferenças de complementação de aposentadoria. Ademais, a Fundação havia sido criada e mantida pela primeira Reclamada, permanecendo vinculada a esta como se fosse um departamento ao qual se relacionam todas as questões pertinentes ao plano previdenciário para que foi instituída, de modo que não havia que se afastar a condenação solidária da Fundação. Óbice do Enunciado nº 221 do TST.

6) DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto no art. 31, IV, do Decreto nº 81.240/78, segundo o qual, na aposentadoria por tempo de serviço, prevalecerá a idade mínima de cinquenta e cinco anos.

Com efeito, a Corte "a qua" entendeu que o Obreiro não contava com cinquenta e cinco anos à época do jubileamento, limite previsto no Regulamento da Fundação e não da lei supramencionada, registrando que o Reclamante gozava do benefício da suplementação de aposentadoria, tendo em vista a cláusula 25 da RVDC 96.034611-2, celebrada pelo Sindicato da categoria do Autor e a Demandada. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, a revista encontra obstáculo na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, na medida em que a Recorrente não indica expressamente quais os dispositivos do Decreto nº 2.111/96 que teriam sido violados. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, verifica-se que a ora Agravante não articulou com contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI-1 do TST em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a referida contrariedade aviada tão somente na minuta do agravo, sendo certo que a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST trata de questão estranha aos presentes autos, qual seja, a abrangência de normas coletivas para categoria diferenciada. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

7) FONTE DE CUSTEIO

Quanto à fonte de custeio, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que não se cogita de violação do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, pois sua aplicação dirige-se à seguridade social, de iniciativa do poder público, enquanto que, na hipótese dos autos, discute-se parcela paga pelo próprio empregador por meio de entidade de previdência privada, de natureza complementar. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-9.927/2002-900-07-00.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-AIRR-45.153/2002-900-03-00.3, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-AIRR-807.670/01, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 29/11/02; TST-RR-603.203/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/06/01; TST-AIRReRR-800.542/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR-40.418/2002-900-03-00.7, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 06/08/04.

Ademais, cumpre registrar que arestos oriundos de Turmas do TST não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, tendo o Regional registrado que haviam sido autorizados os descontos e/ou repasses das contribuições devidas pelo Obreiro para a fonte de custeio da complementação deferida, não se verifica a ocorrência de ofensa ao art. 21, § 3º, da Lei nº 6.435/77. Óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.065/2003-062-15-85.0

RECORRENTE : INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA MOTODISTA - IALIM
 ADVOGADO : DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR
 RECORRIDOS : ADÃO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO POLATO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 356-371), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, decadência e ilegitimidade de Parte, alusivas às diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários (fls. 373-389).

Admitido o recurso (fls. 393-394), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 372 e 373) e tem representação regular (fl. 221), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 391) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 390).

3) PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito e decadente o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **26/02/03** (fl. 2), não há prescrição, tampouco decadência, a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE

O Regional, afastando a preliminar de ilegitimidade de parte, traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese, com lastro em violação da **Lei nº 7.839/89**, do Decreto Lei nº 194/97, da Lei Complementar 110/01, do art. 13, § 2º, da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial, é que o Reclamado não poderia ser responsabilizado pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, pois não deu causa às perdas decorrentes dos expurgos inflacionários.

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1069/2002-004-04-40.9

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
 AGRAVADO : MARSON PEREIRA LISBOA
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 119/121, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não prospera a alegada ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição indicados e de que incide o disposto no Enunciado nº 296 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/11, sustenta que a competência para apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso é do TST e que não cabe ao Juízo a quo examinar o mérito do recurso. Argumenta que o despacho denegatório é nulo e indica ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Alega que o plano de desligamento voluntário não foi oferecido a todos os empregados e que era necessária a indicação dos participantes pelos superintendentes. Aduz que poderia aceitar ou não os pedidos formulados. Argumenta, por fim, que o reclamante não foi eleito para participar do programa. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 104, I, II e III, 114 e 427 do Código Civil. Transcreve arestos.

Contraminuta e contra-razões a fls. 130/136 e 137/153.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ARGUIDA EM CONTRAMINUTA

Em contraminuta, a reclamante sustenta que o agravo de instrumento não deve ser conhecido, por irregularidade do substabelecimento de fls. 107, assinado pelo Dr. Maurício Levy, sob o argumento de que, consoante expressa previsão contida na procuração de fls. 104/105, apenas os Drs. Tony Gonzalez, Sérgio Vosgerau e Sami Sobrinho podem substabelecer.

Com razão.

Constata-se que a procuração de fls. 104/105 traz cláusula expressa no sentido de que "O substabelecimento somente poderá ser exercido pelo Outorgado Sami Arap Sobrinho, Tony Marcelo Gonzalez Rivera e Sérgio Roberto Vosgerau."

A fl. 106, o Dr. Sérgio Roberto Vosgerau substabelece, com reserva, os poderes conferidos pela procuração de fls. 104/105 aos advogados Márcio Yoshida, Maurício Rodrigo Tavares Levy e Victor Russo-mano.

Já o substabelecimento de fls. 107, em que o Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy substabelece os poderes ao Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos, subscriptor do agravo de instrumento, é juridicamente ineficaz, em decorrência da expressa previsão contida na procuração de fls. 104/105, de que apenas os advogados Sami Arap Sobrinho, Tony Marcelo Gonzalez Rivera e Sérgio Roberto Vosgerau podem substabelecer.

Ressalte-se, ainda, que a Dra. Benete Carvalho, que também subcreve o agravo de instrumento, não detém poderes para atuar no processo, uma vez que seu nome não consta nem da procuração de fls. 104/015, nem do substabelecimento de fl. 106.

Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação técnica.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-1.071/2001-042-15-00.9

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RECORRIDO : EMERSON LUÍS FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e provimento ao recurso ordinário adesivo do Reclamante (fls. 319-325), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: correção monetária, reflexos das horas extras nos sábados e intervalo intrajornada (fls. 327-338).

Admitido o recurso (fls. 344-345), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 326 e 327) e tem representação regular (fls. 152-155, 156 e 157), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 290 e 342) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 341).

3) CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o TRT, incidia a correção monetária a partir do **mês trabalhado**, na medida em que o Reclamado efetuava o pagamento do salário do Reclamante no próprio mês em que prestados os serviços.

Na revista, o Demandado defende-se apontando que a atualização monetária somente impera a partir do **mês seguinte** ao da prestação dos serviços, com amparo em violação dos arts. 459 da CLT e 5º, II, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A **Súmula nº 333 do TST** incide como obstáculo ao seguimento da revista, pois o aresto acostado à fl. 331 emana do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, em desacordo com o art. 896, "a", da CLT, consoante sufragam os precedentes desta Corte: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Os paradigmas alinhados à fl. 332 não enfrentam a premissa fática distinguida pela Corte Regional, qual seja, a do pagamento dos salários no próprio mês trabalhado. Óbice da Súmula nº 296 do TST. Os demais, sítos à fl. 333, não indicam a fonte oficial de sua publicação, mas somente a data, o que está em desalinho com as exigências da Súmula nº 337 do TST.

Como elucidado, o TRT de origem trabalhou com a hipótese de pagamento de salários no mesmo mês em que prestado o labor, circunstância não abarcada pelo art. 459 da CLT, nem pela OJ 124 da SBDI-1 do TST, que, por essa razão, não podem ser tidos como afrontados pela decisão alvejada. Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

4) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

O Regional assentou que as horas extras habitualmente prestadas repercutiam nos sábados em razão da previsão em acordos coletivos carreados aos autos.

O Reclamado aduz que as horas extras não refletem nos sábados, porquanto configuram dias úteis não laborados, indicando contrariedade à **Súmula nº 113 do TST** e colacionando divergência jurisprudencial.

Os três arestos cotejados às fls. 334-335 não sinalizam com a fonte oficial de publicação, entrando em desacordo com a **Súmula nº 337 do TST**. O aresto remanescente, à fl. 335, advém de Turma do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT, como prelecionam os precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Barreira da Súmula nº 333 desta Corte Superior.

No que toca à contrariedade à Súmula nº 113 do TST, tem-se que ela não abrange a circunstância da previsão em acordo coletivo, usada pelo Regional como razão de decidir, motivo pelo qual não há como entender pelo seu malferimento.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

O acórdão hostilizado sedimentou que, nos dias em que ficou provada a prorrogação da jornada de trabalho diária para além das seis horas, o Reclamante fazia jus a 45 minutos, com reflexos nas demais verbas, ante a inobservância do intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora.

O Recorrente sustenta que, detendo o Autor jornada diária de trabalho de seis horas, somente fazia jus ao intervalo intrajornada de 15 minutos, e não de uma hora como reconhecido pelo TRT, restando afrontados os arts. 57 e 224 da CLT, bem como estabelecida a divergência jurisprudencial.

O primeiro paradigma trazido a cotejo à fl. 337 é oriundo do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, hipótese não abrangida pelo art. 896, "a", da CLT, segundo os precedentes já enumerados linhas atrás. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Os que restam para o tema olvidam a fonte de publicação, como recomenda a Súmula nº 337 do TST.



Por não ter sido o TRT instado a se pronunciar acerca da matéria contida nos arts. 57 e 224 da CLT, o recurso de revista padece, no particular, da falta de prequestionamento, a teor da **Súmula nº 297 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, 297, 333 e 337 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01083/2002-038-01-40.6 trt - 1ª região

AGRAVANTES : JORGE LUIZ GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelos Reclamantes contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 116/117).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso da Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.101/2002-002-03-00.4

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO : CLOVES DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA DA SILVA FERNADES

DESPACHO

RELATÓRIO O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 306). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 315-319) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 320-326), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 332-333).

FUNDAMENTAÇÃO O agravo é tempestivo (fls. 306 e 307), o Reclamado está representado por procurador (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, sendo óbices ao conhecimento da revista o Enunciado nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1105/2003-010-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
AGRAVADO : RINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da sentença juntada aos autos (fls. 24-25), encontra-se incompleta, não sendo possível a aferição correta dos valores recolhidos como custas (fls. 34) e depósito recursal (fls. 35), restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-RR-1.109/2003-043-15-00.1

RECORRENTES : JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que, em análise do seu recurso ordinário, extinguiu o feito sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual (fls. 195-198), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 203-207).

Admitido o recurso (fls. 209-210), recebeu razões de contrariedade (fls. 212-218), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 199 e 203) e tem representação regular (fls. 8-10, 14-16, 21-23 e 201), encontrando-se devidamente preparado, não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O Regional concluiu que os Reclamantes **não** tinham interesse processual, entendendo serem inábeis os comprovantes de que teriam direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

O recurso de revista lastreia-se em **divergência** jurisprudencial, pleiteando os Reclamantes seja afastada a carência da ação e sustentando que teriam direito ao recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, porque a prescrição bienal é contada a partir da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso, no aspecto relativo à **carência da ação**, encontra-se desfundamentado, na medida em que o único aresto colacionado (fls. 204-206), para o embate de teses, desserve ao fim colimado, porquanto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Da mesma forma, em relação à **prescrição bienal**, o apelo não cuidou de indicar arestos para confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, o que não dá ensejo ao prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in"

DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.121/2003-003-17-00.6

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : VALTER NOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 175-182), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 189-215).

Admitido o recurso (fls. 219-220), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 225-235), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 183 e 189) e tem representação regular (fl. 123), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 217) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 216).

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação, relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento e a existência de ato jurídico perfeito em relação ao tema, e incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional entendeu devidos os honorários advocatícios, em face da sucumbência, amparando-se nos arts. 1º, I, e 22 da Lei 8.906/94 e 133 da CF.

A revista, com lastro nos arts. 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, sustenta que o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho condiciona-se à constatação concomitante do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato.

Com efeito, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão relativa aos **honorários advocatícios** pelo prisma da necessidade da constatação dos requisitos da justiça gratuita e da assistência sindical, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01130/2000-401-04-40.0 trt - 4ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO SILVESTRIN E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : LOREINE BEDIN
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 169/171).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.157/1991-001-16-40.2

AGRAVANTE : PIAGUI PORTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROLIM
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **16o Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, "c", da CLT e Enunciado no 296 do TST (fls. 43-45).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 53-57) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 59-61), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 46), a representação regular (fl. 12 e 23), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, uma vez que o conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que o **aresto** cotejado à fl. 40-41 é inespecífico ao fim colimado, tendo em vista que nada menciona sobre o acordo coletivo em discussão, pelo qual o Banco do Estado do Maranhão converteu em dias de folga os valores referentes aos Planos Bresser e Verão. Com efeito, o citado precedente não permite aferir identidade entre os fatos que ensejaram o dissenso jurisprudencial. Assim, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Para se concluir pela violação do princípio da isonomia, insculpido **art. 5º, "caput", da Constituição Federal**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Logo, não há que se concluir pela violação direta da letra constitucional, o que obsta o prosseguimento do apelo.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na Súmula no 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01199/2000-093-09-40.1 trt - 9ª região

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA
AGRAVADO : SIDNEY ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 148/149).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I da, CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso da Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01214/2000-103-04-40.1 trt - 4ª região

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO : JOÃO NEUTZLING JÚNIOR

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Entretanto, constata-se que não foram trazidas aos autos as cópias da procuração do Reclamante e do despacho que denegou seguimento à Revista, peças obrigatórias à formação do Instrumento. Verifica-se, ainda, a impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois não consta dos autos a data de sua interposição. Portanto, por esses motivos, resta caracterizada a irregularidade na formação do Agravo de Instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1238/2003-013-05-40.7 trt - 5ª região

AGRAVANTE : FLORISVALDO EVANGELISTA DA CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADO : DR. CICERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 44).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não ocorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Ademais não foi juntado aos autos a cópia da contestação, desatendendo também o art. 897, §5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01251/2003-018-02-40.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : DIYUJI KAMIYA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERICIANO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 91/102).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, fato que impede a aferição da sua tempestividade, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.255/2001-042-15-00.9

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO SANTANA
ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O juiz Corregedor no exercício da Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre as diferenças salariais relativas ao salário base inferior ao mínimo legal, com base na Súmula nº 333 do TST (fl. 143). Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 145-151).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 158).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 144 e 145) e a representação regular (fl. 9), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não prospera.

Quanto às **diferenças salariais relativas ao salário base inferior ao mínimo legal**, a revista não prospera, pois a decisão recorrida está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o desrespeito ao recebimento do salário mínimo não se cogita pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial pagas pelo empregador ao empregado.

Incide sobre a revista o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, não havendo que se falar em violação de dispositivos de lei nem em divergência jurisprudencial acerca da matéria, porquanto a função uniformizadora do TST já restou cumprida com a edição da orientação jurisprudencial desta Corte.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.260/2004-009-08-00.8

RECORRENTE : SEVERA GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA E NILTON CORREIA
DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do **8º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada CAPAF (fls. 175-181), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, sustentando que a Justiça do Trabalho seria competente para julgar pedidos referentes a complementação de aposentadoria (fls. 183-192).

Admitido o recurso (fl. 193), recebeu razões de contrariedade (fls. 195-201 e 202-207), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 182 e 183) e tem representação regular (fl. 11), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais. O Regional concluiu pela **incompetência da Justiça do Trabalho** para conhecer e julgar a presente ação, entendendo que a discussão sobre previdência privada complementar se inseria na seara da justiça comum, nos termos do art. 202, § 2º da CF, regulamentado pelas Leis Complementares nos 108/01 e 109/01.

A Reclamante, com lastro em violação dos arts. 114, 202, § 2º, da CF e 1º da LC nº 109/01 e em divergência jurisprudencial, argumenta que a relação material teria origem no contrato de trabalho, não se tratando de matéria previdenciária.

O primeiro aresto colacionado à fl. 190 autoriza o conhecimento do apelo, ao respaldar o entendimento de que compete a esta Justiça Especializada apreciar o pedido relativo à contribuição previdenciária para a CAPAF.

No mérito, o recurso prospera.

O art. 114 da Constituição Federal estabelece basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar: a) dissídios entre trabalhadores e empregadores; b) controvérsias decorrentes da relação de trabalho; c) litígios oriundos do cumprimento de suas decisões. Os dissídios envolvendo complementação de aposentadoria se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada do contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de previdência complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

Dessa feita, tem competência a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente matéria. Nesse sentido, espelham os seguintes julgados: TST-RR-557.864/99, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-88/2003-008-08-00.8, Rel. Min. José Simplício Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-990/2002-009-08-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-689.725/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/11/03; TST-RR-580.864/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-E-RR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para afastar a incompetência declarada e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem que prossiga no julgamento do feito conforme entender de direito. Publique-se.

Brasília, de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.281/2003-001-08-00.1

RECORRENTES : ALICE E SILVA CERVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES E NILTON CORREIA

RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 8º TRT que deu provimento aos recursos ordinários dos Reclamados (fls. 328-340), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo alteração do julgado relativamente à coisa julgada e à extensão aos aposentados dos abonos concedidos por norma coletiva aos empregados em atividade no Banco (fls. 342-359).

Admitido o apelo (fl. 360), recebeu razões de contrariedade (fls. 362-370), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 341 e 342) e a representação regular (fl. 13), não tendo os Autores sido condenados em custas.

3) COISA JULGADA

O Regional rejeitou a preliminar de coisa julgada argüida pelos Reclamados, asseverando que o direito ora postulado tem como fundamento o novo Estatuto da CAPAF de 1981, no qual há previsão de reajuste automático dos benefícios na mesma época e proporção dos reajustes salariais dos empregados em atividade, matéria que não foi objeto da reclamação anteriormente ajuizada, em que alguns dos Reclamantes renunciaram às vantagens conferidas na Portaria nº 375/69.

Os Recorrentes afirmam que, para a configuração da coisa julgada exige-se identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, sendo que, no caso vertente, **não estaria configurada identidade de pedidos** entre esta ação e a ajuizada anteriormente.

Verifica-se, no particular, que os Recorrentes **carecem de interesse recursal**, pois não foram sucumbentes quanto à matéria, consoante preconizam os precedentes do TST: TST-RR-599.316/99, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 01/10/02; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-500.216/98, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, "in" DJ de 21/09/01; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-383.882/97, Rel. Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, 4ª Turma, "in" DJ de 07/12/00. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DO ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE NORMA COLETIVA AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE

Segundo o TRT, o abono concedido aos empregados em atividade no Banco da Amazônia S.A., em razão dos acordos coletivos em vigor nos períodos de 01/09/02 a 31/08/03, não poderiam ser estendidos às complementações de aposentadoria, porquanto não ostentavam natureza salarial, impossibilitando, dessa forma, a aplicação da Portaria nº 375/69, que previa a extensão dos reajustes salariais alcançados pelo pessoal da ativa aos aposentados.

Os Reclamantes insistem na **natureza salarial** do abono pleiteado, assegurando que se tratou de substitutivo do reajuste salarial para o pessoal da ativa. O recurso vem calçado em violação do art. 457, § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 351-354 e 355-357).

Ocorre que os arestos acostados às fls. 355-357 para o embate de teses são oriundos do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simplício Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Quanto aos paradigmas transcritos à fl. 352 e o primeiro de fl. 353, são oriundos de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Finalmente, o julgado de fls. 351-352 e o segundo de fl. 353 pecam pela **inespecificidade**, pois não tratam sobre o abono em tela, cuidando apenas da aplicação da Súmula nº 288 do TST e da aplicação das normas vigentes à data da admissão na complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BASA.

Também a indicação de violação do art. 457, § 1º, da CLT não justifica a admissibilidade do apelo, na medida em que não restou configurada a alegada natureza salarial do abono previsto em norma coletiva.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas **Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, por óbice das Súmulas nos 221, 296 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.285/2001-113-15-00.8

AGRAVANTES : NELSON PEDRILLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALMO MANO

AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base no Enunciado nº 218 do TST (fl. 364).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 366-373).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 386-388), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, no sentido do não-conhecimento do recurso.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 21/03/03 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 365. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 24/03/03 (segunda-feira), vindo a expirar em 31/03/03 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 02/04/03 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Como se não bastasse, ainda que o presente apelo houvesse atendido ao pressuposto da tempestividade, não ultrapassaria a barreira do **Enunciado nº 218 do TST**, na medida que, consoante entendimento preconizado pela referida súmula, é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.291/2002-020-03-40.6

AGRAVANTE : PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS

AGRAVADA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADOS : DRS. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 296 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei (fls. 191-192).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 195-200) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 201-208), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 193), a representação regular (fl. 33), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

No que concerne à alegação de julgamento "extra petita", verifica-se que quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo ora Recorrente, salientou o TRT que não havia como se olvidar que a Demandada havia se insurgido, expressamente, contra o deferimento dos reflexos do adicional de transferência sobre as horas extras, pelo que, nos termos do art. 515 do CPC, havia que se ter por devolvido todo o conhecimento da matéria impugnada, o que abrangia o exame da valoração do contexto fático-probatório, não se vislumbrando na decisão embargada, o menor indicio de extrapolação dos limites da lide. Salientou, ainda, o Regional, que diante da flexibilidade quanto ao formalismo na esfera do processo do trabalho, bastava uma breve insurgência do litigante para que a controvérsia fosse amplamente examinada com os fatos e provas constantes dos autos, sendo desnecessária a especificação detalhada dos pontos relacionados à matéria em debate, sem que isso caracterizasse julgamento "extra petita", não havendo que se falar em violação do art. 460 do CPC. Arrematou, registrando que a interpretação contida no acórdão embargado não havia excedido os limites do processado. Ora, diante do referido quadro, fica descaracterizada, portanto, qualquer **extrapolação dos limites da lide**, sendo razoável a interpretação dada pelo Regional ao art. 460 do CPC, de modo que fica afastada a indigida afronta ao comando legal enunciado. Incidência do óbice do Enunciado nº 221 do TST.

4) REFLEXO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA NAS HORAS EXTRAS

Quanto ao reflexo do adicional de transferência nas horas extras, os paradigmas transcritos às fls. 175 a 177 são oriundos de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Já os arestos acostados às fls. 178-185 são **inespecíficos** ao fim colimado, na medida em que nada dispõem acerca da existência, no regulamento da empresa, de critério para apuração da sobrejornada, fundamento da decisão recorrida para excluir o reflexo do adicional de transferência nas horas extras. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

5) MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90

No que concerne à multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a multa em comento não é direito do trabalhador, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-510.207/98, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRR-RR-73.781/2003-900-02-00.5, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-540.180/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 14/05/04; TST-RR-580.491/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-RR-741.470/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/06/02.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1293/2003-110-08-40-0trt - 8ª região

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOGADA : DR.ª POLYANA UCHÔA CONTE
 AGRAVADO : ÉLIO DOS SANTOS DA SILVA
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA NETO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/8) foi interposto pela Eletronorte contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a determinação contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1302/2002-015-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CANTINA DON VITTO LTDA
 ADOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
 AGRAVADO : MIGUELINA VELOCI NUNES PINTO
 ADOGADO : DR. LUCIANO LOEBLEIN

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do Acórdão regional juntada aos autos encontra-se incompleta, faltando folha (fls. 68-69), restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, porque impossível saber as razões da decisão regional.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1304/2003-110-08-40-1trt - 8ª região

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOGADA : DR.ª POLYANA UCHÔA CONTE
 AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA DE MOURA
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA NETO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/8) foi interposto pela Eletronorte contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão do julgamento proferido pelo Regional em sede de recurso ordinário (decisão originária) e da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, essa última, peça necessária a aferição da tempestividade da Revista. Em consequência do exposto, restaram desatendidos os preceitos do artigo 897, § 5º, I da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01315/2000-023-04-40.9 trt - 4ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 AGRAVADO : GUIOMAR BERGAMASCHI BRES- CIANI E OUTROS
 ADOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 148/150).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as certidões de publicação do Acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso da Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST AIRR-1324/2003-471-02-40.0

AGRAVANTE : EVALDO HUNGARO
 ADOGADO : DR. LUIS DE ALMEIDA
 AGRAVADA : MAGNESITA S.A.
 ADOGADO : DR. RICARDO CAMPOS JORDÃO

D E C I S ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade (certidão à fl. 53 - verso). O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 1º.12.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 21.11.2003 (fl. 52), e a apresentação processual está regular (fl. 15). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 10 à 52, conforme determina o artigo 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta das razões do agravo declaração do Patrono do Agravante dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo artigo 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dição atinente ao devido processo legal também configura, para a parte contrária, o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e na IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.332/2000-077-02-40.9

AGRAVANTE : LAÉRCIO LICO JÚNIOR
 ADOGADO : DR. TAKAO AMANO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 126 e 296 do TST (fls. 215-216).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 218-221) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 222-237), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do agravo.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório não veio compor o apelo, não permitindo aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.333/2002-038-15-40.1

AGRAVANTE : IGNIS COMERCIAL ACC LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ RAFAEL DE SANTIS
 AGRAVADO : DANILO ARIANE
 ADOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA TAMASSIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias do comprovante de recolhimento das custas, do recurso de revista denegado, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Vale ressaltar que o presente agravo foi **protocolizado** em 18/10/04, quando já se encontravam revogados, por meio do Ato nº 162/03, os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, tornando obrigatório o processamento do agravo em autos apartados.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.341/1998-020-04-40.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL
 AGRAVADA : JEANE MARLY CONCEIÇÃO DE LIMA
 ADOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST (fls. 139-140).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).



Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 147-152), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 155).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 141 e 2) e tenha representação regular (fls. 137-138), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1354-2003-005-08-40-5trt - 8ª região

AGRAVANTE : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
 AGRAVADO : RAIMUNDO HODIR RODRIGUES COSTA
 ADVOGADO :

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos nenhuma das peças consideradas essenciais, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É condição que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.355/2003-013-15-00.1

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. WALDIR APARECIDO NOGUEIRA

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 168-172), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à competência da Justiça do Trabalho e às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 174-198).

Admitido o recurso (fls. 205-206), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 173 e 174) e tem representação regular (fls. 48 e 199), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 154 e 201) e depósito recursal acima do valor total da condenação (fls. 153 e 200).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Regional asentou que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, tendo em vista que as diferenças do pagamento da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, eram verbas trabalhistas.

No apelo, defende-se que esta **Justiça Especializada** é incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, provenientes dos expurgos inflacionários.

No particular, o recurso está **desfundamentado**, na medida em que a Reclamada não indica arestos para confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, o que não dá ensejo ao prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

ILEGITIMIDADE DE PARTE E RESPONSABILIDADE O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não poderia ser imputada à Empregadora, com lastro em violação dos arts. 477 da CLT, 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e 5º, XXXVI, da CF, e em divergência jurisprudencial, postulando-se inclusive a extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidente, portanto, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

PRESCRIÇÃOSegundo o Regional, a prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos começa a fluir da rescisão contratual, em 14/08/01, e aplica-se ao caso a prescrição trintenária, nos termos do Enunciado nº 362 do TST.

A Reclamada, com lastro em violação do **art. 7º, XXIX, da CF** e em contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, sustenta que estaria totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada em 18/08/03, após o biênio da extinção do contrato de trabalho, argumentando ainda a submissão do pedido à prescrição quinquenal.

Todavia, conforme asseverou o Regional, consta despacho de fl. 2 certificando o ajuizamento da reclamação em 12/02/03, tendo o Reclamante exercido seu direito antes, portanto, do fim do prazo prescricional.

Da mesma forma, não merece reparo a decisão no tocante à prescrição quinquenal, porquanto exarada em perfeita consonância com o **Enunciado nº 362 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1358/2002-062-03-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS
 PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO DA SILVA ROQUE
 AGRAVADO : MAURO VIEGAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 125, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em fase de execução, por não estar demonstrado violação de dispositivo da Constituição Federal, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/23, sustenta, em síntese, que a execução deve ser processada mediante precatório, de forma que a ordem de seqüestro que desconsidera lei municipal que fixa o montante a ser considerado como débito de pequeno valor, ofende os artigos 100 da Constituição Federal e 87 ADCT.

Contraminuta e contra-razões a fls. 127/128 e 129/130, respectivamente.

O ilustre representante do Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

JOSE ANTONIO PANCOTTI

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-1.359/2003-060-03-00.2

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
 RECORRIDA : MARIA LETÍCIA GUEDES COSTA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 97-100), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 102-119).

Admitido o recurso (fl. 126), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 101 e 102) e tem representação regular (fls. 123 e 125), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 85) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 84 e 122).

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional asseverou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que a lesão ao direito do Reclamante foi reconhecida com a edição da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

O Reclamado sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, não podendo a Lei Complementar nº 110/01 ser considerada marco inicial para contagem do prazo prescricional, uma vez que não criou direito novo para a Reclamante. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CF, contrariedade ao Enunciado nº 243 e 362 e à Orientação Jurisprudencial do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 3), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional consignou que era do Empregador a responsabilidade pelo pagamento pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

O Reclamado sustenta que não poderia ser **responsabilizado** pelas referidas diferenças, tendo em vista que cumpriu corretamente sua obrigação na época da rescisão contratual, sendo a Caixa Econômica Federal a única responsável, pois deu causa às diferenças dos saldos nas contas dos trabalhadores. Alega violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 10, I, do ADCT, contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão da existência de **ato jurídico perfeito** em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.366/2003-471-02-40.0

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKS-TEIN
 AGRAVADA : CONFAB TUBOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 10). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 75-80) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 11 e 2), a representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

Pretende o Recorrente, com fulcro na alegação de ofensa ao art. 5º, "caput", da CF, que lhe seja reconhecida a unicidade contratual (inclusive do período anterior à aposentadoria espontânea) para efeito de incidência da multa de 40% do FGTS e, a partir daí, serem apuradas as diferenças da multa decorrentes dos expurgos inflacionários.

Todavia, trata-se de pedido **accessório** do principal que sofreu a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, de modo que não cabe, nesse momento, a discussão dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme bem assentado na sentença originária (fl. 32).

Por outro lado, a revista não se sustenta com base na alegação de afronta ao art. 5º, "caput" e II, da CF, uma vez que a jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que eventual ofensa aos citados preceitos constitucionais, quando muito, seria indireta e reflexa, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional, não se enquadrando, portanto, no permissivo do § 2º do art. 896 da CLT, que fala em ofensa direta e literal à Carta Magna, conforme apontam os seguintes julgados: TST-E-RR-587.882/99.0, Rel. Min. José Luciano De Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-E-RR-741.343/01.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-A-E-RR-619.455/99.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 17/10/03; TST-E-RR-498.131/98.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/10/03.

Os precedentes desta Corte seguem na esteira da **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 5º, II, da CF é passível, eventualmente, de vulneração indireta, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.382/1998-018-04-40.2

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
 PROCURADOR : DR. EDUARDO DA SILVA CHRISTI
 AGRAVADO : RONEI GOMES DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado DMAE, com base nos Enunciados nos 331, IV, e 337 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 82-83). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 93).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 84) e a representação regular (fl. 19), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária** da tomadora pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante pela prestadora dos serviços, a revista não prospera, pois a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Outrossim, estando a questão pacificada por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, não há que se cogitar de violação de dispositivos de lei nem de divergência jurisprudencial a respeito, uma vez que o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência desta Corte, já restou atingido, sendo certo também que a matéria não possui natureza constitucional.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1391/2001-261-02-40-9trt - 2ª região

AGRAVANTE : METALÚRGICA KNIF LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO FLÁVIO PIPOLO
 AGRAVADO : EDSON ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADA : ANA LÚCIA SALARO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/16) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do comprovante de pagamento das custas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I da CLT. Cumpre observar que, no presente caso, o objeto do inconformismo recursal limita-se à validade da guia de recolhimento de custas. Portanto, além da obrigatoriedade imposta pelo dispositivo legal acima mencionado, o traslado da peça se mostra particularmente imprescindível para o exame das alegações lançadas pela Agravante.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1407/2003-015-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO : MANOEL JOAQUIM DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos várias peças consideradas essenciais, a saber as cópias : da procuração do agravante; da procuração do agravado; da petição inicial; da contestação; da sentença; da decisão agravada e de sua respectiva publicação, desatendendo assim os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da procuração do Agravante, ademais, torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado 164 desta Corte, não havendo prova nos autos de mandato tácito.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-01449/2002-002-16-40.5 trt - 16ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARRANHÃO - CEMAR
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
 AGRAVADO : AFONSO NOGUEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. AFONSO NOGUEIRA NETO
D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/15) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls.124/126).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso da Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.471/2003-008-13-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : ALCINO DE SOUSA LIMA
 ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.
D E S P A C H O

RELATÓRIO Presidente do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre vínculo empregatício, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 63).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 64), regular a representação (fls. 7-8) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Com efeito, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST**, a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o apelo, se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso, o que não ocorreu na hipótese dos autos, uma vez que ambas as peças do agravo de instrumento estão sem assinatura.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1484/2003-052-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JÚNIOR
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DRA. ISABELLA BOTANA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o Reclamante contra decisão singular de admissibilidade (fls. 19), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de recurso ordinário**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 19) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-RR-1.485/2002-113-03-00.7

RECORRENTE : EDUARDO MOURÃO PEDROZA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 570-578) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 586-588), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à indenização decorrente do plano de incentivo à rescisão contratual e ao divisor 220 (fls. 590-6509).

Admitido o recurso (fls. 616-617), foram apresentadas contra-razões (fls. 618-626), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 589 e 590) e a representação regular (fl. 22), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O Regional assentou que o Reclamante não tinha direito à **indenização** decorrente do plano de incentivo à rescisão contratual, por não ter sido dispensado logo após o término do período de vigência do programa de redução do quadro de pessoal promovido pela Reclamada (novembro/98), conforme proposto pela norma que implementou o programa, mas muito tempo depois (31/12/01). Ressaltou que não há nos autos provas de que a reestruturação administrativa da Empresa perdurasse indefinidamente e que a demissão do Reclamante tenha sido em decorrência desse processo.

O recurso de revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, alegando o Reclamante que teria direito à indenização decorrente do plano de incentivo à rescisão contratual, porque a norma que o instituiu não teria fixado limitação temporal para conceder a indenização, reduzida em 30%, aos empregados que não aderissem ao PIRC e fossem posteriormente dispensados. O Reclamante afirma que caberia à Reclamada provar o término de sua reestruturação, o que não o fez.

A revista, todavia, encontra óbice no **Enunciado nº 126 do TST**, porquanto o entendimento em sentido contrário ao do Regional, que infirmou as alegações do Reclamante, somente seria possível com o revolvimento do conjunto probatório dos autos. Não cabe, pois, revista para reapreciação de matéria fática.

3) **DIVISOR 220** O Regional asseverou que o divisor a ser utilizado para o cálculo das horas extras era o 220, conforme previsão estabelecida em norma coletiva.

A revista lastreia-se em violação do **art. 64 da CLT** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que o divisor a ser adotado para o cálculo do salário-hora é o 200.

O apelo não prospera pela alegada ofensa ao art. 64 da CLT, em face do óbice do **Enunciado nº 221 do TST**.

Outrossim, os arrestos colacionados são inespecíficos, pois tratam de hipótese diversa da que está em discussão nos presentes autos, qual seja, a adoção do divisor 220 em norma coletiva. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

4) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.485/2002-113-03-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EDUARDO MOURÃO PEDROZA
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS A. C. FRANCO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST (fls. 74-75).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 77-81), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 75) e tenha representação regular (fls. 45-47), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1488/2003-472-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
EMBARGADO : MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante contra o despacho de fls. 119/120, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não há como se examinar a controvérsia relativa à contagem do prazo prescricional do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois não constam do acórdão Regional as datas da extinção do contrato de trabalho e da propositura da ação, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Alega, a fls. 122/124, que é incontroverso nos autos que a propositura da reclamação se deu após ultrapassados dois anos da rescisão do contrato de trabalho. Argumenta que a questão cinge-se à aplicabilidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 121 e 122) e estão subscritos por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 26).

CONHEÇO.

Não assiste razão à reclamada.

Conforme bem consignado no despacho agravado, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que o direito às diferenças decorrentes da multa de 40% teve origem na data em que o reclamante teve acesso às diferenças que foram depositadas na sua conta do FGTS.

Nas razões de revista, a reclamada indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, sob o argumento de que incide a prescrição total, considerando-se o termo inicial a partir da rescisão do contrato de trabalho.

Ocorre que a tese da reclamada está alicerçada no fato de que entre a rescisão do contrato de trabalho e a propositura da ação transcorreram mais de dois anos, pressuposto fático que não foi prequestionado na decisão do Regional, o que inviabiliza o exame, quer da violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, quer do Enunciado nº 362 do TST, como também, da divergência jurisprudencial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Com estes fundamentos, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AIRR-1.492/2001-110-03-00.9

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MATOS FERREIRA
AGRAVADA : VERA LÚCIA MOREIRA DE ALCANTARA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução, por não vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados (fls. 276-277).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 278-296).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 298-301) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 302-312), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 277 e 278) e a representação regular (fls. 77 e 180), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de violação dos arts. 8º da CLT e 5º da LICC e a divergência acostada não servem ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do **§ 2º do art. 896 da CLT** e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que a Reclamada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **concessão dos** benefícios da justiça gratuita e a penhora sobre recursos financeiros, questões que poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais.

Quanto ao pedido de **assistência judiciária** gratuita, o acórdão regional asseverou que a Reclamada não implementou os requisitos das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, sendo irrelevante a sua condição de entidade filantrópica. Relativamente à penhora de dinheiro, o Regional consignou que a Reclamada não demonstrou que os recursos bloqueados inviabilizariam o seu funcionamento, fulcrando a decisão nos arts. 612 e 620 da CLT. Nessa linha, verifica-se que as questões suscitadas passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais regentes das matérias, o que afasta a possibilidade de violação direta do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, nos termos do Enunciado nº 266 desta Corte.

No que concerne às violações dos **arts. 899, §§ 1º e 2º, da CLT**, 6º, 197, 198 e 203 da CF, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST, sendo certo que quanto ao dispositivo celetista pesa o já mencionado obstáculo contido no art. 896, § 2º, da CLT.

Outrossim, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os **arts. 5º, II e LV, e 93, IX**, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-Agr-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-Agr-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1496/2003-021-02-40.4TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO**
 ADVOGADA : **DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES**
 AGRAVADO : **EVERALDO TORRES NEL**
 ADVOGADA : **DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/18, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento. O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/11/2003 (fl. 79), e a representação processual é regular (fl. 43). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar o comprovante de recolhimento do depósito recursal, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, que se mostra indispensável para aferir o preparo do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade efetuado pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Desse modo, o fato de o despacho do Juízo de origem (fl. 78) mencionar que o apelo trancado está "adequadamente preparado" não favorece à Agravante.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura, para a parte contrária, o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.505/2002-006-02-40.3

AGRAVANTE : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
 ADVOGADA : **DRA. ROSELI DIETRICH**
 AGRAVADO : **RONIE FRANÇA SANTOS**
 ADVOGADA : **DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES**
 AGRAVADA : **VIAÇÃO AMBAR LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela São Paulo Transporte S.A. - Reclamada, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST (fl. 83).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 64). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01521/2003-432-02-40.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : **PIRELLI PNEUS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO**
 AGRAVADO : **VALDIR MARTINS**
 ADVOGADO : **DR. HENRIQUE VALTER SKALLA**

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 113/114).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, fato que impede a aferição da sua tempestividade, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01527/2001-066-15-40.5 trt - 15ª região

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA**
 ADVOGADO : **DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO**
 AGRAVADO : **SANDRO BÉRGAMO**
 ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO ALIPRANDINO**

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexado aos autos nenhuma das peças consideradas essenciais, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST AIRR-01549/2001-003-19-40-0

AGRAVANTE : **ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ DE SOUZA NETO**
 AGRAVADA : **APOIO CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. BRUNO SANTA MARIA NORMANDE**

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpôs agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade, consoante certificado à fl. 54.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16.12.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09.12.2002 (fl. 49). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 11 a 49, conforme determina o artigo 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Destaque-se que não consta das razões do agravo declaração do patrono do agravante dando autenticidade às peças trasladadas, conforme faculta o artigo 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Não tendo o causídico utilizado-se da faculdade que lhe confere o supracitado dispositivo processual, não ocorre ao agravante o pedido inserido na peça de agravo (fls. 02/03) para que "seja determinada a autenticação de todas as cópias", por falta de amparo legal. Por sua vez, a certidão de fl. 52, subscrita pelo Diretor do Serviço de Apoio Judiciário do e. Regional de origem, desserve para conferir a necessária autenticidade ao traslado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura, para a parte contrária, o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e na IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.559/2000-003-15-00.2

RECORRENTE : **OLINDA CELESTE ALENCAR**
 ADVOGADO : **DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES**
 RECORRIDO : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 15º TRT que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, acolhendo de ofício a preliminar de coisa julgada (fls. 360-363), a Reclamante interpôs o presente recurso de revista, pedindo a reforma da decisão que acolheu a coisa julgada (fls. 365-368).

Admitido o apelo (fl. 370), recebeu razões de contrariedade (fls. 372-375), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 364 e 365) e tem representação regular (fl. 6), encontrando-se a Recorrente dispensada de preparo (fl. 312).

Registrou o TRT que a Reclamante **já obteve isonomia remuneratória**, por meio da reclamação trabalhista que tramitou perante a então 6ª JCY de São Paulo, na qual se apontou tratamento discriminatório e se indicou cinco paradigmas com ganhos superiores aos seus. A referida ação foi julgada procedente e a Demandada, que foi condenada, interpôs recurso ordinário, mas findou aquela ação por meio de acordo homologado.

Destacou o Regional que a Reclamante **aposentou-se** em junho de 1981 e ajuizou aquela ação em 14/01/83, sendo-lhe deferidas parcelas vencidas e vincendas a partir de 01/06/81, significando dizer que o Poder Judiciário já reconheceu à Reclamante o direito à isonomia remuneratória, equiparando seus ganhos aos dos colegas paradigmas que foram indicados naquela reclamação.

Entendeu a Corte de origem que nova oportunidade não será dada à Reclamante, sob pena de permitir a **renovação periódica** do pleito já definitivamente julgado pelo Judiciário.

Consignou o Regional ser irrelevante que nesta nova ação a Reclamante tenha indicado novos paradigmas, pois o que importa, para reconhecimento da **coisa julgada**, é a existência das mesmas partes e a formulação do mesmo pedido, exatamente como ocorreu no presente caso.

Assinalou o TRT que **isonomia** e equiparação são expressões que têm o mesmo sentido, porquanto as duas ações foram ajuizadas depois da aposentadoria da Reclamante, valendo salientar que a pretensão desta ação é a paridade de ganhos com outros novos colegas. A Reclamante já obteve essa paridade em ação anterior, não podendo obtê-la uma segunda vez com base em situação de colegas diversos dos que apontou na primeira ação.

Por fim, consignou o TRT que, embora o Reclamado não tenha interposto recurso ordinário, o **reconhecimento da coisa julgada** pela instância superior é admissível, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 301 do CPC, até mesmo porque a Reclamada cuidou de articular tal prefacial na contestação.

Alega a Recorrente ser **incontroverso** que se trata de paradigmas distintos, não sendo, portanto, reprodução de ação anteriormente ajuizada. Indica-se violação dos arts. 267, V, e 301, § 1º, do CPC e colaciona-se arestos para cotejo.



No campo da violação, a revista não se sustenta, na medida em que os aludidos preceitos apenas enunciam a coisa julgada, ou seja, os dispositivos não tratam da matéria pelo enfoque trazido nas razões recursais, no sentido de que fica afastada a coisa julgada quando os paradigmas são diferentes. Daí a inviabilidade de reconhecer-se a indigitada violação.

Na seara da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Recorrente, na medida em que os paradigmas por ela colacionados apenas asseveram inexistir coisa julgada quando os paradigmas são diferentes daqueles apontados na primeira ação, não descendo à particularidade fática dos autos em que foi reconhecida a coisa julgada pela existência de ação anteriormente ajuizada com o mesmo pedido, ou seja, o de **isonomia de remuneração** após a jubilação da Autora. Incide sobre a hipótese a direttriz da Súmula nº 296 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.585/2001-099-15-40.0

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVADO : MARCELO RODRIGO GIMENES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls.16-20) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 21-26), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 30).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cedeção, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1594/2003-009-08-40.5

AGRAVANTE : EDSON PANTOJA PIRES
ADVOGADO : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA
AGRAVADO : CERBEL - DISTRIBUIDORA CENTRAL LTDA.
D E S P A C H O

O reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópias de peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco (despacho denegatório do recurso de revista, acórdão que julgou o recurso ordinário e recurso de revista).

Assim, caberia ao agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 2005.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.604/2002-001-15-00.8

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDA : CONCEIÇÃO DA SILVA MARCICANO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CRISTINA GOUVEIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 107-108) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 114), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 116-135).

Admitido o recurso (fls. 139-140), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 142-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** do recurso é **tempestivo** (fls. 115 e 116) e tem representação regular (fls. 45-49), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 92) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 91 e 137).

3) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO, POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, INTERESSE DE AGIR E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que se encontram presentes a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, sendo da Reclamada a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação dos arts. 6º, § 1º, da LICC, 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e 5º, II e XXXVI, da CF, e divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Ao final, a decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) **EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT - QUITAÇÃO** não tendo o acórdão recorrido apreciado a questão das diferenças da multa de 40% do FGTS sob o enfoque da eficácia liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, incidindo sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

5) **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA** Regional manteve a sentença quanto ao direito da Autora à multa do FGTS, uma vez que não havia nos autos prova da alegação de que a Reclamante fosse aposentada.

A Reclamada, com lastro no **art. 453 da CLT** e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, sustenta que os direitos perseguidos no período anterior à aposentadoria espontânea da Reclamante encontram-se prescritos, porquanto transcorrido o biênio da extinção do primeiro contrato de trabalho.

Tendo o Regional assentado que não há nos autos prova de que a Reclamante tenha se aposentado espontaneamente e que a Reclamada não juntou documento hábil a comprovar sua alegação, não é possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir a questão sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST afirma a tese de ser indevida a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação, entretanto, não infirma serem indevidas as diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, inclusive sobre o FGTS do período anterior à jubilação, quando o empregador tenha reconhecido o direito do empregado ao pagamento do principal da referida multa sobre o total dos depósitos existentes na conta vinculada do empregado na data da rescisão contratual. Insubsistente, pois, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

6) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, o direito de ação nasceu a partir do momento que o trabalhador teve sua conta vinculada majorada pelas diferenças, sem que a empresa complementasse o valor que já havia sido pago anteriormente.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **29/11/02** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.646/2002-017-03-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. WELBER NERY SOUZA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : GENÉSIO PIERRE RIVOLI
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao apelo patronal (fls. 486-493, 501-502 e 507), ambas as Partes interpõem recursos de revista.

A Reclamada postula o reexame das seguintes questões: **horas extras** e regime compensatório, prescrição e diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 509-520). O Reclamante, por sua vez, suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, pleiteia a alteração do julgado nos seguintes tópicos: horas de sobreaviso, participação nos lucros referentes ao ano de 2000 e PIRC - Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (fls. 522-540).

Admitidos ambos os recursos (fl. 541), foram apresentadas razões de contrariedade pelo Reclamante (fls. 543-551) e pela Reclamada (fls. 552-561), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE** **Inverte-se a ordem de análise** dos recursos de revista, em face da existência de matéria prejudicial naquele interposto pelo Reclamante.

O recurso é **tempestivo** (fls. 508 e 522) e a representação regular (fl. 31), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento de custas processuais.

3) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante arguiu a preliminar de **nulidade** do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando violados os arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 128, 460 e 535 do CPC. Alega que o acórdão é contraditório, pois o Regional, ao examinar os primeiros embargos de declaração opostos, consignou na decisão recorrida um parágrafo que está totalmente desvinculado dos argumentos apresentados pelo Embargante e das matérias discutidas no presente feito.

Primeiramente, saliente-se que não aproveita ao Reclamante a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 128, 460 e 535 do CPC, uma vez que, conforme propugna a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica por afronta aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, este último suscitado pelo Recorrente. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, **da leitura do acórdão guerreado**, em especial da parte em que a Corte "a qua" examina o teor dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 501-502), evidencia-se que efetivamente há um parágrafo que destoa dos demais, pois não diz respeito à controvérsia travada no presente feito. Convém transcrever o ponto da decisão que é estranho à lide:

Todavia, a existência do referido parágrafo, por si só, não implica nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, pois trata-se de mero erro material.

Da leitura da decisão recorrida, patenteia-se que o **Regional se manifestou sobre a totalidade das matérias** controvertidas, tendo entregue a devida prestação jurisdicional. Tanto é assim, que o Recorrente não aponta nenhuma outra falha no acórdão, com o intuito de demonstrar a sua efetiva nulidade.

As questões suscitadas nos embargos de declaração do Reclamante, tais como os reflexos das horas extras pagas nos repouso semanais remunerados, horas de sobreaviso e participação nos lucros e resultados, foram devidamente examinadas pelo Regional. Assim, o **equivoco existente na decisão de embargos de declaração não é suficiente para embasar a preliminar suscitada**, pois trata-se de defeito que pode ser sanado com a simples exclusão daquela parte do texto, sem que isso cause prejuízo algum às Partes.

Não tendo o Regional incorrido nos vícios ensejadores da declaração de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, **não há que se falar em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.**

4) HORAS DE SOBREAVISO

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de horas de sobreaviso. Salientou que o Reclamante não teve êxito em provar os fatos constitutivos do direito pleiteado e adotou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST (fl. 490).

O Recorrente argumenta que **teve êxito em provar** sua permanência em sobreaviso no período indicado na petição inicial. Além disso, sustenta que as normas coletivas previam o pagamento das horas de sobreaviso àqueles que utilizassem BIP ou celular, como ocorria no caso. Alega que não se aplica ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST e que o acórdão recorrido viola os arts. 5º, "caput", 7º, XXVI, da Constituição Federal, 5º e 8º da CLT, bem como diverge de outros julgados (fls. 525-527).

Quanto ao argumento de que as normas coletivas prevêm a concessão das horas de sobreaviso àqueles empregados que fizessem uso de celular, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a"**, do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que constabancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

De outra parte, o **entendimento adotado** pelo Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o mero uso do BIP ou de celular não caracteriza o sobreaviso. Incide, portanto, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Frise-se, ainda, que não prevalece o argumento recursal no sentido de que a prova evidenciada que os colegas do Reclamante também utilizavam celulares fornecidos pela Empresa e recebiam horas de sobreaviso, pois trata-se de questão vinculada ao **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

5) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ANO DE 2000

A Corte "a qua" manteve o indeferimento do pedido do Reclamante, salientando que ele não preencheu os requisitos necessários à concessão da parcela pleiteada. Frisou que os documentos colacionados nos autos evidenciam que somente fariam jus ao pagamento da participação nos lucros aqueles empregados que tivessem seus contratos de trabalho vigorando em 31/12/00, hipótese em que não se encaixa o Reclamante (fl. 493).

Nas razões do seu recurso de revista, o Reclamante argumenta que o regulamento empresarial, que estabelece requisitos a serem preenchidos para o recebimento de valores a título de participação nos lucros e resultados, é ilegal. Sustenta que o acórdão recorrido viola os arts. 5º, "caput", e 7º, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXIV, da **Constituição Federal.**

Não prevalecem os argumentos do Recorrente, pois mesmo que se evidenciasse a ilegalidade do regulamento da Reclamada, na parte em que estabelece critérios para a concessão da participação nos lucros e resultados, tal fato **não implicaria afronta direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal invocados.** No que diz respeito especificamente aos incisos do art. 7º da Carta Magna suscitados, sinal-se que nenhum deles se aplica ao caso, pois dizem respeito a situações fáticas diversas da discutida no particular. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

6) PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC

A Corte "a qua" entendeu que o Reclamante, tendo sido demitido dois anos após a implantação do Plano Incentivado de Rescisão Contratual (PIRC), não estava abrangido por ele. Salientou que a Reclamada adotou o referido plano por um determinado tempo, de forma transitória, e que ele deixou de vigorar bem antes do término do contrato de trabalho mantido entre as Partes (fls. 492-493).

O Recorrente alega que o **PIRC vigeu** durante todo o período de reestruturação da Reclamada, inclusive na época do término do contrato de trabalho. Sustenta que o entendimento adotado pelo Regional diverge de outros julgados (fls. 529-535).

Os **arestos** trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Aqueles das fls. 529-535 salientam o fato de o PIRC não ter vigiado somente no período estipulado pela Reclamada, mas sim durante toda a reestruturação da Empresa. Todavia, fazem referência ao fato de que essa reestruturação teria perdurado por 180 dias, sendo que, no caso, o Reclamante foi demitido dois anos após a instituição do PIRC, circunstância que evidencia a inespecificidade dos referidos julgados, incidindo os Enunciados nos 23 e 296 do TST.

Já os arestos das fls. 539-540 são oriundos do **mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida**, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

7) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 508 e 509) e tem representação regular (fls. 321-323), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 220) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 439, 440 e 521).

8) HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras referentes ao período em que não houve compensação de jornada. Salientou que as normas coletivas estabeleciam a necessidade de o Empregado concordar de forma expressa com o regime compensatório, o que não ocorreu no caso, não prevalecendo os argumentos da Reclamada no sentido de que as Partes ajustaram um acordo tácito para a compensação de horários (fls. 486-487).

Irresignada, a Recorrente argumenta que os **instrumentos normativos** vigentes a partir do ano de 2.000 afastaram a exigência de concordância expressa do Empregado para a validação do regime de compensação de jornadas adotado. Além disso, sustenta que o Reclamante trabalhou por 26 anos na Demandada, sempre em regime compensatório, sendo evidente que concordou com a sua adoção, razão pela qual é indevida a condenação ao pagamento de horas extras. Caso não seja acolhida sua tese, pleiteia a limitação da condenação ao pagamento do respectivo adicional, nos termos do Enunciado nº 85 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST. Alega que o acórdão recorrido viola os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, 442, 443, 511, 577, §§ 1º e 2º, 611, § 1º, 613, I e II, 896, "b", da CLT e 113 do CC, bem como diverge de outros julgados (fls. 512-513).

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que as normas coletivas determinam que o Empregado concorde expressamente com a compensação de horários. Os argumentos aduzidos pelo Recorrente não correspondem à situação fática delineada no acórdão recorrido, restando nitidamente caracterizada a sua pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é inválida a compensação de jornada ajustada por acordo individual tácito. O seguimento do recurso de revista também encontra óbice, portanto, no Enunciado nº 333 do TST.

Todavia, no que diz respeito ao pedido de **limitação da condenação** ao pagamento do adicional de hora extra incidente sobre aquelas irregularmente compensadas, verificasse que o acórdão recorrido contraria o Enunciado nº 85 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, segundo os quais o não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horários, ou a sua descaracterização em decorrência da prestação de horas extras habituais, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional. No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

9) PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Recorrente alega que não há como se manter a condenação imposta, uma vez que o direito do Reclamante ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS encontra-se prescrito. Sustenta que restam violados os arts. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e contrariados os Enunciados nos 308 e 362 do TST.

Quanto à prescrição, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a"**, do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que constabancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

10) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Corte "a qua" manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Salientou que a Empregadora é responsável pelo pagamento dessas diferenças, que decorrem da defasagem dos valores depositados, em face da não-aplicação correta dos índices referentes aos planos econômicos "Verão" (janeiro/89) e "Collor" (abril/90).

A **Recorrente** alega que depositou de forma correta os valores devidos a título da multa de 40% do FGTS, não havendo diferenças em favor do Reclamante. Sustenta que o acórdão recorrido viola o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 do TST e diverge de outros julgados (fls. 515-519).

Uma vez que é incontroverso o fato de a Reclamada ter calculado a multa de 40% do FGTS com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos **expurgos inflacionários**, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. O seguimento do recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

11) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", e § 1º-A do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, 297 e 333 do TST;

b) denego seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada quanto às horas extras, regime compensatório, prescrição e diferenças da multa de 40% do FGTS, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à forma de remuneração das horas destinadas à compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de hora extra.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.651/2002-002-17-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO : ROBSON DOS SANTOS COSTA
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA FILHO
 AGRAVADA : BRESCIANE ELETRIFICAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 AGRAVADA : SETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que SETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

2) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 146-148).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 155-157) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 158-160), pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 149), tem representação regular (fls. 20-22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida, proferida em sede de procedimento sumaríssimo, está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Vale ressaltar que, embora esta Corte entenda que o dono da obra responderia subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo uma empresa construtora ou incorporadora (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1), verifica-se que a **decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos** para concluir que o proveito econômico não é obtido pelo dono da obra tão-somente em decorrência de sua atividade como construtor de imóveis ou como incorporador. O proveito também decorre quando as obras estão relacionadas com a atividade que realiza, seja pela construção de instalações técnicas, seja pelo aumento das instalações já existentes, com o objetivo de incrementar a produtividade e/ou capacidade da empresa, seja, ainda, para proteger as instalações, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-ia firmar as alegações da Reclamada em sentido contrário. Afastadas, nessa linha, as violações de dispositivos constitucionais e a jurisprudência acostada.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1656-2002-012-06-40.1**

AGRAVANTE : **ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADA : **ANDREZA RABELO LEMOS DA SILVA SANTOS**
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ SARINHO MARRIZ DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADA : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/11) ao despacho de fls. 77, que negou seguimento ao recurso de revista, apontando violação aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 818 da CLT e 333 do CPC. Não foi apresentada contraminuta. Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do RITST. É o relatório. Decido:

Não está bem colocada a assertiva da agravante de que o juízo de recebimento do recurso de revista deve se limitar à aferição ou não do dissenso jurisprudencial ou da violação de lei, pouco importando para o caso a opinião doutrinária do presidente do Regional (sic). Isso porque compulsando o despacho agravado constata-se não ter a douta autoridade local emitido qualquer pronunciamento doutrinário sobre a matéria decidida no acórdão recorrido. Ao contrário, ali cuidou apenas de examinar a presença ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo extraordinário, a cavaleiro da atribuição que se infere do art. 896, § 5º da CLT.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da agravante com o seguinte fundamento:

"Na ata relativa à audiência inaugural, restou consignada a determinação no sentido de que a reclamada deveria trazer aos autos todos os controles de jornada e recibos de pagamento, sob as penas previstas no Enunciado 338 do Colendo TST (fl. 36). Ocorre que a reclamada não se desincumbiu completamente do ônus que lhe pertencia nem apresentou justificativa alguma pelo não cumprimento total da determinação, eis que não apresentou os controles de frequência correspondentes a todo o contrato laboral. Nesse diapasão, não cumprindo a empresa a determinação contida na ata de audiência, mantenho a sentença guerreada, que reconheceu a jornada indicada na inicial, no tocante aos períodos relativamente aos quais não constam nos autos os seus respectivos registros de horário. Inteligência do Enunciado nº 338 do Colendo TST. Por outro lado, não há nos fólios qualquer prova que tenha o condão de elidir a jornada declinada pela autora. Note-se que a empresa ré dispensou a produção de prova testemunhal (fl. 157). A concessão das horas extras é consequência da correta interpretação do entendimento jurisprudencial supramencionado. A tese no sentido de que, em alguns períodos, as horas extras realizadas em um mês eram pagas na primeira quinzena no mês subsequente consiste em inovação recursal - prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico." (fls. 65/66).

No recurso de revista, sustentou a agravante que em momento algum teria havido determinação de juntada dos cartões-de-ponto sob as penas do art. 359 do CPC. Essa afirmação entretanto não condiz com o registro fático lavrado no acórdão recorrido, de que na ata da audiência inaugural lhe fora determinada a exibição de todos os controles de jornada e recibos de pagamento, sob as penas previstas no Enunciado nº 338 do Colendo TST. Vale dizer que a agravante traz à tona aspecto fático insuscetível de ser examinado em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126, pelo que não se vislumbra a insinuada ofensa ao art. 359 do CPC.

Da fundamentação da decisão de origem percebe-se ainda não ter sido examinada a questão de que fora negado pela agravante o fato constitutivo do direito do recorrente à percepção de horas extras, desautorizando assim a apreciação da alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, à falta do prequestionamento do Enunciado 297.

De qualquer modo, depara-se com a impertinência das normas alusivas às regras do ônus subjetivo da prova, na medida em que o Tribunal Regional louvou-se implicitamente no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Isto porque, segundo enfatizado no acórdão atacado, "Na ata relativa à audiência inaugural, restou consignada a determinação no sentido de que a reclamada deveria trazer aos autos todos os controles de jornada e recibos de pagamento, sob as penas previstas no Enunciado 338 do Colendo TST (fl. 36). Ocorre que a reclamada não se desincumbiu completamente do ônus que lhe pertencia nem apresentou justificativa alguma pelo não cumprimento total da determinação, eis que não apresentou os controles de frequência correspondentes a todo o contrato laboral".

Em razão da exibição fragmentada dos controles de ponto, arrematou com acuidade que "Nesse diapasão, não cumprindo a empresa a determinação contida na ata de audiência, mantenho a sentença guerreada, que reconheceu a jornada indicada na inicial, no tocante aos períodos relativamente aos quais não constam nos autos os seus respectivos registros de horário. Inteligência do Enunciado nº 338 do Colendo TST."

Não sensibiliza ainda a versão da agravante de que "segundo se infere da sentença, a prova seria decorrente do não cumprimento do disposto no art. 74 da CLT, ou seja, por não ter a recorrente juntado os cartões-de-ponto da recorrida em alguns períodos". Afinal, conforme já acentuado, o Tribunal Regional, ao convalidar a condenação em horas extras, não se orientou pelo art. 74 da CLT mas pelo contido no Enunciado 338 do TST que se reporta ao art. 359 do CPC.

Por conta dessa singularidade, assoma a inespecificidade dos arestos de fls. 73, a teor do Enunciado nº 296, uma vez que o primeiro firmou tese a partir do § 2º do art. 74 da CLT, não cogitado no acórdão recorrido, ao passo que o segundo enfocou questão estranha a linha de decisão local, substanciada na aplicação do Enunciado nº 338 do TST. Consigne-se de resto não se vislumbra pretensa violação do inciso II do art. 5º da Constituição, considerando que o litígio, em torno do sobretrabalho, foi dirimido no âmbito do contexto probatório.

Do exposto, com base no art. 557 do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.662/2002-001-23-40.2

AGRAVANTE : **ANTÔNIA DO COUTO SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. CÉSAR GILIOLI**
 AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **23º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 63-71).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 107).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 72) e tenha representação regular (fl. 27), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do recurso de revista denegado, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.662/2002-001-23-41.5

AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO**
 PROCURADORA : **DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO**
 AGRAVADA : **ANTÔNIA DO COUTO SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. CÉSAR GILIOLI**
DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **23º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos Enunciados nºs 297, 303, "a", e 362 do TST (fls. 156-164).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 174-175).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 165), estando o Demandado com representação regular, por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1663/1992-222-01-40.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. DANILO PORCIUNCULA**
 AGRAVADO : **RAFAEL AGOSTINHO DO RIO**
 ADVOGADO : **DR. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LAU**

DECISÃO

O d. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/16, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/04/2004 (fl. 140), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 22.04.2004 (fl. 02). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Note-se que a procuração constante à fl. (20) não mencionam o advogado que subscreve a petição de agravo.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

Juiz CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.674/2003-111-03-40.2

AGRAVANTES : **BRANCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO**
 ADVOGADA : **DRA. CARLA FERREIRA GUIMARAES**
 AGRAVADO : **RAFAEL PEREIRA MARTINS**
 ADVOGADO : **DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO**
DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, porque não configuradas as hipóteses previstos no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 123).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 125-130), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 123), tem representação regular (fl. 61) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Relativamente ao reconhecimento de vínculo empregatício, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que restou incontroverso o vínculo de emprego havido entre os litigantes, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Assevera que cabia aos Reclamados provarem os fatos impeditivos do direito do Reclamante, o que não ocorreu.

As alegações dos Agravantes, no sentido da não-existência de relação de emprego, tropeçam no óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

4) PAGAMENTO DE DESPESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS

Quanto ao pagamento de despesas de serviços contábeis, o Regional consignou que, uma vez reconhecido o vínculo empregatício, eram devidos os honorários contábeis, pois os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, a teor do art. 2º da CLT.

Os Reclamados sustentam que não há norma legal que os obrigue ao pagamento dos honorários contábeis, devendo o Reclamante arcar com os custos de contabilidade da empresa de corretagem que ele constituiu. Apontam violação do art. 5º, II, da CF.

A revista não merece prosperar, uma vez que não se vislumbra ofensa direta ao art. 5º, II, da CF, na medida em que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais (art. 2º da CLT) que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT.

5) REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES

No tocante ao reflexo das comissões pagas no repouso semanal remunerado, a revista não enseja prosseguimento, visto que os Agravantes não indicam divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional para embasar o pleito. Portanto, o recurso encontra-se desfundamentado para o fim do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, in DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, in DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, in DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, in DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1678/2002-024-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA : DRª. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
AGRAVADA : EDILENE DE FÁTIMA SCHNAIDER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

D E S P A C H O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/15, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovetimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/09/2003 (fl. 98). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incurso a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.699/2003-005-17-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO
MARCELO RAMOS CORREIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Espólio do Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 128-130).

Inconformado, o **Espólio do Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 137-146) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 147-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 113). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.759/2003-002-13-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADA : BERNARDA LIRA MORENO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz no exercício da Presidência do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 62).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 63) e tenha representação regular (fls. 8 e 9), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT. A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1785/2003-024-02-40-2trt - 2ª região

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO
AGRAVADO : ARI RESENDE
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça necessária a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento interposto, restando desatendidos os preceitos do artigo 897, § 5º, I da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.802/2003-073-02-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES E DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumário, versando sobre prescrição, legitimidade passiva e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 114-115).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 118-121) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 122-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 116), tem representação regular (fl. 37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional assentou que a **Justiça do Trabalho** era competente para julgar o feito, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, decorria da relação de trabalho havida entre as Partes. No apelo, defende-se que esta **Justiça Especializada** é incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, provenientes dos expurgos inflacionários.

Ora, tendo sido autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, consoante o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, compete ao Empregador arcar com as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, sendo **competência desta Justiça Especializada julgar a matéria**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Mil-



ton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

4) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é exclusiva do empregador, com lastro em violação do art. 10, I, do ADCT.

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de responsabilidade pelo pagamento e ilegitimidade passiva "ad causam" em relação ao tema.

5) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Relativamente à alegação de que a ação estaria prescrita também pelo fato de ter sido ajuizada em 22/08/03, após decorridos mais de dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01, a revista não tem trânsito assegurado, em face da ausência de apreciação desse aspecto da matéria pelo Regional. Destarte, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST e do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1819/2001-461-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO : VALMIR BETULINO TEXEIRA (ESPÓLIO DE)
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o Ministério Público, a fls. 19, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausentes todas as cópias das **peças** obrigatórias e essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

Juíza CONVOCADA maria de assis Calsing
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-1.873/2001-481-01-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACAÉ
PROCURADORA : DRA. ELZA MARIA GOMES GONÇALVES
RECORRIDO : MÁRIO LUIZ RODRIGUES WILLEMEN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANTOS WERNECK
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 60-62), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminares de nulidade do acórdão, carência de ação e inépcia da inicial e postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos gerados pela nulidade de contratação sem o prévio concurso público (fls. 81-102).

Admitido o recurso (fls. 243-245), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 250-252).

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 62v. e 81), estando o Demandado com representação regular por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e dispensado do preparo quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

3) NULIDADE PROCESSUAL, CARÊNCIA DE AÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL

O recurso, no aspecto relativo à nulidade processual, carência de ação e à inépcia da inicial, encontra-se desfundamentado, na medida em que o Reclamado não indica arestos para confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, o que não dá ensejo ao prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

4) DO CONTRATO NULO - EFEITOS

O Regional assentou que os efeitos da declaração de nulidade da contratação sem observância de prévio concurso público atingem o ato desde sua origem, sendo, pois, devidos ao Reclamante o pagamento da contraprestação pactuada os valores referentes ao FGTS (fls.61-62).

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 37, II, da Constituição Federal, em contrariedade à Súmula nº 363** e a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamado que, sendo nulo o contrato, não gera nenhum efeito jurídico, salvo o pagamento dos dias efetivamente trabalhados (fl. 90).

O apelo não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia no sentido de que, sendo nulo o contrato, faz jus o contratado ao pagamento da contraprestação pactuada e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, estando a sua decisão em perfeita consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, cristalizado na **Súmula nº 363 do TST**, que dispõe que: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.889/2002-004-08-41.1

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a **reavaliação** do feito, para que BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA figure, ao lado do Reclamante, como Agravado.

2) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, tendo em vista que foi interposto em fotocópia simples, em desacordo com o disposto nos arts. 771 e 830 da CLT (fl. 116).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 3 e 117) e tenha representação regular (fl. 6), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do segundo acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação e do protocolo do recurso de revista não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1913/2002-010-06-40.2

AGRAVANTE : TELE NORDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRª. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO : SÉRVIO THULIO DE ARRUDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 133, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6) com o objetivo de refutar fundamentalmente o óbice do despacho.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento supra, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, verbis:

Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Impende registrar, por oportuno, que o fato de o despacho agravado mencionar ser o recurso de revista tempestivo, não dispensa a juntada aos autos da aludida certidão, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01959/2002-032-15-40.0 trt - 15ª região

AGRAVANTE : AUTO ESCOLA NACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADA : RENATA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GERSON ALBERTO ROZO GUIMARÃES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 106).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso da Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.965/2000-013-15-00.2

AGRAVANTE : FERNANDO ROVAI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento no óbice dos Enunciados nºs 221 e 337, I, do TST (fl. 425).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 429-431).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 434-436 e 440-441) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 437-439 e 442-444), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 426 e 429) e a representação regular (fl. 9), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à verba **participação nos resultados**, a decisão assentou que as cláusulas dos acordos coletivos reconheceram aos empregados em atividade da Reclamada parcela a título de participação nos lucros, sem caráter salarial, na forma estatuída no art. 7º, XI, da CF e sem referência alguma à extensão do benefício aos empregados inativos.

Assim, a indicação de violação do art. 457, § 1º, da CLT não impulsiona o recurso, porquanto o Regional, interpretando as normas coletivas, assentou que a vantagem em debate ostentava natureza de participação nos lucros, e, portanto, não salarial, fazendo incidir, assim, a incidência da Súmula nº 221 do TST.

Outrossim, o conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados às fls. 403-421 das razões recursais não citam a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337** do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.980/2001-047-01-40.0

AGRAVANTE : SANDRA MARA DO CARMO RIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST (fls. 80-81).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da **certidão de intimação da decisão agravada**, da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1999/2000-472-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO REBELLO BUENO
AGRAVADO : ODAIR MANZINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FREDERICO GUIMARÃES AGUIRE ZÜRCHER

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento o reclamada contra decisão singular de admissibilidade (fls. 29-30), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante deixou de promover o traslado da petição inicial, da contestação, das custas e do depósito recursal, peças imprescindíveis para o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2001/2000-462-05-40.3trt - 5ª região

AGRAVANTE : AGRÍCOLA ITARARÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. VALBERTO PEREIRA GALVÃO
AGRAVADO : RAIMUNDO SILVA DE JESUS
ADVOGADA : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 42).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-02003/2003-003-08-40.9 trt - 8ª região

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE
AGRAVADA : DANIEL SILVA BASTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/16) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 101/102).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, restando desatendidos assim os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.051/2002-018-02-00.3

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDA : ELIZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 133-139), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à compensação de jornada, nos termos do Enunciado nº 85 do TST (fls. 141-143).

Admitido o recurso (fl. 145), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 148-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 140 e 141) e tem representação regular (fl. 81), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 121) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 120 e 144).

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST

O Regional assentou que não há, nos autos, acordo anterior a 28/11/00 para compensação de horas, razão pela qual é devido o pagamento das horas trabalhadas mais o respectivo adicional.

A revista lastreia-se em contrariedade ao **Enunciado nº 85 do TST**, sustentando a Reclamada que a inexistência de acordo escrito não autoriza a condenação ao pagamento das horas extras, mas apenas ao respectivo adicional.

No que tange à **aplicação** da Súmula nº 85 do TST à hipótese de compensação de jornada por acordo tácito, o apelo, estando fundamentado somente em contrariedade à referida súmula, não comporta admissão. Com efeito, a mais recente jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a aplicação da Súmula nº 85 do TST presuppõe a mera irregularidade formal do acordo de compensação de jornada, não se aplicando à hipótese de acordo inexistente, como é o caso do acordo tácito. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-536.574/99.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-557/2001-006-09-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-616.158/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de



05/09/03; TST-RR-605.280/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-E-RR-541.286/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03; TST-E-RR-446.672/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Melo Filho, SBDI-1, "in" DJ de 21/02/03; TST-AG-E-RR-422.772/98.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 19/09/03.

Sendo assim, a revista tropeça no óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2110/2003-381-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CADASTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA GRADELLA
AGRAVADO : COBRASMA S/A
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ademais disso, não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-02201/2003-071-02-40.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : EDSON ROBERTO ENNES
ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 45).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-02327/2002-022-05-40.0 trt - 22ª região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRA. LARISSA MEGA ROCHA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FLÁVIO LIMA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/8) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 117/118).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2364-2002-003-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVEPEÇAS-SERVIÇOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : DR. GEOMILSON ALVES LIMA
AGRAVADO : JEORGE WALAS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES SER-RA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade (fls. 09-10), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado da cópia do do acórdão recorrido em sede de recurso ordinário e sua respectiva certidão de publicação**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 09-10) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2373/1997-242-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELI COSTA AREIA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, não sendo possível a aferição da tempestividade do recurso de Revista, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2390/2001-010-15-40.1TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES MANDALITI
AGRAVADO : TIAGO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DAVID CHISTOFOLETTI NETO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexado aos autos cópia do recurso de revista, peça essencial para o deslinde da controvérsia, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA maria de assis calsing

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2411/2000-046-15-40.8trt - 15ª região

AGRAVANTE : CHRISTIAN DANGLA LIRA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA REGINA RODRIGUES
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO FILHAS DE SÃO CA-MILO
ADVOGADO : ZERLINO DORIN NETO

D E c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 88).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, vez que a cópia do acórdão recorrido em sede de recurso ordinário, fls. 70-84, não se encontra assinada.

Mesmo que assim não fosse, o agravante não juntou cópia da **procuração da advogada subscritora do agravo de instrumento** - Dra. Meire Apª Arantes Vilela Ferreira - desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º da CLT e o entendimento do Enunciado nº 164, cabendo salientar que não é caso de mandato tácito.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA maria de assis calsing

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-02431-2000-316-02-40.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO : JUDIMAR REINERT
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 92).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitada a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.470/1997-301-02-40.4

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RO-DOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : REGINALDO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária e adicional de periculosidade, com base nos Enunciados nºs 297 e 331, IV, e na Orientação Jurisprudencial nº 324, todos do TST (fl. 116).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 214-216), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 209), tem representação regular (fls. 10 e 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, declarando sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Obreiro, entendendo que o Enunciado nº 331, IV, do TST dava amparo à condenação subsidiária de entidade pertencente à administração pública.

A Recorrente sustenta que não poderia ter sido **responsabilizada subsidiariamente**, por tratar-se de entidade da Administração Pública. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da CF.

A decisão recorrida está em consonância com o **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Nessa esteira, não há que se falar em violação de dispositivos de lei.

Cumpra registrar que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional consignou ser devido ao Reclamante o pagamento do adicional de periculosidade em razão do trabalho em condições de risco junto ao sistema elétrico de potência da Empresa.

A Reclamada sustenta que é **empresa consumidora** e que não possui sistema elétrico de potência. Alega ainda que o pagamento deve ser feito de forma proporcional e que o adicional de periculosidade possui caráter indenizatório. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º, II, do Decreto nº 93.412/86 e em divergência jurisprudencial.

No entanto, a revista não logra êxito, na medida em que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Relativamente ao **pagamento proporcional** do referido adicional, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz do Enunciado nº 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Ademais, a discussão levantada na revista constitui **inovação recursal**, na medida em que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 59-89), a Recorrente nada mencionou acerca desse aspecto da matéria.

Por fim, quanto à **natureza indenizatória** do adicional, verifica-se que o único aresto colacionado para fundamentar a tese da Reclamada é inservível ao fim colimado, pois oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou a jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 297, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.519/2001-011-02-40.9

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLI
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre diferenças pela integração do adicional por tempo de serviço no salário para cômputo da indenização paga pela adesão ao PDI, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 89).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-95) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 96-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 90 e 2), a representação regular (fls. 20, 20v. e 21-22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Ora, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Como cediço, tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

No caso em que se discute o pagamento de diferenças de Plano de Incentivo ao Desligamento pela inclusão do adicional por tempo de serviço na sua base de cálculo, não se constata ofensa ao art. 5º, "caput" e II, da CF, uma vez que a jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que eventual ofensa aos citados preceitos constitucionais, quando muito, seria indireta e reflexa, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional, não se enquadrando, portanto, no permissivo do § 2º do art. 896 da CLT, que fala em ofensa direta e literal à Carta Magna, conforme apontam os seguintes julgados: TST-E-RR-587.882/99.0, Rel. Min. José Luciano De Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-E-RR-741.343/01.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-A-E-RR-619.455/99.5, Rel. Min. Ríder de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 17/10/03; TST-E-RR-498.131/98.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/10/03.

Os precedentes desta Corte seguem na esteira da **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 5º, II, da CF é passível, eventualmente, de vulneração indireta, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.520/2001-244-01-00.1

RECORRENTE : LAMARTINE BARRETO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DAYSE DE S. KUBIS BAUMEIER
 RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS
 RECORRIDA : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da EMUSA-Reclamada (fls. 179-182), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da empresa pública tomadora de serviços (fls. 185-189).

Admitido o recurso (fls. 191-192), não recebeu contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 196-197).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 183 e 185) e a representação regular (fl. 7), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional afastou a **responsabilidade subsidiária** da EMUSA-Reclamada, ao fundamento de que não restou provada a culpa "in eligendo" e/ou "in vigilando", condições necessárias à caracterização da responsabilidade subsidiária. Assentou que a Sathom-Reclamada foi contratada mediante processo licitatório e preencheu os requisitos fixados em lei, não havendo nenhum indício de que a empresa fosse inidônea.

A revista lastreia-se em contrariedade ao **Enunciado nº 331, IV, do TST**, sustentando o Reclamante que a empresa pública, como tomadora dos serviços, é subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela Empregadora, devendo se cercar de todas as garantias quanto à idoneidade econômica e financeira da contratada.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

No mérito, o provimento da revista se impõe, com lastro no referido enunciado, para restabelecer a responsabilidade subsidiária da empresa pública tomadora dos serviços do Reclamante pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, reincluindo-a no pólo passivo da relação processual.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, para reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.628/1999-077-02-40.2

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
 AGRAVADO : JOSÉ DÉCIDE DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 AGRAVADA : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, verbas rescisórias, seguro-desemprego, recolhimento do FGTS, prescrição aplicável ao FGTS, multa do art. 467 da CLT, multa rescisória, horas extras e descontos previdenciários e fiscais, com base nos Enunciados nos 126, 331, IV, 333 e 362 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 86-87).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 89-94) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95-108), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 110).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da certidão de publicação da decisão agravada e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-02635/2000-003-16-40.6 trt - 16ª região**

AGRAVANTE : JOSÉ DE RIBAMAR DA GLÓRIA COSTA
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES
 AGRAVADO : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 8).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2638/1997-040-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARILENE COLÚCIO URBANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADOS : DR. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã O

O d. Juiz Vice-Presidente Administrativo, no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13.08.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06.08.2004 (fl. 83). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, os agravantes não providenciaram o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incurso a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 31/05/2004 a 07/06/2004" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIIR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIIR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIIR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece aos Agravantes, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, de modo a possibilitar a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2005.

JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-02660/1999-069-02-40.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADVOGADOS : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES E DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : JOSÉ CALMON AUGUSTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 75).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2853/1993-431-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCOOLIS
 ADVOGADA : DR. ISABEL PEIXOTO VIANA
 AGRAVADOS : PAULO ROBERTO LÍRIO DE SIQUEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DR. ANAÍDE SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 1ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do acórdão regional referente ao agravo de petição, peça considerada obrigatória para o deslinde da controvérsia.

Vale lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser precedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Não é demais lembrar que cabe à parte o correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.925/2001-036-02-40.8

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
 AGRAVADO : AILTON CÉSAR ELOI DE MARIA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

RELATÓRIOA Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre responsabilidade subsidiária da entidade pública tomadora de serviços, multa dos arts. 467 e 477 da CLT e seguro desemprego, com base nos Enunciados nos 297 e 331, IV, do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 256).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar em relação à responsabilidade subsidiária (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 65-69) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 70-73), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 77).

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (fls. 2 e 7), veio subscrito por procurador (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

No tocante à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

4) MULTA DO ART. 477 DA CLT E SEGURO-DESEMPREGO

O despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à responsabilidade subsidiária, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto aos temas concernentes à multa do art. 477 da CLT e ao seguro-desemprego. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.087/2000-025-02-00.0

RECORRENTE : FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 623-624), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: ocorrência da coisa julgada, horas extras, interrupção da prescrição, FGTS, descontos previdenciários e fiscais e época própria da correção monetária (fls. 626-642).

Admitido o recurso (fl. 666), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 673-690), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEo recurso é **tempestivo** (fls. 625 e 626) e a representação regular (fl. 13), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 581).

3) COISA JULGADA

O Regional consignou que as questões relativas à **estabilidade provisória**, às horas extras em função da remuneração e do divisor e à validade do acordo para pagamento do adicional de periculosidade não poderiam ser rediscutidas, uma vez que se encontravam sob o manto da coisa julgada, já apreciadas no processo RT 714/99, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXVI, da CF.

Quanto à **coisa julgada** em face das horas extras em função da remuneração e do divisor, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

No tocante à **validade do acordo para a remuneração do adicional de periculosidade**, o Recorrente sustenta que os documentos juntados pela Reclamada atestam que o adicional de periculosidade era pago no percentual de 11% e não 30%, apesar de desempenhar suas atividades junto a linhas energizadas. Alega ainda que, a teor do Enunciado nº 310, IV, do TST, o Sindicato não tem legitimidade para representar os empregados em matéria relacionada ao adicional de periculosidade. O recurso vem calcado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O primeiro, o terceiro, o quarto e o décimo **paradigmas** trazidos para demonstrar o dissenso pretoriano encontram-se obstaculizados pelo Enunciado nº 337, I, do TST, uma vez que não indicam a fonte ou repositório autorizado de publicação. Assimale-se, por oportuno, que a cópia do acórdão colacionada não supre a ausência de indicação da fonte ou repositório autorizado de publicação, pois não foi devidamente autenticada, nos termos do art. 830 da CLT. Sem dúvida a declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado não é admitida na presente hipótese, pois a Lei nº 10.352/01 somente atribuiu essa faculdade para as cópias trasladadas em agravo de instrumento.

Por sua vez, o quinto, o oitavo e o nono precedentes não servem ao fim colimado, porquanto são oriundos de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

De outro lado, o sexto paradigma não indica de qual órgão judiciário é proveniente, razão pela qual não enseja a admissão do apelo, pois não especificada a divergência jurisprudencial.

Por fim, os demais **arestos** colacionados para o embate de teses desservem ao fim colimado, porquanto inespecíficos, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Ora, o Regional não apreciou a legitimidade ou não do Sindicato da categoria para a celebração de acordo quanto ao percentual do adicional de periculosidade, tampouco o tempo de exposição ao agente perigoso ou a mera existência de instrumento coletivo como fundamento da improcedência da reclamação trabalhista. Apenas consignou que não poderia analisar a demanda quanto à validade do acordo, pois apreciada anteriormente em decisão transitada em julgado pela Justiça Trabalhista, razão pela qual se encontrava sob o manto da coisa julgada.

4) INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FGTS

O Tribunal "a quo" assentou que a reclamatória trabalhista não é o meio idôneo para interromper o prazo prescricional em relação a futura demanda que tenha por objeto o direito à multa de 40% do FGTS, em função dos expurgos inflacionários de 1989 e 1990.

O Recorrente sustenta que a **reclamação trabalhista** é o meio idôneo para se pleitear a interrupção de prazo alusivo a direitos futuros, como, no caso, as diferenças de multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 867 e seguintes do CPC, 172 do CC e 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

De plano, afasta-se a admissão do apelo com o segundo aresto colacionado à fl. 637, porquanto oriundo do mesmo **TRT prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

Por outro lado, o primeiro e o terceiro **arestos** de fl. 637 desservem ao fim colimado, pois provenientes de Vara do Trabalho, hipótese igualmente não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

Por sua vez, o quarto paradigma de fl. 637 não enseja admissão, pois não foi indicada a **fonte** ou o repositório autorizado de sua publicação, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 337, I, do CPC. Em relação aos **dispositivos legais** reputados violados, o apelo não enseja admissão, na medida em que o Regional conferiu interpretação razoável aos arts. 867 e seguintes do CPC e 172 do CC, ao não admitir a interrupção do prazo para o ajuizamento de futura demanda por meio da reclamação trabalhista, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Por fim, não se vislumbra ofensa ao **art. 7º, XXIX, da CF**, pois o referido preceito constitucional trata de hipótese diversa da dos autos, refere-se porquanto à prescrição alusiva aos direitos trabalhistas, sendo certo que, nos termos do art. 867 do CPC, a parte que pretenda ressaltar seus direitos poderá fazê-lo, por meio de protesto judicial, mediante petição escrita e dirigida ao juiz.

5) HORAS EXTRAS

A Corte de origem indeferiu o pleito relativo às **horas extras**, pois a testemunha trazida pelo Autor para demonstrar o labor extraordinário trabalhava em local diverso e cumpria jornada diferente da do Reclamante.

O Reclamante sustenta que, de acordo com o **depoimento da testemunha e do preposto**, restaria comprovado o labor extraordinário. O recurso vem calcado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

No que concerne ao aresto elencado à fl. 640 do recurso, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 337 do TST**, na medida em que não indica a fonte ou o repositório oficial em que publicado. Faz-se importante mencionar que a cópia do acórdão colacionada não supre a ausência de indicação da fonte ou repositório autorizado de publicação, pois não foi devidamente autenticada, nos termos do art. 830 da CLT. Não resta dúvida que a declaração de autenticidade dada pelo próprio advogado não é admitida na presente hipótese, pois a Lei nº 10.352/01 somente atribuiu essa faculdade para as cópias trasladadas em agravo de instrumento.

6) FGTS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto ao FGTS, aos descontos previdenciários e fiscais e à época própria da correção monetária, o recurso atroi o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, 296, 333 e 337 do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.292/1999-054-02-40.1

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CAL-
MON NOGUEIRA DA GAMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre transação por adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) e horas extras de sobreaviso, com base nos Enunciados nºs 270, 296 e 297 do TST. Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 145-151) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 153-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 143), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) TRANSAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

Relativamente à ocorrência de transação por adesão ao Plano de Demissão Voluntária a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento sedimentado na referida OJ dispõe que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista que o Regional consignou ter havido expressa ressalva quanto à extensão da quitação passada pelo empregado, no documento firmado para adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria.

4) HORAS DE SOBREAVISO

No que tange às horas de sobreaviso, o Regional considerou a Reclamada confessa quanto à matéria de fato por não ter impugnado os fatos delineados pelo auto na inicial, considerando as razões de recurso inovadoras. Com efeito, o recurso carece do indispensável questionamento, visto que a decisão recorrida não lançou tese sobre a matéria nele inserta e nem a tanto foi provocado a fazê-lo em embargos declaratórios. Óbice da Súmula nº 297 do TST.

5) COMPENSAÇÃO

Com relação à compensação, trata-se de inovação recursal, uma vez que a matéria não foi abordada no "decisum" do Regional. Desta forma, o tema carece de questionamento, visto que o Tribunal de origem não emitiu tese expressa. Óbice da Súmula nº 297 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3440/2000-069-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVI-
MENTO S/A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHIMDT
AGRAVADO : BRAZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEI-
RA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANA GUANCINO PERSICOTTI

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade (fls. 89), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das certidões de publicação do acórdão recorrido em sede de recurso ordinário e de Embargos de Declaração**, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 89) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-RR-3.656/2002-016-12-00.4

RECORRENTE : EDMAR REIS BERTI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARAZITA DA
SILVA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEI-
RA SCOLARI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 336-343), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária (fls. 348-360).

Admitido o recurso (fl. 379-381), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 383-390), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 344 e 348) e tem representação regular (fls. 19-20), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 305).

O Regional concluiu que a **adesão** do Reclamante ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária implicou o reconhecimento de transação extrajudicial que importava na quitação do contrato de trabalho.

O recurso de revista vem arrimado em violação do **art. 477, § 2º, da CLT**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que a adesão ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária não caracteriza transação válida, não tendo o condão de extinguir direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Quanto ao **alcance da transação extrajudicial** que importe na quitação do contrato de trabalho, decorrente da adesão ao PADV, o recurso tem prosseguimento garantido pela demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual alberga o entendimento de que a transação, nos moldes acima delineados, não detém eficácia de quitação geral, mas limita-se às parcelas e aos valores consignados no recibo.

Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a **enxugar a máquina administrativa** e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.



3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na análise do feito, como entender de direito, afastando a transação com efeito de quitação do contrato de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.201/2001-003-09-00.5

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO-DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
RECORRIDO : RENATO MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTA-NHEIRA NÉIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º TRT que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 421-432), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: unidade contratual, horas extras, intervalo para refeição e descanso e assistência judiciária gratuita (fls. 438-445).

Admitido o apelo (fl. 447), recebeu razões de contrariedade (fls. 449-454), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 435 e 438) e tem representação regular (fls. 79-80), encontrando-se a Recorrente em estado falimentar, o que a desobriga do preparo (Súmula nº 86 do TST).

3) UNICIDADE CONTRATUAL

De acordo com o TRT, era incontroverso não ter havido solução de continuidade na prestação de serviços, especialmente porque a falência e a questão organizacional não constituíam motivo para a rescisão de contrato de trabalho. Assim, ficou caracterizada a unicidade contratual pela dispensa do Reclamante operada em 31/05/00, pela primeira Ré, antes da falência, e a recontração do Autor pela Massa Falida em 01/06/00 (fl. 423).

Entende a Recorrente que foi violado o art. 43 da Lei de Falências, que permite ao síndico executar os contratos bilaterais, dentre eles a rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Aduz que, com a quebra, o Empregador passou a ser a Massa Falida, havendo alteração na personalidade jurídica, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, que em momento algum prescrevem a unicidade contratual, mas a sucessão de empregadores.

O Regional não analisou a matéria pelo prisma do aludido preceito de lei, mas apenas pelo ângulo da fraude na recontração do Obreiro, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

4) HORAS EXTRAS

O Regional deu provimento parcial ao apelo patronal, reconhecendo que não havia determinação, nos termos do art. 359 do CPC, para a juntada dos cartões de ponto relativos ao período posterior a 20/04/00, ainda mais porque a Demandada, após a decretação da falência, rompeu contratos com empresas terceirizadas que prestavam suporte nas questões dos cartões de ponto. Por isso, entendeu o TRT que deveria prevalecer a média da jornada de trabalho registrada nos três últimos meses em que foram juntados os cartões de ponto pela Empresa (fls. 425-426).

Alega a Recorrente que o Reclamante não provou a existência de horas extras não quitadas por meio dos controles de ponto, sendo dele o ônus de provar o labor extraordinário, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Traz arestos nesse sentido.

O Regional, interpretando os aludidos preceitos de lei, ressaltou que o próprio Reclamante, na petição inicial, não fez a distinção quanto à sua jornada de trabalho, apenas aludindo que trabalhava de 7h às 19h, ao passo que as provas testemunhal e oral apontavam para jornada de trabalho diferenciada, conforme anotações nos controles de ponto, os quais foram tidos por verídicos.

Essa decisão não viola, como exige a Súmula nº 221 do TST, os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas os observa. Por outro lado, considerando as particularidades fáticas havidas nos autos, não se vislumbra divergência jurisprudencial válida, a teor da Súmula nº 296 desta Corte.

5) INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Entendeu o Regional que o tempo de supressão do intervalo destinado a repouso e alimentação, de que trata o § 4º do art. 71 da CLT, deveria ser calculado como se hora extra fosse, ou seja, o valor da hora acrescido do adicional, que não terá reflexos, porque se considera de caráter indenizatório, representando uma punição ao Empregador que deixou de conceder um benefício legal assegurado aos empregados.

Sustenta a Recorrente que as horas extras já remuneraram o intervalo intrajornada, não cabendo o pagamento da indenização do art. 71, § 4º, da CLT. Traz arestos nesse sentido.

Inicialmente, cumpre descartar que os dois paradigmas mencionados à fl. 443 desservem ao fim pretendido, porque não indicam a fonte de publicação ou o repositório de onde teriam sido extraídos, como disciplina a Súmula nº 337 do TST. Já os arestos de fl. 442, embora sejam específicos, à luz do art. 896, "a", da CLT, tropeçam no óbice da Súmula nº 333 desta Corte, na medida em que o TRT julgou a

matéria em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

6) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Invocando os arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 e 789, § 9º, da CLT, o Regional manteve a sentença que deferiu ao Reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita, especialmente levando-se em consideração a declaração do Reclamante de não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Salientou o TRT que a Reclamada não produziu prova em sentido contrário, presumindo-se fidedigna a declaração prestada pelo Reclamante (fls. 427-428).

Em suas razões recursais, alega a Recorrente que o benefício da assistência judiciária gratuita somente será concedido nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, os quais impõem a assistência sindical e a declaração de pobreza fornecida pela autoridade competente, o que não ocorre nos autos. Pede a condenação do Recorrido no decurso das custas, nos termos do § 4º do art. 2º da referida lei. Traz arestos nesse sentido.

O primeiro paradigma (fl. 444) encontra resistência na Súmula nº 296 do TST, na medida em que o Regional manteve o deferimento da assistência judiciária com base nos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 e 789, § 9º, da CLT, ou seja, o TRT não discutiu a matéria pelo prisma das razões recursais (Súmula nº 297 do TST), o que afasta a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial. Quanto ao aresto seguinte, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 337 desta Corte, porquanto não consta a fonte de publicação ou o repositório de onde teria sido extraído.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, 296, 297, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5.359/2002-900-04-00.5

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BEATRIZ ALVES SOARES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento àquele interposto pela Reclamada (fls. 158-161 e 166), este interpõe o presente recurso de revista, arguindo as preliminares de não-conhecimento do apelo ordinário por inexistente, de ilegitimidade ativa do substituto processual e de inépcia da petição inicial, e pedindo reexame da questão atinente à necessidade de haver norma coletiva autorizando o uso da mão-de-obra dos empregados aos domingos e feriados (fls. 168-198).

Admitido o recurso (fls. 205-206), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. 2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 167 e 168) e tem representação regular (fl. 203), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 202) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 201).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto em sede de procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, a revista só será analisada à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise do recurso pelo prisma da divergência jurisprudencial e da violação de dispositivos de lei infra-constitucional.

3) NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - INEXISTENTE

O Regional afastou a preliminar de inexistência do recurso ordinário interposto pelo Reclamante suscitada pela Reclamada em suas contrarrazões, salientando que a simples assinatura da procuradora na petição que encaminha as razões recursais afigura-se suficiente para validar o ato praticado (fl. 158).

A Reclamada reitera que o recurso ordinário é inexistente, pois não se encontra devidamente assinado e, além disso, não foi juntado o original, tratando-se de mera cópia. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 772 da CLT e 159 do CPC, bem como em divergência jurisprudencial (fls. 170 e 181).

A revista não enseja admissão, no tópico, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentada**, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Ademais, frise-se que o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele vertido no **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a respectiva petição de apresentação, o que ocorreu no caso.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o assentado no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) ILEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

A Turma Julgadora "a qua" negou provimento ao recurso adesivo da Reclamada, mantendo a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na parte em que afastou a prefação de ilegitimidade ativa do Sindicato dos Empregados no Comércio de Rosário do Sul para atuar como substituto processual. Salientou que os arts. 8º da Lei nº 7.788/89, 3º da Lei nº 8.073/90 e 8º, III, da CF asseguram aos sindicatos a possibilidade de ajuizarem ações na qualidade de substitutos processuais e em defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria profissional representada (fl. 123).

A Recorrente renova a arguição de **ilegitimidade ativa** do Sindicato, uma vez que ele não pode agir como representante de todos os integrantes da categoria profissional, mas apenas dos filiados. Além disso, alega que o Sindicato nem sequer realizou assembléia com o intuito de obter a aprovação dos seus associados para o ajuizamento do presente feito. Sustenta que o acórdão recorrido viola os arts. 859 da CLT, 6º do CPC e 8º da CF, contraria o Enunciado nº 310 do TST e diverge de outros julgados (fls. 173-175 e 183).

O apelo não logra prosperar, na medida em que o Tribunal Pleno, pela **Resolução nº 119/2003**, cancelou a Súmula nº 310 do TST, reconhecendo a legitimidade "ad causam" do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional de modo amplo, na esteira de precedentes do STF, com os quais o verbete sumulado estaria conflitando. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-198/2001-441-05-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-514.592/98, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-577.845/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 02/04/04; TST-E-RR-639.352/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/03; TST-E-RR-225/2001, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

5) INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DO ROL DOS SUBSTITUÍDOS

O Regional entendeu que o fato de a petição inicial não estar acompanhada do rol dos substituídos não acarreta a sua inépcia. Isso porque o objeto da presente ação é o pedido de que a Reclamada se abstenha de utilizar a mão-de-obra de seus empregados aos domingos, ou seja, todos os seus funcionários seriam beneficiados com o eventual deferimento do solicitado, independentemente da função, tempo de serviço, salário e outras peculiaridades. Diante disso, concluiu que a falta do rol de substituídos não causa nenhum embaraço à produção da defesa, nem prejudicará a execução da sentença (fl. 123).

No recurso de revista, a Reclamada reitera a prefação de **inépcia da petição inicial**, em razão da ausência do rol de substituídos. A revista lastreia-se violação dos arts. 283 e 396 do CPC e em contrariedade ao Enunciado nº 310, V, do TST (fls. 174-175 e 184-185).

Todavia, não aproveita à Recorrente a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 310, V, do TST, que foi cancelado por esta Corte através da Resolução nº 119/03, publicada no DJ de 1º/10/03.

Sinale-se que a Recorrente não indica, no tópico, violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST que ainda esteja em vigor, de modo a embasar o pleito. O recurso de revista encontra-se, portanto, **desfundamentado**, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Os precedentes do TST nesse sentido já foram citados quando da análise do item "3" deste despacho. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

6) SUPERMERCADO - FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS - VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA DOS EMPREGADOS ENQUANTO NÃO HOUVER AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA

A Corte "a qua" deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Reclamante, determinando que a Reclamada se abstivesse de utilizar a mão-de-obra de seus empregados aos domingos e feriados enquanto não houver autorização nesse sentido em norma coletiva. Frisa que o art. 6º do Decreto nº 27.048/49 veda a prestação de trabalho nos dias de repouso, salvo nos casos em que for imprescindível pelas exigências técnicas da empresa, pelo interesse público, pelas condições peculiares às atividades realizadas ou ao local onde elas se desenvolvem (§ 1º do art. 6º). Salienta que a Lei nº 11.101/00 estabelece a necessidade de haver lei municipal autorizando o funcionamento do comércio nos domingos e feriados, no âmbito de cada Município, bem como norma coletiva ajuizando a prestação de trabalho pelos comerciários nesses dias, requisitos que não foram preenchidos na hipótese em exame (fls. 158-161).

A Reclamada irredigiu-se com a vedação imposta pelo Regional, alegando que o **Decreto nº 27.048/49** concedeu autorização, de forma permanente, para que os empregados de supermercados pudessem trabalhar aos domingos. O recurso vem calcado em violação dos arts. 1º e 10 da Lei nº 605/49, 7º do Decreto nº 27.048/49, 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/00, 116 do CC, 5º, II, e 7º, XV, da CF, bem como em divergência jurisprudencial (fls. 179, 187-191, 194-197). Em face do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, as razões recursais somente serão examinadas à luz das indicações de violação aos arts. 5º, II, e 7º, XV, da CF.

Todavia, não há como prevalecer a alegação da Recorrente, uma vez que o **deslinde** da controvérsia travada no presente feito depende da interpretação a ser conferida aos dispositivos infraconstitucionais que regem a matéria. Nesse sentido, convém salientar que o Decreto nº 99.467/90 permitiu a abertura do comércio varejista aos domingos e feriados, mas estabeleceu como pré-requisitos a existência de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho e o respeito à competência dos Municípios para legislar sobre o horário de funcionamento do comércio local. Evidencia-se, portanto, que, para se adotar entendimento contrário a esse, seria necessário interpretar a referida norma, ou seja, o malferimento aos comandos constitucionais invocados dar-se-ia por via reflexa, o que não se coaduna com a exigência do art. 896, § 6º, da CLT.

Frise-se ainda que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao **inciso II do art. 5º da CF** é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01. Tal circunstância atrai o assentado no Enunciado nº 333 do TST como óbice ao seguimento do recurso de revista.

De outra parte, cumpre lembrar que o STF também já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5363/2002-906-06-40.5

AGRAVANTE : **HEBRON S.A.- INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS**
ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER
AGRAVADO : **SILVIO RODRIGUES PEREIRA JÚNIOR**
ADVOGADO : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARAES NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 92, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto.

Na minuta de fls. 2/9, sustenta a viabilidade do recurso. Alega que procedeu ao depósito recursal no limite exigido pela lei. Indica violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Contraminuta a fls. 104/106 e contra-razões a fls. 108/110. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 99 e 2) e está suscitado por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 36).
CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo r. despacho de fl. 92, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto.

Seu fundamento é de que:

"Recorre de revista a reclamada contra o acórdão da egrégia 1ª Turma deste Regional.

Ocorre que não foi efetuado regularmente o complemento do depósito recursal a atingir o valor da condenação determinado à fl. 90 (R\$ 10.000,00). O acórdão regional, consoante certidão de julgamento à fl. 138, arbitrou o decréscimo de R\$ 3.000,00, estabelecendo novo valor à condenação de R\$ 7.000,00. A reclamada, quando interpôs recurso ordinário, depositou R\$ 3.773,95 (fl. 152), totalizando R\$ 6.970,05. Observa-se o disposto no inciso II, letra "c" da Instrução Normativa nº 03 do Colendo TST e no Precedente Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST.

Ante o exposto, nego seguimento à revista".

Na minuta de fls. 2/9, a reclamada sustenta a viabilidade do seu recurso. Alega que procedeu ao depósito recursal no limite exigido pela lei. Indica violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Merece ser mantido o r. despacho agravado.

Com efeito, dispõe o item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.

A instrução faz referência expressa quanto à necessidade de se observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação e o quantum já depositado, ou, ainda, a totalidade do limite legal vigente na época da sua interposição.

O r. despacho agravado registra que a sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que foi reduzida, pelo Regional, para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Consigna que a reclamada comprovou, para fim do recurso ordinário, a realização de depósito recursal no valor de R\$ 3.196,10 (três mil e cento e noventa e seis reais e dez centavos).

Esclarece que, quando da interposição do recurso de revista, providenciou o recolhimento de apenas R\$ 3.773,95 (três mil e setecentos e setenta e três reais e cinco centavos), valor inferior ao limite legal vigente na época da interposição do recurso. Nesse contexto, a tese sustentada pela reclamada, de que a diferença a ser depositada seria a remanescente do recurso ordinário até se atingir o limite máximo exigido para o depósito do recurso de revista, não procede, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 desta Corte, firmada a partir da interpretação da IN-3/93, que esclarece que: "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Logo, o valor depositado para fim de interposição de recurso ordinário, não a autoriza deduzir-se o excesso do valor fixado para a garantia do Juízo do recurso de revista, visto que os depósitos recursais se referem a cada novo recurso. Isso significa que a importância já depositada não pode ser posteriormente utilizada para efeito de compensação de depósitos futuros, salvo para atingir o valor da condenação, o que não é o caso, já que a soma das importâncias depositadas corresponde à quantia de R\$ 6.970,05 (seis mil e novecentos e setenta reais e cinco centavos) e a condenação foi fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ressalte-se, por fim, que os incisos XXXV e LV do art. 5º da CF, que consagram os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, somente têm sua materialização no mundo jurídico por meio das normas infraconstitucionais, que, no caso, foram plenamente observadas.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6.050/2002-900-01-00.9

RECORRENTE : CENTRO ISRAELITA BRASILEIRO - CIB
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
RECORRIDO : DOMINGOS CAETANO DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO
D E S P A C H O

1) **DILIGÊNCIA**

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Dr. Victor Russomano figure como representante legal do Recorrido Domingos Caetano de Andrade (Espólio De).

2) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 814-818), acolheu os seus embargos declaratórios e acolheu parcialmente os embargos declaratórios do Recorrido (fls. 839-846), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade dos embargos declaratórios (fls. 391-407).

Admitido o recurso (fl. 859), foram apresentadas contra-razões (862-868), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 846v e 847) e tem representação regular (fl. 21), tendo o Reclamante sido dispensado das custas processuais.

Relativamente à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, o recurso de revista fundado em violação dos arts. 463, 535 do CPC, 836 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial não enseja admissão, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, no sentido de que só se admite a preliminar em epígrafe por violação dos arts. 832 da CLT, ou 93, IX, da CF, ou 458 do CPC, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** ao princípio da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.899/2001-001-12-40.9

AGRAVANTE : GERSON LUIZ CRIPPA
ADVOGADO : DR. URBANO MÜLLER SALLES NETO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - 11ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ADILSON ALEXANDRE SIMAS
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

A Presidência do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 333 do TST (fl. 63).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contra-razões** à revista (fls. 67-71), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 91).

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 63) e a representação regular (fl. 14), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca o fundamento do despacho denegatório, no sentido de que a matéria relativa às diárias previstas no art. 457, § 2º, da CLT encontra óbice na Súmula nº 362 do TST, porque os efeitos do contrato nulo restringem-se ao pagamento da contraprestação pactuada.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.134/2001-026-12-40.2

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO
AGRAVADA : ELISABETE EDI CARDOSO SILVEIRA ARRUDA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADA : TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.
D E S P A C H O

1) **DILIGÊNCIA**

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Tarcti Assessoria Empresarial e Serviços Ltda. figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

2) **RELATÓRIO**

A Presidência do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre **responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas nos 297 e 333, IV, do TST (fls. 112-118)**.

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 124-127) tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fl. 130).

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 119), tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, pois ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69, e devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No tocante à **responsabilidade subsidiária** da entidade pública tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas da Reclamante inadimplidas pelo prestador dos serviços, o Regional adotou o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST.

O recurso de revista está fulcrado em violação dos arts. 626 da CLT, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, "caput" e § 6º, da CF, em contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e em divergência jurisprudencial, arguindo o Reclamado a sua ilegitimidade passiva "ad causam" para figurar no presente processo, em virtude da inexistência de relação jurídica empregatícia, sustentando que não poderia ser responsabilizada pelo dano causado ao Empregado da prestadora dos serviços, uma vez que a escolha da referida empresa resultou de processo licitatório, não se configurando a culpa "in eligendo", tampouco a culpa "in vigilando".

A revista não prospera, pois a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Ressalte-se que **não existe** nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula nº 331. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com entidade pública, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, nem por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, atraindo o óbice das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto: I) preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA. figure, ao lado da Reclamante, como Agravada; II) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-7.708/2002-900-04-00.3

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOEL THOMAZI DE MELLO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **4º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 502-511), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: sucessão de empregadores, quitação, horas extras decorrentes do trabalho do empregado no sistema de turnos ininterruptos de revezamento e adicional respectivo (fls. 513-530).

Admitido o recurso (fls. 571 e 572), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 512 e 513) e tem representação regular (fls. 389 e 390), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 439) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 308 e 438).

3) SUCESSÃO DE EMPREGADORES

O Regional concluiu pela existência de **sucessão de empregadores** resultante do contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA pela ALL - América Latina Logística do Brasil, impondo a esta responsabilidade total pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante, tendo em vista a inexistência de solução de continuidade no contrato de trabalho.

O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 10 e 448 da CLT e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que não estaria caracterizada a sucessão de empregadores na hipótese de contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA pela ALL - América Latina Logística do Brasil.

O apelo, no que tange à **sucessão de empregadores** resultante do contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA pela ALL - América Latina Logística do Brasil, tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque o entendimento do Regional, de que a ALL - América Latina Logística do Brasil - é responsável pelas obrigações trabalhistas devidas à Reclamante, tendo em vista a inexistência de solução de continuidade do contrato de trabalho, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Sendo assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial nem em violação de dispositivos de lei quando a revista versar matéria pacificada nesta Corte.

Cumpra ressaltar que a revista não pretende a imposição da responsabilidade subsidiária à RFFSA.

Ademais, a responsabilidade subsidiária implica que o responsável subsidiário poderá ser chamado para adimplir os débitos trabalhistas na hipótese de o responsável principal deixar de satisfazer a obrigação. E a inclusão do responsável subsidiário no pólo passivo da relação processual interessaria ao Reclamante, para possibilitar, sem questionamentos, a via de acesso à execução deste. Mas o Autor não recorreu da sentença que excluiu a RFFSA da relação processual.

Outrossim, o **direito de regresso** reservado à ora Recorrente, em face do contrato de concessão firmado com a RFFSA, quanto ao inadimplemento do contrato, somente poderá ser discutido na esfera cível, escapando a matéria à competência desta Justiça Especializada.

4) QUITAÇÃO

O Regional concluiu que a quitação passada pelo Reclamante não abrangia os valores não consignados no termo de rescisão contratual.

O recurso de revista lastreia-se em contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**, alegando a Reclamada que o pedido do Reclamante expressa parcelas rescisórias que teriam sido objeto da rescisão contratual. O apelo, contudo, sofre o óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**, uma vez que o Tribunal "a quo" não reconheceu a existência de quitação das parcelas pleiteadas nesta reclamatória, de modo que a investigação sobre a matéria demandaria revolvimento da prova.

5) HORAS EXTRAS E ADICIONAL PELO TRABALHO NO SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Regional concluiu que o Reclamante trabalhava no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, em turnos alternados, sendo-lhe devidas as horas extras excedentes da sexta diária.

O recurso de revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, alegando a Reclamada que o Reclamante não teria trabalhado no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, mas apenas em um turno fixo, que não caracterizava o regime, que também não seria aplicável ao ferroviário e que seria devido, quando muito, o adicional sobre as horas excedentes da sexta diária.

O apelo não prospera, porquanto, no tocante à alegação de que o **Reclamante** não teria trabalhado em turnos alternados na Empresa, mas somente em turno fixo, a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, ante a assertiva do Regional em sentido contrário, o que leva a discussão para o campo da prova, procedimento incompatível com a revista.

No que tange ao direito do **ferroviário** submetido ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento à jornada especial de seis horas diárias, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Carta Magna, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Relativamente ao pedido de **limitação da condenação ao adicional** de horas extras, a revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, ante o prequestionamento da matéria pelo Regional.

Ademais, a revista conduz matéria pacificada na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9522/2003-001-11-40.9 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSUÉ FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA
 AGRAVADO : AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra decisão singular que denegou seguimento ao recurso de revista. O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias de todas as peças obrigatórias e essenciais para o deslinde da controvérsia não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 07) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-RR-11.084/2002-651-09-00.0

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA WIERZBICKI
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DILSON PICCOLO FILHO E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDA : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **9º TRT** que deu parcial provimento ao recurso ordinário patronal e acolheu os embargos de declaração (fls. 128-141 e 150-154), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: deserção do recurso ordinário patronal, inversão do ônus da prova, acordo de compensação e equiparação salarial (fls. 157-166).

Admitido o apelo (fl. 170), recebeu razões de contrariedade (fls. 170-178), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 156 e 157) e tem representação regular (fl. 9), estando a Recorrente dispensado de preparo (fl. 82).

3) DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL

Ao julgar os embargos declaratórios da Reclamante, destacou o Regional que tanto as guias de recolhimento de custas quanto a do depósito recursal encontravam-se regularmente autenticadas pela Caixa Econômica Federal (CEF) (fls. 151-152).

Insiste a Reclamante na **deserção** do recurso ordinário da Reclamada, sob a alegação de que a guia de custas de fl. 103 não continha autenticação do banco, conforme determinam o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Aponta violação do referido preceito consolidado e traz arrestos para cotejo.

O art. 830 da CLT trata da questão relativa à **autenticação de documentos**, não sendo aplicável aos casos em que se pretende discutir a validade da autenticação bancária, como pretende fazer a Recorrente. Os paradigmas acostados são inespecíficos porque aludem à falta de autenticação bancária, hipótese afastada pelo Regional. Incide sobre a hipótese a Súmula nº 296 do TST. De resto, verifica-se, tal como assinalado pelo TRT, que a aludida guia, além de ser a original, encontra-se devidamente autenticada pela CEF, o que afasta a alegação de irregularidade.

4) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Regional, salientando a fragilidade das alegações deduzidas na petição inicial, em confronto com o depoimento pessoal da Reclamante e das testemunhas, consignou que não há prova robusta suficiente a invalidar a incorreção dos controles de ponto. Destacou o TRT que a Empresa juntou contrato de trabalho firmado com a Reclamante, contendo, na cláusula quarta, a previsão de compensação horária, além disso, a Reclamada colacionou Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para implantação de banco de horas, horário móvel e marcação de ponto por exceção. Ademais, apontou que o horário móvel permitia o início da jornada de trabalho, de 2ª a 5ª feira, entre às 8h e 9h e o término entre às 18h e 19h, e na 6ª feira o início ocorreria entre às 8h e 9h e o término dar-se-ia entre às 17h e 18h. A Corte de origem ressaltou que, pelo sistema de **banco de horas**, instituiu-se a possibilidade de os excessos de um dia serem compensados em outro, desde que dentro de seis meses subsequentes, sob pena de pagamento como extras.

Consignou o TRT, ainda, que o sistema de **marcação de ponto por exceção** consistia no preenchimento pelo Empregado de seu cartão-ponto, manual ou eletrônico, para marcação das atividades não compreendidas na jornada diária normal de trabalho, tais como: horas extras, faltas, plantões, intervalos entre jornadas, ausências justificáveis ou não, folgas compensatórias, saídas antecipadas, atrasos e assemelhados.

Destacou o Regional que o **ACT**, prevendo esses tipos de sistema de compensação, é válido, não induzindo à nulidade da compensação horária.

Por fim, registrou o TRT que os excessos consignados nos controles de horário foram regularmente anotados como créditos em sistema de banco de horas e pagos, ou compensados com a redução horária, cumprindo destacar que a Reclamante **não** demonstrou nenhum equívoco nesse procedimento ou diferenças pendentes (fls. 131-134).

Ao julgar os **embargos declaratórios** da Reclamante, assentou o TRT que, "no tocante ao ônus da prova, como fato constitutivo de seu direito, continua este a ser de encargo obreiro, não alterando esta conclusão o fato de serem juntos controles de ponto com indicações invariáveis" (fl. 152).

Pinçando o trecho contido no acórdão que julgou seus embargos declaratórios, alega a Recorrente que o Regional contrariou a **Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST**, que carrega o ônus probatório ao empregador quando este junta cartões de ponto com horários de entrada e de saída invariáveis. Traz arestos no sentido da diretriz do TST e invoca violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Caso fosse possível pinçar, como fez a Recorrente, trecho do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, não teríamos dificuldade em concluir pela contrariedade à OJ 306 da SBDI-1 desta Corte, porque, efetivamente, o TST reputa inválidos os cartões juntados com horários rigidamente assinalados, também conhecidos por horários britânicos.

Todavia, a decisão do TRT não pode ser cotejada isoladamente, ou seja, o TST confronta o inteiro teor do acórdão prolatado pelo Regional, e dele, conforme já assentado, extraímos que havia previsão no contrato de trabalho e em acordo coletivo para a marcação dos cartões de ponto, ou seja, não se estava diante da tese da invalidade dos cartões de ponto em face da marcação invariável deles, mas, sim, da possibilidade de registro de ponto observando-se os **sistemas de banco de horas, de horário móvel e de marcação de ponto por exceção**. Essas circunstâncias fáticas afastam, a um só tempo, a pretensa contrariedade à OJ 306 da SBDI-1 desta Corte, as supostas divergências jurisprudenciais e as indigitadas violações dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, II, do CPC. Têm pertinência as Súmulas nos 23, 221 e 296 do TST.

5) ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Salientou o TRT que, à luz do novo ordenamento constitucional, é válido o acordo de compensação horária, porque havia previsão contratual, e que foram estabelecidos, por acordo coletivo de trabalho, os sistemas compensatórios (já aludidos no tópico anterior).

A Recorrente alega que a prova testemunhal, os cartões de ponto acostados aos autos e o documento de fl. 11 demonstram a existência de labor aos sábados e domingos, o que invalida o **ajuste compensatório** a teor da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, tida por contrariada. Indica violação dos arts. 59, § 2º, e 818 da CLT, 333, II, do CPC e 7º, XIII, da CF, bem como traz aresto para cotejo.

O Regional em momento algum admitiu a extrapolação regular da jornada de trabalho, antes pelo contrário, o TRT consignou que os excessos registrados nos controles de horário, feitos por **autorização de norma coletiva**, foram regularmente anotados como créditos em sistema de banco de horas e pagos, ou compensados com a redução horária.

Não se trata, como se vê, da discussão pelo prisma da invalidade do ajuste coletivo quando este não é observado pelo empregador, restando incólumes a OJ 220 da SBDI-1 desta Corte e os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF. O aresto apresentado como divergente tropeça no óbice da **Súmula nº 296 do TST** e os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC regulamentam a distribuição do ônus probatório, sendo imprestáveis para a discussão em tela.

6) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Destacou o Regional que, apesar das suspeitas quanto às declarações prestadas pela testemunha, o reconhecimento das funções desempenhadas pelo modelo e a Reclamante demonstra a existência de diferenças de atribuições, conforme, aliás, declarado pelo próprio paradigma, que foi indicado por testemunha.

Para afastar a identidade funcional, salientou o TRT que a Autora, **Analista de Sistemas III**, tinha por atribuições: responder pelas atividades de análise e desenvolvimento, implantação, modificação e instalação de um sistema específico, em diferentes ambientes operacionais, elaborar e atualizar manuais, especificações técnicas e planos de testes, enquanto que o paradigma exercia a atividade de Especialista de Sistemas, cujas tarefas eram: responder pelas atividades de análise e desenvolvimento, implantação, modificação e instalação de vários sistemas de alta complexidade, em diferentes ambientes operacionais, bem como elaborar e atualizar manuais, especificações técnicas, planos de testes, e ainda auxiliar os demais analistas no desenvolvimento de suas atividades (fl. 138).

Alega a Recorrente que comprovou a **identidade de funções**, ao passo que a Empresa não logrou afastar a pretensão obreira. Indica contrariedade à Súmula nº 68 do TST, violação dos arts. 818 e 461 da CLT, 333, II, do CPC e traz arestos para cotejo.

O Regional não discutiu a matéria pelo ângulo da distribuição do ônus da prova, não havendo como reconhecer-se divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula nº 68 desta Corte, bem como violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, ante a diretriz das **Súmulas nos 296 e 297 do TST**. A pretensa violação do art. 461 da CLT encontra resistência na Súmula nº 126 desta Corte, na medida em que as instâncias ordinárias basearam-se na prova dos autos, para concluir pela ausência de identidade de funções, notadamente no depoimento do próprio paradigma.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13.629/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : FRANCISCO NETO COELHO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 360 do TST (fl. 714).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 722-741).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 752-755) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 756-761), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 715 e 722), regular a representação (fl. 744) e tenha sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o recurso de revista não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão do recurso ordinário foi publicado em 06/07/01 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 507. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 09/07/01 (segunda-feira), vindo a expirar em 16/07/01 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 17/07/01 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido. A tempestividade do recurso de revista reverbera, portanto, no prazo para interposição do agravo de instrumento, tornando-o, igualmente, inadmissível.

Vale mencionar que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é, tão-somente, servir de controle processual interno do TRT, nem sequer contendo a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13869/2002-902-02-40.4RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMI - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
 AGRAVADO : CLARIVALDO LIMA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON

D e c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 75).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois a agravante não juntou o comprovante de recolhimento do depósito recursal para a interposição do recurso de revista, tornando deserto o recurso.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado** na sentença (fls. 45) fora de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o depósito recursal e R\$ 60,00 (sessenta reais) para as custas processuais. Foi efetuado pela agravante somente o recolhimento de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos) fls. 53, referente a interposição do recurso ordinário, bem como o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) referente às custas processuais (fls. 54), deixando a demandada de juntar o recolhimento do depósito recursal para a interposição do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19.276/2002-900-03-00.9

AGRAVANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO
 AGRAVADA : SANDRA ROSA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 221, 296 e 297 do TST (fls. 379-380).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 381-386).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 388-389) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 390-393), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 380 e 381) e a representação regular (fl. 240), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **condição de bancário**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que a Reclamante trabalhava no posto de serviço do Banco e que exercia atividades tipicamente bancárias.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

No que concerne às violações dos arts. 19 da Lei nº 4.595/64 e 1º da Lei nº 7.492/86, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Também não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 do TST, porquanto o Regional consignou expressamente que o reconhecimento da condição de bancário da Reclamante não se deu por aplicação do Enunciado nº 239 do TST, mas com fulcro no princípio da isonomia.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-22.855/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. PAULO ISIDORO CARRARD
 AGRAVADOS : LINO JOSÉ THIESEN E OUTRA
 ADOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 233-236).

Inconformadas, ambas as Reclamadas interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 238-243 e 244-251).

Não foram apresentadas contraminutas aos agravos, tampouco contrarrazões aos recursos de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA FUNCEF

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 237 e 238) e a representação regular (fl. 43), tendo sido processado nos autos principais, conforme permissão da Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recursos interpostos em sede de procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, as revistas só serão analisadas à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos recursos pelo prisma da divergência jurisprudencial e da violação de dispositivos de lei infraconstitucional.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, ficou expressamente consignado no despacho-agravado que o entendimento adotado pelo Regional não viola de forma direta e literal os arts. 114 e 202, § 2º, da CF (fls. 233-234).

Nas razões do agravo de instrumento, a FUNCEF reitera a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, argumentando que a natureza da controvérsia referente à complementação de aposentadoria tem cunho eminentemente cível. Repete os argumentos de afronta aos dispositivos constitucionais antes referidos (fls. 240-241).

No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Agravante, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça.

Sinal-se que, no caso, a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as Partes, consoante registrado pela instância ordinária. Assim, esta Justiça Especializada tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados, envolvendo a ora Agravante: TST-RR-657.558/00, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-AIRR-1.436/2001-004-03-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-AIRR-1.176/2001-662-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.284/2002-023-04-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-AIRR-4.377/2002-900-03-00.5, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 06/12/02; TST-E-RR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04. Diante disso, emerge como obstáculo à revisão pretendida o assentado no Enunciado nº 333 do TST.

4) INCLUSÃO DE ABONO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O despacho-agravado, no que diz respeito às diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração do abono concedido pela CEF aos empregados em atividade no ano de 2000, consignou que o Regional deslindou a controvérsia interpretando de forma razoável os dispositivos aplicáveis à espécie, incidindo o Enunciado nº 221 do TST. Além disso, frisou que não restam violados os dispositivos constitucionais indicados na revista (fl. 234).

Iresignada, a Agravante alega que não há como aplicar o Enunciado nº 221 desta Corte, uma vez que o acórdão proferido pelo Regional viola os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 195, § 5º, da CF (fls. 241-243).

Todavia, não prevalecem os argumentos da Agravante, devendo ser mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, mesmo que com outros fundamentos.

Não há como se vislumbrar ofensa ao princípio do reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos, contido no art. 7º, XXVI, da CF, mas, ao contrário, a sua fiel observância, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se fundamentada em sentença normativa que declarou a natureza salarial do abono, concedido em substituição ao reajuste salarial e à produtividade.

De outra parte, a norma contida no art. 5º, XXXVI, da CF carece do devido prequestionamento, incidindo sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST, sendo certo, ademais, que o recurso de revista, por ter natureza extraordinária, não se presta para exame de violação de norma interna da Recorrente.

Quanto à fonte de custeio, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST, pois o entendimento abraçado nesta Corte Superior é no sentido de que não se cogita de violação do § 5º do art. 195 da CF, pois sua aplicação dirige-se à seguridade social, de iniciativa do poder público, enquanto que, na hipótese dos autos, discute-se parcela paga pelo próprio empregador por meio de entidade de previdência privada, de natureza complementar. Nesse sentido são os seguintes precedentes, envolvendo a ora Agravante: TST-AIRR-45.153/2002-900-03-00.3, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-AIRR-807.670/01, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 29/11/02; TST-RR-603.203/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/06/01; TST-AIRR-800.542/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR-40.418/2002-900-03-00.7, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 06/08/04.

Além disso, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, § 6º, da CLT.

5) SOLIDARIEDADE

No tocante à solidariedade, a indicação de afronta ao art. 5º, II, da CF, único dispositivo constitucional invocado pela FUNCEF no recurso de revista e no agravo de instrumento, no particular, pelas razões acima já registradas, não rende ensejo ao apelo revisional.

6) PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, o despacho-agravado afastou a alegação de contrariedade aos Enunciados nos 294 e 326 do TST, salientando que ambos não se aplicam à situação vertida nos autos. Também frisou que o acórdão recorrido não viola o dispositivo constitucional invocado (fls. 235-236).

No agravo de instrumento, a FUNCEF reitera a ocorrência da prescrição total do direito de ação, restando contrariados os referidos enunciados e o art. 7º, XXIX, "a", da CF (fls. 241-242).

A Corte "a qua" deslindou a controvérsia nos exatos limites do Enunciado nº 327 do TST, segundo o qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição não atinge o direito de ação.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Frise-se, por oportuno, que não se aplica ao caso o assentado no Enunciado nº 294 do TST, pois diz respeito à alteração havida no curso do contrato de trabalho, hipótese diversa da discutida no particular. Também não se aplica o Enunciado nº 326 do TST, que trata da complementação de aposentadoria jamais paga.

7) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF

O agravo é tempestivo (fls. 237 e 244) e a representação regular (fls. 40-41 e 202), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, remanesce prejudicado o exame do tema, diante do consignado por ocasião da análise do apelo da FUNCEF.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-24.591/1999-003-09-00.4

RECORRENTE : FASAMED - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
 ADOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
 RECORRIDA : SÔNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO
 ADOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º TRT que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante e rejeitou os embargos de declaração (fls. 517-540 e 552-556), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: alteração contratual, intervalo intrajornada, participação nos lucros, devolução dos descontos, multa convencional e cargo de confiança (fls. 567-582).

Admitido o apelo (fls. 586-587), recebeu razões de contrariedade (fls. 592-603), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 558 e 567), tem representação regular (fl. 435), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 497) e depósito recursal efetuado (fls. 498 e 583).

3) ALTERAÇÃO CONTRATUAL - DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Destacou o Regional que a perícia evidenciou a redução salarial a partir de setembro de 1995, em virtude da alteração contratual havida em junho do mesmo ano, quando houve redução do percentual das comissões. Ressaltou que não poderia haver a referida redução, porque a atividade despendida na realização da mesma tarefa (venda daquele produto) será menos remunerada, em desrespeito à regra do art. 468 da CLT. Ademais, a instituição de outra parcela (Prêmio Objetivo - PRO), criada para estimular as vendas, deixou evidenciado o prejuízo à Reclamante, porque, para obter tal vantagem, teria de realizar o mesmo serviço que fazia anteriormente (vendas), sendo que naquele recebia comissão direta, agora em valor inferior. Por fim, consignou o TRT que:

"Assim, ainda que nominalmente possa haver acréscimo salarial, este não reflete condição mais benéfica, decorrendo diretamente de situação fática que já se verificava. Instituída parcela salarial variável, que decorre de quantidade/tempo de vendas, não pode essa resultar na redução dos percentuais de comissão, ensejando ao trabalhador, pelo mesmo dispêndio de energia, salário inferior.

Outrossim, o quadro III, fls. 270, carreado aos autos juntamente com o laudo pericial, acusa diferenças a favor da reclamante, em resposta aos quesitos 11 da reclamante e 'd' e 'e' da reclamada" (fl. 521).

Alega a Recorrente ser incontrolável nos autos, pela prova pericial, que as alterações contratuais não geraram prejuízos para a Reclamante, pois, com a sua promoção para o cargo de gerente adjunto, a Autora teve aumento salarial. Aduz que a redução do valor das comissões, segundo o laudo pericial, deu-se pela redução das vendas, sendo a Reclamante a única responsável por tal fato. Afirma que os prêmios não foram pagos à Reclamante porque ela não atingiu as metas/objetivos empresariais, conforme reconhecido pela sentença (transcrição nas razões recursais). Diz que o art. 468 da CLT, tido por violado, alude à inoportunidade de prejuízo, o que não se verificou no caso dos autos. Em abono à sua tese, traz arrestos para cotejo e indica violação do art. 468 da CLT (fl. 572).

A indigitada violação do art. 468 da CLT não empolga a revista, à luz das Súmulas nos 126 e 221 do TST, na medida em que o TRT, após examinar perucientemente a prova dos autos, notadamente a pericial, concluiu que a Reclamante teve prejuízos com a redução do percentual de comissões, o que afasta, igualmente, a pretensa divergência com os arrestos de fl. 572, que partem da premissa de alteração contratual sem prejuízo. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 desta Corte. Assim, como não foi possível reverter o quadro desenhado pelo TRT, fica prejudicado o pedido de inversão do ônus da incumbência pericial da Súmula nº 236 do TST.

4) INTERVALO INTRAJORNADA

Interpretando o § 4º do art. 71 da CLT, entendeu o TRT que a não-concessão do intervalo intrajornada assegura o pagamento de jornada suplementar do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal. Todavia, considerando que, no caso, há instrumento coletivo prevendo o pagamento escalonado do adicional de horas extras, deve o citado ajuste ser observado na liquidação da sentença.

A Reclamada sustenta que o § 4º do art. 71 da CLT apenas alude à indenização de 50% sobre o valor da hora normal, e não ao direito a horas extras. Traz arrestos nesse sentido.

O apelo, no particular, tropeça no óbice da Súmula nº 333 desta Corte, na medida em que o Regional decidiu a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

No caso, o Regional deferiu o adicional de horas extras de maneira escalonada porque havia previsão de pagamento nos instrumentos coletivos, o que afasta a possibilidade, igualmente, de divergência jurisprudencial válida, a teor da Súmula nº 296 desta Corte.

5) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Assentou o TRT que a Reclamante juntou recibos de pagamento de salários relativos a outros empregados da Reclamada, nos quais se pode constatar que a verba, a título de participação nos lucros, era paga mensalmente, mas não integrava a base de cálculo do FGTS e 13º salário. Destacou que a Reclamada impugnou genericamente os aludidos documentos, equivalendo dizer que havia pagamento da participação nos lucros de forma discriminatória, em desalinho com o art. 7º, XXXII, da CF, especialmente porque a obtenção do lucro não depende do esforço de um ou outro empregado, mas do conjunto.

Alega a Recorrente que é necessária, para o deferimento da participação nos lucros ou resultados, a previsão da parcela em instrumento coletivo, fato que não foi admitido pelo Regional. Suscita violação do art. 2º da Lei nº 10.101/00, pois esse preceito exige a negociação entre as categorias profissional e empresarial. Aduz, ainda, que não ocorreu ato discriminatório, pois somente os "gerentes de área administrativa" recebiam a verba como gratificação de função, por mera liberalidade patronal, a qual não tem natureza de participação nos lucros. Traz arrestos para cotejo.

Inicialmente, cumpre observar que o TRT não examinou a matéria pelo prisma do diploma legal invocado, o que afasta a possibilidade de admissão da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Em relação aos paradigmas, melhor sorte não guarda a Recorrente, pois o Regional deferiu a parcela com base no princípio da isonomia, em face do pagamento da verba de maneira discriminatória. Nenhum dos paradigmas enfrenta a matéria pelo enfoque da decisão regional, o que os torna inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 desta Corte.

6) DEVOLUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS - CHEQUES DEVOLVIDOS

Sobre o tema em análise, destacou o TRT que:

"O preposto, em seu depoimento, afirmou que 'se o funcionário fizesse a venda sem cumprir as normas estabelecidas pela empresa o valor da venda era descontado do funcionário responsável pela venda sob a rubrica 'desconto de adiantamento' - fls. 220. Neste sentido, também os instrumentos coletivos carregados aos autos, como por exemplo, a cláusula 25ª da CCT 98/99 (fls. 75-verso)" (fl. 525).

Diante disso, salientou o Regional que "nada restou demonstrado a este respeito, de forma a enquadrar a autora na previsão convencional supra mencionada, vale dizer, que esta não houvesse atendido às normas da reclamada" (fl. 525).

Alega a Recorrente que havia instrumento coletivo prevendo os descontos nos salários, conforme dispõe o art. 462 da CLT, tido por violado. Aduz que também havia norma interna estabelecendo que a não-observância dos requisitos para compras efetuadas com cheques autorizaria a cobrança pelos prejuízos causados. Traz arestos nesse sentido.

O apelo, no entanto, encontra resistência na **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional assinalou não se ter demonstrado o descumprimento das normas empresariais. Assim, para chegar-se à conclusão pretendida pela Recorrente seria necessário o revolvimento da prova dos autos, o que é vedado pelo mencionado verbete.

7) MULTA CONVENCIONAL

Ressaltando que havia instrumento coletivo prevendo o pagamento de multa convencional pelo descumprimento de obrigações trabalhistas, dentre elas o não-pagamento das horas extras, o TRT deferiu o pagamento de seis multas convencionais, decorrentes das CCTs 1994/1995, 1995/1996, 1996/1997, 1997/1998, 1998/1999 e 1999/2000 (fl. 528).

Entende a Recorrente que seria devida apenas **uma multa**, porquanto o fato gerador é sempre o mesmo, especialmente porque os instrumentos coletivos possuem vigência específica e não se prolongam no tempo. Traz um aresto para confronto.

A revista patronal esbarra no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**, na medida em que o Regional deslinhou a questão nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 150 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "Multa prevista em vários instrumentos normativos - Cumulação de ações. O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas".

8) CARGO DE CONFIANÇA

Destacou o TRT que a prova oral produzida não revelava que a Autora exercesse cargo de confiança, haja vista o depoimento do preposto no sentido de que: a) o gerente adjunto, quando substituiu o gerente-geral, tinha que repassar para este os problemas havidos na loja durante a sua ausência; b) uma dispensa somente poderia ser efetuada em comum acordo entre o gerente da loja e o gerente adjunto, não podendo este tomar tal decisão sozinho, enquanto que o gerente-geral poderia dispensar um empregado sem a anuência de um gerente adjunto; c) a autoridade máxima de cada loja era o gerente de cada uma delas; d) o responsável por estabelecer quem deveria fazer o depósito era o gerente-geral (fl. 532).

Prosseguiu o TRT salientando ter a testemunha da Reclamante admitido que, quando se encontravam na loja ao mesmo tempo a Reclamante e o gerente-geral, os empregados da filial recebiam ordens do gerente, ficando evidenciado que a regra do **art. 62, II, da CLT** aplica-se tão-somente ao gerente-geral, pois esse exercia cargo de gestão, tratando-se da autoridade máxima na organização empresarial, valendo salientar que não há prova de que a Reclamante tenha substituído o gerente-geral, como alegado pelo preposto.

Ressaltou o Regional, por fim, que a Reclamante, como balconista, recebia R\$ 817,33 e, ao ser guindada ao cargo de gerente adjunto, passou a receber R\$ 858,00.

Em suas razões de revista, insiste a Reclamada na tese de que a Autora desempenhava **cargo de confiança**, que não exige amplos poderes de mando e de gestão, mas apenas a responsabilidade no departamento e/ou setor de trabalho. Indica violação do art. 62, II, da CLT e traz arestos para cotejo.

Como se viu, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que a Reclamante **não desempenhava cargo de confiança**, sendo o aludido cargo desempenhado, com exclusividade, pelo gerente-geral. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24.591/1999-003-09-40.9

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADA : FASAMED - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Presidente do 9º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, que discutia participação nos lucros e multa rescisória, conforme se verifica da minuta do agravo (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 10-12) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 13-15), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da decisão agravada e de sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da petição inicial, da contestação e da decisão originária não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra salientar que o presente agravo foi **protocolizado** em 26/01/04, quando já se encontravam revogados, por meio do Ato GDGCJ 162, de 28/04/03, os §§ 1º e 2º da IN 16/99 desta Corte, tornando obrigatório o processamento do agravo em autos apartados.

Em face disso, a Presidência do TRT intimou a Agravante para fornecer as peças necessárias à formação do agravo de instrumento (fl. 7), tendo a Agravante **quedado silente**, conforme evidencia a certidão de fl. 7.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-25578/2002-902-02-00.4

RECORRENTE : MÁRCIA CAMARGO SAKUGAMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDA : MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FULINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 77/80, manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de indenização substitutiva da estabilidade provisória de gestante.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista (fls. 82/91). Alega, em síntese, que o desconhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da empregada, não o exime da responsabilidade pela estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 88 desta Corte e colaciona arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 92/93.

Contra-razões apresentadas (fls. 95/106).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 81 e 82) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 9).

I.1 - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - ART. 10, II, "B", DO ADCT O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 77/80, manteve a r. sentença que declarou improcedente o pedido de indenização substitutiva da estabilidade provisória de gestante, sob o fundamento de que a dispensa de empregada, cuja a gravidez é desconhecida, não gera o direito à indenização (fl. 80).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista (fls. 82/91). Alega, em síntese, que o desconhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da empregada, não o exime da responsabilidade pela estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 88 desta Corte e colaciona arestos para cotejo.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, esta Corte já firmou entendimento de que: "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT).

No mesmo sentido os precedentes do **Supremo Tribunal Federal**: RE 234186-3/SP, Min. Sepúlveda Pertence DJ 31.8.2001; AI 315965-8/DF, Min. Sidney Sanches, DJ 14.2.2002; RE 259318-4/RS, Min. Ellen Gracie, DJ 21.6.2002; RE 220567-0/DF, Min. Carlos Velloso, DJ 1º.8.2002; RE-Agr 339713-3/SP, Min. Maurício Corrêa, DJ 2.8.2002, AI 392303-8/SP, Min. Celso de Mello, DJ 7.11.2002; AI 448572-8/SP, Min. Celso de Mello, DJ 22.3.2004.

O fato gerador do direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (artigos 7º, VIII, da CF e 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias).

O escopo da garantia constitucional é, não só a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, por estar grávida, mas principalmente a tutela do nascituro.

Acresça-se, por ser juridicamente relevante, que esta Corte já firmou entendimento de que: "A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade". (Orientação Jurisprudencial nº 244).

CONHEÇO, pois, do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - ART. 10, II, "B", DO ADCT Conhecido o recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1 do TST, a conseqüência é o seu **provimento**, para, reconhecendo a estabilidade da reclamante, condenar a reclamada a pagar-lhe a indenização correspondente aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para, reconhecendo a estabilidade da reclamante, condenar a reclamada a pagar-lhe indenização correspondente aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2005.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AIRR-26751/2002-900-09-00.0

AGRAVANTE : JOAQUIM CARLOS LEAL
ADVOGADO : DR. GUI ANTONIO DE A. MOREIRA
AGRAVADA : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 125, proferido pela juíza presidente do TRT da 9ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/11.

Contraminuta a fls. 129/152.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 29), mas não merece prosseguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que essa certidão, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28.446/2000-012-09-42.8

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK
AGRAVADA : CLÁUDIA CRISTIANE CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA



DESPACHO

RELATÓRIO Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre responsabilidade subsidiária, com base nos Enunciados nos 297, 331, IV, e 333 do TST (fls. 61 e 62).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 68-70) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 71-74), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 79).

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo (fls. 2 e 62) e tenha vindo subscrito por procurador (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), o agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST**.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29.325/2002-902-02-00.0

AGRAVANTE : MARIANA MARTINS DA TRINDADE

ADVOGADO : DR. ALDO FERREIRA NOBRE

AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUILMARÊS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre a interrupção do lapso prescricional, com base do Enunciado nº 296 do TST (fl. 164).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 167-172).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contrarrazões** ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otavio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 181).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 165 e 167) e a representação regular (fl. 9), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Atualmente, não merece prosperar.

Com efeito, o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para declarar **prescrito** o direito de ação da Autora para pleitear diferenças salariais, com fulcro nos pisos salariais previstos nos instrumentos normativos, explicitando que a ação anteriormente ajuizada não teve o condão de interromper o lapso prescricional, pois continha causa de pedir e pleitos diversos dos constantes na demanda sob exame (Súmula nº 268 do TST). Nesse passo, para que se pudesse afastar as premissas admitidas na decisão recorrida, necessário seria o reexame dos fatos e provas trazidos.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária. Sendo assim, não há como aferir violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-51161/2003-091-09-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO : LUIZ CÉSAR HADDAD

ADVOGADA : DRª. GIANI CRISTINA AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc.

Na forma do art. 247, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, recebo como agravo os embargos de declaração de fls. 130/132, pelo seu caráter infringente.

À Secretaria da Quarta Turma, a fim de que providencie a reatuação do feito, para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** conste como agravante, e não como embargante.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-51203/2002-900-03-00.1

EMBARGANTE : AUTO ESCOLA MACHINE LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PINHO TARANTO

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM AUTO E MOTO ESCOLA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 954/957, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 2º da CLT, a reclamada opõe embargos de declaração (fls. 959/963).

Alega, em síntese, que o r. despacho agravado incorre em omissão, pois não atentou para o princípio do ius postulandi e para o fato de que o subscritor do recurso é advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/MG, além de sua condição de sócio, tendo, inclusive, bem imóvel de sua propriedade penhorado. Indica, ainda, omissão quanto ao "inequívoco e genuíno direito à renúncia explicitada pelos substituídos quanto aos créditos, sem nenhuma coação..."

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 958 e 959) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado (fls. 24 e 913).

CONHEÇO.

A reclamada não logra demonstrar a existência de omissão nos fundamentos do r. despacho de fls. 954/957, que conclui pela inexistência de violação direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da CF, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT.

Com efeito, o argumento da embargante, de que há omissão quanto ao fato de que o subscritor do recurso é advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/MG, além de sua condição de sócio, tendo, inclusive, bem imóvel de sua propriedade penhorado, não procede. Isso porque, ao afastar a violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da CF, o despacho embargado se baseou precisamente na premissa fática do pelo Regional, no sentido de que:

"Não conheço do agravo de petição interposto pela executada. Isto porque não foi outorgado ao subscritor do apelo, Sr. Fernando de Pinho Taranto, poderes para procurar em juízo em nome da executada. O fato de ser sócio da executada não lhe confere plenos poderes para atuar como seu representante legal. Indispensável, para tanto, a juntada aos autos do contrato social demonstrando tal possibilidade, pois sócios existem que possuem limitados e específicos poderes junto à sociedade da qual fazem parte. E no caso em tela tal ocorre, pois o contrato social de fl. 795/797, no parágrafo primeiro da cláusula VII, estabelece que 'o uso da denominação social, em todo e qualquer ato que envolva responsabilidade financeira, inclusive emissão de cheques, compete a ambos os sócios em conjunto, sendo facultada a representação de qualquer deles por procurador com poderes específicos' (fl. 906).

Igualmente, não procede a alegada omissão quanto ao princípio do ius postulandi, por se tratar de inovação. Ademais, o instituto do ius postulandi não tem aplicação em grau de recurso extraordinário, dado à obrigatoriedade de conhecimento técnico das normas específicas que regem os recursos extraordinários.

Por fim, inexistente a omissão quanto ao "inequívoco e genuíno direito à renúncia explicitada pelos substituídos quanto aos créditos, sem nenhuma coação...", visto que o agravo de petição da ora embargante nem sequer foi conhecido.

Com estes fundamentos, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AIRR-53868/2003-013-09-40.5 trt - 9ª região

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

AGRAVADO : VERA LÚCIA SARY

ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECIÇÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 85).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-RR-54.357/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO : OSVALDO ANDRETO ROMERO

ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 276-279), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: equiparação salarial, descontos fiscais e previdenciários e multa do art. 538 da CLT (fls. 281-302).

Admitido o recurso (fl. 303), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. 2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 296 e 297) e tem representação regular (fls. 190, 219-221), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 274) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 319).

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Alega a Reclamada ter havido omissão da sentença de origem sobre o pedido de compensação e aduz que o acórdão Regional, ao indeferir o pedido de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, também incorreu em omissão.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 832 da CLT e 5º, LV, da CF** e em divergência jurisprudencial (fls. 284-287).

De plano, afasta-se a admissão do apelo por violação do **art. 5º, LV, da CF** e por divergência jurisprudencial, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a prefacial de negativa de prestação jurisdicional somente pode vir fulcrada em ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

O Regional se **pronunciou expressamente** sobre a questão da nulidade argüida em recurso ordinário, assentando que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue pelo Juízo de origem e que as questões lançadas nos embargos declaratórios constituíam inovações recursais.

Cumprido ressaltar que o **Regional não estava obrigado** a emitir pronunciamento sobre o mérito da questão referente ao pedido de compensação, haja vista que a matéria só foi argüida na preliminar de nulidade do recurso ordinário. Nessa linha, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A Turma Julgadora "a qua" manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças decorrentes da equiparação salarial. Salientou que as testemunhas do Reclamante confirmaram a identidade de funções (fls. 277-278).

A Recorrente argumenta que possui **Plano de Cargos e Salários**, que o Reclamante e o paradigma não exerciam as mesmas funções, que a diferença no tempo de serviço entre eles era maior do que dois anos e que a equiparação viola a exigência de concurso para preenchimento de cargo público. Aduz violação dos arts. 461 da CLT e 37, II, da CF (fls. 287-293).

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que os equiparandos exerciam **funções idênticas**. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à existência de **quadro de carreira** na Reclamada, o acórdão recorrido afastou a tese da Reclamada por tratar-se de inovação recursal, pois a questão não foi invocada como matéria de defesa na ocasião oportuna.

Relativamente à **exigência de concurso** para o preenchimento de cargo público, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz do Enunciado nº 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Ademais, verifica-se que a discussão levantada na revista constitui **inovação recursal**, na medida em que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 81-91), a Recorrente nada mencionou acerca desse aspecto da matéria.

Por fim, o Regional entendeu que, não obstante a **diferença de 3 anos** em relação ao exercício do cargo de "auxiliar de escritório" pelo Reclamante e paradigma, restou comprovado que ambos sempre exerceram as mesmas atividades, não importando o nome dado ao cargo, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento razoável acerca do contido no art. 461 da CLT.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 221 do TST**.

5) DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A Corte regional determinou que os descontos previdenciários e fiscais deveriam ser integralmente suportados pela Reclamada (fl. 278).

A revista veio estribada na alegação de que o **Empregado também deve arcar** com o pagamento dos valores devidos a esse título. A Recorrente alega que o entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 27 da Lei nº 8.218/91, 46 da Lei nº 8.541/92, 153, § 2º, III, e 195, II, da CF, viola o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral do TST, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, bem como diverge de outros julgados (fls. 293-298).

Na interpretação combinada dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", 43 da Lei nº 8.212/91 e 195 da CF, os descontos previdenciários são devidos sobre o **valor total da condenação** e incidem sobre as parcelas salariais, sendo definidos pelos regramentos listados os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos da lei.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-3.974/2000-005-09-00.6, Rel. Min. **Lélio Bentes Corrêa**, 1ª Turma, "in" DJ de 05/11/04; TST-RR-44.540/2002-900-09-00.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-623.087/2000.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/11/04; TST-RR-65.357/2002-900-02-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-11.091/1999-006-09-00.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 15/10/04.

De outra parte, a teor do **art. 46 da Lei nº 8.541/92** e da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação judicial, devendo ser retidos, na Justiça Trabalhista, pelo empregador, quando o crédito se torne disponível para o empregado.

O apelo logra êxito, portanto, pela apontada **violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92**. No mérito, o recurso alcança provimento, para adequar-se aos termos das Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 do TST, consoante as quais os descontos previdenciários deverão ser pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte, e os fiscais serão integralmente pagos pelo Reclamante, cabendo à Reclamada fazer a retenção e o respectivo recolhimento.

6) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS

O acórdão recorrido manteve o pagamento da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, frisando que restou manifesta a impropriedade dos embargos declaratórios opostos contra a sentença de origem (fl. 277).

Inconformada, a ora Recorrente alega que os embargos de declaração não podem ser considerados protelatórios, pois a sua oposição buscou a manifestação sobre pontos omissos na sentença. O recurso vem calçado em violação do **art. 538, parágrafo único, do CPC e em divergência jurisprudencial** (fls. 299-302).

Não há como se divisar ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, pois o entendimento adotado pelo Regional decorreu justamente da interpretação razoável conferida a esse dispositivo, circunstância que atrai o óbice do **Enunciado nº 221 do TST**.

De outra parte, os arestos trazidos a cotejo **não estabelecem divergência** com o entendimento esposado pelo Regional, pois não afastam a natureza meramente protelatória dos embargos de declaração opostos ao acórdão com o intuito de rediscutir questões já apreciadas. Incidem os Enunciados nos 23 e 296 do TST.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, equiparação salarial e multa por embargos de declaração protelatórios, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, 296 e 297 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às OJs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que os descontos previdenciários sejam pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte, e que os descontos fiscais sejam integralmente pagos pelo Reclamante, cabendo à Reclamada fazer a retenção e o respectivo recolhimento. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54.804/2003-007-09-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : RODIVAL COSTA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a prescrição do direito de ação e os honorários advocatícios, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 95-96).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 101-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 96 e 2) e tem representação regular (fls. 12, 20-21), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 60) e depósito recursal efetuado no limite da condenação (f. 59).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, o apelo não logra admissão, na medida em que não foi demonstrada ofensa ao art. 114 da CF, tendo o 4º Regional decidido em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte. Não versa o caso acerca do pagamento de diferenças de depósitos de FGTS incorretamente depositados, mas sim de diferenças da multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Uma vez autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, à Empregadora, efetivamente, compete a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Assim, reconhecido o direito às diferenças do FGTS, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% incidente sobre o valor deste é da Empregadora. Tratando-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, é **desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 13), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

5) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-56.595/2002-900-09-00.2

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **9º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários das Reclamadas (fls. 417-430), a Reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil - interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: sucessão de empregadores, horas extras decorrentes do trabalho do Empregado no sistema de turnos ininterruptos de revezamento e adicional respectivo e descontos fiscais (fls. 433-460).

Igualmente irrisignada, a **Reclamada RFFSA** interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: julgamento "extra petita", sucessão de empregadores, horas extras decorrentes do trabalho do Empregado no sistema de turnos ininterruptos de revezamento e adicional respectivo, validade da prorrogação da jornada nesse regime por norma coletiva, descontos fiscais e juros de mora (fls. 499-519).

Admitidos os recursos (fl. 597), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL

O recurso é tempestivo (fls. 432 e 433) e tem representação regular (fls. 412-414), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 395) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 520).

Cumprido frisar que o depósito realizado por uma das Reclamadas aproveita à outra, ante o que dispõe a **Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST**, pois a Litisconsorte que efetuou o depósito não pleiteia a sua exclusão da relação processual.

3) SUCESSÃO DE EMPREGADORES

O Regional concluiu pela existência de **sucessão de empregadores** resultante do contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA pela ALL - América Latina Logística do Brasil, sendo esta a responsável principal e aquela a responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante, tendo em vista a inexistência de solução de continuidade no contrato de trabalho.

O recurso de revista vem calçado em violação dos **arts. 10 e 448 da CLT** e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que não estaria caracterizada a sucessão de empregadores na hipótese de contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA pela ALL - América Latina Logística do Brasil.

O apelo, no que tange à **sucessão de empregadores** resultante do contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA pela ALL - América Latina Logística do Brasil, tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque o entendimento do Regional, de que a ALL - América Latina Logística do Brasil - é responsável principal e a RFFSA responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas à Reclamante, tendo em vista a inexistência de solução de continuidade do contrato de trabalho, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Sendo assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial nem em violação de dispositivos de lei quando a revista versar matéria pacificada nesta Corte.

4) HORAS EXTRAS E ADICIONAL PELO TRABALHO NO SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Regional concluiu que a concessão de intervalos na jornada não descaracterizava o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, sendo devidas as horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo.

O recurso de revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, alegando a Reclamada que o sistema de turnos ininterruptos de revezamento não seria aplicável ao ferroviário, que a concessão de intervalos na jornada descaracterizaria o regime e que seria devido, quando muito, o adicional sobre as horas excedentes da sexta diária.



O apelo não prospera, porquanto, no tocante à caracterização do sistema de **turnos ininterruptos** de revezamento, em face da concessão de intervalos na jornada, a revista encontra óbice na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República.

No que tange ao direito do **ferroviário** submetido ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento à jornada especial de seis horas diárias, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Carta Magna.

Relativamente ao pedido de **limitação da condenação ao adicional** de horas extras, o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo. Assim sendo, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 333 e 360 do TST**.

5) DESCONTOS FISCAIS

O Regional firmou tese no sentido de que os **descontos fiscais** devem ser realizados pelo critério mês a mês.

O recurso de revista vem calcado em violação do **art. 46 da Lei nº 8.541/92** e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que os descontos fiscais incidem sobre o total da condenação trabalhista apurado ao final.

O recurso enseja admissão, quanto aos **descontos fiscais**, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto colacionado, merecendo provimento, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais são devidos e incidem sobre o valor total da condenação trabalhista apurado ao final, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

6) RECURSO DE REVISTA DA RFFSA

O recurso é tempestivo (fls. 432 e 499) e tem representação regular (fls. 275 e 361), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 364) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 520).

7) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 460 do CPC, alegando a Reclamada que o Regional teria proferido julgamento "extra petita", ao impor a condenação subsidiária à RFFSA sem que tenha havido pleito nesse sentido pelo Reclamante na petição inicial.

O apelo, nesse aspecto, tropeça no óbice da **Súmula nº 221** do TST, porquanto não resta caracterizado o julgamento "extra petita" na espécie, uma vez que houve pedido de responsabilidade solidária da Reclamada RFFSA decorrente do contrato de concessão de serviço público firmado com ALL - América Latina Logística, tendo o juízo de primeiro grau limitado a condenação, atribuindo-lhe a responsabilidade subsidiária, porque a situação não exigia a sua condenação solidária, cabendo observar a máxima "quem pode o mais, pode o menos". Assim sendo, não resta demonstrada ofensa à literalidade do art. 460 do CPC.

8) SUCESSÃO DE EMPREGADORES, HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO PELO TRABALHO NO SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E DESCONTOS FISCAIS

A revista da RFFSA, no que tange à sucessão de empregadores, à caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento, à remuneração das horas extras nesse regime de trabalho e aos descontos fiscais, resta prejudicada, em face do que ficou asseverado no exame do apelo da ALL.

9) VALIDADE DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXVI, da CF, alegando a Reclamada a validade da negociação coletiva sobre a prorrogação da jornada de trabalho do Reclamante no sistema de turnos ininterruptos de revezamento.

A Reclamada, todavia, **carece de interesse** para recorrer dessa matéria, ante a falta de sucumbência, porquanto o Regional concluiu pela validade das normas coletivas que fixaram a jornada de oito horas diárias, tendo excluído da condenação as 7ª e 8ª horas, como extras, no período de sua vigência.

Sendo assim, descabe a revista consoante a jurisprudência desta Corte consubstanciada nos seguintes precedentes: TST-RR-599.316/99, Rel. Juiz Convocado **João Ghisleni Filho**, 5ª Turma, "in" DJ de 01/10/02; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-500.216/98, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, "in" DJ de 21/09/01; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-383.882/97, Rel. Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, 4ª Turma, "in" DJ de 07/12/00. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

10) JUROS DE MORA

O Regional asseverou que era indevida a exclusão dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas da RFFSA, salientando que a Súmula nº 304 do TST aplicava-se tão-somente às liquidações extrajudiciais decretadas com base na Lei nº 6.024/74, ou seja, de instituição financeira, não sendo o caso da Reclamada regida pela Lei nº 8.029/90.

O recurso de revista vem calcado em violação do **art. 46 do ADCT**, em contrariedade à Súmula nº 304 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que não se aplicariam juros de mora sobre seus débitos, por estar submetida a regime de liquidação extrajudicial.

O apelo, no particular, tropeça no óbice das **Súmulas nºs 23 e 296** do TST, porquanto nem os arestos colacionados nem a Súmula nº 304 do TST enfrentam o exame da questão pelo prisma da Lei nº 8.029/90, como fez o Regional para indeferir o pedido de exclusão dos juros de mora dos débitos trabalhistas da Reclamada.

No sentido de que a Súmula nº 304 do TST é aplicável somente à liquidação extrajudicial de instituição financeira, e não à liquidação da RFFSA, são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-6.860/2002-900-09-00, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/04; TST-RR-26.281/2002-900-12-00, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 05/09/03 e TST-RR-31.345/2002-900-09-00, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 05/09/03. Também não há que se cogitar de ofensa ao **art. 46 do ADCT**, que somente expressa que os débitos das empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial estão sujeitos à incidência da correção monetária, nada referindo a juros de mora.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, NEM negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

11) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil, quanto à sucessão de empregadores e às horas extras e adicional pelo trabalho no regime de turnos ininterruptos de revezamento, por óbice das Súmulas nos 333 e 360 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos fiscais, por contrariedade às OJs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, para autorizar os descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista sobre o valor total da condenação apurado ao final;

b) denego seguimento ao recurso de revista da RFFSA, por óbice das Súmulas nos 23, 221, 296 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-58.180/2002-900-12-00.7

RECORRENTE : KOHLBACH MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WASCH GURDON
RECORRIDO : ÁTOMOS BENIGNO GALASTRI
ADVOGADO : DR. ROMEO PIAZERA JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **12º TRT** que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 314-329 e 337-339), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, julgamento "ultra petita" e quitação da Súmula nº 330 do TST (fls. 354-370).

Admitido o apelo (fls. 373-380), recebeu razões de contrariedade (fls. 390-397), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 340 e 354), tem representação regular (fl. 136), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 261) e depósito recursal efetuado (fls. 260 e 371).

3) PRESCRIÇÃO

Entendeu o Regional, à luz das provas carreadas para os autos, ser inaplicável a diretriz da Súmula nº 294 do TST, porque, em 17/10/89, a Reclamada praticou ato nulo (CLT, arts. 9º e 468) ao dispensar o Reclamante em um dia e recontratá-lo para o mesmo cargo no dia subsequente, ficando caracterizada a fraude, com evidente prejuízo para o Reclamante, que perdeu seus direitos trabalhistas por longo período de tempo. Não há, assim, como se considerar prescrito o direito das parcelas decorrentes da ilegal alteração contratual pelo fato de a ação ter sido ajuizada em 24/10/00 (fls. 316-317).

Alega a Recorrente que a suposta **alteração contratual** encontra-se prescrita, uma vez que o Reclamante deixou passar "in albis" o prazo de dois anos da lesão do direito, aqui tida como ato único e positivo, sem previsão legal. Traz arestos para cotejo e aponta contrariedade à Súmula nº 294 do TST (fls. 354-356).

De fato, o **ato nulo** não produz efeito no mundo jurídico, porquanto o Direito não o ampara, tendo em vista que as relações jurídicas são reguladas por atos válidos. Todavia, em se tratando de interrupção da prescrição, a conclusão é outra, pois, diferentemente do que ocorre no Judiciário Comum, nesta Justiça Especializada o ato nulo prescreve, somente comportando exceção se o direito à parcela estiver asseverado por preceito de lei, nos termos da Súmula nº 294 do TST, que interpretou os dispositivos pertinentes.

No caso, não há lei vedando a admissão posterior à dispensa do trabalhador, existia, sim, presunção de fraude em hipóteses como tais. Todavia, o Enunciado nº 20 do TST, que previa essa presunção, foi **cancelado** pela Resolução nº 106/01, ou seja, não há lei vedando a dispensa e a recontração do trabalhador em curto espaço de tempo.

Assim, caso o Reclamante pretendesse pleitear a **nulidade** do ato que o dispensou e recontratou imediatamente, deveria ajuizar a ação no biênio subsequente à alegada dispensa ilegal.

Contudo, a suposta dispensa nula ocorreu em **17/10/89**, enquanto que a presente ação somente foi ajuizada em 24/10/00, ou seja, quando decorridos mais de onze anos da pretensa lesão do direito. A revista logra prosperar, portanto, por **contrariedade** à Súmula nº 294 do TST.

4) JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

O TRT afastou o alegado **juízo de julgamento "ultra petita"**, sob o fundamento de que havia pedido de "pagamento dos reflexos de todas as verbas decorrentes da alteração do salário nominal sobre férias, 13º salário, DSRs, gratificação e demais verbas rescisórias", conforme se observa da letra "h" na fl. 7, estando correta a sentença que determinou o cálculo do FGTS e da multa de 40% sobre os valores pagos por essas notas fiscais, uma vez que a expressão "demais verbas rescisórias" compreende a citada verba (fl. 321).

Alega a Recorrente que ficou caracterizado o **juízo de julgamento "ultra petita"** quando foram deferidos o FGTS e a respectiva multa de 40%, sem que essas verbas tivessem sido postuladas na exordial. Invoca violação dos arts. 128, 286 e 460 do CPC e 5º, II, da CF, bem como traz arestos para cotejo (fls. 357-358).

Examinando-se as letras "g" e "h" (reproduzidas nas razões da revista), chega-se à mesma conclusão das instâncias ordinárias, pois houve pedido de FGTS e da multa de 40% sobre "todas as verbas deferidas", bem como o "pagamento dos reflexos de todas as verbas decorrentes da alteração do salário nominal". Não se trata sequer de interpretação elástica, mas, sim, de deferimento daquilo que foi postulado. Não há, assim, que se cogitar, à luz da **Súmula nº 221 do TST**, de violação dos arts. 128, 286 e 460 do CPC, bem como do art. 5º, II, da CF, especialmente porque, para se concluir pela violação do referido preceito constitucional (princípio da legalidade ou da reserva legal), seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, no caso o julgamento fora dos limites da lide. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Por outro lado, considerando-se que não foram reconhecidas as violações dos dispositivos que cuidam do extrajulgamento, inviável reconhecer divergência jurisprudencial válida, ante a diretriz da Súmula nº 296 desta Corte, porque todos os paradigmas admitem julgamento fora dos limites da lide, hipótese, como vista, não reconhecida no presente caso.

5) QUITAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST
O acórdão regional **não abordou** a questão da incidência da Súmula nº 330 do TST no contrato encerrado em 17/10/89, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 297 do TST, por ausência de questionamento.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao julgamento "ultra petita" e à quitação da Súmula nº 330 desta Corte, por óbice das Súmulas nos 221, 296 e 297 do TST, e dou-lhe provimento quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, para, pronunciando a prescrição total, julgar improcedente o pedido constante da letra "b" da exordial e seus reflexos. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65.397/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO : DR. GIULIANO TONIOLO
AGRAVADO : GILBERTO PERINI
ADVOGADO : DR. JOEL DE VARGAS
D E S P A C H O

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65.397/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO : DR. GIULIANO TONIOLO
AGRAVADO : GILBERTO PERINI
ADVOGADO : DR. JOEL DE VARGAS
D E S P A C H O

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65.397/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO : DR. GIULIANO TONIOLO
AGRAVADO : GILBERTO PERINI
ADVOGADO : DR. JOEL DE VARGAS
D E S P A C H O

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65.397/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO : DR. GIULIANO TONIOLO
AGRAVADO : GILBERTO PERINI
ADVOGADO : DR. JOEL DE VARGAS
D E S P A C H O

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65.397/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO : DR. GIULIANO TONIOLO
AGRAVADO : GILBERTO PERINI
ADVOGADO : DR. JOEL DE VARGAS
D E S P A C H O

No entanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo renova as razões do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice dos Enunciados nos 126 e 221, das Orientações Jurisprudenciais nos 78 e 115 da SBDI-1, do TST, e do art. 896, "a", da CLT.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AIRR-767.740/01, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-17.025/2002-900-02-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-794.583/01, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-A-AIRR-814.642/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00; TST-E-AIRR-779.298/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; TST-ROMS-91.759/2003-900-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 14/11/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST AIRR-76007/2003-900-02-00-6

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADO : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADA : FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
 ADOVADO : DRA. SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI
 AGRAVADA : CLÁUDIA ROSETTE ALMEIDA GOMES
 ADOVADO : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpôs agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. apresentou contrariedade, às fls. 54/57, e a reclamante às fls. 58/61 (contraminuta ao agravo de instrumento) e fls. 62/69 (contra-razões ao recurso de revista).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese de sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25.10.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18.10.2003 (fl. 52). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação da peça de fl. 10, conforme determina o artigo 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta das razões do agravo declaração da patrona da agravante dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo artigo 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Também não socorre à agravante o pedido inserto na peça de agravo (fl. 02, in fine) de que a procuração "deverá ser autenticada por este E. Tribunal, para os fins de direito", por falta de amparo legal.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura, para a parte contrária, o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e na IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83670/2003.900.01.00.2 trt - 1ª região

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE : PAULO MIZUSHIMA
 ADOVADA : DRA. YANÉLLI CARLI MACHADO
 AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTROS
 ADOVADO : CÉSAR COELHO NORONHA

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimado o agravante PAULO MIZUSHIMA, na pessoa de sua patrona, Dra. Yanéli Carli Machado, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma, em face da informação constante dos autos sobre o pedido de devolução de prazo formulado por meio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-159139/2004.9:

"Em face da informação supra, determino a devolução do prazo ao segundo agravante.

Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-100.029/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : ALEXANDRE DA SILVA MACHADO
 ADOVADO : DR. FILIPE BERGONSI
 AGRAVADA : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADA : DRA. LARISSA GRIVICICH RUSCHEL
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre estabilidade provisória, com base no Enunciado no 23 do TST (fls. 208-209).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 213-221).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 228-230) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 231-234), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 237).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 210-213) e a representação regular (fl. 7), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arazoado, conclui-se que o Reclamante **não investe contra o fundamento** do despacho denegatório, qual seja, o óbice do Enunciado nº 23 do TST. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho-agravado.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-101.672/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : ALBERTO JOÃO HECK
 ADOVADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADOVADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do TST (fls. 156-157).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 175-181).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo nem **contra-razões** ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 187-188).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 159, 163 e 173) e a representação regular (fl. 11), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que a prescrição a ser adotada sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos deve ser a total.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-106.438/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : REJANE TORRES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
 D E S P A C H O

RELATÓRIOA Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, que versava sobre transposição para o regime estatutário, com base no Enunciado nº 296 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 482-483).

Inconformada, a **Reclamante** interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 485-491).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 495-498) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 499-508), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 511).

FUNDAMENTAÇÃO O agravo é **tempestivo** (fls. 484 e 485) e a representação regular (fl. 6), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arazoado, conclui-se que a Reclamante não investe especificamente contra os **fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, o óbice do Enunciado nº 296 do TST e do art. 896, "c", da CLT, bem como a não-contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST.



Cumprir registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se enumeram preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio. Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária motivação, não podendo ser processado. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

Ressalte-se ainda que, ao contrário do que sustenta a Agravante, as disposições do **art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT** são claras no sentido de que não enseja o recurso de revista a divergência ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, casos em que pode ser negado o seguimento. CONCLUSÃOPELO exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-114779/2003-900-04-00.3

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE TAQUARI**
ADVOGADA : DR.ª VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA
RECORRIDO : **ALCEVIR XAVIER DA SILVA**
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE TABAÍ**
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO P. DE SOUZA

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 152/159, deu provimento parcial ao recurso voluntário e ao ordinário do segundo reclamado MUNICÍPIO DE TABAÍ, mantendo a condenação dos reclamados ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, depósitos do FGTS, custas e honorários de perito, sob o fundamento de que mesmo nulo, o contrato produz efeitos pecuniários, sob pena de enriquecimento ilícito do ente administrativo.

Inconformado, o primeiro reclamado MUNICÍPIO DE TAQUARI interpõe o recurso de revista de fls. 161/170. Sustenta, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho em decorrência do reclamante ter sido contratado sem aprovação em concurso público. Alega que os atos nulos não geram efeito. Indica violação dos artigos 5º, II e 37, caput, II, § 2º da Constituição Federal, 158 do Código Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST. Transcreve arestos divergentes.

Despacho de admissibilidade a fls. 172/173.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidões de fls. 174 e 175.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, a fls. 178/180, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

A revista é tempestiva (fls. 160 e 161) e está subscrita por advogada habilitada (fl. 170). Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 152/159, deu provimento parcial ao recurso voluntário e ao ordinário do segundo reclamado MUNICÍPIO DE TABAÍ, mantendo a condenação dos reclamados ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, depósitos do FGTS, custas e honorários de perito.

Seu fundamento é de que:

" No que diz respeito ao contrato referente ao período de 01.01.97 a 31.12.97, já de responsabilidade do segundo reclamado, não existe prova de que tenha sido celebrado para o atendimento de necessidades de excepcional interesse. Não houve a realização de concurso público. Sendo assim, a contratação ocorrida em 01.01.97 a 31.12.97 não atende ao disposto no art. 37, inciso II, o que torna nulo o contrato.

(...)

A relação jurídica contratual havida entre as partes é nula, por força do disposto no § 2º da regra constitucional citada.

(...)

Em razão disso, esta Magistrada aplica à hipótese o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 363 do TST.

(...)

No entanto, restou vencida esta Relatora, entendendo a Turma Julgadora, em sua composição majoritária, que, mesmo sendo nulo, o contrato produz efeitos no plano pecuniário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente administrativo, considerando que devem ser pagas todas as parcelas a que o autor teria direito por força do contrato como se válido fosse, ainda que a título indenizatório" (fls. 156/158).

O primeiro reclamado MUNICÍPIO DE TAQUARI, nas razões de fls. 161/170, sustenta, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho em decorrência do reclamante ter sido contratado sem a prévia aprovação em concurso público. Alega que os atos nulos não geram efeito. Indica violação dos artigos 5º, II e 37, caput, II, § 2º da Constituição Federal, 158 do Código Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST. Transcreve arestos divergentes. Com razão.

Juridicamente inexistente a relação de emprego, quando a contratação do trabalhador não é precedida de aprovação em concurso público, conforme exige o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

O MUNICÍPIO DE TAQUARI integra a Administração Pública indireta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, respectivamente, motivo pelo qual é nulo de pleno direito o contrato firmado com o reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

Este é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão proferido pela Corte regional viola o disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contraria o Enunciado nº 363 do TST.

CONHEÇO do recurso, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, invertendo-se o ônus de sucumbência do pagamento das custas e dos honorários de perito.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-RR-590.188/1999.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **JOSÉ AUGUSTO NUNAN BICALHO**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORRÊA**
RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 162-164) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 218-219), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão referente à conversão dos salários em URV (fls. 220-234).

Admitido o recurso (fl. 235), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 239-250), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 219-v. e 220) e tem representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 181).

3) PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Reclamante ter havido omissão quanto ao tema da aplicação do art. 18, § 8º, da Lei nº 8.880/94, quando da conversão dos salários em URV dos meses de fevereiro e março de 1994, e à efetiva redução salarial operada.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 832 da CLT, 458, 515 e 516 do CPC e 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF** e em divergência jurisprudencial (fls. 221-228).

De plano, afasta-se a admissão do apelo por violação dos **arts. 515 e 516 do CPC e 5º, XXXV e LV, da CF** e por divergência jurisprudencial, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, a prefacial de negativa de prestação jurisdicional somente pode vir fulcrada em ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

O Regional se **pronunciou expressamente** sobre a questão da conversão dos salários em URV e a eventual redução salarial, o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ressalte-se, por fim, que o inconformismo da Parte com o desfecho da demanda não autoriza a admissão da prefacial em liça.

4) CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO EM URV - DIFERENÇAS SALARIAIS

O Regional consignou que, tendo a Reclamada observado as regras de **conversão dos salários de cruzeiros reais em URV**, previstas nos arts. 19, § 8º, e 25 da Lei nº 8.880/94, não haveria que se cogitar de redução salarial. Ressaltou, ademais, que o valor nominal pago em março de 1994 era superior ao de fevereiro do mesmo ano.

O Reclamante sustenta que, ao ocorrer a **conversão dos salários em URV**, houve a determinação de cotejo do salário devido em março de 1994 com o efetivamente pago em fevereiro do mesmo ano, buscando-se evitar, assim, que se operasse qualquer tipo de redução salarial, vedada pelo princípio constitucional de irreducibilidade salarial. O recurso vem calcado em violação dos arts. 18, § 8º, da Lei nº 8.880/94, 468 da CLT e 7º, VI, da CF.

Esta Corte firmou o entendimento de que não há que se falar em **redução salarial** e, conseqüentemente, em direito à percepção de diferenças salariais quando há a observância, pelo empregador, do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei nº 8.880/94 na época da conversão dos salários de cruzeiros reais para URV. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-691.931/00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 15/10/04; TST-E-RR-545.904/99.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/09/03; RR-675.074/00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-608.925/99, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-725.820/01, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-764.389/01, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Assim sendo, a revista encontra-se obstaculizada pelo **Enunciado nº 333 do TST**.

Ademais, tendo o Regional partido da premissa de que não houve **redução salarial**, o apelo tropeçaria no óbice do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-623176/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : **COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS**
ADVOGADO : **LUÍS FERNANDO C. SIQUEIRA**
RECORRIDA : **CÉLIA PORTZ**
ADVOGADO : **GILMAR VOLKEN**

D E C I S I O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada com o intuito de modificar a decisão Regional quanto à condenação ao pagamento de horas extras e do adicional de insalubridade, e quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos créditos devidos à Obreira.

Ocorre que o Recurso não merece ser admitido, porque deserto, tendo em vista que o recolhimento do depósito recursal foi efetuado a menor, considerando-se, para tanto, as disposições constantes da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, conforme se passa a demonstrar: O valor da condenação determinado pela sentença foi de R\$15.000,00 (quinze mil reais) - a fls. 179, valor esse que foi reduzido em sede de Recurso Ordinário para R\$12.000,00 (doze mil reais) - a fls. 277.

Quando da interposição do Recurso Ordinário, cuidou a Reclamada de depositar a importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), como atesta o documento a fls. 221, sendo que, quando da interposição do Recurso de Revista, recolheu somente a importância de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que se verifica mediante o exame da guia colacionada a fls. 321.

Observa-se, no entanto, que, pela regra constante da Instrução Normativa nº 3/93-TST, deveria a Reclamada, quando da interposição do Recurso de Revista, recolher **integralmente** o valor estabelecido pelo Ato GP 311/98, qual seja, a importância de R\$5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) ou depositar valor complementar ao que foi anteriormente recolhido a fim de atingir o valor da condenação, no caso de ser a condenação inferior ao valor estipulado para o recurso em questão.

O entendimento em torno da interpretação que se dá aos termos da IN-3/93, do TST, já foi, inclusive, objeto de apreciação por parte da egr. SBDI1, que por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139, assim se posicionou sobre a questão:

Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Diante do exposto, tendo em vista os termos do disposto nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso em virtude de sua deserção.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-RR-641417/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO : ANTÔNIO DOMINGOS HERNANDES
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada com o intuito de modificar a decisão regional, a qual rejeitou a tese levantada pela Empresa no sentido de que fosse pago apenas o adicional de horas extras relativamente às sétimas e oitavas horas trabalhadas, tendo em vista o reconhecimento de que o trabalho se dava pelo sistema de turnos ininterruptos de revezamento. A Reclamada colaciona arestos com o objetivo de demonstrar dissenso de teses, pretendendo o conhecimento da Revista com fundamento no disposto na alínea "a", do artigo 896 da CLT.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão, no entanto, o Recurso não prospera, pois os arestos colacionados traduzem tese superada pela iterativa e notória jurisprudência da SDI1, que por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 275, assim se posicionou sobre a questão:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional.

Diante do exposto, tendo em vista os termos do disposto nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5.º, da CLT, denego seguimento ao Recurso, mediante a aplicação do Enunciado n.º 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-641.737/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDOS : CARLOS FABIANO FLORES TRINDADE (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : SÍLVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada com o intuito de modificar a decisão regional quanto à responsabilidade subsidiária que lhe restou imputada para a satisfação do crédito obreiro.

Ocorre que o Recurso não merece ser admitido, porque deserto, tendo em vista que o recolhimento do depósito recursal foi efetuado a menor, considerando-se, para tanto, as disposições constantes da Instrução Normativa n.º 3/93 do TST, conforme se passa a demonstrar. O valor da condenação determinado pela sentença de primeiro grau foi de R\$12.000,00 (doze mil reais) - a fls. 127. Quando da interposição do Recurso Ordinário, cuidou a Reclamada de depositar a importância de R\$2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), como atesta o documento a fls. 133, sendo que, quando da interposição do Recurso de Revista, recolheu somente a importância de R\$3.014,00 (três mil e quatorze reais), o que se verifica mediante o exame da guia colacionada a fls. 230.

Observa-se, no entanto, que, pela regra constante da Instrução Normativa n.º 3/93-TST, deveria a Reclamada, quando da interposição do Recurso de Revista, recolher **integralmente** o valor estabelecido pelo Ato GP 237/99, qual seja, a importância de R\$5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e vinte e noventa e oito centavos) ou depositar valor complementar ao que foi anteriormente recolhido a fim de atingir o valor da condenação, no caso de ser a condenação inferior ao valor estipulado para o recurso em questão.

O entendimento em torno da interpretação que se dá aos termos da IN-3/93 do TST, já foi, inclusive, objeto de apreciação por parte da egr. SBDI1, que por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 139, assim se posicionou sobre a questão:

Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa n.º 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Diante do exposto, tendo em vista os termos do disposto nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5.º, da CLT, denego seguimento ao Recurso em virtude de sua deserção.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-665.145/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ILMARCOS PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO BRAUDACCO
RECORRIDA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamante com o intuito de modificar a decisão regional, a fim de que se restabeleça a sentença quanto à responsabilização subsidiária da Segunda Reclamada para a satisfação do crédito obreiro.

Ocorre que o Recurso não merece ser admitido, porque intempestivo, como alerta a Primeira Reclamada, em suas contra-razões (a fls. 253).

De fato, a certidão a fls. 239 indica que a decisão recorrida foi publicada no dia 28 de março, terça-feira, sendo certo que a certidão a fls. 239-verso revela que o prazo para interposição de recurso se esgotou no dia 5 de abril de 2000. A informação também pode ser confirmada mediante o exame da etiqueta a fls. 240.

Ocorre que o Recurso de Revista do reclamante somente foi interposto no dia 10 de abril, como indica a chancela mecânica a fls. 240, sendo que não há nos autos nenhuma certidão que mencione qualquer circunstância que tivesse, porventura, promovido a dilação do prazo recursal.

Diante do exposto, tendo em vista os termos do disposto nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5.º, da CLT, denego seguimento ao Recurso em virtude de sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-692.133/00.3TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO
EMBARGADO : LUIZ RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 98/99, que negou seguimento aos seus primeiros embargos de declaração, sob o fundamento de inexistência de quaisquer dos vícios contidos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, o reclamado opõe novos embargos de declaração (fls. 102/108).

Alega, em síntese, que o r. despacho relativo os primeiros declaratórios incorreu em omissão, contradição e negativa de prestação jurisdicional, pois, além de não tê-los julgados fundamentadamente, segundo afirma, ainda por cima acrescentou outro óbice "inútil, infundado e desarrazoado" à admissão da revista. Diz que nada foi considerado acerca da impossibilidade jurídica de exigir-se demonstração de haver o v. acórdão do Regional decidido a controvérsia à luz do Enunciado n.º 362 do TST, uma vez que esse enunciado não havia ainda sido editado quando do julgamento do recurso ordinário. Insiste que as datas da rescisão do contrato de trabalho e de ajuizamento da presente ação podem ser verificadas mediante consulta à petição inicial e à defesa.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 100 e 102) e estão subscritos por procurador do Estado do Pará, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 52 da e. SBDI-I.

CONHEÇO.

Sem razão o reclamado.

No r. despacho que negou seguimento à revista da reclamada (fls. 87/88) foi reconhecida uma irregularidade de traslado no agravo de instrumento convertido (artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT), caracterizada pela inexistência de cópia do acórdão que, reformando a r. sentença que acolhera a preliminar de prescrição, nos termos do Enunciado n.º 214 do TST, determinara o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para apreciação do mérito.

Em seus primeiros embargos de declaração (fls. 91/96), o Estado reclamado apontou contradição e omissão resultante da não-admissão da revista, afirmando ser "óbvio" que o Enunciado n.º 95 do TST serviu de fundamento para o v. acórdão do Regional, pois o n.º 362 do TST nem sequer havia sido editado à época.

Aqueles embargos de declaração foram expressamente rejeitados pelo r. despacho de fls. 98/99, que, além de reiterar os termos do despacho anterior, ainda registrou que o acórdão não-trasladado continha dados fáticos essenciais para a solução da controvérsia, a saber, as datas de extinção do contrato de trabalho e de ajuizamento da presente ação. Nesse contexto, inviável cogitar-se de omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional, como quer fazer crer o reclamado. Uma peça essencial à solução da controvérsia foi omitida no traslado do agravo de instrumento, e a conversão indevida daquele recurso na própria revista denegada não foi suficiente para suprir a irregularidade de traslado.

O fato de a irregularidade prejudicar a aferição da razão de decidir adotada pelo e. Regional, ou impedir o exame das datas de extinção do contrato de trabalho e de ajuizamento da presente ação, é mero reforço de argumentação.

Com efeito, prevenido a legislação processual trabalhista a impossibilidade jurídica de conhecimento do agravo de instrumento se ausente cópia da decisão do Regional em que está contida a matéria que se pretende devolver, é irrelevante divagar-se acerca dos efeitos processuais daquele irregularidade de traslado, à luz dos Enunciados n.ºs 126 ou 297 do TST, ou de qualquer outro dispositivo.

Finalmente, considerando-se que as razões de embargos de declaração não lograram demonstrar a existência de nenhum vício, mas sim apenas evidenciam a insatisfação do reclamado manifestada por termos absolutamente desrespeitosos, REJEITO os embargos de declaração e aplico-lhes a penalidade prevista no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, fixando-a em R\$ 30,00 (trinta reais), um por cento sobre o valor da causa (fl. 25).

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AIRR-RR-714.641/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO E RECORRENTE : FERNANDO MANOEL VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado e negou provimento àquele interposto pelo Reclamante (fls. 384-388 e 402), ambas as Partes interpõem recursos de revista. O Reclamante arguiu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postula o reexame das questões relativas ao intervalo intrajornada, FGTS incidente sobre o abono constitucional de 1/3, multa do FGTS, diferenças de adicional noturno e horas "in itinere" (fls. 391-396). O Reclamado, por sua vez, postula a reforma do julgado no tocante às horas extras e ao exercício de cargo de confiança bancária (fls. 391-396).

Admitido apenas o apelo do Reclamante, foi negado seguimento ao do Reclamado, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 420), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 425-435). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 438-442) e contrarrazões aos recursos de revista do Reclamante (fls. 422-424) e do Reclamado (fls. 443-448), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

O agravo é tempestivo (fls. 421 e 425) e a representação regular (fls. 147-148 e 302-303), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa n.º 16/99, II, "c", do TST.

3) RITO SUMARÍSSIMO - ADOÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

O despacho-agravado examinou a admissibilidade dos recursos de revista interpostos à luz do rito sumaríssimo, salientando que o valor atribuído à causa na presente reclamação não excede a quarenta vezes o salário mínimo em vigor na data do seu ajuizamento. Além disso, consignou que a decisão de embargos de declaração foi prolatada pelo Regional já na vigência da Lei n.º 9.957/00, que deve ser observada (fl. 420).

Irresignado, o ora Agravante sustenta que os **pressupostos** de admissibilidade do recurso de revista não podem ser examinados de acordo com o disposto no § 6º do art. 896 da CLT, mas sim com base nas alíneas "a" e "c" desse artigo. Alega que o despacho-agravado, ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo, violou os arts. 769, 852-A, 852-B, I e II, e § 1º, da CLT, 87, 151 e 1.211 do CPC, 1º, 2º e 3º da LICC, e 5º, II, XXXVI e LV, da CF (fls. 425-435).

Procedem os argumentos do Banco-Reclamado.

A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei n.º 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da **Orientação Jurisprudencial n.º 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

4) CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - 7ª E 8ª HORAS

O Regional reconheceu que o Reclamante, no exercício das funções de "Técnico Operacional I" e "Assistente de Serviços Bancários II", não tinha subordinados, não exercia nenhuma atividade que o distinguisse dos demais bancários, não tinha assinatura autorizada, nem acesso às fichas e documentos confidenciais dos clientes, razão pela qual considerou que tais cargos não se caracterizavam como de confiança bancária. Salientou que o simples fato de o Reclamante receber gratificação de função não altera esse entendimento. Também frisou que o salário pactuado apenas remunerava a jornada de seis horas estabelecida no contrato, devendo ser pagas, como horas extras, as 7ª e 8ª horas. Além disso, indeferiu o pedido de compensação da gratificação de função por horas extras, frisando que se trata de títulos diferentes (fls. 385-386).



No recurso de revista, o Banco-Reclamado argumenta que o **Reclamante recebia gratificação de função superior** a 1/3 do seu salário e que, para restar caracterizado o exercício do cargo de confiança bancária, não é necessário que o empregado tenha subordinados ou assinatura autorizada. Sustenta que o acórdão recorrido viola os arts. 224, § 2º, da CLT e 5º, II, da CF, e diverge de outros julgados (fls. 393-396).

A questão, todavia, tal como decidida pelo Regional e discutida na revista, esbarra, indubitavelmente, na **Súmula nº 126 do TST**, não se caracterizando, portanto, a alegada ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT. Nesse sentido é o entendimento assentado na Súmula nº 204 do TST, segundo o qual a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois tratam de hipótese em que o empregado recebe gratificação e também ocupa função de confiança, esta última afastada no presente feito. Incide, portanto, o **óbice dos Enunciados nos 23 e 296 do TST**.

De outra parte, sinal-se que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

No tocante ao pedido de **limitação** da condenação ao pagamento do adicional de hora extra, os julgados colacionados nos autos (fl. 395) afiguram-se inespecíficos, pois não se referem à hipótese em que as partes ajustaram, desde o início do contrato, a jornada de seis horas, ou seja, apenas o salário que remunerava o labor realizado nesse horário.

Por outro lado, ao entender **inviável** a compensação da gratificação de função com as horas extras deferidas, o Regional decidiu em harmonia com o Enunciado nº 109 do TST.

5) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 404 e 407), tem representação regular (fl. 10) e o Reclamante não foi condenado ao pagamento de custas processuais.

6) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante alega que há nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, alegando que restam violados os arts. 128 do CPC e 5º, II, da CF. Aduz que não foram examinados os argumentos apresentados nos seus embargos de declaração e atinentes ao pedido de pagamento de diferenças do adicional noturno.

Ocorre que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF, conforme propugna a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**. Assim, não aproveita ao Recorrente a indicação de afronta a outros dispositivos legais e constitucionais, não havendo como processar-se a revista, em face do **óbice do Enunciado nº 333 do TST**.

7) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para restringir a condenação ao pagamento do tempo destinado ao intervalo não usufruído a cinco minutos e a partir da publicação da Lei nº 8.923/94. Salientou que a prova oral demonstrou que o Reclamante fruía do intervalo de dez minutos para descanso ou alimentação.

Iresignado, o Reclamante pleiteia a reforma do acórdão recorrido, argumentando que faz jus ao pagamento da totalidade do **intervalo não fruído**, pois este não pode ser compensado com o acréscimo da jornada na mesma proporção. Postula ainda a condenação do Reclamado ao adimplemento do tempo destinado ao intervalo não gozado também no período contratual que antecede a edição da Lei nº 8.923/94, pois nesse sentido é a jurisprudência majoritária dos Tribunais. O recurso de revista vem calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 118 do TST.

Primeiramente, sinal-se que não prevalecem os argumentos do Recorrente no tocante à limitação da condenação ao pagamento de cinco minutos de intervalo, pois o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Em segundo lugar, a **não-fruição** da totalidade do intervalo intrajornada mínimo, no lapso que antecede o advento da Lei nº 8.923/94, não gera direito ao pagamento das horas correspondentes ao mencionado período como extras. É o que se depreende, inclusive, da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada somente implica contraprestação por parte do empregador após a edição da referida lei. Evidencia-se, portanto, que o seguimento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, não prevalecendo a tese de que o acórdão guerreado viola os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados pelo Recorrente.

Ademais, o acórdão recorrido não contraria o **Enunciado nº 118 do TST**, que trata de hipótese em que o empregador concede intervalos não previstos em lei, situação diversa da discutida no particular.

8) FGTS INCIDENTE SOBRE O ACRÉSCIMO CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS

A Turma Julgadora "a qua" reformou a sentença para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre o abono constitucional de 1/3 das férias indenizadas.

O Recorrente argumenta que o **acrécimo constitucional** de 1/3 não pode ser dissociado das férias, razão pela qual a manutenção da sentença no tocante ao pagamento de diferenças de FGTS oriundas da sua incidência sobre as férias também implica a sua incidência sobre o acréscimo constitucional de 1/3. Alega que o acórdão recorrido viola o art. 7º, XVII, da CF e contraria o Enunciado nº 328 do TST.

O entendimento adotado pelo Regional está em **consonância** com a Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o seguimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Ademais, o acórdão recorrido não viola de forma direta e literal o art. 7º, XVII, da CF, na medida em que esse dispositivo constitucional apenas consigna que é direito do empregado o gozo das férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Também **não resta contrariado** o Enunciado nº 328 do TST, pois não trata especificamente da incidência do FGTS sobre o abono de 1/3 de férias.

9) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças do acréscimo de 40% do FGTS decorrentes da correção monetária verificada no período de projeção do aviso prévio. Salientou que, apesar de o aviso prévio indenizado ser computado no contrato de trabalho, a multa de 40% do FGTS é calculada sobre o saldo existente na época da rescisão, conforme determina o art. 18 e parágrafos da Lei nº 8.036/90.

O Recorrente, sustentando **violado** o art. 487, § 2º, da CLT e com fulcro em divergência jurisprudencial, reitera o pedido de condenação do Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças da multa de 40% oriundas da correção monetária referente ao período de projeção do aviso prévio.

O Regional decidiu de acordo com o entendimento assentado na **Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 do TST**, razão pela qual o seguimento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte.

Ademais, não procede o argumento do Reclamante de que o acórdão recorrido afronta o art. 487, § 2º, da CLT, pois este dispõe acerca de hipóteses em que o empregado não concede o aviso prévio, não sendo essa a hipótese fática apresentada no presente feito.

De outra parte, o único aresto trazido a cotejo não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02.

10) DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

A Corte "a qua" manteve o indeferimento do pedido de pagamento de diferenças de adicional noturno, salientando que o Reclamante não demonstrou a existência de diferenças a esse título. Ademais, não conheceu dos argumentos apresentados nas razões do recurso ordinário, pois considerou-os inovatórios.

Iresignado, o Recorrente argumenta que a existência de **diferenças** em seu favor a título de adicional noturno é evidente e a sua constatação resulta do mero cotejo entre os cartões-ponto e os recibos de pagamento colacionados nos autos. Alega que o Reclamado não considerava a redução da hora noturna estabelecida no art. 73, § 1º, da CLT e não remunerava os descansos semanais. O recurso vem calcado em violação dos arts. 131 do CPC e 5º, II, da CF.

Os fundamentos do acórdão recorrido e os argumentos apresentados pelo Recorrente evidenciam que o deslinde da controvérsia depende da análise da prova. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, como já referido neste despacho, quando da análise do recurso de revista do Banco-Reclamado, o malferimento ao art. 5º, II, da CF dar-se-ia por **via reflexa**, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Sinal-se ainda que o Recorrente não ataca o fundamento do acórdão no sentido de que suas razões recursais são inovatórias, limitando-se a repetir tais argumentos, que, a rigor, não foram apreciados pelo Regional. Assim, o seguimento do recurso de revista também encontra óbice no **Enunciado nº 297 do TST**.

11) HORAS "IN ITINERE"

O Regional confirmou a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de horas "in itinere", adotando, como razões de decidir, o Enunciado nº 90 do TST. Salientou que o pagamento de valores a esse título depende do preenchimento de dois requisitos, que o local de trabalho seja de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Frisou que, no caso, a facilidade de acesso à agência bancária inviabiliza a concessão do pleiteado.

No recurso de revista, o Reclamante alega que **faz jus** ao percebimento de horas "in itinere", porque não havia transporte público no horário de término da jornada. Sustenta contrariamente o Enunciado nº 90 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST, bem como transcreve arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

Todavia, não prevalecem os argumentos do Reclamante, uma vez que nada consta no acórdão recorrido acerca da existência ou não de transporte público no horário de término da jornada. Caberia, portanto, a oposição de embargos declaratórios para sanar a omissão, o que também não foi feito. Daí a impossibilidade de acolhimento do apelo, no particular, em face do **óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST**, restando nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

12) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado, por óbice das Súmulas nos 23, 109 e 296 do TST;

b) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-719042/2000.32ª REGIÃO

RECORRENTE : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

RECORRIDO : TÉLCIO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : WAGNER BELOTTO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada com o intuito de modificar decisão regional, a qual rejeitou a tese levantada pela Empresa no sentido de que fosse pago apenas o adicional de horas extras relativamente às sétimas e oitavas horas trabalhadas, tendo em vista o reconhecimento de que o trabalho se dava pelo sistema de turnos ininterruptos de revezamento. A Reclamada colaciona arestos com o objetivo de demonstrar dissenso de teses, pretendendo o conhecimento da Revista com fundamento no disposto na alínea "a", do artigo 896 da CLT.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão, no entanto, o Recurso não prospera, pois os arestos colacionados traduzem tese superada pela iterativa e notória jurisprudência da SDII, que por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 275, assim se posicionou sobre a questão:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional.

Diante do exposto, tendo em vista os termos do disposto nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso, mediante a aplicação do Enunciado n.º 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-RR-725.800/2001.0

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GUILHERME

ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 805-824) a acolheu os seus embargos declaratórios (fls. 842-844), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pleiteando o reexame das seguintes questões: validade da compensação de jornada e aplicação da Súmula nº 85 do TST, intervalos interjornadas e devolução de descontos (fls. 847-854).

Admitido o recurso (fl. 878), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 826, 827, 846 e 847) e tem representação regular (fls. 832-834), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 757) e o depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 747 e 755).

3) INTERVALOS INTERJORNADAS

No tocante à alegação de que o desrespeito aos intervalos interjornadas geraria somente infração de natureza administrativa de que, se devida a condenação, deveria ser limitado ao adicional de 50% sobre o valor da hora normal, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia trazida no recurso.

Com efeito, o Regional consignou somente que eram devidas horas extras pelo desrespeito aos intervalos interjornadas.

Por outro lado, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, CF** (único fundamento da revista, nesse aspecto), seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

4) DEVOUÇÃO DE DESCONTOS

O Regional deferiu ao Reclamante o pedido de devolução dos descontos salariais ao título de "SIND.TR.EMP.FER.PR/SC", ao fundamento de não terem sido autorizados expressamente pelo Empregado.

O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 462 da CLT e 7º, XIII, da CF, alegando a Reclamada que os descontos salariais estariam autorizados em norma coletiva.

Também nesse quanto ao tema em foco, a revista atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, ante a ausência de prequestionamento de aspecto da controvérsia pelo Regional, o que inviabiliza a aferição de ofensa aos preceitos legais apontados como infringidos.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) VALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Regional concluiu ser inválido o ajuste para a compensação de jornada firmado entre as Partes, porque não chancelado por norma coletiva, entendendo devidas as horas excedentes da oitava diária, com o adicional respectivo, por inaplicável a Súmula nº 85 do TST.

O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF, em contrariedade à Súmula nº 85 do TST em divergência jurisprudencial, aduzindo a Reclamada ser válido o acordo de compensação de jornada mesmo sem a chancela sindical, mas, sendo mantida a condenação, deveria ser limitada ao adicional de horas extras, nos moldes da Súmula nº 85 do TST.

O apelo, no particular, tem trânsito assegurado, mercê da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 849, oriundo do TRT da 15ª Região, no sentido de que é válido o acordo de compensação de jornada celebrado diretamente entre as Partes, sem a chancela sindical.

Ora, tendo havido formalização de **acordo individual** pelas Partes para a compensação da jornada (sendo tal acordo pactuado de modo expresse, consoante afirmado nas razões do recurso ordinário do Reclamante), tem pertinência na hipótese o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é válido o acordo individual de compensação de jornada.

Atualmente, na hipótese dos autos, havia **compensação** de jornada concomitantemente com prorrogação, conforme registrado na sentença (que deferiu somente as horas extras excedentes das 44 horas semanais), sendo cabível a aplicação do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Destarte, tendo havido **extrapolação dos limites diários e semanais da jornada** de trabalho do Reclamante, é devido o pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária trabalhada até o limite de 44 semanais, sendo devidas, como extras com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram à jornada de 44 semanais.

Nessa linha, impõe-se o provimento parcial do recurso de revista da Reclamada, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras com relação às horas destinadas à compensação de jornada, ou seja, das horas excedentes de oito diárias até o limite de 44 semanais.

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos intervalos interjornadas e à devolução dos descontos salariais, por óbice da Súmula nº 297 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por contrariedade às OJs 182 e 220 da SBDI-1 do TST, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária até o limite de 44 semanais, destinadas à compensação de horário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-734.250/2001.ITRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RECORRIDO : PEDRO TASSINARI FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** e que negou provimento ao recurso ordinário obreiro, deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 529-532) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 540-541), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à estabilidade decenal (fls. 543-556).

Admitido o apelo (fl. 558), foram apresentadas contra-razões (fls. 560-565), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 533, 534, 542 e 543) e a representação regular (fl. 6), tendo as custas sido recolhidas pelo Reclamado.

O Regional entendeu que, por força da compulsoriedade imposta pela atual Constituição Federal, o Reclamante **vinculou-se ao FGTS**, de modo que restou eliminada a estabilidade no emprego nos termos do art. 492 da CLT, razão pela qual não havia que se falar em reintegração.

Contra a referida decisão, o Reclamante sustenta que a extensão do **regime jurídico do FGTS a todos os trabalhadores** não tem o condão de afastar o direito adquirido à estabilidade decenal. O apelo vem fundado em violação dos arts. 492 e 495 da CLT, 14 da Lei nº 8.036/90 e 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial. No entanto, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 299 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a estabilidade decenal prevista no art. 492 da CLT não é compatível com o regime do FGTS, sendo renunciada com a opção pelo citado regime.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**, restando afastadas a alegada violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial acostada, mormente quando a Corte "a qua" afirmou que o Obreiro, por ocasião da despedida, recebeu indenização equivalente a um salário anual, em dobro, pelo número de anos trabalhados, além de ter levantado os depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40%.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749.616/2001.6 trt - 17ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : VANDERLEI LUIZ DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução, com base no art. 896, § 2º, da CLT e por não vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados nem negativa de prestação jurisdicional (fls. 430-432).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 439-442), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 433) e a representação regular (fls. 12 e 13-14), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de violação dos arts. 459, parágrafo único, e 832 da CLT e a divergência acostada não servem ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do **art. 896 da CLT** e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que a Reclamada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional** e a época própria para a incidência da correção monetária, questões que poderiam configurar ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerente o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.817/2001.4 trt - 17ª região

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução, com base nos Enunciados nos 126 e 221 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT e por não vislumbrar violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados (fls. 486-488).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 492-500).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 508-510), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 489 e 492) e a representação regular (fls. 501 e 502), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e a divergência acostada não servem ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do **art. 896 da CLT** e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.



Por outro lado, verifica-se que a Reclamada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional**, a multa por embargos de declaração protelatórios e o adicional sobre horas "in itinere", questões que poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malfeitos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-762.244/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ROBERTO LUIZ FIGUEIREDO RANGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 132-140) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 153-155), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à participação nos lucros e aos honorários advocatícios (fls. 158-184).

Admitido o recurso (fls. 189-190), recebeu razões de contrariedade (fls. 194-198), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 156 e 158) e tem representação regular (fl. 129), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 186) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 185).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS Regional condenou a Reclamada ao pagamento da participação nos lucros da empresa ao Reclamante, que estava afastado do processo produtivo em virtude do cargo de dirigente sindical, entendendo ser inconstitucional a cláusula do acordo coletivo que estabelecia disposição em sentido contrário, porquanto anti-isonômica, uma vez que não excluía da percepção da vantagem outros empregados que também não laboravam na Empresa, no caso, afastados por motivo de doença ocupacional ou acidente de trabalho.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 2º da Medida Provisória nº 1.539, 9º da CLT, 5º, "caput", II, 7º, XXVI, e 114 da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a concessão judicial do benefício ao Reclamante importaria tratamento jurídico idêntico a desiguais, não teria amparo legal e seria contrária ao estabelecido por meio de competente negociação coletiva.

O apelo pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. O Regional, ao deferir o pedido relativo à percepção da participação dos lucros a obreiro afastado das atividades produtivas, perfilhou entendimento razoável acerca dos arts. 2º da Medida Provisória 1.539 e 9º da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 5º, "caput" e II, da CF, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que a eventual ofensa aos citados preceitos constitucionais, quando muito, seria indireta e reflexa, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional, não se enquadrando, portanto, no permissivo do § 2º do art. 896 da CLT, que fala em ofensa direta e literal à Carta Magna, conforme apontam os seguintes julgados: TST-E-RR-587.882/99.0, Rel. Min. José Luciano De Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-E-RR-741.343/01.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-A-E-RR-619.455/99.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 17/10/03; TST-E-RR-498.131/98.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/10/03.

Também no tocante à invocação de afronta ao art. 7º, XXVI, da CF, feita sob o argumento de não ter sido respeitado o acordado quanto à percepção da participação nos lucros, descabe a revista, uma vez que o Regional adotou como fundamento jurídico o desrespeito ao princípio isonômico em decorrência da cláusula do acordo que excluía o Reclamante da percepção do benefício. Nessa linha, a revista atrai o óbice do art. 896, "c", da CLT, ante a ausência de comprovação de ofensa à literalidade do preceito constitucional em foco.

Já o art. 114, "caput", da CF, apontado como infringido, trata de competência da Justiça do Trabalho e também não amolda o recurso de revista à exigência preconizada no art. 896, "c", da CLT.

Impende frisar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados abordam situação fática diversa daquela dos autos, qual seja, a de que a disposição em acordo coletivo não excluía da percepção dos valores outros empregados que também não laboravam na Empresa, conforme asseverado pelo Regional, mostrando-se, pois, inespecíficos, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Regional concluiu serem devidos os honorários advocatícios, ao fundamento de que o art. 10 da Lei nº 5.584/70 era aplicável na hipótese de haver assistência judiciária gratuita oferecida pelo sindicato, e que era indispensável a existência de pleito específico.

A Reclamada, com lastro em violação dos arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 20 do CPC e 133 da CF, em contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que não estaria preenchido o requisito da hipossuficiência econômica, conforme decisão de primeiro grau.

O apelo não prospera. O Regional, ao deferir o pagamento dos honorários advocatícios, não analisou a matéria pelo prisma da situação econômica do Reclamante, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, ante a falta de prequestionamento.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781.580/2001.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVALDO TORQUATO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADORA : DRA. CLARA REGINA MARTINS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre prescrição do direito de pleitear licença-prêmio, com base no Enunciado nº 297 do TST e por não vislumbrar ofensa literal e direta à Constituição (fls. 129-132).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 134-137).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 141-142), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Sidnei Alves Teixeira, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 150-151).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de o agravo ter representação regular (fl. 7) e ter sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, ele não enseja admissão, porquanto intempestivo.

A publicação do acórdão regional em recurso ordinário, no Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina, deu-se em **13/02/01** (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 110. O prazo para a oposição dos embargos declaratórios pelo Autor iniciou-se em 14/02/01 (quarta-feira), vindo a expirar em 19/02/01 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 114, que os embargos de declaração foram enviados por "e-mail" no prazo, tendo o original sido protocolizado em 23/02/01 (sexta-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o art. 1º da Lei nº **9.800/99** permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro si-milar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma **não se aplica** ao uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo fac-símile" ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente dispar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de **correio eletrônico** não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é juridicamente inexistente, não ocorrendo o Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por essa via. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03; TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03.

De fato, a **inobservância** pelo Reclamante do prazo legal fixado no art. 535 do CPC reverbera no conhecimento do recurso de revista e do agravo de instrumento, já que não tem o condão de interromper a fluência do prazo recursal, tornando-os, igualmente, intempestivos. Nesse sentido, têm aplicação, analogicamente, o item III da Súmula nº 100 do TST e os precedentes enumerados: TST-RR-1.163/2001-0006-10-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-E-AIRR-937/1996-022-15-40, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" 03/10/03; TST-ROAR-587.067/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, SBDI-2, "in" DJ de 09/05/03.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, o embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784.387/01.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENÁRIO SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre interrupção da prescrição bienal, com base no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 125).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 127-130).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 135-137) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 138-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O agravo é tempestivo (cfr. fls. 125v. e 127) e a representação regular (fl. 10), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional manteve a decisão de primeira instância, no sentido de que o direito de postular em juízo o **alvará** de levantamento do FGTS e as respectivas diferenças estava fulminado pela prescrição bienal. Ressaltou que o prazo prescricional não fora interrompido pela reclamação ajuizada pelo sindicato, asseverando que esta fora extinta sem exame de mérito por ilegitimidade "ad causam".

O Reclamante, com lastro em violação da Lei nº **8.036/90** e dos arts. 173 do CC, 219, 220, 333, II, do CPC, 818 da CLT, 7º, I e XXIX, "a", da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, sustenta que a alteração de regime jurídico não seria o marco inicial do prazo prescricional, uma vez que não implicaria extinção do contrato de trabalho. Argumenta ainda que o prazo prescricional para reclamar contribuições não efetivadas para o FGTS seria trintenário e que a ação ajuizada pelo sindicato teria interrompido a prescrição.

Relativamente ao marco inicial da **contagem do prazo prescricional** do direito de postular em juízo valores do FGTS, a revista não logra prosseguimento. A decisão de que a conversão do regime jurídico do Reclamante de celetista para estatutário dá início à prescrição, porquanto implica extinção do contrato de trabalho, coaduna-se com o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST. Dessa forma, incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

O apelo tropeça ainda no **Enunciado nº 362 do TST**, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o direito de reclamar o não-recolhimento da contribuição para o FGTS se submete ao prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Quanto à **interrupção da prescrição** por ação interposta por sindicato profissional, o recurso não reúne condições de admissibilidade. Inicialmente, a alegação de violação literal dos arts. 219 e 220, do CPC não guarda pertinência com o tema, porquanto as disposições legais não versam sobre a interrupção do prazo prescricional diante da extinção de processo por ilegitimidade "ad causam". Não há, pois, ofensa à literalidade dos preceitos legais indigitados, nos moldes da Súmula nº 221 do TST.

Por outro lado, os **arestos** trazidos à divergência não servem ao fim colimado, por serem oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, de Turma do TST e do STF, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221, 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786923/2001.6 TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PORTO MARINA GUARATUBA
 ADOVADA : DR. FRANCISCO CARLOS JORGE
 AGRAVADO : FÁBIO BATISTA DA SILVEIRA
 ADOVADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice Presidente em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade às fls. 79/81.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/06/2001 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 25/05/2001 (fl. 73). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a Agravante.

O exame das fotocópias juntadas às fls. 52/54 demonstra irregularidade do traslado do acórdão regional, uma vez que não há concatenação entre a fl. 52 (decisão de embargos de declaração) e as fls. 53/54 (decisão de recurso ordinário), o que impede o conhecimento do agravo por deficiência de traslado.

Não tendo a Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o seu conhecimento, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CÓPIA DO ARRAZADO RECURSAL FALTANDO FOLHAS. ITEM III DA IN 16/2000 DO TST. Agravo de instrumento de que não se conhece, tendo em vista que a cópia das razões do Recurso de Revista denegado, que instrui o agravo (fls. 104/107) não está completa. Item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST que se aplica. Agravo de instrumento não conhecido." (Proc. AIRR - 1340/1999-043-01-40-5a Turma, DJ - 27/08/2004 - Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA) O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enun-

ciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Portanto, não atendidas as disposições do artigo 525 do CPC; artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do c. Tribunal Superior do Trabalho, item III, **não merece conhecimento** o agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.231/2001.0 trt - 5ª região

AGRAVANTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
 ADOVADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
 AGRAVADA : MARTA JANETE DE JESUS PEIXOTO
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 851). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 854-859).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 861-864) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 865-868), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 852 e 854) e a representação regular (fl. 96), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de violação dos arts. 832 da CLT, 128, 458 e 535, II, do CPC e de contrariedade aos Enunciados nos 184, 278 e 297 do TST não serve ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que a Reclamada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional** e a nulidade da citação, questões que poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malféridos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO.** Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.** 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisor não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.** I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócurrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-794.180/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADOS E RECORRIDOS : RONALD SANTOS BARATA E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento aos recursos ordinários da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (em liquidação extrajudicial) e Banco Banerj S.A. (fls. 677-682), rejeitou os embargos declaratórios do primeiro e acolheu os declaratórios do segundo para prestar esclarecimentos (fls. 719-720), as Partes interpuseram recursos de revista. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (em liquidação extrajudicial), insistindo na incompetência da Justiça do Trabalho, pedindo o reexame da responsabilidade solidária e a suspensão do feito em face de sua liquidação extrajudicial (fls. 740-756). O Banco Banerj S.A., pedindo o reexame das seguintes questões: prescrição total e diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (fls. 721-734).

Admitido o recurso do Banco Banerj, foi negado seguimento ao da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (em liquidação extrajudicial) (fl. 759), o que ensejou a interposição do agravo de instrumento desta (fls. 784-786).

Foram apresentadas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 760-773) e **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 788-791), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

O agravo é tempestivo (fls. 759v. e 784), regular a representação (fl. 574) e foi processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O juízo de admissibilidade "a quo" denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, apontando o óbice da Súmula nº 221 do TST e assegurando inespecífica a jurisprudência colacionada.

Nas razões de agravo, a Reclamada sustenta a admissibilidade do apelo, insistindo na violação do **art. 202, § 2º, da CF.**

Contudo, o Regional não emitiu pronunciamento expresso acerca desse dispositivo constitucional, tendo reconhecido a competência desta Justiça Especializada, ao fundamento de que as normas regulamentares foram incorporadas ao contrato de trabalho firmado com o Banco. Dessa forma, no particular, o recurso esbarra na Súmula nº 297 do TST.

4) SOLIDARIEDADE E SUSPENSÃO DO FEITO EM DECORRÊNCIA DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA RECLAMADA

Quanto aos temas solidariedade e suspensão do feito em decorrência da liquidação extrajudicial, tem-se que o despacho-agravado analisou todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à competência da Justiça do Trabalho, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo juízo "a quo" quanto a tal tema.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

O recurso é tempestivo (fls. 720v. e 721) e tem representação regular (fls. 606, 606v. e 739), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 552) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 551).

6) PRESCRIÇÃO

O Regional rejeitou a arguição de prescrição, assinalando que a ação fora ajuizada no quinquênio posterior ao término da vigência do acordo coletivo que previu o pagamento das diferenças do Plano Bresser.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado assegura que todos os Reclamantes tiveram os **contratos de trabalho extintos mais de dois anos** da propositura da reclamação.



A decisão recorrida, no entanto, não tratou expressamente da questão por esse prisma, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

7) REAJUSTE SALARIAL DO PLANO BRESSER PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992

O Regional reconheceu o direito dos Reclamantes ao recebimento do reajuste salarial decorrente da supressão do percentual da inflação pelo Plano Bresser, por constar em acordo coletivo. Salientou que a norma coletiva tem eficácia plena, uma vez que estabelece a incorporação do índice, condicionando para o futuro apenas a forma como se daria tal pagamento, o que não veio a ocorrer.

Inconformado, o Banco Banerj S.A. interpõe o presente recurso de revista, arrimado em **divergência jurisprudencial** e em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, 37, 113 e 114, § 2º, da CF, 651 e 678, I, da CLT, sustentando não serem devidas as diferenças decorrentes do Plano Bresser assentadas no instrumento coletivo, por se tratar de norma de caráter programático.

O Regional, no que tange à discussão envolvendo a **eficácia** da norma estabelecida no acordo coletivo, exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992. Destarte, o seguimento do recurso tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Relativamente à **limitação** dos efeitos até a primeira data-base subsequente ao mês de julho de 1987, o recurso apresenta-se desfundamentado, na medida em que o Reclamado alude apenas ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 322 do TST, não indicando a contrariedade desse verbete sumular, nem arestos para confronto de teses, nem dispositivos de lei como malferidos, o que não dá ensejo ao prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) nego seguimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (em liquidação extrajudicial), em face do óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST;

b) nego seguimento ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799.310/2001.4 rt - 15ª região

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO : JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA LTDA.
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito e a alteração dos demais registros processuais, para que figure, ao lado do Reclamante, como Agravada a COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA LTDA. - COOPERTRARA.

2) RELATÓRIO

O Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, entendendo que incidia o óbice do § 6º do art. 896 da CLT, por tratar-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo (fl. 205).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque foi ilegal a conversão do rito, de ordinário para sumaríssimo (fls. 209-215).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 206 e 209) e a representação regular (fls. 83-84), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

4) CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO

A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

Assim, embora o TRT tenha convertido ilegalmente o rito, de ordinário para sumaríssimo, porque a presente demanda trabalhista foi ajuizada em março de 1999, ou seja, antes mesmo da sanção da Lei nº 9.957/00, tem-se que a **OJ 260 da SBDI-1 do TST** resolve a questão da nulidade suscitada no agravo de instrumento (único tema), permitindo-se o exame do recurso de revista patronal à luz dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, até mesmo porque o TRT não se limitou a expedir certidão com força de acórdão (CLT, art. 895, IV), mas, sim, lavrou o acórdão fundamentadamente, para manter a sentença originária (fls. 176-179). Restam ileso, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LV e LXXVII, § 2º, da CF e 6º da LICC.

5) COOPERATIVA DE TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Interpretando o parágrafo único do art. 442 da CLT, assentou o TRT que a verdadeira cooperativa de trabalho tem por fundamento a "affectio societatis" quanto à sua criação, à autogestão, à igualdade de condições entre os associados, ao caráter duradouro e à não-subordinação, o que descaracterizaria a figura do empregado inscrito no art. 3º da CLT, justificando-se a inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados e entre estes e a tomadora dos serviços.

No caso, destacou o TRT que, ainda que o Reclamante tenha alegado ter sido a empresa contratante a Cooperativa, restou incontroversa a prestação de serviços à SUCOCÍTRICO CUTRALE.

Salientou o Regional que a cooperativa foi uma **simulação** criada em conluio a fim de fraudar as leis trabalhistas, eis que, supostamente amparada no art. 442, parágrafo único, da CLT, eximiu-se de observar direitos trabalhistas.

Consignou o TRT tratar-se de empregado rural (art. 2º da Lei nº 5.889/73), que deixa claro que o Reclamante **não é associado da Cooperada**, fazendo jus a todos os direitos elencados tanto na lei do rural como no art. 7º da CF, que os igualou aos trabalhadores urbanos nos direitos trabalhistas, sendo certo que o art. 4º da Lei nº 5.889/73 equipara o intermediário ao empregador, respondendo por todos os direitos trabalhistas.

Entendeu o Regional que a **Súmula nº 331 do TST** só admite a intermediação de mão-de-obra quanto esta diga respeito à atividade-meio da empresa tomadora dos serviços e desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação, hipótese não verificada na colheita de laranjas, pois esta relaciona-se à atividade-fim da SUCOCÍTRICO CUTRALE, tratando-se de serviço essencial à sua finalidade, sem a qual não poderia ser realizada, ou seja, a produção de suco para exportação. Por isso é que, sendo ilegal a terceirização, forma-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, nos termos da Súmula nº 331, I, do TST. Porém, para evitar-se "reformatio in pejus", mantém-se a condenação solidária, mormente porque as empresas participaram de simulação, vedada pelos arts. 145 e 1.518, parágrafo único, do CC de 1917 e 9º da CLT, sendo impossível a aplicação do art. 442, parágrafo único, da CLT, dada a fraude comprovada e o desvirtuamento dos princípios e fundamentos do cooperativismo.

Em suas razões recursais, pretendeu a Recorrente afastar o reconhecimento do **vínculo empregatício**, bem como a fraude verificada pelas instâncias ordinárias. Quanto ao tema, a Recorrente traz arestos para cotejo e indica violação dos arts. 333, I, do CPC, 442, parágrafo único, da CLT e 5º, II, da CF.

A suposta violação do preceito constitucional (princípio da **legalidade** ou da reserva legal) não ampara o apelo, na medida em que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, o que não ocorre nos presentes autos. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Em relação à pretensa vulneração do art. 333, I, do CPC, a revista não prospera, na medida em que o TRT não discutiu a matéria pelo prisma da **distribuição do ônus da prova**, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Relativamente ao reconhecimento do vínculo empregatício e à fraude na intermediação de mão-de-obra, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que ficaram caracterizados o vínculo empregatício e a fraude na intermediação de mão-de obra, razão pela qual a suposta violação do art. 442 da CLT encontra obstáculo intransponível no revolvimento das provas dos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, não se olvidando, ademais, que o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 331, I, desta Corte.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto: a) preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito e a alteração dos demais registros processuais, para que figure, ao lado do Reclamante, como Agravada a **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA LTDA. - COOPERTRARA**; b) louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297 e 331, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-800.872/2001.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO : SEBASTIÃO CELESTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada com o intuito de modificar decisão regional, a qual rejeitou a tese levantada pela Empresa no sentido de que fosse pago apenas o adicional de horas extras relativamente às sétimas e oitavas horas trabalhadas, tendo em vista o reconhecimento de que o trabalho se dava pelo sistema de turnos ininterruptos de revezamento. A Reclamada colaciona arestos com o objetivo de demonstrar dissenso de teses, pretendendo o conhecimento da Revista com fundamento no disposto na alínea "a", do artigo 896 da CLT.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão, no entanto, o Recurso não prospera, pois os arestos colacionados traduzem tese superada pela iterativa e notória jurisprudência da SDI1, que por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, assim se posicionou sobre a questão:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional.

Diante do exposto, tendo em vista os termos do disposto nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso, mediante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-802.222/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLANGE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADA : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre isenção do pagamento dos honorários periciais, cerceamento de defesa, adicional de periculosidade e diferenças salariais decorrentes do enquadramento funcional, com base nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 do TST (fls. 798-799).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 801-809).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, assevera-se que o apelo somente será apreciado em face das questões referentes à isenção do pagamento dos honorários periciais, do cerceamento de defesa e do adicional de periculosidade, pois não impugnada, em sede de agravo de instrumento, a discussão acerca do indeferimento das diferenças salariais decorrentes do enquadramento funcional.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 800 e 801) e a representação regular (fl. 15), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) a isenção dos honorários periciais, ante a assistência judiciária, encontrar-se-ia obstaculizada pelo Enunciado nº 297 do TST;
b) a questão referente ao cerceamento de defesa e ao adicional de periculosidade esbarra nos óbices dos Enunciados nos 126, 221 e 296 do TST, uma vez que o Regional teria lastreado o seu convencimento com base no contexto fático e no laudo pericial produzido, além de os arestos serem inespecíficos.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

Cumpra-se e publique-se.
 Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806.805/2001.9TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 AGRAVANTES : SELMAR SILVA DA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDISON GALVÃO DA SILVA
 AGRAVADOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre julgamento "extra petita" e responsabilidade subsidiária, por não vislumbrar demonstração de afronta ao art. 5º, II, da CF, nem de divergência jurisprudencial válida (fls. 52-53).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Ao serem intimados para apresentar contra-razões, os Reclamantes interuseram **recurso de revista adesivo** (fls. 145-161), ao qual foi negado seguimento (fl. 232), razão pela qual apresentaram agravo de instrumento adesivo (fls. 234-251). Foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

A) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias do comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo. As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

Com referência ao agravo de instrumento adesivo dos Reclamantes, tendo em conta a não-admissão do apelo da Reclamada, que é o principal, ele não pode prosseguir, nos moldes do art. 500, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, a teor do art. 769 da CLT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por inadmissível, em face da deficiência de traslado. Destarte, denego seguimento ao agravo instrumento adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-a-AIRR-809.120/2001.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO : JOSÉ FLÁVIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do agravo, quanto ao tema da irregularidade de representação processual, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado, em face da existência de subestabelecimento válido nos autos (fl. 560).

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório do agravo de instrumento em recurso de revista e determino o seu regular processamento, para apreciação em colegiado.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809.219/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
 AGRAVADO : VALMIR PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 151).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 153-162).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 191-219) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 164-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de tempestivo (cfr. fls. 151v. e 153), o apelo não enseja admissão, uma vez que a cópia da procuração que outorgaria poderes ao Dr. Fábio Rodrigues Câmara (fls. 36-37), subestabelecendo dos poderes ao Dr. Ivanir José Tavares (fl. 139), subscritor do agravo, não foi devidamente autenticada.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula nº 164 desta Corte**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpra-se e publique-se.
 Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-815.182/2001.7TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : GERMAC TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HILTON H. PAIVA
 AGRAVADO : VALDECY FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALESSIO FABIANI ROSENDO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre inépcia da inicial e julgamento "extra petita", com base nos Enunciados nos 221 e 296 do TST (fls. 48-49).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 49), tem representação regular (fl. 187) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório quanto:

a) ao óbice do Enunciado nº 221 do TST, no concernente ao não-enquadramento da hipótese concreta no procedimento sumaríssimo, razão pela qual não foi violado, em sua literalidade, o art. 852-B, I, da CLT;

b) à possibilidade de deferimento de diferenças de horas extras, quando a parte pleiteia horas extras, sem que se configure julgamento "extra petita", haja vista que, se o juízo pode apreciar o pedido maior, também o pode quanto ao pedido menor;

c) ao óbice do Enunciado nº 296 do TST, por não tratar especificamente da ocorrência de julgamento "extra petita" quanto ao deferimento de diferenças de horas extras, em vez das horas extras em si.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

Cumpra-se e publique-se.
 Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-815.333/2001.9 rt - 4ª região

AGRAVANTE : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO : VANDERLEI DE LIMA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. DARCY ROSSI
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fl. 551).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 555-559).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 552 e 555) e a representação regular (fls. 105 e 495), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, a decisão-agravada não merece reparos.

Com efeito, no que concerne à alegação de **julgamento "ultra petita"**, verifica-se que, quando do julgamento do recurso ordinário patronal, salientou o TRT não haver que se falar acerca da inexistência de pedido específico para afastamento da despedida motivada, na medida em que o Reclamante, na petição inicial, ao postular parcelas rescisórias típicas de uma despedida imotivada, implicitamente, não admitiu a justa causa suscitada pela Reclamada. Ora, diante do referido quadro, fica descaracterizada qualquer **extrapolação dos limites da lide**, sendo razoável a interpretação dada pelo Regional ao art. 460 do CPC, de modo que resta afastada a indigitada afronta ao comando legal enunciado. Incidência do óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que nenhum aresto veio fundamentar a revista, cabendo registrar que os paradigmas transcritos à fl. 558 constituem inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar os referidos arestos aviados tão somente na minuta do agravo.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1111/2003-106-03-40.9

EMBARGANTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES NETO
EMBARGADA : ANA MARIA TORRES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 75, que negou processamento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista por irregularidade de traslado, uma vez que não há cópia da procuração da parte agravada, a reclamada opõe embargos de declaração (fls. 77/78).

Alega, em síntese, que incorreu o r. despacho embargado em omissão, caracterizada pelo silêncio acerca da inexistência de advogados constituídos pela reclamante. Insiste que a petição inicial foi reduzida a termo, que as atas de audiência demonstram que a reclamante não foi assistida por advogados, que as contra-razões foram feitas de próprio punho pela reclamante e, por fim, que todas as intimações se deram em nome da própria.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 76 e 77) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado (fl. 32).

No mérito, com razão em parte.

Efetivamente, embora a inicial tenha sido reduzida a termo (fls. 9/10), e ainda em audiência a reclamante não tenha sido acompanhada por advogado (fl. 14), o fato é que não há elementos nos autos que permitam concluir-se que a reclamante não tenha constituído advogado na fase recursal.

Com efeito, não há nos autos cópia da intimação, na pessoa da reclamante, da certidão do e. Regional ou do r. despacho que negou seguimento à revista, e tampouco da intimação da inclusão em pauta do recurso ordinário da reclamada também em nome da reclamante.

Nesse contexto, correto o r. despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada por irregularidade de traslado.

ACOLHO parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AIRR-1072/2003-021-04-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DRª GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADA : ONAGE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DRª LUCIANA LIMA DE MELLO
D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6) com fulcro no art. 897 da CLT, insurgindo-se contra o despacho de fls. 49/50, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. Contraminuta às fls. 57/61. Tendo em vista o art. 82 do Regimento Interno do TST, os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. É o relatório. Decido:

O TRT da 4ª Região, em seu decisum de fls. 36/38, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais, registrando o acórdão regional:

"A preclara julgadora de primeiro grau considerou que as regras referentes à promoção por antiguidade implantadas com o novo plano de cargos e salários da reclamada a partir de 1º de abril de 2002 não contemplam a restrição sustentada na defesa. Destacou ser incontroverso nos autos que a última promoção por antiguidade recebida pelo reclamante ocorreu em 1º.02.96, tendo atingido o 'teto' da sua carreira em 1º.01.98, assim como o fato de que o mesmo permaneceu no mesmo cargo até fevereiro de 2003, ocasião em que ocorreu a adesão ao novo plano. Ponderou que a interpretação dada pela ré à cláusula 2.1.3.3 excede aos limites de razoabilidade e gera situações em que o empregado com menos tempo de serviço ou que tenha recebido número menor de promoções resulta privilegiado, com desprestígio dos mais antigos e daqueles que, obtendo maior quantidade de promoções por mérito, atingiram o topo da carreira de forma mais rápida. Como bem apreendido a quo, não resta dúvida nos autos de que a última promoção por antiguidade recebida pelo autor, ainda na vigência do Plano de Cargos e Salários anterior, ocorreu em

maio de 1996 (nesse sentido, vide também os registros funcionais à fl. 26). A interpretação do disposto no item 2.1.3.3. do novo regulamento (fl. 44), leva à conclusão de que o tempo transcorrido após a data da última vantagem percebida pelo empregado, a título de antiguidade, na vigência do PCS substituído, deverá ser considerado para fins de concessão de mais um nível salarial previsto no novo sistema implantado (SIRD). A propósito, endossa-se o entendimento trazido na sentença que a interpretação 'sistemática' sustentada pela reclamada não tem subsistência. A regra em questão, cláusula 2.1.3.3, estabelece novos parâmetros no que respeita à concessão de promoções por antiguidade e o autor, ao aderir ao novo plano, por óbvio deve ser atingido pela mesma. Foi determinado o aproveitamento de todo o período anterior desde a última promoção enquanto o plano de cargos e salário anterior limitava o aproveitamento do período de serviço até o implemento do último nível. Assim, verifica-se que o reclamante preencheu o requisito necessário para a obtenção da vantagem, eis que já transcorridos 1.095 dias (36 meses) de serviço efetivo desde a última promoção percebida (em 01.03.96), quando da entrada em vigor do novo regulamento, ou no caso concreto, da data em que o reclamante fez a opção para integrar o Sistema de Remuneração e Desenvolvimento em fevereiro de 2003".

No recurso de revista, a agravante insiste no erro de julgamento em que incorreu o Tribunal Regional na interpretação do Sistema de Remuneração e Desenvolvimento-SIRD. Diz que se deveria optar pela interpretação das normas que o integram de forma sistemática e não isoladamente, culminando com a alegação de o Tribunal, ao priorizar a interpretação isolada em detrimento da sistemática, ter violado o art. 2º da CLT, no qual vem consagrado o poder diretivo do empregador.

Do confronto entre a fundamentação do acórdão recorrido e as razões do recurso de revista percebe-se que a controvérsia ficou limitada à melhor interpretação dada às normas do Sistema de Remuneração e Desenvolvimento-SIRD, em que a versão da recorrente, de que se deveria prestigiar a sua interpretação sistemática e não a interpretação isolada, não induz a vantajosa ideia de violação literal do art. 2º da CLT, no que concerne ao assinalado poder diretivo do empregador.

Acresça-se mais a constatação de o recurso de revista não se prestar a corrigir eventual erro de julgamento perpetrado pela decisão de origem, pois a cognição extraordinária que lhe é inerente cinge-se à verificação de ofensa literal e direta de dispositivo de lei ou da constituição. Saliente-se de resto ser imprestável como paradigma o aresto trazido à colação, mesmo que tenha dado àquele sistema a mesma interpretação preconizada pela corrente, por ser originário do Tribunal prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896 "a" da CLT.

Do exposto, com base no art. 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-43/1997-047-03-41.1 trt - 3ª região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : SEBASTIÃO COUTINHO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

D E S P A C H O

A reclamada opõe embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-67/2004-003-10-40.5 trt - 10ª região

EMBARGANTE : PÉRICLES MEIRELES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. WALTER VIANA SILVA

D E S P A C H O

O reclamado e opõe embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-113/2002-016-06-40.2trt - 6ª região

EMBARGANTE : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ WELLINGTON DA SILVA ARANHA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES

D E S P A C H O

O reclamado opõe embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-149/2003-041-03-40.3trt - 3ª região

EMBARGANTE : LAFARTE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
EMBARGADO : LECI DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADOS : DRS. ALESSANDRO GONÇALVES NEVES E VILMAR BERNADES FERREIRA
EMBARGADO : TRANSPORTADORA LUNETI LTDA
ADVOGADO : DR. ARNALDO SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela recorrente, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-270/2003-014-08-40.5trt - 8ª região

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : ALESSANDRA JENNINGS MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
EMBARGADO : SINETEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO

D E S P A C H O

A reclamada opõe embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-275-2003-102-03-00-9

EMBARGANTE : FLÁVIO GERALDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada, às fls. 305/306, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-433/2002-014-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SIDNEY THOMAZ
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO : MARIA LUCIA DIOGO
ADVOGADO : DRª. GABY CATANA

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da viabilidade de ser dado efeito modificativo ao julgado, notifique-se a parte contrária para manifestação, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 142 da SDI-1 do TST.

Após, em não havendo manifestação, em mesa para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Iazarim

Relator

PROC. Nº TST-ED-A-RR-628/2003-015-03-00-9

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO : HUMBERTO QUINTÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos à decisão de fls. 170, pelas razões expostas às fls. 176.

Pretende a embargante o prequestionamento do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, sob o argumento de que é "destinado a assegurar a apreciação de lesão ou ameaça de direito pelo Poder Judiciário, decotando-se excessos de formalismo".

Sumariamente relatados, decido.

A decisão de fls. 170 considerou incabível o agravo interposto ao acórdão da 4ª Turma do TST, que não conheceu do recurso de revista, tendo em vista a ausência de atendimento das hipóteses elencadas nos arts. 74, inciso III, e 245, inciso I, do RI/TST.

Não se visualiza a ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, uma vez que a garantia dada ao indivíduo de invocar a tutela jurisdicional sempre que esteja diante de uma lesão ou ameaça de direito não afasta a necessidade de preenchimento dos pressupostos inerentes a cada recurso.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-811/1995-028-04-40.9 trt - 4ª região

EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO : MIGUEL DO NASCIMENTO
 ADOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DESPACHO

A reclamada opôs embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-921/2003-101-04-40.0 trt - 4ª região

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : MARI DA SILVA FERNANDES
 ADOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DESPACHO

O reclamado opôs embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-00940/1999-047-15-00-4trt - 15ª região

EMBARGANTE : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO : SILVANO NOGUEIRA UBALDO
 ADOGADA : DRA. MARIA TEREZA PERES MELO

DESPACHO

A reclamante opôs embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-A-RR-1104/2002.026.04.00.2 trt - 4ª região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : RICARDO DALLE MULLE
 ADOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

INTIMAÇÃO

Fica intimado o agravante BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A., na pessoa de seu patrono, Dr. José Alberto Couto Maciel, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, no rosto da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-149197/2004.1, pela qual o agravante requer a suspensão do feito:

"J. Indefiro a suspensão requerida, em face da não pertinência da questão tratada na decisão do STF referida, com a hipótese dos autos. Dê-se ciência ao requerente. Em, 22/11/04."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1170/2003-111-18-40.0 trt - 18ª região

EMBARGANTE : ADUBOS SUDOESTE LTDA.
 ADOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO JOST
 EMBARGADO : RONALDO ANTUNES ROSA PEREIRA
 ADOGADO : DR. IBANEZ MAIA DE ASSIS

DESPACHO

A reclamada opôs embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1181/2003-102-04-40.6 trt - 4ª região

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : ILZA HOFFMANN
 ADOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DESPACHO

O reclamado opôs embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1316/2003-472-02-40.0 trt - 2ª região

EMBARGANTE : JEHOVAH CAROLINO
 ADOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
 EMBARGADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
 ADOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

O reclamante opôs embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1532/2002-016-06-40.1 trt - 6ª região

EMBARGANTE : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
 ADOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
 EMBARGADO : LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA
 ADOGADA : DRA. JACILEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

O reclamado opôs embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1651/2000-014-03-00.1

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ALDEMIR AMORIM VENTURA
 ADOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada, às fls. 305/306, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1689/2002-038-12-00.7

EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
 EMBARGADO : ANÉSIO SCHMIDT
 ADOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em mesa para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-1793/2002-030-03-40.4 trt - 3ª região

EMBARGANTE : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 EMBARGADO : RENNÉ ALEX DOS SANTOS
 ADOGADA : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

DESPACHO

A reclamada opôs embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1869/2003-008-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES

DESPACHO

Vistos.

Diante da viabilidade de ser dado efeito modificativo ao julgado, notifique-se a parte contrária para manifestação, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 142 da SDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1967/2002-002-05-00.4

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada, às fls. 191/192, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2610/2000-059-02-40.3 trt - 2ª região

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
 ADOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 EMBARGADA : UMBELINO DE BRITO GONÇALVES
 ADOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

A reclamante opôs embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-3930/2002-900-03-00.2 trt - 3ª região**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADA : LUCIENNE TORQUATO FIGUEIREDO
 ADOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

O reclamado opôs embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-11796/2002-900-04-00.8

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOGADO : DR. PAULO CÉSAR KLEIN
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TERMOHIDROELÉTRICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOGADA : DR.ª RUTH D'AGOSTINI

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada, às fls. 682/691, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-30650/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA.
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
 EMBARGADA : GEOVÁ FRANCISCO DA SILVA
 ADOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o conteúdo infringente dos declaratórios, determino a sua reatuação como agravo em recurso de revista, consoante autorização do parágrafo único do art. 247 do RITST.

Publique-se.

Após, à pauta para julgamento.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-39773-2002-900-02-00.9 trt - 2ª região

EMBARGANTES : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTROS
 ADOGADOS : DR. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO E HAMILTON E. A. R. PROTO
 EMBARGADO : WAGNER TADEU DO AMARAL
 ADOGADA : DRA. MARISA BEZERRA DE SOUSA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-A-RR-51.420/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
 ADOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão desta Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-57242/2002-900-03-00-2 trt - 3ª região

EMBARGANTE : HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : RICHARD SILVA DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 EMBARGADA : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
 ADOGADA : DRA. SILVIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

DESPACHO

O reclamado opôs embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR -59602/2002-900-24-00.6

EMBARGANTE : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADOGADO : DR. ADRIANO SOARES BRANQUINHO
 EMBARGADO : VARNEIDE DOS SANTOS MARTINS
 ADOGADO : DR. GLÁUCUS ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamada vem, através da petição nº 8766/2005.6, requerer a devolução do prazo recursal, tendo em vista que a intimação do acórdão de fls. 428/430 foi efetuada em nome do advogado substabelecido.

Conforme instrumento de procuração juntado às fls. 425, o substabelecimento foi outorgado com reserva de poderes, sem ressalvas quanto às intimações.

Do exposto, correta a publicação efetuada em nome do Dr. Adriano Soares Branquinho.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005

MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro-Presidente da 4ª Turma, em exercício

PROC. Nº TST-ED-ED-A-RR-74871/2003-900-02-00.3

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : LUIZ GOMES MATIAS
 ADOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em mesa para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-634914/2000.0 trt - 9ª região

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR CHAVES
 ADOGADA : DRA. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

INTIMAÇÃO

Fica intimada a recorrente REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, na pessoa de sua patrona, Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente da Quarta Turma em exercício, em face da informação constante dos autos sobre o pedido de devolução de prazo formulado por meio a petição protocolizada sob o nº TST-Pet-164176/2004.1:

"Em face da informação supra, concedo a devolução do prazo à requerente.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-664903/2000-4 trt - 3ª região

EMBARGANTE : EDUARDO DOS SANTOS PINTO
 ADOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo recorrido, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-RR-669421/2000.0 trt - 9ª região

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : WLADEMIR LEUZENSKI
 ADOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

INTIMAÇÃO

Fica intimada a recorrente REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), na pessoa de sua patrona, Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente da Quarta Turma em exercício, em face da informação constante dos autos sobre o pedido de devolução de prazo formulado por meio a petição protocolizada sob o nº TST-Pet-166430/2004.0:

"Em face da informação supra, concedo a devolução do prazo à requerente.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-RR-674431/2000.0 trt - 3ª região

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ DONIZETE DA SILVA
 ADOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

INTIMAÇÃO

Fica intimada a recorrente REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), na pessoa de sua patrona, Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente da Quarta Turma em exercício, em face da informação constante dos autos sobre o pedido de devolução de prazo formulado por meio a petição protocolizada sob o nº TST-Pet-166420/2004.6:

"Em face da informação supra, concedo a devolução do prazo à requerente.

Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-684570/2000.8 trt - 1ª região

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA DE ALMEIDA
 ADOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo recorrente, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-717.458/00.9

EMBARGANTE : ALBERTO MAGNO DE SOUZA
 ADOGADO : DR. WILLIAM MENDES DE SOUZA FONTES
 EMBARGADO : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Considerando que os embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2005.

JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-758224/2001.2 trt - 3ª região

EMBARGANTE : IVETE FERREIRA DA COSTA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES

DESPACHO

A reclamante opôs embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-781744/2002.6 trt - 3ª região

EMBARGANTE : JOÃO NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO : PETROLÃO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E MICALA DOMINGUES DUTA

DESPACHO

O reclamado e opôs embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278 do TST.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

SECRETARIA DA 5ª TURMA**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 02/03/2005

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 522/2000-333-04-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO(S) : CLECIO JOSÉ ROSSINI
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de março de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1238/2002-201-04-42.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DOMINGOS HENRIQUE FURLIN
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA FERRAZ DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA PINHEIRO IVANISKI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de março de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2174/2001-020-09-00.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
 AGRAVADO(S) : JULBERTO CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de março de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 730342/2001.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : WILSON JOSÉ CÂNDIDO
 ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 AGRAVADO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de março de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

SUBSECRETARIA DE RECURSOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RE-AG-AIRO-14/2002-000-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FRANCISCO DA SILVA DUARTE E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Francisco da Silva Duarte e Outros, ao fundamento de que não logrou preencher os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infra-

constitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-41/2001-022-02-40.6 TRT -- 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ZILDA DE ARAÚJO POLO
 ADVOGADA : DR.ª HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
 RECORRIDOS : JOÃO MOREIRA NOBRE E COBRAGEL COBRANÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADOLPHO HUSEK

DESPACHO

Zilda de Araújo Polo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do Tribunal Superior do Trabalho, pois ausente no traslado as razões de recurso de revista.

A Súmula nº 315 do Supremo Tribunal Federal versa sobre o tema de forma peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-99/1997-003-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOÃO VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-212/2002-058-03-00.8 TRT - 3ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : GONÇALO DOS REIS LEMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DESPACHO

É apócrifa a petição de recurso extraordinário acostada às fls. 200-204, por falta de assinatura do advogado da Recorrente, tornando-a, por consequência, inexistente, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. RE nº 423.335-5/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-215/2002-000-19-00.7 TRT - 19ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDO : MANOEL ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 7º, inciso I, 37, caput, 41, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 513.036-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 65.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-305/2004-014-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
 RECORRENTE : JOSUÉ ONOFRE
 ADVOGADO : DR. EDMAR ROMANO AMBRÓSIO

DESPACHO

V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que, tratando-se de recurso de revista interposto de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do apelo sofre as restrições do artigo 896, § 6º, da CLT, razão por que a alegação de violação infraconstitucional e dissenso pretoriano não socorre a Recorrente. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 230.252-1/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 486.350-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 61.

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-374/2002-102-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO ROSA
 ADVOGADO : DR. ULISSES R. RESENDE

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-419/2002-000-10-00.7 TRT - 10ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
 PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
 RECORRIDO : HELENO GILBERTO BARCELOS
 ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prospera a suposta afronta aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 486.350-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-521/2003-102-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : MAURÍCIO ALEXANDRE E OUTRO
 ADVOGADA : DR.ª VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-544/2002-000-03-00.5 TRT - 3ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : JORGE DOS SANTOS SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a observância, pelas empresas em liquidação, dos critérios estatuídos pela Lei nº 8.029/90 insere-se no âmbito da legislação ordinária, o que não fomenta o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-592/2001-000-13-00.8 TRT - 13ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO : GERALDO DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, para julgar improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 513.036-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 65.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-723/2003-034-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO VIANA CORRÊA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Empresa, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.R.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-755/1996-871-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : PEDRO ANTONINE GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-rr-824/1999-029-15-00.3 TRT - 15ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR.A MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

D E S P A C H O

José de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema extinção do contrato por força de aposentadoria espontânea, não se conheceu do seu recurso de revista, por estar a matéria contida na decisão Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 496.179-6/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 04/02/2005, pág. 46.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 490.560-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 04/2/2005, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-848/1997-003-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : ALCIDES CAVALCANTE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. NILTON DE MELO BARROS

D E S P A C H O

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-854/2001-005-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL -- BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 RECORRIDO : EUZÉBIO FERNANDES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

O Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do Tribunal Superior do Trabalho, já que o traslado das peças processuais se deu de forma incompleta.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.074-2/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 72.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-857/2002-902-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO IMPALÉA
 RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. WALDIR ESTEVAM MARIA

D E S P A C H O

A empresa Tower Automotive do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o artigo 71 da CLT, embora em sua parte final contemple ressalva expressa sobre a possibilidade de alteração do limite de intervalo para repouso e alimentação, mediante acordo coletivo de trabalho, como ocorrido na presente hipótese, deve ser analisado de forma restritiva, atentando-se para o seu § 3º, estatuinto que somente poderá haver redução do intervalo mínimo para refeição e descanso mediante autorização do Ministério do Trabalho.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que o intervalo mínimo intrajornada constitui direito assegurado ao trabalhador com o objetivo de resguardar a sua saúde, o que o exclui do âmbito da disponibilidade das partes.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 506.513-6/SP, Relator Ministro Carlos Brito, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAG-910/1993-003-17-44.2 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HELIENIA SILVA GONZAGA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
 PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 ADVOGADA : DR.ª REGINA CELI MARIANI

D E S P A C H O

O Tribunal Pleno deu provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pelos Recorridos, para cassar a ordem de seqüestro, tendo em vista a quebra da ordem de pagamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXV, da mesma Carta Política, e ao artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.042/1999-007-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO LOLLO E IARA GONÇALVES TEIXEIRA NÓBREGA
 RECORRIDO : MANOEL MESSIAS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.080/1998-658-09-41.8 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCIA
 RECORRIDO : IVO WANDROWSKI
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 153, inciso III e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade



recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.084/2003-121-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDA : **MARIA AUXILIADORA BOBBIO**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL**

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Aracruz Celulose S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.RAI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.086/2003-121-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL**

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Aracruz Celulose S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.RAI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.281/2003-002-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS -- CEAL**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO**
 RECORRIDO : **HILTON ANDRÉ DE OMENA BALBINO**
 ADVOGADO : **DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA**

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.290/1989-017-15-85.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA**
 ADVOGADO : **DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO**

DESPACHO

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.295/1999-202-04-40.7 TRT - 4ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **PAULO ROBERTO CARPES**
 ADVOGADO : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**
 RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
 ADVOGADA : **DR.ª ALINE S. FRANÇA**

DESPACHO

Paulo Roberto Carpes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.360/2003-092-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. RODRIGO BADARÓ A. DE CASTRO**
 RECORRIDO : **GERALDO DA ROCHA SOBRINHO**
 ADVOGADO : **DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA**

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 93, inciso IX, e 133 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-1.383/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **GILSON FERRARI SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 405-410.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar as mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípio de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.445/2002-000-03-00.0 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
 ADVOGADO : **DR. PAULO SÉRGIO JOÃO**
 RECORRIDA : **MARIA FRANCISCA DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO**

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prosperam a supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 512.547-0/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.487/2001-006-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA
 ADVOGADO : DR. JACKSON DE DOMENICO
 RECORRIDA : EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA MADALENA LIANZA DA FRANÇA

D E S P A C H O

José Hilton Silveira de Lucena, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 41, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa a fim de anular a reintegração do Reclamante e julgar improcedente a reclamação trabalhista, em face de a tese contida na decisão recorrida ser contrária à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Essa orientação prevê a possibilidade da dispensa imotivada, por parte das sociedades de economia mista e das empresas públicas, de servidores concursados, regidos pelo regime celetista, uma vez que tais entidades se equiparam ao empregador comum, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 405.235-0/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.627/2001-002-18-00.1 TRT - 18ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ANA MARIA RODRIGUES SIDRIM
 RECORRIDO : EVANGELISTA CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

D E S P A C H O

A empresa Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-ROAA-1.713/2001-000-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª DARMY MENDONÇA

RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE JUNDIAÍ

E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE

SERVIÇOS CONTÁBEIS DE BAURU E REGIÃO E OUTRO, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ADVOGADOS : DRS. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, NILSON LUIZ DE VIDIS E LUCIANO CÉSAR C. GARCIA
 PROCURADORA : DR.ª SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pela FEAAC e Outros, mantendo a declaração de invalidade parcial de cláusula de instrumento normativo do trabalho que autorizou o desconto da contribuição assistencial dos vencimentos dos empregados sindicalizados ou não.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, as entidades de classe interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.463-1.478.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o seu acesso àquela Corte. Precedente do STF: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-1.775/2003-013-08-41.3 TRT - 8ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A - CAPAF

ADVOGADA : DR.ª MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

RECORRIDOS : UBIRAJARA LESSA TAVARES E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato da irregularidade de representação, uma vez que o subscritor do recurso extraordinário não possui procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento por se tratar de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR- 1.791/2001-108-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

RECORRIDA : SINARA COSTA CAMPOS

ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA

D E S P A C H O

Contra despacho do Relator, que indeferiu o processamento do agravo interposto ao acórdão que não conheceu dos embargos da Empresa, por incabível na espécie, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 396-401.

O despacho denegatório de seguimento de recurso não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-1.810/2001-016-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PODIUM COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CHARLES RENÉ MAGALHÃES GARCIA

RECORRIDA : GLEDES DE FÁTIMA SILVA

ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA

D E S P A C H O

A Primeira Turma não conheceu do agravo regimental interposto pela Podium Comercial Ltda., porque incabível.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, sem apontar as afrontas que pretende ver concretizadas, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.994/2001-068-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TIAGO DANTAS ROMERO

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

D E S P A C H O

Tiago Dantas Romero, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista da Empresa, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, para julgar improcedente o pedido de reintegração, restabelecendo a sentença, no particular.

Essa orientação estatui a possibilidade da rescisão do contrato de trabalho de servidor público celetista concursado, empregado de empresa pública, sem motivação do ato.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, em face de ter restado inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do TST, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.



O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.38.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIrr-2.139/1998-049-01-40.6 TRT - 1ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA LÚCIA MARTINS SOARES
 ADOVogada : DR.ª MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 ADOVogado : DR. ALVARO DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

Maria Lúcia Martins Soares, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.289/1998-006-19-42.9 TRT - 19ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVogado : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : PEDRO RENATO DA SILVA
 ADOVogado : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DESPACHO

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso X, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.296/1999-023-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
 RECORRIDO : WALDIR LUÍS LEAL
 ADOVogada : DR.ª MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

DESPACHO

O Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIrr-2.669/1999-009-05-00.0 TRT - 5ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALDENAIR REIS DE SOUSA E OUTROS
 ADOVogado : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDAS : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA E TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADOVogados : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E IGOR VASCONCELOS SALDANHA

DESPACHO

Aldenair Reis de Sousa e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-4.950/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVogado : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ABDON OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADOVogado : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado no 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR- 6.418/2002-906-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVogados : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, SÔNIA FERREIRA BARBOSA, AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 RECORRIDOS : ÂNGELA LÚCIA RODRIGUES E OUTROS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVogados : DRS. ESTHER LANCRY, LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela CEF, contra o despacho transitório de seu recurso de embargos, considerando que a decisão recorrida encontra apoio na jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 350-354.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-8.733/2002-902-02-41.5 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCIO MAKRAKIS
 ADOVogada : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVogado : DR. ALVARO RAYMUNDO

DESPACHO

Márcio Makrakis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-15.158/2002-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVogado : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDA : REGINA SALLES VILLA
 ADOVogada : DR.ª REGINA SALLES VILLA

DESPACHO

A Segunda Turma deu provimento ao agravo interposto pela FUNCEF ao despacho denegatório de seguimento a agravo de instrumento por ela manejado para, examinando este, negar-lhe provimento, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, sob o fundamento de que a pretensão de dar curso à revista trancada no Regional esbarra nos Enunciados nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 21, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 134-141.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípio de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

/i

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-32.912/2002-900-22-00.4 TRT - 22ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 RECORRIDA : MARIA DEUSAMAR SOBRAL SOUSA
D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário, ao fundamento de que, estando o valor da execução dentro do limite estabelecido no artigo 100, § 3º, da Lei Fundamental, não há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra o Estado impetrante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 100, caput e § 3º, da mesma Carta Política bem como ao artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 372.644-7/CE, Relator Ministro Carlos Brito, 1ª Turma, em 02/12/2003, DJU de 13/02/2004, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-40.932/2001-000-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS CEZARINO BARREIRO RODRIGUES
 ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 RECORRIDA : TRIKEM S.A.
 ADVOGADA : DR.A THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
D E S P A C H O

Antônio Carlos Cezarino Barreiro Rodrigues, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 508.061-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-43.698/2002-900-21-00.7 TRT - 21ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : IVANEIDE HERMÍNIO COELHO LINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN)
 PROCURADORA : DR.ª CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
D E S P A C H O

Ivaneide Hermínio Coelho Lins e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário da Universidade para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar os efeitos financeiros da condenação à data da vigência da Lei nº 8.112/90.

Consignou a decisão hostilizada que a competência da Justiça do Trabalho deve ser limitada ao período em que o empregado estava vinculado à CLT, ou seja, anterior à edição da Lei nº 8.112, de 12/12/90, em que instituído o regime jurídico único dos servidores civis da União, pois se trata de competência residual àquele período, na forma do entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nos 138 e 249 da SBDI-1 deste Tribunal.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre as matérias contidas na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.494-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 44.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 486.350-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-43.698/2002-900-21-00.7 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : IVANEIDE HERMÍNIO COELHO LINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROCURADORA : DR.ª CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
D E S P A C H O

Ivaneide Hermínio Coelho Lins e Outros interpõem recurso extraordinário, às fls. 192-200, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Nas razões de seu apelo, os Requerentes fundamentam seu pedido no artigo 6º da Lei nº 1.060/50 e artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, aos Requerentes o benefício da assistência judiciária, isentando-os do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AC-52.699/2002-000-00-00.3TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADORA : DR.ª MARIA DA PENHA EMERLI MADEIRA
 RECORRIDOS : EDILOR DA ROCHA PORTELA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E FELIPE NERI D. DA SILVEIRA
D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou improcedente a ação cautelar inominada incidental ajuizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, ao fundamento de que não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado, tendo em vista a manutenção da improcedência do pedido, no julgamento do processo principal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIrr-54.078/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BENEDICTO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIME LOBATO
 RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI
 ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
D E S P A C H O

Benedicto José Alves de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso II, e 22 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inegotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 245, inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-59.437/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
 RECORRIDOS : ADELINO TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.A KATYA REGINA PADILHA
D E S P A C H O

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema diferenças salariais decorrentes de piso salarial fixado por lei municipal, se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 512.547-0/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRO-61.053/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 RECORRIDA : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENE-FICÊNCIA
 ADVOGADO : DR. LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, tendo em vista a deserção do recurso ordinário interposto à decisão proferida em ação rescisória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, caput e incisos I, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-73.333/2003-900-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADA : DR.A ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
 RECORRIDO : NIVALDO DE BARROS SOUTO
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

DESPACHO

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário ora Recorrido, para julgar improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 512.547-0/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-84.641/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 RECORRIDOS : ERICSON JUAREZ BRAGA E OUTROS E EVANE REGINA PICOLI
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, ONIR DE ARAÚJO E ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DESPACHO

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como do artigo 8º, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, o termo inicial dos salários a que fazem jus os ora Recorridos teve por base os critérios previstos nos artigos 2º, 3º e 6º da Lei nº 8.878/94, cujas interpretações se inserem no âmbito da legislação ordinária, o que não fomenta o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-84.765/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDA : SIMONE RODRIGUES BENNETT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES LEMOS

DESPACHO

A VONPAR REFRESCOS S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-100.547/2003-000-00-00.4TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANA MARIA DE SENA BRITO
 ADVOGADO : DR. ADILSON FERNANDES ALMEIDA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NANUQUE-MG

DESPACHO

Ana Maria de Sena Brito, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, incisos VI e XXIX, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso IX do artigo 485 do CPC.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 486.350-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-120.489/2004-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : GESSY DA SILVA CORTEZ E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. AGENOR BARRETO PATENTE E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, o direito de igualdade dos aposentados com os empregados em atividade no Banco teve por base os critérios previstos nos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.430/71 e 6º da Lei nº 7.711/76, ambas do Estado de São Paulo, cujas interpretações se inserem no âmbito da legislação ordinária, o que não fomenta o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-Re-AR-410.696/97.0TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sant'Ana do Livramento, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou procedente a ação rescisória do Banco, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, dar pela improcedência da Reclamação Trabalhista, sob o fundamento de que o termo inicial da vigência do instrumento coletivo deu-se em 1º/09/85, quando se encontrava em vigor a Lei nº 7.238/84, posteriormente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, em que se instituiu nova unidade no sistema monetário brasileiro. Tendo sido esse último diploma legal editado posteriormente à celebração do acordo em dissídio coletivo, indevido o reajuste salarial postulado. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-2.

Essa orientação estatui que os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, até mesmo neste Colegiado. Pugna ainda pela ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, do direito adquirido e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar inserido no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do citado excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 506.513-6/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 8.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 486.350-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-459.816/98.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
ADVOGADA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO : **SIDNEY MARCOS MUCCI**
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Municipalidade, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 302-308.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-460.237/98.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS**
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, PEDRO LOPES RAMOS E JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA
RECORRIDO : **REINALDO SANCHES**
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Empresa ao despacho transitório do recurso de embargos, sob o fundamento de que a decisão recorrida está respaldada pelos Enunciados nos 126, 297 e 333 todos da jurisprudência sumulada do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões expandidas às fls. 170-175.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RXOFROMS-495.632/98.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOAQUIM OSÓRIO CHAVES DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. OSMAR MANDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E UNIÃO FEDERAL**
PROCURADORES : DRS. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO E MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental interposto por Joaquim Osório Chaves de Souza, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se deu provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, para cassar a segurança deferida, em face da inexistência do direito adquirido à aposentadoria especial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 62, caput e parágrafo único, da mesma Carta Política, o Requerente interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 497.075/98.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
PROCURADORA : DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO : **RENATO EVANGELISTA DA SILVA**
ADVOGADA : DR.ª SIMONE BERALDA TAVARES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Municipalidade, entendendo aplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 241-249.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-519.312/98.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : **RENILCO RODRIGUES DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**
ADVOGADOS : DRS. TÚLIO LOPES E ANDERSON RACILAN SOUTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-543.185/99.8 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S. A.**
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : **AROLD LIRA**
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado do Espírito Santo S.A., quanto ao tema "danos morais", tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e X, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-556.151/99.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ CARLOS SCHNITZER**
ADVOGADAS : DRS. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT**
ADVOGADOS : DRS. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por José Carlos Schnitzer, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-559.138/99.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : CLAUDECI MARCOLINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-559.290/99.5 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nos 330 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-567.732/99.7 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S. A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RANULFO KLEIN
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-578.765/99.5 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS CASTALDELI
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do TST e considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado nº 325 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 320-325.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-589.946/99.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EDGAR GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado no 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-590.075/99.5 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ PAULO RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a aplicação do Precedente nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-596.279/99.9 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco BANORTE S.A. (em liquidação extrajudicial), tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-596.372/99.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MARUGEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 286-291.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qual-

quer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-610.291/99.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADA : DR.ª MARIA CÂNDIDA RODRIGUES
RECORRIDO : ANTÔNIO GARRIO CAMPIONNI
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES THOMAZ

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, e 8º, incisos III e VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento a sua revista, em face de a matéria contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse precedente que a Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento e fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 506.513-6/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-613.759/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : NORBERTO MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho transitório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 294-299.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-627.877/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO EXPEDITO SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos por ela interposto, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 248-253.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípio de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-631.440/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADOS : DRS. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ E JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RECORRIDOS : MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Maria José da Silva e Outros, tendo em vista a incidência nº 333 desta Corte desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Além disso, há falta de interesse de recorrer da parte da Reclamada, na medida em a decisão recorrida lhe é favorável.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-632.443/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SEBASTIÃO MOREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos por ela interposto, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 364-369.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípio de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR- 639.742/2000.8 TRT(3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : AMARILDO ALVES VIEIRA
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos por ela interposto, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 394 -399.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípio de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-A-ED-E-RR-674.662/2000.9 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC)
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDO : ELI GABRIEL DE SOUZA VALOIS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob o fundamento de que não foi infirmada a sustentação do despacho agravado e de que a matéria articulada na oportunidade estava coberta pelo manto da preclusão, negou provimento ao agravo interposto pelo Estado-membro contra decisão monocrática em que se acolheu, em parte, os seus embargos declaratórios.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 229-238.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que definiu a questão das conseqüências do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, declarado judicialmente nulo em razão da inobservância do requisito do concurso, mediante interpretação de normas gerais de direito administrativo, louvando-se, particularmente, nos ditames do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Daí, impossível avaliar-se qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo em face da ausência do indispensável prequestionamento da matéria constitucional trazida nas razões do extraordinário, considerada preclusa pela decisão recorrida.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-674.837/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO : GERALDO CUSTÓDIO MARIANO MACHADO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos por ela interposto, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 340-345.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípio de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-675.249/2000.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E FRANCIS-CO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LIII, 7º, inciso XI, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-698.553/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : NÉLIO DE PAULA DIAS
 ADVOGADA : DR.ª MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos por ela interposto, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 373-378.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípio de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-701.323/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ NAZARENO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado no 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 124 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.485/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MÁRCIO EUSTÁQUIO MESQUITA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado no 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-707.131/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALOYSIO MANSO SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
 RECORRIDOS : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Empregados, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST e considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado nº 363 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 612-615.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-710.742/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JUAREZ CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos por ela interposto, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 545-550.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípio de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.700/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : PAULO ASSIS SANTANA
 ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado no 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-714.030/2000.0 TRT -- 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : RENATO VIVAS GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos por ela interposto, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 361-366.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípio de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-730.962/2001.6 TRT - 15ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ELMIRA CAROLINA FERREIRA SCANNAVINO
 ADVOGADOS : DRS. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-749.187/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : REGINALDO ALFREDO SEBASTIÃO
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 706-711.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-751.889/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ERONI DA ROSA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
 RECORRIDA : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

D E S P A C H O

Eroni da Rosa Silveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXI, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da revista que interpuseram, em face de estar a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

Estatui essa a orientação que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 506.513-6/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 8.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 512.417-0/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-752.786/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : DURVAL MIRANDA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos interpostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., ao fundamento de que, na forma do entendimento da Turma, o pagamento das perdas deve ser realizado, observando-se o período previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXI e XXXVI, e 7º, incisos XXVI e XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI-nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-759.452/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **IZABEL SOARES DE FREITAS SILVA**
ADVOGADO : **DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA**
RECORRIDO : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem indigitar o permissivo constitucional e argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 132-138.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-767.738/2001.0 TRT - 20ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE**
ADVOGADA : **DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO**
RECORRIDO : **SINÉZIO ALVES CARDOSO**
ADVOGADO : **DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO**

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-768.553/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
RECORRIDO : **ANTÔNIO JOSÉ DIAS**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO COUTO MACHADO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 324-329.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-774.080/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
RECORRIDO : **ADIL ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos por ela interposto, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 379-384.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípio de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-775.013/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **MARCOS JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DANIEL ROSA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado no 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-776.531/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **NILTON CÉSAR DA SILVA**
ADVOGADA : **DR.ª SIDNEIA MARTA S. S. PENNO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos por ela interposto, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 227-230.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-782.387/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **ARNALDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 347-352.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-784.787/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO : ANDERSON LEMES XAVIER
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos por ela interposto, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 291-296.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípio de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-790.235/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADEMAR JOAQUIM
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado no 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-793.784/2001.4 TRT - 7ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADORA : DR.ª CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDOS : ADBEEL GOES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DESPACHO

O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e X, e 37, inciso XV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao recurso ordinário dos ora Recorridos para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, para julgar procedente a reclamação trabalhista.

Consignou a decisão hostilizada que a vantagem instituída pela Portaria nº 1.124/79 foi transformada em lei pelo Decreto-Lei nº 2.438/88, que converteu a gratificação recebida pelos empregados do DNOCS em "Complementação Salarial". Com o advento da Lei nº 7.923/89, passou a ser reduzida progressivamente a vantagem anteriormente recebida. Ocorre que o pagamento habitual de gratificação traduz um ajuste tácito de salário, e a garantia da irreduzibilidade salarial foi alçada a patamar constitucional. Já o artigo 457, § 1º, da CLT garante a integração ao salário das gratificações ajustadas e o artigo 468 do mesmo diploma legal estabelece que eventual alteração das condições ajustadas somente pode ser realizada por mútuo consentimento, desde que não resulte, direta ou indiretamente, em prejuízos ao empregado.

Assinalou ainda o aresto recorrido que a redução da citada gratificação, no caso dos autos, importou em alteração unilateral de contrato de trabalho, com evidente prejuízo para os empregados. Por isso, a parcela habitual e genericamente paga aos empregados da empresa, por mais de dez anos, constitui gratificação ajustada para os fins de integração ao salário, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT. Assim sendo, a sua redução de forma unilateral implica ofensa ao princípio constitucional que veda a redução salarial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 506.513-6/SP, Relator Ministro Carlos Brito, 1ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 8. Também não prospera a suposta inexistência de afronta ao direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 486.350-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-798.560/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : GALINHA CAPIRA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES MOREIRA DOS REIS

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III, IV e V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no Enunciado nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-800.711/2001.5 TRT - 1ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS : LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DESPACHO

Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a pretendida violação dos artigos 10, 448 e 453 da CLT inserir-se no âmbito da legislação ordinária, o que não fomenta o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-802.772/2001.9 TRT - 3ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR.ª VIVIANI BUENO MARTINIANO
RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E JOAQUIM IZABEL DE VASCONCELOS E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DESPACHO

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O subscritor do recurso extraordinário não possui procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento, por se tratar de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-803.890/2001.2 RT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO BRANT SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 452-457.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-804.239/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JULIANO PEDROSA COSTA
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA MARIA DE REZENDE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos por ela interposto, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 506-511.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípio de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-808.121/2001.8 TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-810.231/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULYSSES M. FORMIGA
 RECORRIDO : NILO SÁ DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3/2001-092-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO MANSUR
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Ministro Relator denegou seguimento aos embargos interpostos por Antônio Mansur, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-84/2003-000-10-00.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CLÉBER EVANGELISTA FREIRE AMÂNCIO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

Cléber Evangelista Freire Amâncio e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de autenticação das cópias das decisões rescindidas e da certidão do trânsito em julgado, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 486.350-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-113/2003-031-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER ITAGUAÇU
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SIEBERICH
 RECORRIDO : EDUARDO ROBERTO ROSA
 ADVOGADA : DR. GABRIELA CAMARGO

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16).

Importava em R\$ 90,13 (noventa reais e treze centavos), à época da interposição do recurso extraordinário em exame, o valor do preparo, consoante a Resolução nº 282, de 03/02/2004, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 06/02/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-161/2002-924-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Municipalidade, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 139-145.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-168/2002-011-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADAS : DR. AS ANA PAULA COSTA RÊGO E GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 RECORRIDA : CARMELITA MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela BELACAP, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º e inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 90-102.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/04, DJU de 18/06/04, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-212/2001-008-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GIVALDO JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar essa decisão calçada na jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 239-245.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag no 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-215/2002-900-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO : ANTÔNIO BENEDITO MASSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WASHINGTON COUTINHO PEREIRA

DESPACHO

Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em relação aos temas conversão do rito processual e prescrição quinquenal.

Em relação ao primeiro tema, consignou a decisão hostilizada que, apesar de o ajuizamento da reclamação ser anterior à edição da Lei nº 9.957/2000, que introduziu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, depreende-se que a inversão do rito não trouxe prejuízo à Recorrente, uma vez que o Tribunal Regional não se limitou a expedir certidão de julgamento, mas analisou fundamentadamente os recursos ordinários interpostos, o que afasta a arguição de nulidade e permite a análise do recurso de revista à luz das alíneas do artigo 896 da CLT, e não do seu § 6º.

Quanto ao segundo, assinalou o aresto impugnado que, consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo a reclamatória trabalhista sido ajuizada em período anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se aplicava ao empregado rural a prescrição no curso do seu contrato de trabalho. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre as matérias contidas na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 204.240-0/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-236/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO MODESTO DUTRA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-323/2002-000-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, MARTIUS SÁVIO C. LOBATO E EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
RECORRIDOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS E RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DESPACHO

José Guimarães, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário dos ora Recorridos para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, decretar a extinção do processo relativo à ação declaratória, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por desrespeito ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental.

Consignou a decisão hostilizada que o julgado rescindendo reconheceu a existência de um direito, de forma condicional, vinculado a evento futuro e incerto (e não a termo ou condição), revelado na expressão "desde que satisfeita a condição da aposentadoria", o que jamais poderia estar configurado, pois os Reclamantes nem sequer se haviam aposentado.

Assinalou ainda o aresto recorrido que adquire-se um direito não apenas porque existe uma norma, que, em tese, o assegura, mas porque os fatos previstos na citada norma efetivamente ocorreram, de modo a que a norma incidisse e seu titular, ou alguém por ele, o pudesse desde logo exercer (artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil então vigente). Esta não é a hipótese dos autos, em que os Réus pretenderam a declaração de direito adquirido apenas em face de existência de norma, porém antes de sua aposentadoria, fato constitutivo correspondente.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, até mesmo neste Colegiado. Pugna ainda pela ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, da coisa julgada e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 506.513-6/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 8.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 513.036-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 65.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-RR-395/2003-014-03-00.8 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
RECORRIDOS : JOSÉ MOREIRA BESSA E HERMES GOMES DA SILVA
ADVOGADAS : DR. AS GERALDA APARECIDA ABREU E DÉBORA DE CARVALHO OLIVEIRA

DESPACHO

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema prescrição incidente sobre o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que, em julgamentos idênticos a esse, têm-se fixado o entendimento no sentido de que o direito dos Reclamantes à correção do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários somente surgiu com a vigência da Lei nº 110/2001, em 29/06/2001, que pacificou a controvérsia que havia em torno da matéria. Logo, este é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, não se caracterizando as pretendidas ofensas constitucionais e legais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-RR-460/2002-303-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.
 ADVOGADA : DR.A MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDA : IVANETE TERESINHA KONZEN
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMME

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-487/2000-027-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDOS : GENARO LINHARES BARRETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela FUNCEF, corroborando os termos da decisão recorrida em que se entendeu estar o instrumento de agravo formado sem as peças essenciais ao exame do recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando afronta aos artigos 5º, inciso II, 114, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 598-604.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento de recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-487/2002-000-08-00.7 TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E EUNICE TAVARES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER E MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais decretou, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser incabível o mandado de segurança.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-544/1994-513-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.A MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : WILSON DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.A FERNANDA ARANTES MANSANO

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite.

Consignou, ainda, o aresto hostilizado que consta no dispositivo da decisão que majorou o valor da condenação ter sido a Empresa condenada ao pagamento de multa de 20% do valor atualizado da execução. Dessa forma, não procede a alegação de que não houve indicação do valor acrescido no dispositivo. Portanto, se a Embargante foi condenada ao pagamento da multa e a garantia do juízo foi efetuada no valor exato da conta, sem considerar a elevação da condenação, parece óbvia a necessidade de depósito complementar, sob pena de o juízo não estar garantido.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.361-6/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 31.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RXOF-ROAG-558/2003-000-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
 RECORRIDA : MARIA BUENO FERREIRA

DESPACHO

Contra despacho do relator, que denegou, por incabível, seguimento a agravo interposto de acórdão da SBDI-2, pelo qual se negou provimento a recurso ordinário e remessa oficial, em mandado de segurança, o Hospital Municipal São José, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 100, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 555-572.

O despacho denegatório de seguimento a agravo não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417). Além disso, o Reclamado, ao utilizar-se de recurso incabível na Justiça do Trabalho, deixou fluir *in albis* o prazo para interposição do citado recurso.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-564/2002-025-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANDRÉ MARTISON FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
 RECORRIDA : MISERICÓRDIA BOTUCATUENSE

DESPACHO

A Primeira Turma não conheceu, por incabível na espécie, do agravo regimental fundamentado no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, interposto pelo Reclamante ao acórdão que não conheceu do seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos I, IV e XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 87-119.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Além das razões declinadas como inviabilizadoras do apelo extremo, o Reclamante, ao utilizar-se de recurso incabível na Justiça do Trabalho, deixou fluir *in albis* o prazo para a interposição do mencionado recurso.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-633/2000-122-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL EMBRAÇON S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
 RECORRIDA : MÁRCIA APARECIDA ALVES PAZZETTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

DESPACHO

O Consórcio Nacional Embracon S/C Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de ser indispensável à comprovação do recolhimento de custas processuais, para viabilizar o conhecimento de recurso, a indicação do número do processo no DARF colacionado aos autos e do nome das partes, consoante o Provimento nº 04 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelsa Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.965-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAA-777/2002-000-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DR.ª JORGINA PEIXOTO BONIFÁCIO
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E ROCHAS AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA BORGES DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármore e Granitos e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e Montagens Industriais do Município do Rio de Janeiro, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 16 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso I, da mesma Carta Política, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusulas de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-794/2002-900-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC**
 PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
 RECORRIDA : **MARIA DE NAZARÉ FREITAS NONATO NOGUEIRA**
 ADVOGADO : DR. IRAN BAYMA DE MELO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, ao fundamento de que a Turma restringiu a condenação ao pagamento dos salários aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, bem como às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS, o que guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-810/1999-027-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ILDA FLORÊNCIO MEGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação do Precedente nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-883/2003-107-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDAS : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CILA ELIONOR DOS SANTOS CORTELETE**
 ADVOGADOS : DRS. RUBENS ALBERTO A. ANGELI E ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-905/1991-003-14-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELERON**
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA - SINTEL**
 ADVOGADO : DR. ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-987/2001-007-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**
 ADVOGADA : DR.ª GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 RECORRIDO : **VALTEMIR CAETANO DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face da ausência de peça essencial para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.088/1998-492-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HUMBERTO SILVA REIS**
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto por Humberto Silva Reis ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar a decisão calcada na IN nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 444-450.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípio de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR- 1.091/2001-014-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**
 ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
 RECORRIDA : VANESSA MARIA BISPO
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela BELACAP, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, pela qual não se conheceu do agravo de instrumento quando ausente peça essencial ao seu exame (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 94-104.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.179/2003-121-17-40.4 TRT - 1ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARLENE DO ROSÁRIO FERREIRA
 ADVOGADA : DR.ª CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Aracruz Celulose S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.
 Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-1.346/2002-000-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL, VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ALVARES E JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, complementada pela manifestação declaratória de fls. 1.256 e 1.257, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros para excluir da sentença normativa a Cláusula relativa à compensação de jornada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato- obreiro interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusulas de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.474/2003-041-03-00.9 TRT - 3ª região**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO : FÁBIO JOSÉ VALE

ADVOGADO : DR. EVERSON DE MORAIS TORRES

D E S P A C H O

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que reconhecido, na Justiça Federal, que o Reclamante tem direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, o termo inicial para reclamar em Juízo as diferenças da multa de 40%, sobre os depósitos em conta, é a data do trânsito em julgado dessa decisão.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que o Regional, ao concluir que não incide a prescrição, tendo em vista que a decisão da Justiça Federal transitou em julgado em 05/12/2002, que a ação foi ajuizada em 31/07/2003, e, ainda, que a rescisão do contrato não constitui termo inicial, não se constata a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental. Ressalta-se, igualmente, a inviabilidade de ofensa a esse dispositivo, dado que o direito não preexistia à data da rescisão do contrato de trabalho, visto que surgiu e se universalizou com a Lei nº 110/2001.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.129-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 10/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.571/2002-027-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HELVÉCIO MENDES DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Helvécio Mendes de Oliveira Campos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.790/1993-009-01-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INÁCIO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDA : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

A Segunda Turma negou provimento ao agravo interposto por Inácio Severino da Silva, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso agravado de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-rxof E roag-2.014/1994-004-17-43.2 TRT - 1ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : JOSÉ ANCHIETA MARCHESI E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

PROCURADOR : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

ADVOGADO : DR. PÉRCLES DO SACRAMENTO KLIPPEL

D E S P A C H O

O Tribunal Pleno deu provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Espírito Santo e pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, para indeferir o pedido de seqüestro, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 70 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXV, da mesma Carta Política e ao artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-2.135/2000-034-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SEARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GOMES

ADVOGADO : DR. DELSON CHAVES DALTRO

D E S P A C H O

A Quinta Turma não conheceu do agravo regimental interposto pela Reclamada ao acórdão pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento da empresa, ao fundamento de tratar-se de medida processual incabível na hipótese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 145-160.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de agravo regimental, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípio de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.168/1995-023-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
 RECORRIDO : **ANTÔNIO TERRES**
 ADVOGADA : **DR.ª ELIONORA HARUM TAKESHIRO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Matadouro e Frigorífico Continental Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.690/1988-002-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LABORATÓRIOS SINTOFARMA S.A.**
 ADVOGADA : **DR.ª MARILENE APARECIDA BONALDI**
 RECORRIDO : **MILTON JOSÉ DE CASTRO BARRETO**
 ADVOGADO : **DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS**

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-2.870/1999-013-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SPECIFIC COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. LUÍS ALBERTO LEMES**
 RECORRIDO : **HERIBALDO DA CUNHA NASCIMENTO**
 ADVOGADO : **DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA**

D E S P A C H O

A Quinta Turma não conheceu do agravo regimental interposto pela Specific Comércio Indústria Exportação e Importação Ltda., por inabível na espécie.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetiva-

mente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-9.107/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA**
 RECORRIDO : **JOÃO DA SILVA GREGÓRIO**
 ADVOGADO : **DR. PEDRO LUÍS CARDAMONE GOUVEA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Empresa ao despacho transitório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem indigitar o permissivo da Constituição Federal e argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 133-137.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desprezo aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250/2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-16.625/2002-000-00-00.3 TST

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **EUGÊNIO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR**
 RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (EMBRATEL**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO**

D E S P A C H O

Eugênio da Silva Nascimento e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou procedente a ação rescisória, ante a caracterização de erro de fato, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação os reclamantes Eugênio da Silva Nascimento, Jair Barreto Mello, José Mendes Lopes, Luiz Carlos Ribeiro e Samuel Costa Ferreira.

Consignou a decisão hostilizada de que somente por erro de percepção se pode ter estendido a todos os Reclamantes a decisão condenatória. Ou seja: em nenhum momento houve manifestação no acórdão rescindendo sobre a exposição ao risco, embora com eventualidade - situação dos Reclamantes, à exceção de José Ronaldo de Oliveira -, a ensinar o pagamento do adicional em debate. Tratou-se, apenas, de ser, ou não, proporcional ao tempo de exposição ao risco o valor devido a título de adicional de periculosidade.

Assinalou, ainda, o aresto recorrido que, mediante a prova técnica consignada nos laudos periciais realizados tanto pelo perito oficial quanto pelos assistentes indicados por ambas as partes, prova confirmada na sentença e no acórdão regional, ficou caracterizado que os Reclamantes, à exceção de José Ronaldo de Oliveira, trabalhavam eventualmente em área de risco - o que não lhes assegurava o direito pretendido -, circunstância ignorada no acórdão rescindendo.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre as matérias contidas na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.965-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/22/2005, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desprezo a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-16.654/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A.**
 ADVOGADA : **DR.ª CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA**
 RECORRIDO : **VICENTE ANTÔNIO DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Allis Latino Americana S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 327 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 109, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-18.192/2002-900-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI**
 RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
 ADVOGADOS : **DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO**

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Cubatão, Santos e São Sebastião, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da PETROBRAS para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, absolver a Empresa da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, por inexistir direito adquirido a esse reajuste.

Embaso o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna ainda pela ofensa aos princípios da motivação dos atos judiciais.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.



Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, por não existir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: AgR.RE nº 203.450-9/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 36.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da motivação dos atos judiciais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 512.547-0/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-20.466/2002-900-08-00.1 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**

ADVOGADO : DR. PAULO B. CHERMONT

RECORRIDOS : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FRANCISCO ANTÔNIO BATISTA FILHO**

ADVOGADOS : **DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E MEIRE COSTA VASCONCELOS**

D E S P A C H O

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-25.849/2002-013-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDA : **MARIA LUÍZA LAHAN LAMARÃO**

ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela CEF, corroborando a decisão do Relator que deu provimento à revista da Reclamante, por entender que a decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 172-175.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate empreendido na decisão recorrida circunscreveu-se à questão meritória versada na revista, matéria relacionada à extensão dos efeitos do acordo extrajudicial, mediante incentivo, com a finalidade de pôr fim ao contrato de trabalho, controversa disciplinada pela legislação ordinária disciplinadora das relações de emprego, posicionando-se, desse modo, no plano infraconstitucional (RE nº 119.263/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26.697/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO)**

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES SANTOS

RECORRIDOS : **DOUGLAS CAPDEVILLE FAJARDO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. - (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-rXOFROar-27.940/2002-900-10-00.5 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **UNIÃO FEDERAL E ARISTIDES FERNANDES LEITE E OUTROS**

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

RECORRIDOS : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa necessária e aos recursos ordinários das partes, mantendo-se a decisão Regional que, ante a inexistência de direito adquirido, absolveu a União da condenação ao pagamento do reajuste salarial relativo ao percentual inerente ao IPC de junho de 1987 e, quanto às URPs de abril e maio de 1988, limitou a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

As partes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política.

A tese sustentada pela União espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência para a sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na recente editada Súmula nº 671, dispõe: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne às URPs de abril/maio de 1998, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento."

Não obstante isso, a extensão desse reajuste salarial aos meses de junho e julho de 1988 não foi cogitada pela transcrita Súmula, o que está a merecer manifestação do excelso Pretório, em relação à matéria em comento.

Milita em desfavor do apelo dos Recorrentes, por outro lado, estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1967, assegurado, apenas, o percentual de reajuste inerente às URPs de abril e maio de 1988. Precedente: RE nº 289.551-2/AM, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 24/04/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 82.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 512.547-0/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Não admito o recurso dos Reclamantes e admito o recurso da União, determinando o envio deste apelo ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 28.661/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : **WANDER PEREIRA DO NASCIMENTO**

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 615-620.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-34.961/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : **HILDEBRANDO MOREIRA MEIRELES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**

ADVOGADA : DR.ª MARIA BRITO MENDES

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores contra o despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar essa decisão calçada no Enunciado no 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 611-616.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-38.960/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HOPE DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRO-TO
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO

D E S P A C H O

A Quinta Turma não conheceu do agravo regimental interposto pela Reclamada ao acórdão em que não se conheceu do seu agravo de instrumento, ao fundamento de tratar-se de medida processual incabível na hipótese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 168-177.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de agravo regimental, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípio de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-rOAR-40.163/2002-000-05-00.8 TRT - 5ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOZÉLIO DE SANTANA REIS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

D E S P A C H O

Jozélio de Santana Reis, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 512.547-0/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAC-40.689/2000-000-05-00.6 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADOS : DRS. RODOLFO NUNES FERREIRA E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO
RECORRIDA : HELOISA MARIA BRITO CORREIA DE BRITO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para julgar improcedente a ação cautelar, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 131 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAG-40.722/1996-000-05-01.3 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : NEUSA APARECIDA SANTOS DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.A ROSEMARY MONTENEGRO B. MARQUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-45.266/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOSÉ LUCÍLIO PIRES ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.001-1.005.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dis-

positivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento de recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-48.594/2002-000-00-00.01ST

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSUÉ SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

Josué Silva, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 37 e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos temas reintegração por estabilidade eleitoral e inexistência de motivação na dispensa, se julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de não ter sido proferida decisão de mérito sobre as questionadas matérias, em razão da inexistência de tese explícita no acórdão Regional, resultando incabível a ação rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 512.547-0/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-48.594/2002-000-00-00.0 TST

RECORRENTE : JOSUÉ SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

Josué Silva interpõe recurso extraordinário, às fls. 224-234 e 235-245, e requer o benefício da assistência judiciária.

Nas razões de seu apelo, o Requerente declarara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que o autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, nos exatos termos da lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-54.387/2002-001-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS CÉSAR SPILLERE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Carlos César Spillere, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-60.465/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADAUTO JORGE ANACLETO
ADVOGADOS : DRS. MARCUS TOMAZ DE AQUINO E SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DR.ª RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

D E S P A C H O

Adauto Jorge Anacleto, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência, nos autos, da cópia da certidão do trânsito em julgado, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 464.924-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 486.350-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 61. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-61.886/2002-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDOS : LUIZ CARLOS FERRO E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DRS. CÉLIA MARIA FERRO DE SÁ FERREIRA E MARTHIUS SÁVIO CALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo UNIBANCO, considerando que a pretensão do agravante esbarra no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 4.083-4.086.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-63.831/2002-900-10-00.1 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO
RECORRIDOS : FILOMENO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓA - ASCARP
ADVOGADOS : DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 340-352.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento de recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-67.665/2002-900-10-00.2 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR.ª GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
RECORRIDAS : ANTÔNIA BRAZ DE SOUSA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓA - ASCARP
ADVOGADOS : DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela BELACAP ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar a decisão calçada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 22, inciso XXVII, e 37 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 313-324.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-70.723/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, caput e incisos III, IV e V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-71.020/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES SANTOS
RECORRIDOS : PEDRO DE PAIVA ALVIM E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADAS : DRAS VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO E CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-75.606/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E ELISÂNGELA SANTOS DE AZEVEDO
 PROCURADORA : DR.A MARISA MARCONDES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento parcial a sua revista, julgando-se prejudicado o apelo do Ministério Público, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 da Tribunal Superior do Trabalho.

Estatui esse enunciado que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento parcial a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente no Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 406.329-2/TO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 31.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgRAI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-79.771/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA GEYGER
 RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E ANTONIO ARI DA ROSA
 ADVOGADOS : DRS. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

DESPACHO

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de o seu recurso extraordinário ser inexistente, uma vez que o subscritor do recurso não tem poderes para representá-la nos presentes autos. Precedente: AgR.AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-81.710/2003-900-03-00.0 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : PATRÍCIA ARDEN EVEN DRUBSKY MÉDICE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
 RECORRIDA : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM
 ADVOGADO : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA

DESPACHO

Patrícia Arden Even Drubsky Médice e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-87.223/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDA : ADRIANA SAMPAIO SCHOLZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-92.721/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DORALICE DE SOUZA COELHO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 584-588.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento de recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-192.656/95.6 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E RONALDO SILVA GOMES
 ADVOGADOS : DRS. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES, DANIELLA BARBOSA BARRETO E LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida está lastreada no Enunciado nº 331, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as partes interpõem recursos extraordinários, sendo que a Reclamada sustenta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, e o Reclamante indigitou ofensa aos artigos 5º, incisos XXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, todos da mesma Carta Política, na forma das razões deduzidas às fls. 793-800 e 802-810, respectivamente.

Quando ao recurso extraordinário (fls. 793-800) da Reclamada, não há ensejo para exame de admissibilidade, uma vez que interposto à decisão interlocutória (fls. 680-684) e não reiterado pela Recorrente no prazo previsto para a interposição de recurso contra a decisão final, ou no prazo das contra-razões, ex vi do artigo 542, § 3º, do CPC.

No tocante ao recurso extraordinário do Reclamante, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo Recorrente senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Deixo de analisar o recurso da Reclamada e Não admito o recurso do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-367.250/97.0 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : OSCAR ALCALDE PIMENTA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Oscar Alcalde Pimenta e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 231 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XVII, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-367.256/97.2 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ARNO GUILHERME PETERSON E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E RENATO KLIEMANN PAESE
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Arno Guilherme Peterson e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 159 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-388.744/97.9 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **MÁRIO ASSUMPTÃO ALVES E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDA : **UNIÃO FEDERAL**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelos Enunciados nos 23, 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 114 da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 455-463.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-393.436/97.0 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO BANORTE S.A.**
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDOS : **BANCO BANDEIRANTES S.A. E LEOPOLDO RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DESPACHO

O Banco Banorte S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos temas horas extras e salário substituição, não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma não se mostra passível de modificação, pois está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 159.

Esse enunciado estatui que, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.965-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-412.026/97.8 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE E DAGMAR JOSÉ DE QUEIROZ**
ADVOGADOS : DRS. LEANDRO ZEDES FERNANDES E ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDOS : **OS MESMOS**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Dagmar José de Queiroz, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115, e deu provimento parcial aos embargos interpostos pelo Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, para limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS e ao saldo de salário.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as partes interpõem recursos extraordinários. O Reclamante, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e inciso LV, 6º, caput, 7º, § 1º e incisos XXI e XXIV, 37, inciso II, e § 2º, 173, § 1º, inciso II, e 193, ao passo que a Empresa alega violação do artigo 5º, inciso XXXVI, todos da mesma Carta Política.

No que diz respeito ao apelo extremo interposto pelo Reclamante, é oportuno registrar a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Por outro lado, no recurso extraordinário interposto pelo Consórcio, verifica-se que não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-412.993/97.8 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **SUELY RIBAS LIA CARDOSO**
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos por ele interposto, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 da súmula da jurisprudência desta Corte e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado 326 e com a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 429-434.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

mento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-442.681/98.9 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **RONEI LONGUINHO NUNES E OUTROS**
ADVOGADO : DR. CHISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Ronei Longuinho Nunes e Outros, apontando violação dos artigos 37, inciso XI, e 173, § 1º, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de ser improsperável esse apelo quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o teto remuneratório se aplica aos empregados de sociedade de economia mista mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98.

Está desfundamentado o recurso, pois os Recorrentes não indicaram o permissivo constitucional embasador da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 508.061-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-474.396/98.0 TRT - 3ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : **ÊNIO ALVES PIRES E OUTROS**
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não violar o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista se, para fazê-lo, impunha-se o revolvimento do conjunto fático-probatório exposto pelo aresto regional, no tocante à caracterização de grupo econômico e consequente atribuição de responsabilidade solidária das empresas demandadas pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa parcialmente cindida.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.361-6/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 31.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-483.929/98.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ENÉAS LOPES CORRÊA

DESPACHO

A Estinave Serviços Marítimos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema salário compressivo, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 519.645-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 40.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 486.350-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 27/12/2004, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-490.619/98.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO E APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

A Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual, em relação ao tema vinculação empregatícia, não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que o Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo direto entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação direta do empregado - requisito essencial para a caracterização da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma nacional coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.965-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 39.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a a caracterização do vínculo empregatício entre as partes teve por base os critérios previstos nos Decretos nos 74.431/74 e 75.242/75, cujas interpretações se inserem no âmbito da legislação ordinária, o que não fomenta o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-494.424/98.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDOS : LÚCIO FLÁVIO COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126 e 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-496.472/98.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : VERGÍLIO BOBATO E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI E ELIONORA HAMURI TAKESHIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-496.605/98.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : DENILSON RODRIGUES, EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ELIONORA HARUMI TAKESHITO E FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI

DESPACHO

A empresa Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual, em relação ao tema vinculação empregatícia, não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que o Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras, locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo direto entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação direta do empregado - requisito essencial para a caracterização da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma nacional coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.965-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 39.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a caracterização do vínculo empregatício entre as partes teve por base os critérios previstos nos Decretos nos 74.431/74 e 75.242/75, cujas interpretações se inserem no âmbito da legislação ordinária, o que não fomenta o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-RR-506.494/98.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : DIRCEU DOMINGOS IGLESIAS LANGONE
ADVOGADO : DR. JOANES EVERALDO DE SOUSA

DESPACHO

A Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema adesão a Plano de Demissão Voluntária, não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho, ou seja, a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão incentivada implica a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.965-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não de desrespeito a essas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 486.350-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-510.214/98.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ARNOLDO CASTRO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 330 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-513.967/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO : **SÉRGIO LUIZ PRUDENTE**
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-520.741/98.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.**
ADVOGADAS : DR. AS JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO E SHEILA ROBERTA BOARO ANGELO
RECORRIDO : **PEDRO ZIONE XAVIER**
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ BELLEM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Empresa ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos por ela interposto, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 311 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 288-294.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípio de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-522.817/98.3 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
RECORRIDOS : **WILSON VERGÍLIO REAL RABELO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37 e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de restar intacto o artigo 896 da CLT, quando se infere que o recurso de revista não foi conhecido por estar a decisão Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção desse adicional é a transferência provisória.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 204.240-0/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-523.448/98.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : **ALBANO GIANNINI**
ADVOGADAS : DR. AS RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-524.766/99.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : **AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, ao fundamento de que restou consignado pela Turma que os juros de mora devem ser calculados até a data do efetivo pagamento dos valores devidos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-541.022/99.1 TRT - 5ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **NORMANDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Normando José dos Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alíneas a e b, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de estar consignado no aresto regional que, em 1995, a Reclamada pagou horas extras, referentes ao período de 1988 a 1990. Os Reclamantes, porém, desligaram-se dos quadros da Empresa, por força de aposentadoria, nos anos de 1989 a 1991. Por ocasião do pagamento das horas extras (1995), já se havia escoado o prazo prescricional de dois anos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIrr-547.000/99.3 TRT (2ª região)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : **RAIMUNDO PAULINO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-548.153/99.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO RUGGERI
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DESPACHO

O Banco do Estado do Paraná S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não violar o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, apontando a deficiência da impugnação do Reclamado, não conhece de recurso de revista. Na espécie, apenas nos recursos de embargos foi invocada a violação do § 2º do artigo 37 da Carta Magna, quando já operada a preclusão.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.361-6/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-566.226/99.3 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DRS. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO, MÁRCIO LUIZ SORDI, JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO
RECORRIDO : MILTON PEREIRA MENEZES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, ao fundamento de que a revista não foi conhecida, uma vez que não restou caracterizada, em processo de execução, a ofensa direta ao Texto Constitucional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso X, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-567.680/99.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LOURIVAL PEREIRA
ADVOGADA : DR.A FLÁVIA DAMÉ
RECORRIDA : CESA - COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Lourival Pereira, apontando violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, inciso XXXV, 7º e 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, não se conheceu de seu recurso de revista, por estar a matéria contida na decisão Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 508.061-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-567.958/99.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CÉLIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : DR. MARCO ANTÔNIO T. C. BARHUN

DESPACHO

Célia dos Santos Machado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não ensejar conhecimento, por total ausência de fundamentação, embargos interpostos apenas com fulcro em violação ao artigo 896 da CLT, cuja indicação de ofensa, feita isoladamente, não permite, de per si, o afastamento da incidência do Enunciado nº 126, imposta como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada ser necessário que a parte explicitasse, a teor do artigo 894 da CLT, quais os dispositivos legais e/ou constitucionais capazes de elidir a incidência do aludido enunciado, de sorte a permitir o conhecimento do recurso de revista outrora interposto.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.361-6/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 31.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-576.594/99.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ LISBOA FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por José Lisboa Filho, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-576.600/99.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IICA - INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE NEVES DA SILVA
RECORRIDO : GEDEÃO LOPES COSTA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

DESPACHO

O IICA - Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 4º, inciso IX, 5º, § 2º, 93, inciso IX, 97, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de não se vislumbrar as violações constitucionais e legais indicadas e nem a pretendida divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige afronta direta e frontal a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 473.498-7/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-577.977/99.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : JOSUÉ ELIAS CORREIA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO AUGUSTO DA FONSECA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 330 e 333 a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-578.506/99.0 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Paulo Ribeiro de Mendonça, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 93, inciso IX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de ser inviável este apelo quando a parte não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do artigo 894 da CLT.



Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.361-6/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 31.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-587.905/99.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LORENA ZINNAU
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-588.124/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JORGE CARLOS PASSOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando escorreita a aplicação do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 192-198.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-590.466/99.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANA MARIA GRAZIA GERARDI MOTOKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Ana Maria Grazia Gerardi Motoki e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 212 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº Tst-RE-RR-592.053/99.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDA : CLEUSELI CHIUCCHI
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao do acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema cesta básica, não se conheceu de sua revista, em face de o Recorrente não ter indicado, de forma expressa, o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tidos por violados.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, por estar desfundamentado, uma vez que o Recorrente não indicou o preceito constitucional tido por violado, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 508.061-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 45.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-599.706/99.2 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO : RUY JORGE BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DESPACHO

A empresa Jornal do Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, por deserção, sob o fundamento de que a soma dos valores depositados por ocasião do recurso ordinário e do recurso de revista não atingiu o total da condenação arbitrada pela Vara, inalterado pela decisão de segundo grau. A importância recolhida no recurso de revista, a seu turno, foi inferior ao depósito mínimo estabelecido em lei e por ato deste Tribunal (Ato GP nº 311/98).

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.965-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-600.724/99.0 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRIDA : INÉRITA DA SILVA RAULINO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, para determinar que seja paga apenas a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário. O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada, sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida e a Reclamante, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, não logrou alcançar o escopo de prequestionar o dispositivo constitucional que pretende ver violado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-603.384/99.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAIMUNDO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RECORRIDA : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Raimundo Brito dos Santos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 329 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, e ao artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-603.401/99.2 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.A CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDA : MARIA LEAL DE ARRUDA
ADVOGADOS : DRS. PEDRO PAULO BARBIERI BERDAN DE CASTRO E SID. H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema estabilidade, não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não ter sido prequestionada a matéria deduzida na pretensão recursal, enfrentando o apelo o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de temas que não foram objeto de deliberação no momento processual adequado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, medida recursal específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-614.986/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-616.838/99.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CLÁUDIO MONTEMURRO GARCIA
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo BANESPA ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos por ele interposto, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 449-456.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípio de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-618.209/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : ZULEIDE COSTA
ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso II e § 6º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV.

Estatui esse enunciado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 431.080-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-622.023/2000.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR.A LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
RECORRIDO : DAVID SIMÕES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema efeitos de contrato de trabalho em período posterior à concessão da aposentadoria, se negou provimento a sua revista.

Consignou a decisão hostilizada que, mesmo que a permanência no emprego se dê com ente da Administração Pública Indireta, subsiste a validade do segundo contrato de trabalho, pois, conforme entendimento esposado na colenda SBDI-1, trata-se de forma peculiar de contratação, que não está sujeita sequer à prévia exigência de concurso público (TST-E-RR-451.272/98, Relator Ministro Milton de Moura França, DJU de 06/04/2001, pág. 530).

Assinalou, ainda, o aresto recorrido que tem aplicação, ao caso em tela, o atendimento assente deste Tribunal, consubstanciado no Enunciado nº 363/TST, já que os fatos registrados no acórdão regional permitem concluir que o obreiro não estava submetido ao comando do artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Fundamental.

Em relação aos efeitos do segundo contrato, ante a aposentadoria espontânea, a matéria já está pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a citada aposentadoria extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 506.513-6/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-628.560/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOÃO EVANGELISTA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR.A HALSSIL MARIA E SILVA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice dos Enunciados nos 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 519.645-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-632.219/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VENICIUS LOURENÇO DA COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-632.525/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : CARLOS OZÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

A empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema adesão ao plano de demissão voluntária, não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não se constatar violação dos preceitos de lei e da Constituição da República invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.



Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.965-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não de desrespeito a essas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 486.350-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-646.097/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES SANTOS E MARCELLO PRADO BADARÓ
RECORRIDO : LIBÉRIO PIRES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. - (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-650.482/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ VICTOR DE LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-650.959/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOSÉ MARCOS ANDRADE BORGES E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelos Enunciados nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 242-249.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-651.125/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : NOÉ FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelos Enunciados nos 297 e 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 332-337.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-653.734/2000.7 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : DJALMA MODOS
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 115 e 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI no 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral prende-se à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-655.336/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ GONÇALVES CURADO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Empregado ao despacho trancafério de embargos, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 419-422.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI no 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-657.778/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO : JOE LUIZ VIEIRA COSTA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 335-344.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 662.845/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 335-340.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-688.915/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento a sua revista, sob o fundamento de que o empregado integrante de sindicato de profissional liberal (Sindicato dos Engenheiros), eleito dirigente sindical deste, desfruta de estabilidade se exerce na entidade de fiscalização profissional atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente, porquanto legalmente o sindicato também representa os profissionais empregados.

Consignou, ainda, o aresto recorrido que o reconhecimento da necessidade da garantia de emprego, no caso, destina-se a preservar o empregado de virtuais retalições na defesa da classe perante o empregador. Semelhança de situação com os empregados componentes de categoria diferenciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 145 da SBDI-1 desta Corte.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.965-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-691.484/2000.0 TRT - 4ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RUBEM NICOLASSO
ADVOGADA : DR.A LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR.A MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Rubem Nicolosso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 6º, 7º, inciso XXIV, e 202 da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema extinção do contrato ante a concessão de aposentadoria, não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que o aresto não viabiliza o processamento do apelo, porquanto a decisão do Regional se baseou no conteúdo fático do processo, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 519.645-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 40.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente dos artigos 453 da CLT, e 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-698.875/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas na deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-701.008/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 539-544.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-701.071/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUIZ VANDERLEI PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 355-360.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-706.238/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : DARCI ALVES RODRIGUES FILHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-707.444/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : IVANIL AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos interpostos pela Mercedes-Benz do Brasil S.A., mantendo a decisão da Turma pela qual se deferiu as 7ª e 8ª horas, reconhecendo o labor em turno de revezamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI no 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-714.018/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : MANOEL JOÃO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

A empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas. Consignou, ainda, a decisão hostilizada que a quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas, nos termos do artigo 477, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.965-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 486.350-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-714.427/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MÁRCIO FARIAS BENTO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.018/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : WENDERSON TADEU DE SOUZA RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 412-417.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.551/2000.1 TRT - 11ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO RESENDE DE JESUS
 RECORRIDA : JUCILENE GUIMARÃES SERRÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, ao fundamento de que a Turma restringiu a condenação ao pagamento dos salários aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, bem como às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS, o que guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-a-rr-724.500/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 RECORRIDO : JÂNIO FORTALEZA ALVES
 ADVOGADO : DR. RENATO Y. ARASHIRO

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério da revista, com base na aplicação do Enunciado nº 360 da jurisprudência sumulada desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 217-220.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-735.924/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ERLI GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO

DESPACHO

A empresa Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema vinculação empregatícia, não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, para se poder divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve ou não ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.965-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 39.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a caracterização do vínculo empregatício entre as partes teve por base os critérios previstos nos Decretos nos 74.431/74 e 75.242/75, cujas interpretações se inserem no âmbito da legislação ordinária, o que não fomenta o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-741.426/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VERA REGINA BELTRÃO DE ANGE-
LIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVI-
MENTO DE RECURSOS HUMANOS -
FDRH
PROCURADORA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Vera Regina Beltrão de Angelis, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário. O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-750.200/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDA : MAVILDE DE SOUZA
ADVOGADA : DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA

DESPACHO

A empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso II e § 6º, e 97 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV.

Estatui esse enunciado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 431.080-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 771.284/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE
OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 398-403.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-772.670/2001.9 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GRANDE SÃO PAULO EDITORA JOR-
NALÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDOS : BERNARDETE HILÁRIO DE MELO E
OUTROS
ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-773.048/2001.8 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO RESENDE DE
JESUS
RECORRIDA : MARIA FRANCISCA DE CASTRO BAR-
BOSA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVE-
DO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 333 e 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-774.980/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDOS : IVANE JOSÉ TEMÍSTOCLES E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 536-541.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-790.417/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADO : DR. MARCELINO JOSÉ TOBIAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 240-245.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-793.752/2001.3 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JANE ALVES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª IVANA NEVES SOARES

DESPACHO

Jane Alves Medeiros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por ser incabível a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 467.307-1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 511.702-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 28

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-802.244/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES

RECORRIDO : CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA NOGUEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato ao despacho transitório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 249-254.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-802.445/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUÍS CARLOS SPILLER
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES E RAIMAR RODRIGUES MACHA-
DO

RECORRIDA : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABA-
LHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA PIERDONA FON-
SECA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pela Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, para, concedendo a segurança impetrada, extinguir a execução da sentença que tramita na Vara do Trabalho de Porto Alegre, no tocante às vantagens, com base nas decisões normativas prolatadas pelo TRT da 4ª Região.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula no 282 da Suprema Corte.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-803.247/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA
SILVA

RECORRIDOS : EUDISÉIA BERNARDES TRUCOLO E
OUTROS

ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCI-
MENTO

DESPACHO

A União (extinta LBA), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-805.119/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : PAULO ROBERTO ANTUNES

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

A empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema adesão ao plano de demissão voluntária, não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não se constatar violação dos preceitos de lei e da Constituição da República invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho, consoante a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.965-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 486.350-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 17/12/2004, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-E-AIRR-807.434/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BAR-
ROS

RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO MATIAS DE
SOUZA

ADVOGADOS : DRS. LUCI ALVES DOS SANTOS CAR-
VALHO E JOÃO BATISTA NOVAES
GUIMARÃES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu, por incabível na espécie, do agravo regimental interposto pela Reclamada à decisão do Colegiado pela qual se rejeitou os embargos de declaração opostos, por terem sido considerados protelatórios e desfundamentados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 271-276.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo regimental, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-808.193/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **EZEQUIAS DO PRADO**
ADVOGADOS : **DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E MARLENE RICCI**
RECORRIDA : **MRS LOGÍSTICA S.A.**
ADVOGADO : **DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL**

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, considerando que a decisão recorrida se encontra respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XL e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 717-721.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-809.671/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **ADALTO FERREIRA**
ADVOGADA : **DR.ª HELENA SÁ**

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 519.645-02/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 40.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 494.513-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 09/11/2004, DJU de 03/12/2004, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-814.768/2001.6 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª IVANA NEVES SOARES**
RECORRIDO : **FRANCISCO JOSÉ VIEIRA**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA**

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar a decisão calcada no Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 370-381.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho